



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 239

Brasília - DF, terça-feira, 10 de dezembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Integração Nacional.....	14
Ministério da Justiça.....	14
Ministério da Previdência Social.....	17
Ministério da Saúde.....	17
Ministério das Cidades.....	25
Ministério das Comunicações.....	25
Ministério de Minas e Energia.....	30
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	35
Ministério do Esporte.....	37
Ministério do Meio Ambiente.....	38
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	39
Ministério do Trabalho e Emprego.....	40
Ministério dos Transportes.....	41
Conselho Nacional do Ministério Público.....	43
Ministério Público da União.....	44
Tribunal de Contas da União.....	44
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	147

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165 (1)
ORIGEM : ADPF - 23244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S) : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITACAO, POUPADORES DA CADERNETA DA POU-PANCA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISAO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S) : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S) : FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S) : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou iniciar o julgamento com a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes e em seguida suspendê-lo para prosseguimento em data a ser fixada pela Presidência, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que propunham que o início do julgamento fosse adiado para fevereiro de 2014, e os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), que se manifestaram no sentido de que o julgamento, depois de iniciado, não fosse interrompido. Em seguida, após o relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 e dos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, e as sustentações orais, pela requerente Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF (ADPF 165), do Dr. Arnoldo Wald; pelo recorrente Itaú Unibanco S/A (RE 591.797), da Dra. Cláudia Polittanski; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 626.307), do Dr. Eros Roberto Grau; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 632.212), do Dr. Antônio Pedro da Silva Machado; pelo recorrente Banco Santander S/A (RE 631.363), do Dr. Marcos Cavalcante De Oliveira; e, pelos recorridos Manoel de Souza Moreira (RE 591.797), Edwaldo Donizete Noronha e outros (RE 626.307), Célia Natalina de Leão Bensedon (RE 632.212), Lúcia Helena Guidon (RE 631.363), do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 27.11.2013.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de dezembro de 2013

Entidade: AR BANCO DO BRASIL, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 529/2013/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR BANCO DO BRASIL, vinculada à AC CERTISIGN RFB, citado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Instalação Técnica	ENDEREÇO
AR BANCO DO BRASIL	Anterior: Setor de Indústria e Abastecimento- SIA, Trecho 3, Lote 850/880, 2º andar, Brasília-DF Novo: Avenida Rio Branco, 240, 3º andar, Recife-PE

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.172, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000917/2012-40, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa RONAV - Rondônia Navegação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 84.558.063/0002-39, visando a concessão de outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária privada, na modalidade de Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizada no Município de Manaus/AM, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 15/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO



ATENÇÃO

Informamos que, de acordo com a Portaria IN nº 258, de 13.11.2013, somente os órgãos integrantes do SIAFI poderão efetuar os pagamentos de suas publicações por meio de empenho.

RESOLUÇÃO Nº 3.173, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001708/2013-02, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Estaleiro Jurong Aracruz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.200.595/0001-45, visando a concessão de outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária privada, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizado no Município de Aracruz/ES, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 05/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.174, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001555/2013-95, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Rio Turia Serviços Logísticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.023.849/0001-67, visando a concessão de outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária privada, na modalidade de Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizada no Município de Itaituba/PA, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 13/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaGLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

RESOLUÇÃO Nº 3.175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002359/2013-38, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §1º do art. 35 da Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ c/c o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, enquanto Poder Concedente, e a COAMO Agroindustrial Cooperativa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.904.383/0001-21, com subscrição, na qualidade de intervenientes, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.176, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000429/2012-32, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Transportes Bertolini Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, visando a concessão de outorga de autorização para explorar instalação portuária privada, na modalidade de Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizada no Município de Porto Velho/RO, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 025/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DE PADUA COSTA FONSECA
Resp. p/Diretoria-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.177, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001549/2013-38, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Transportes Bertolini Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, visando a concessão de outorga de autorização para explorar instalação portuária privada, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 294, de 26 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 232, Seção 1, página 18, de 29 de novembro de 2013, **onde se lê:** "...condição especial CE/SC 25-015...", **leia-se:** "...condição especial CE/SC 25-016..."

Na Resolução nº 295, de 26 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 232, Seção 1, página 18, de 29 de novembro de 2013, **onde se lê:** "...condição especial CE/SC 25-016...", **leia-se:** "...condição especial CE/SC 25-017..."

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.227, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art 1º. Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2013S11-11	Fargo Manufacturing Co. - EUA	Installation of Fargo Manufacturing Auxiliary Fuel System in Aft Cabin Baggage Bay	MD Helicopters modelo 900	26/11/2013
2013S11-12	Fargo Manufacturing Co. - EUA	Install Fargo Manufacturing Co. 52.5-gallon, crashworthy auxiliary fuel tank manufactured pursuant	MD Helicopters modelo 900	26/11/2013

Art. 2º. O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp

DINO ISHIKURA

- ETC, localizada no Município de Manaus/ES, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 15/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DE PADUA COSTA FONSECA
Resp. p/Diretoria-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.178, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001550/2013-62, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Transportes Bertolini Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, visando a concessão de outorga de autorização para explorar instalação portuária privada, na modalidade de Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizada no Município de Juruti/PA, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 014/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DE PADUA COSTA FONSECA
Resp. p/Diretoria-Geral**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 9 de dezembro de 2013

Processo nº 50308.000851/2013-07.
Nº 98 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50308.000851/2013-07, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 98/2013-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos II e XXI, do artigo 23, da Resolução 1274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 1.667, de 05 de setembro 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 4 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.008322/2012-19, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus anexos que aprova os Requisitos e os Procedimentos Administrativos para o Registro de Estabelecimento e de Produto; a Elaboração de Produto em Unidade Industrial e em Estabelecimento de Terceiro; e para Contratação de Unidade Volante de Envasilhamento de Vinho.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontram-se disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As respostas à Consulta Pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do formulário mencionado no parágrafo único do art. 1º desta Portaria, para o endereço eletrônico: dvd@agricultura.gov.br

Parágrafo único. As respostas de que trata o caput poderão ser encaminhadas por escrito para o endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - Brasília - DF - CEP 70.043-900.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.869/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005454/2004-15
Requerente: Nanocore Biotecnologia S/A
CQB: 212/04
Próton: 50241/13
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 3858/13 publicado em 19/11/13
Decisão: DEFERIDO

Nº 3.225 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROAGRÍCOLA LG LTDA. - ME, CNPJ nº 07.187.083/0001-19, com sede social em Jaboticabal (SP), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.079719/2013-31.

Nº 3.226 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA., com sede social em Simões Filho (BA), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.083538/2013-17.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

O responsável legal da instituição, Sr. José Maciel Rodrigues Júnior, emitiu ato formal de alteração da CIBio nomeando Karla de Melo Lima (Presidente), Sandra A. Cororato dos Santos, Ivone Francisca da Silva, Verônica Borba de Castro e Fernando Luis Ceccatto para comporem a CIBio local. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.870/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000202/2001-86
Requerente: Faculdade de Biociências - PUCRS
CQB: 136/01
Próton: 52685/13
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 3861/13 publicado em 19/11/13
Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato de Designação Nº 02/2012, de 31 de maio de 2012 designando Leandro Vieira Astarita, Cristina Beatriz Cazabueno Bonorino e Betina Blochtein para constituírem a CIBio Local, sob a presidência do primeiro. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.871/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005378/2002-86
Requerente: Bioagri Laboratórios Ltda.
CQB: 177/02
Próton: 43034/13
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB
Extrato Prévio: 3794/13 publicado em 04/10/2013
Decisão: DEFERIDO

A empresa solicitou extensão de CQB para alguns laboratórios de sua unidade com fins de realizar análises físico-químicas, microbiológicas e de multi-resíduos em produtos de origem vegetal e animal que podem conter OGM de classe de Risco 1. Ressalta-se que a empresa não pretende manipular ou produzir OGMs. A extensão de CQB é para três laboratórios, a saber: Laboratório Físico-químico; Laboratório Microbiológico e; Laboratório Multi-resíduos. No documento foram apresentados pormenorizadamente a estrutura, os equipamentos e como se dará o tratamento dos resíduos dos três laboratórios, explicitando as condições para manipulação e descarte dos derivados de OGM, estando de acordo com a RN nº2, de 27 de Novembro de 2006.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.872/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000785/1997-79
Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas/USP
CQB: 046/98
Próton: 6765/13
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto
Extrato Prévio: 3520/13 publicado em 18/03/13
Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente da CTNBio referente ao projeto "MicroRNAs nos tumores de tireoide: influência na proliferação folicular tiroideana". MicroRNAs são superexpressos nas células e estas serão avaliadas quanto à capacidade de crescimento, na regulação das vias de sinalização por MAPK, TGF beta e Notch. Vetores retrovirais serão usados na pesquisa.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.873/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.004010/1996-19
Requerente: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, 04779-900, B. Socorro, São Paulo, SP
Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, incluir no CQB 005/96, um Galpão Multiuso (área total de 452,13 m²) com área de trabalho (380,06 m²), sala de armazenamento de ferramentas e EPIs (20,82 m²), sala para estocagem de material biológico (18,18 m²) e sala de para estocagem de vasos, substratos e adubos (17,85 m²) localizado em Paulínia/SP para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento (plantas) da classe de risco 1.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.874/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, 38400-974, Uberlândia,

MG

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 001/96, duas casas de vegetação localizadas na Unidade de Uberlândia/MG para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte com OGM (plantas) da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.875/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001920/2013-84

Requerente: Bayer S.A

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, 04779-900, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação (RN6)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato. Fica autorizada a importação de 3,85 kg de sementes de milho, sendo 3,30 kg de sementes (GM) e 0,55 kg de sementes (não-GM) provenientes de Porto Rico. Os ensaios serão conduzidos na Estação Experimental da KWS Melhoramento e Sementes Ltda., localizados, respectivamente, nos municípios de Luís Eduardo Magalhães/BA e Cambé/PR. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.876/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, Térreo, 04779-900, Socorro, São Paulo, SP.

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para incluir no CQB (005/96) a área experimental de 5,0 ha (lote de apoio) localizado na Fazenda Palmares - SLC Agrícola S/A, Barreiras, BA para as finalidades de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto e descarte de OGM (plantas) pertencentes a uma classe de risco 1. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 222, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0465 - O Último Virgem

Processo: 01580.039959/2011-85

Proponente: Patota Produções Artísticas Ltda ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.538.544/0001-53

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.030.754,80

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.494-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 979.217,06 para R\$ 579.217,06

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.435-2

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL

MOÇÃO Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Moção de pesar pelo falecimento do Professor Vicente Salles, pesquisador, historiador, folclorista e musicólogo paraense, um dos grandes intelectuais da Amazônia e do Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010 e tendo em vista a deliberação contida na ata da Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, realizada nos dias 6 e 7 de

março de 2013, aprova moção, no dia 31 de julho de 2013, durante reunião do Plenário do CNPC e resolve:

Art. 1º Manifestar seu profundo pesar à família do Professor Vicente Salles, pesquisador, historiador, folclorista e musicólogo paraense, falecido neste dia 07 de março de 2013 aos 81 anos de idade.

BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO

MOÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Moção de apoio à criação e implementação do Sistema de Arquivos do Sistema de Arquivos do Município de Joinville.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na ata da Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2013, conforme Processo Administrativo nº 01400.004852/2013-59, resolve aprovar no dia 31 de julho de 2013, durante reunião do Plenário do CNPC:

Art. 1º Moção de apoio à iniciativa da Prefeitura Municipal de Joinville em empreender esforços para a criação e implementação do Sistema de Arquivos do Município de Joinville.

BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO

MOÇÃO Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Moção de apoio à plena realização e continuidade das manifestações cultural e religiosa da jurema no templo da mestra Jardecilha, na Cidade de Alhandra Paraíba.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na ata da Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2013, conforme Processo Administrativo nº 01400.004852/2013-59, resolve aprovar no dia 31 de julho de 2013, durante reunião ordinária do Plenário do CNPC,

Art. 1º Moção de apoio à plena realização e continuidade da livre manifestação cultural e religiosa ao culto da Jurema no templo da mestra Jardecilha, manifestando aqui sua irrestrita solidariedade às entidades e grupos culturais organizadores e protagonistas dessa importante festa popular, chamando à responsabilidade o poder público municipal, estadual e federal para que se comprometa efetivamente com a garantia da plena realização e continuidade desta manifestação, assegurando o pleno exercício da cidadania cultural de nossa po-

pulação, com total respeito à diversidade e à ancestralidade do povo paraibano e brasileiro.

BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 206, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Reabre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, no âmbito da Fundação Cultural Palmares para o exercício para o exercício de 2013.

A Presidente Substituta da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 18, inciso III, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009 e portaria nº 57 de 29 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial de 30 de abril de 2013, resolve:

Considerando a necessidade de cadastramento de projetos relativos às emendas parlamentares constantes da Lei Orçamentária Anual de 2013, resolve:

Art. 1º Reabrir o prazo do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, estabelecido no artigo 15 da Portaria 83, de 13 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial nº 113, de 14.06.2013, para recebimento de propostas a partir da data de publicação desta portaria até o dia 30/12/2013.

MARTHA ROSA FIGUEIRA QUEIROZ

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a retificação da Homologação do Resultado Final do Edital de Divulgação nº 02 de 05 de novembro de 2012 - PRÊMIO CULTURAS POPULARES - EDIÇÃO 100 ANOS DE MAZZAROPI - A CULTURA POPULAR NO CINEMA.

O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL SUBSTITUTO no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 40, 08 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2013 Seção 1, páginas de 10 a 15, categoria Grupos Formais, alterando o valor do prêmio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 14.285,72 (catorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), por tratar-se de pessoas jurídicas de acordo com o item 5.2 a saber: "Cada candidatura premiada receberá o valor bruto de R\$ 14.285,72 (catorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), do qual será retido na fonte o valor do imposto de renda, de acordo com as alíquotas previstas na legislação vigente à época do pagamento". O desconto se aplica apenas a pessoas físicas e deve ser deduzidos na fonte de acordo com o Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte.

III GRUPOS FORMAIS PREMIADOS

Nº	Projeto	Instituição	Representante	Município	UF	Região	Nota final	Valor do Prêmio	Situação
1	CD de Toadas Brilho nos 400 anos de São Luís	Associação Beneficente Brilho do Sol Nascente	Ana Alice Araújo	Vargem Grande	MA	NE	100	14.285,72	Premiado
2	Afirmção do Candomblé de Angola e luta contra o preconceito religioso no Estado de Tocantins	Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ile Axe de Oxum	Cleberison Nascimento da Cruz	Palmas	TO	N	100	14.285,72	Premiado
3	Boi Liso Coração	Associação Cultural Arte na Praça - ACAP	Maria Ximenes Alves	Guaraciaba do Norte	CE	NE	100	14.285,72	Premiado
4	Mulheres no Maracatu Rural	Associação das Mulheres de Nazaré da Mata - AMUNAM	Eliane Rodrigues de Andrade Ferreira	Nazaré da Mata	PE	NE	100	14.285,72	Premiado
5	Reiçado José de Moura	Associação de Reisados de poço de José Moura	José Vandervan	Poço de José de Moura	PB	NE	100	14.285,72	Premiado
6	Associação das Bandas de Congo da Serra	Associação das Bandas de Congo da Serra	Valdirene Nascimento Lima	Serra	ES	SE	99	14.285,72	Premiado
7	Projeto Cultural Auto do Boi de Reis	Escola Municipal Governador Mário Covas	Eliana Maria da Silva Ferreira	Passa e Fica	RN	NE	95,5	14.285,72	Premiado
8	Côco de Roda Ganga Zumba	Grupo Folclórico Ganga Zumba	Carlos Gilberto dos Santos	Maceió	AL	NE	95,25	14.285,72	Premiado
9	Cinquenta anos do Batuque Afro-brasileiro de Nelson Silva	Batuque Afro-brasileiro de Nelson Silva	Flávio Aloísio Carneiro	Juiz de Fora	MG	SE	93,5	14.285,72	Premiado
10	Festa do Divino Espírito Santo da Colônia Maranhense no Rio de Janeiro	Festa do Divino Espírito Santo da Colônia Maranhense no Rio de Janeiro	Elesbão Oliveira	Rio de Janeiro	RJ	SE	91,5	14.285,72	Premiado
11	Espaço da Fé	Terreiro do Pai Maneco	Joyce Khury	Curitiba	PR	S	91,5	14.285,72	Premiado
12	Kabula - Candomblé Angola	Templo de Cultura Bantu Redandá	Ricardo Barroso de Paula	Embu-Guaçu	SP	SE	89,5	14.285,72	Premiado
13	Festa de Reis e São Gonçalo	Grupo Culturart	Aginaldo Ribeiro dos Santos	São Raimundo Nonato	PI	NE	88,75	14.285,72	Premiado
14	Preservação do Pássaro Junino Tucano: Em busca de um lugar para pousar	Associação Grupo Cultural Francisco Oliveira	Iracema Jesus de Oliveira	Belém	PA	N	88	14.285,72	Premiado
15	Eu te benzo, Eu te curo	Grupo Teatral Piliquinha	Silvana Peruzzo Maziéro	Concórdia	SC	S	87,25	14.285,72	Premiado

16	Folia de Santo Reis de Minaçu-GO	Associação Folia de Santo Reis - Folia de Santo Reis do Assentamento São Salvador.	Gaspar Gomes Pacheco	Minaçu	GO	CO	84,25	14.285,72	Premiado
17	UP Down Inclusão, Cultura e Qualidade de vida	Grupo Inluart.	Regina Luzia Zattar de Carvalho	Cuiabá	MT	CO	80,5	14.285,72	Premiado
18	Espetáculo Paixão de Cristo no Povoado Malhada da Areia	ACARCOS (Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária Sertaneja FM)	Marcos Vinicius Gonçalves Santana	Juazeiro	BA	NE	78,75	14.285,72	Premiado
19	Jovens Atores	Instituto Simãoense de Juventude	José Cristiano dos Santos de Souza	Simão Dias	SE	NE	73,75	14.285,72	Premiado
20	Projeto Matumbé - Cultura Arte e Pesquisa com Matrizes Afro-Brasileiras em Manaus	Cia Ballet da Barra	Ana Cléia Neri Alves	Manaus	AM	N	68,25	14.285,72	Premiado
21	Quermesse Junina Rio-Grandense	Grupo de Arte Nativa Sepé Tiaraju	Joseli Paulus	Espumoso	RS	S	61,5	14.285,72	Premiado
22	Folia do Divino	Associação Folclórica do Divino Espírito Santo	Maria Nilva Ferreira dos Santos	Silvanópolis	TO	N	100	14.285,72	Premiado
23	Cavalo Marinho Estrela de Ouro	Cavalo Marinho Estrela de Ouro	Severino Alexandre da Silva	Condado	PE	NE	100	14.285,72	Premiado
24	Ateliê de Criação Cambinda Estrela - Quando a festa vira arte! (oficina de confecção de indumentárias e instrumentos percussivos de uma nação de maracatu tradicional)	Centro Cultural Cambinda Estrela	Conceição Quirino dos Santos	Recife	PE	NE	100	14.285,72	Premiado
25	Dança de São Gonçalo do Centro Cultural de Lisieux	Grêmio Recreativo Cultural e Educacional de Lisieux	Paulo Régis Araújo Moura	Santa Quitéria	CE	NE	100	14.285,72	Premiado
26	Leão Coroado - Continuidade	Maracatu Carnavalesco Leão Coroado	Afonso Gomes de Aguiar Filho	Olinda	PE	NE	100	14.285,72	Premiado
27	Caboclinho Cahetés de Goiana	Caboclinho Cahetés de Goiana	Pedro Gonçalves Ramos	Goiana	PE	NE	99,5	14.285,72	Premiado
28	Pra Sempre Reizado	ASCUZA - Associação Cultural de Zabelê	Almir Cléydison Joaquim da Silva	Zabelê	PB	NE	99	14.285,72	Premiado
29	Grupo de Tambor de Crioula do Quilombo da Fé em Deus	Associação Cultural Tambor de Crioula da Comunidade Quilombola Vila Fé em Deus	Otacílio Launé Barbosa	Santa Rita	MA	NE	98,5	14.285,72	Premiado
30	Maracatu Leão Formoso	Maracatu Leão Formoso de Olinda	Luiz Barbosa da Silva	Olinda	PE	NE	98,5	14.285,72	Premiado
31	Bumba Boi de Costa de Mão - Ciclo do Boi	Agremiação Folclórica Cultural do Bumba-Meu-Boi Brilho da Sociedade da Vila Passos do Sotaque de Costa de Mão de Cururupu e Tambor de Crioula Unidos de São Benedito	Eliezer Gomes Martins	São Luís	MA	NE	98	14.285,72	Premiado
32	Tambor de Crioula "Brilho de São Benedito" do Quilombo Jacareí dos Pretos	Tambor de Crioula "Brilho de São Benedito" do Quilombo Jacareí dos Pretos - Comunidade Quilombola Jacareí dos Pretos	José Gomes da Silva Tavares	Icatu	MA	NE	97	14.285,72	Premiado
33	Tambor de Crioula "Carinho de São Benedito e São José" da Comunidade Quilombola Santa Rita dos Pretos	Associação dos lavradores do Povoado Santa Rita	Inácio Albuquerque Correa	Cantanhede	MA	NE	96	14.285,72	Premiado
34	O Fortalecimento do Tambor de Crioula entre crianças e jovens do Centro Histórico de São Luís (MA)	Associação Folclórica Tambor de Crioula Arte Nossa	Simeí Aranha Dantas	São Luís	MA	NE	95	14.285,72	Premiado
35	Maranhão Zumbizando Arte com olhar pioneiro	Associação Afro Didara e Cia Bumba Crioulo São José	Erbeth Luis Carvalho de Amorim	São José de Ribamar	MA	NE	94,5	14.285,72	Premiado
36	III Encontro de Congada da Associação das Irmandades dos Congados de Nossa Senhora do Rosário de Conselheiro Lafaiete e Região Mariana Oeste	Associação das Irmandades dos Congados de N Sra do Rosário de Cons Lafaiete e Região Mariana Oeste	Gamair Ladislau dos Reis	Conselheiro Lafaiete	MG	SE	92,75	14.285,72	Premiado
37	Ritual Morte de Esbandalhar	Grupo Bumba-meu-boi Proteção de São João.	Claudilene Anchieta Mendonça	Penalva	MA	NE	92,5	14.285,72	Premiado
38	Grupo Tradicional de Tambor de Crioula de Bacuri dos Pretos	Associação de Trabalhadores Rurais do Povoado Bacuri dos Pires	Antonio de Jesus Barbosa da Conceição	Cantanhede	MA	NE	92	14.285,72	Premiado
39	Bumba meu Boi "Brilho da Noite"	Sociedade Junina Folclórica e Cultural do Bumba meu Boi "Brilho da Noite" de São João Batista - Comunidade Guaribal.	João Batista Gonçalves Fonseca	Maranhão	MA	NE	92	14.285,72	Premiado
40	Crioula, o Ritmo que nos fascina	Associação Cultural Maracrioula	José do Nascimento Pereira de Almeida.	São Luís	MA	NE	91,75	14.285,72	Premiado
41	Escola de Cultura Canavial Frei Caneca	Associação dos Filhos e Amigos de Vicência	Sebastião Saraiva de Souza Silva	Vicência	PE	NE	90,25	14.285,72	Premiado
42	Associação Quilombola - Luz dos Negros	Associação Quilombola do Mato do Tição	Marilene Gonçalves	Jaboticatubas	MG	SE	89,75	14.285,72	Premiado
43	Centro Cultural Viva - memória do brinquedo popular	Associação Centro Cultural Viva	Gabriela Ribas	Duas Barras	RJ	SE	88	14.285,72	Premiado
44	Tambores da Ancestralidade	Hunkpame Alaira Izo	Everaldo Geraldo de Melo	Maceió	AL	NE	88	14.285,72	Premiado
45	Balaio de Minas	Viraminas Associação Cultural	Mônica Ferreira Furtado	Três Corações	MG	SE	87,25	14.285,72	Premiado
46	Viva o Boi-de-Mamão	OCA - Ong Crescendo com Arte	Marcos Vanderlei Alves de Oliveira	Florianópolis	SC	S	86	14.285,72	Premiado
47	Cordelteca João de Sá - O Cordel ao alcance de todos	Teatro Experimental de Guaranésia	Keyla França Franchi	Guaranésia	MG	SE	85	14.285,72	Premiado
48	Tecendo histórias: A Cultura Popular do município de Camaragibe-PE através de seus Mestres.	Laboratório de Intervenção Artística-Laia	Marcos Alves de Sousa	Camaragibe	PE	NE	84,25	14.285,72	Premiado
49	Brincando o Bumba-meu-boi em Anápolis	Associação Cultural e Artística de Anápolis	Regina Milk Beraldo	Anápolis	GO	CO	83,75	14.285,72	Premiado
50	Movimento Litricor	Liga Tricordiana de Companhia de Reis - LITRICOR	Carlos Roberto dos Santos	Três Corações	MG	SE	82,75	14.285,72	Premiado
51	Os Tambores do Rosário e o Baque Virado	Instituto Famiguê	Robson Nogueira dos Santos	Montes Claros	MG	SE	80,25	14.285,72	Premiado
52	Projeto Revelarte: Musical Raízes Brasileiras	Associação Centro Educacional Monte Sião	Adiel Almeida de Oliveira Junior	Niterói	RJ	SE	80	14.285,72	Premiado
53	Preservação de Tradições Culturais	Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Contagem	Marcos Eustáquio dos Santos	Contagem	MG	SE	79,25	14.285,72	Premiado
54	No Balanço da Fita - Ciclo de Festas do Bumba meu Boi em Londrina	ALMA - Associação Intercultural de Projetos Sociais	Adriana Maria Motta de Siqueira	Londrina	PR	S	78,75	14.285,72	Premiado
55	Eu danço, canto e recito	Centro de Projeto e Pesquisa Coco do Calemba	Jonatas Silva do Nascimento	São Gonçalo do Amarante	RN	NE	78,5	14.285,72	Premiado



Art. 2º De acordo com o item 1.1.1 - Em vista do reconhecimento do trabalho e da preservação da memória do homenageado nesta Edição, o Instituto Mazzaropi receberá o prêmio de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), mesmo valor pago aos demais premiados, o prêmio não está sujeito ao desconto do imposto de renda retido na fonte por tratar-se de pessoa jurídica, ficando o prêmio no valor de R\$ 14.285,72 (catorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme item 5.2 do Edital.

Nº	Projeto	Instituição	Representante	Município	UF	Região	Valor do Prêmio	Situação
10	Museu Mazzaropi	Instituto Mazzaropi	Jorge Arthur Girelli Ribeiro	Taubaté	SP	SE	14.285,72	Premiado

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO AZEVEDO VASCONCELLOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 677, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

134274 - AQUARELA BRASIL

OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 0140001525201316

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 975.920,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto AQUARELA BRASIL - chancelado pela FIFA para compor a programação artística da Copa 2014, propõe a criação/montagem e 13 apresentações do musical intitulado AQUARELA BRASIL no Teatro Riachuelo, em Natal-RN, nos meses de maio a Julho de 2014. O espetáculo pretende gerar conhecimento sobre a diversidade cultural do Brasil, apresentada de forma lúdica e leve pela narrativa cênica típica do Teatro Musical.

1310873 - PROGRAMAÇÃO com acessibilidade TEATRO SP - 2014

BRAINSTORMING SOLUCOES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 10.979.665/0001-42

Processo: 01400038435201318

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 5.655.400,12

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Promover uma programação variada com acessibilidade para espetáculos de artes cênicas e música instrumental, pelo período de 12 meses entre os meses de abril de 2014 e a janeiro de 2015, totalizando 416 apresentações, no Teatro Vila Olímpia, em processo de inauguração para o ano de 2014, na Cidade de São Paulo/SP.

138642 - Plano Anual de Atividades do Centro de Cultura de Alto Bela Vista 2014

Associação Cultural de Alto Bela Vista

CNPJ/CPF: 12.162.641/0001-21

Processo: 01400023976201333

Cidade: Alto Bela Vista - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 535.356,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades do Centro de Cultura de Alto Bela Vista-SC irá promover, no ano de 2014, apresentações e/ou oficinas de música instrumental, canto, coral, teatro, dança, música e exposições de cinema. Os resultados obtidos com as oficinas serão apresentados nos espaços do centro de cultura. Uma parte das atividades será gratuita e outra parte terá cobrança de preços populares.

138461 - Ler é Legal

Cavalheiro Produções e Eventos Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 14.149.285/0001-31

Processo: 01400023741201341

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 108.929,60

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: "Ler é Legal" é um projeto de incentivo à leitura realizado pela Cia. Os Rouxinóis, por meio da contação de histórias de clássicos do autor Hans Christian Andersen. Serão 12 apresentações voltadas para o público infante-juvenil e realizadas no Museu Nacional dos Correios, em Brasília. Cada apresentação vai trazer ao público 3 diferentes histórias, com duração total de cerca de 40 minutos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

137878 - 3ª Edição Para Sempre Natal

Orquestra Filarmonica Batista

CNPJ/CPF: 12.404.156/0001-17

Processo: 01400019873201379

Cidade: Bagé - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 312.233,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: PARA SEMPRE NATAL, em sua 3ª edição, visa promover a música erudita por meio da realização de 2 CONCERTOS NATALINOS, 2 RECITAIS e 9 OFICINAS MUSICAIS, proporcionando livre acesso a aproximadamente 10.000 pessoas e a jovens estudantes da rede pública de ensino, além de fomentar a prática musical à ORQUESTRA FILARMÔNICA BATISTA DE BAGÉ, solistas, coral e atores. Acontecerá na Região da Campanha, nos municípios de Bagé e Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, de novembro 2013 a agosto de 2014.

133267 - Minas Instrumental - Londres

ASSOCIACAO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS - ADP

CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01

Processo: 01400011270201329

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 704.170,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: É um evento que acontecerá em Londres, onde divulgará a cultura mineira e sua diversidade cultural serão 04 dias de apresentações musicais de grupos/artistas deste estado. Paralelo as apresentações musicais, levaremos um pouco de MG através de pequenas outras ações culturais como: exposições fotográficas, artesanato, exibição de filmes e literatura.

139193 - Plano Anual de Manutenção Instituto Porta do Sol - 2014

Instituto Porta do Sol

CNPJ/CPF: 09.500.649/0001-46

Processo: 01400024568201307

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 597.476,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Manter as atividades culturais desenvolvidas pelo Instituto Porta do Sol, entidade sem fins lucrativos sediado em São Francisco do Sul, litoral norte de SC, onde a instituição atende gratuitamente 60 jovens e crianças com idades variando entre 08 a 13 anos, ofertando gratuitamente a eles, cursos e ações de formação musical, mantendo de forma regular uma orquestra de cordas. Neste ano de 2013 a entidade já esta desenvolvendo projeto com recursos da Lei Rouanet.

138325 - MÚSICA INSTRUMENTAL PARA TODOS - ORQUESTRA DE CORDAS INSTITUTO LAR

instituto lar

CNPJ/CPF: 05.126.915/0001-61

Processo: 01400023586201363

Cidade: Itapema - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 707.940,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Promoção de oficinas de capacitação em instrumentos de cordas para até 200 jovens com idade acima de 18 anos, com produção, promoção e apresentação de 04 concertos musicais, gratuitos, tendo como protagonistas, alunos egressos destas oficinas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

138338 - Exposições de Artes Plásticas - DI FRANCA

Marisa de Lourdes Felice Porta

CNPJ/CPF: 463.276.816-20

Processo: 01400023600201329

Cidade: Franca - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 81.250,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar em Franca SP, no período de Dezembro 2013 a Dezembro 2014, em locais públicos (praças, feiras, centros de cultura e esportes, etc)Exposições de Artes Plásticas - DI FRANCA, com obras de artistas locais e workshop de produção artística com reflexão, fomento de resgate à cultura das artes visuais.

138020 - Retorno a Amazonia Itinerância

CULTURA SUB PRODUTORA ARTISTICA LTDA

CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73

Processo: 01400023090201390

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 352.550,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Itinerância da exposição Retorno a Amazônia por 7 cidades. Além da exposição serão distribuídos um catálogo. Tiragem 3000 exemplares Português e Frances

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

135511 - Manutenção do Centro de Cultura de Alto Bela Vista

Associação Cultural de Alto Bela Vista

CNPJ/CPF: 12.162.641/0001-21

Processo: 01400016719201345

Cidade: Alto Bela Vista - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 455.791,86

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na ampliação e manutenção do centro cultural de Alto Bela Vista, que também funciona como centro de convívio comunitário na região, localizada no meio-oeste de Santa Catarina. Além das instalações já existentes como o cine-teatro, salas de oficinas de música, administração, salão de exposições, acessos e estacionamentos, busca-se neste momento acabar a construção de uma de sala de dança e uma biblioteca com inclusão digital, assim como, instalar os sistemas de segurança, a climatização nos ambientes do centro e o os aparelhos do sistema de prevenção e combate a incêndio com reuso da água da chuva. Em resumo, todos estes itens visam a melhoria neste tão importante equipamento cultural que contém a primeira sala de cinema e teatro do município.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

132457 - Um Canto para nossos Rios.

NOME DO PROPONENTE: Afonso Machado Greco

CNPJ/CPF: 12.136.935/0001-89

Processo: 01400006226201305

Cidade: Uruguaiana - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 612958,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar uma turnê musical passando por vinte cidades do Rio Grande do Sul, que são: ? Alegrete, Manuel Viana, São Francisco de Assis, Santa Maria, Passo Fundo, Pelotas, Rosário do Sul, Jaguarão, Tapes, Cachoeira do Sul, Santa Rosa, Santana do Livramento, São Borja, São Lourenço do Sul, Itaqui e mais cinco cidades que serão incluídas posteriormente no projeto.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

137600 - Angela RoRo - Trunê Feliz da Vida!

NOME DO PROPONENTE: ZIMBAO PROMOÇÕES E EVENTOS

LTDA

CNPJ/CPF: 04.704.782/0001-09

Processo: 01400019498201367

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1453260,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar uma turnê para lançamento do novo álbum da cantora e compositora Ângela Ro Ro com um show nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Curitiba, Salvador e Recife.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26, § 1º)

131724 - Primeira Mostra do Patrimônio Cultural Imaterial da Região Serrana na XXV Festa Nacional do Pinhão.

NOME DO PROPONENTE: FUNDACAO CULTURAL DE LAGES

CNPJ/CPF: 06.193.861/0001-10

Processo: 01400004690201359

Cidade: Lages - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 702848,00

Prazo de Captação: 10/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Mostra do Patrimônio Cultural Imaterial da Região Serrana promoverá os saberes, os modos de fazer, hábitos e os costumes, por meio de exposição de artesanato, gastronomia, demonstração de ofício ao ar livre ambientalizados em 03 espaços públicos na cidade de Lages, durante a XXV Festa Nacional do Pinhão, visibilizando e valorizando a cultura serrana catarinense e do sul do Brasil.

PORTARIA Nº 678, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 8871 - Quanto custa? - Duas peças de um ato de Bertolt

Brecht

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 163.414,00

12 9019 - Desfile Cênico Musical de Caxias do Sul 2014
Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais.
CNPJ/CPF: 87.828.000/0001-62
RS - Caxias do Sul
Valor Complementar em R\$: 821.010,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 10125 - Guerra e Paz, de Candido Portinari . Itinerância
2013: Brasília, Belo Horizonte e Oslo
Associação Cultural Candido Portinari
CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 4.150.380,76
12 6778 - Margaret Mee - 100 Anos de Vida e Obra
L C R PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 05.146.325/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 159.044,67

PORTARIA Nº 679, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 9250 - Salomé - montagem teatral
Diego Braga Portugal
CNPJ/CPF: 062.720.366-39
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 06/12/2013 a 31/12/2013
12 8487 - XVI ENCONTRO DE BLOCOS LÍRICOS DE OLINDA
CORAL CARNAVALESCO EU QUERO MAIS
CNPJ/CPF: 73.998.726/0001-39
PE - Olinda
Período de captação: 31/03/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 680, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 567, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1654 - Festival Panorama 2013
Associação Cultural Panorama
CNPJ/CPF: 08.818.683/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 1.029.303,00
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 9142 - Ernesto Nazareth 150 Anos Depois
Luz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.089.799/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 1.176.708,79

RETIFICAÇÕES

Na portaria de complementação Nº 0001/13 de 02 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. em 03 de janeiro de 2013, Seção 1, referente ao Processo: 01400.026706/2012-01, Projeto "FÁBRICA DA CIDADANIA" - Pronac:12 8208
Onde se lê: 01/01/2013 a 27/12/2013
Leia-se: 01/01/2013 a 31/12/2013

Na portaria de complementação Nº 0001/13 de 02 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. em 03 de janeiro de 2013, Seção 1, referente ao Processo: 01400.004077/2012-01, Projeto "FESTIVAL CULTURAL PODEMOS" - Pronac:12 0708
Onde se lê: 01/01/2013 a 29/01/2013
Leia-se: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO JUDICIÁRIA DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.764/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: BM "CHICO III" x Escuna "SAGARANA". Abalroação. Proximidades do cais da Urca, praia Fortaleza de São João, baía de Guanabara, município do Rio de Janeiro. Danos materiais, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Alves da Silva (Proprietário/Conductor do bote "CHICO III") (Adv. Dr. Vladimir Ferreira Correia - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação. Proximidades do cais da Urca, praia Fortaleza de São João, baía de Guanabara, município do Rio de Janeiro. Danos leves à embarcação abalroadora. Sem registro de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por parte de um dos condutores; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 83 a 85) e considerando o acidente da navegação, previsto no art 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de Francisco Alves da Silva, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, incisos II e IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de agosto de 2013.

Proc. nº 26.115/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Ferry boat "IPUAÇU" e Veleiro "ATUCHE". Abalroação com danos materiais. Condenar a Armadora e exculpar o Comandante.

Autora: A Procuradoria.

Representados: TWB Bahia S/A. Transportes Marítimos (Armadora do ferry boat "IPUAÇU") (Adv.ª. Dr.ª. Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares - OAB/BA Nº 24.155) e Francisco de Assis dos Santos (Comandante do ferry boat "IPUAÇU") (Adv. Dr. Antônio Juvenal de Oliveira Brito - OAB/BA Nº 12.028).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre veleiro e ferry boat, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: deficiência de manutenção; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência da TWB Bahia S/A. Transportes Marítimos, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais e exculpar o 2º representado Francisco de Assis dos Santos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Juiz-Relator condenava a primeira representada, TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o segundo representado Francisco de Assis dos Santos à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, ambos vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.806/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/M "LEÃO DO MARAJÓ DE BREVES". Excesso de passageiros embarcados em barco nacional trafegando no canal do Carnapijó. Negligência. Atenuante. Infrações ao RLESTA. Medida preventiva e de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Heráclito Barros Lobato (Comandante) e Pacoval Transportadora Ltda.-ME (Proprietária) (Adv. Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA Nº 7.730).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco de passageiros, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: excesso de passageiros embarcados em barco a motor nacional, trafegando no canal do Carnapijó; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos representados, Heráclito Barros Lobato, MNC, Comandante do B/M "LEÃO DO MARAJÓ DE BREVES", e a Pacoval Transportadora Ltda.-ME, proprietária desta embarcação, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro Representado a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a segunda Representada a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de repreensão para ambos. Custas pro-

cessuais para a segunda Representada. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis à infração ao art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro obrigatório pago válido para a época do fato em pauta); e d) medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego o B/M "LEÃO DO MARAJÓ DE BREVES", com fulcro nos artigos 20, 21 e 28, até que cumpra o determinado nos artigos 3º, parágrafo único (registro de propriedade no Tribunal Marítimo), art. 15 (registro de armador) e art. 19 (averbação), todos da Lei nº 7.652/88. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.993/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: R/E "GREEN FLEET I" e balsa "LUMPSUM".

Abalroamento com balsa sem iluminação amarrada a boia não homologada. Acidente ocorrido durante manobra noturna. Razões da representação baseadas na falta de um tripulante e na falta de um holofote de iluminação que não encontra respaldo na prova dos autos. Acidente da navegação cuja causa não restou precisamente apurada durante o inquérito. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Alexandre dos Prazeres Pacheco (Comandante do comboio) e DELIMA Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária do Rb "GREEN FLEET I") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre balsas durante manobra, com danos materiais de pequeno porte em uma das balsas, sem notícias de danos a pessoas ou de poluição; b) quanto à causa determinante: não devidamente apurada, mas com indícios de resultado da inexistência ou insuficiência na iluminação da balsa amarrada a uma boia não homologada pela Capitania; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apurada, exculpando os representados e mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para aplicar à 2ª Representada DELIMA Comércio e Navegação Ltda., proprietária do R/E "GREEN FLEET", as sanções por infração ao RLESTA previstas nos artigos 13, inciso I (CTS em nome anterior da embarcação), 13, inciso III (por não ter a bordo todos os tripulantes exigidos no CTS) e 19, inciso I (falta da Licença de Estação Navio) e aplicar à empresa REICON Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., proprietária da balsa "LUMPSUM", a sanção cabível por infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA c/c art. 15, da Lei nº 8.374/91 (Apólice de Seguro DPEM vencida). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.720/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Navio Supridor "BRAM BRASIL". Incêndio. Danos materiais. Rompimento da mangueira de combustível de um gerador. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio com registro de danos materiais, mas sem ocorrência de danos pessoais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: rompimento da mangueira de combustível do gerador nº 1 de bombordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", (incêndio) da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.762/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "NORD TRUST". Afastamento do navio do cais em razão da ruptura de cabos de amarração e a quebra de um parafuso do freio do molinete. Ventos fortes com rajadas que provocaram ondas. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: ruptura dos cabos de amarração e da quebra de um parafuso do freio do molinete, provocando o afastamento do navio do cais; b) quanto à causa determinante: condições meteorológicas adversas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.041/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "CORAÇÃO DE JESUS". Escalpelamento de passageira a bordo de embarcação durante navegação, provocando-lhe a perda de 100% do couro cabeludo, parte da orelha direita, edema no olho direito e três lacerações no braço direito. Proteção mecânica inadequada do eixo propulsor com tábuas de convés removíveis. Negligência. Infrações ao RLESTA. Medida preventiva e de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Juraci Costa de Oliveira (Conductor/Proprietário) (Adv.ª. Dr.ª. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação durante navegação, provocando-lhe a perda de 100% do couro cabeludo, parte da orelha direita, edema no olho direito e três lacerações no braço direito; b) quanto à causa determinante: proteção mecânica inadequada do eixo propulsor com tábuas de convés removíveis; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Juraci Costa



de Oliveira, deixando-lhe de aplicar a sanção administrativa em face do art. 143 da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Dispensado do pagamento das custas processuais de acordo com a Lei nº 1.060/50. Oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 e art. 16, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do B/M "CORAZÃO DE JESUS", Juraci Costa de Oliveira; e d) medida preventiva e de segurança: retirar de tráfego o B/M "CORAZÃO DE JESUS" até que o proprietário comprove a instalação de adequada proteção mecânica do eixo propulsor. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 2 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.095/2011
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Moto aquática "AMÉRICA". Colisão de moto aquática com a carreta e lancha de outra embarcação e exposição a risco pela condução de moto aquática por condutor não habilitado, provocando graves lesões corporais em dois menores, com danos materiais na moto aquática, na lancha e na carreta, porém sem danos ao meio ambiente. Erro de manobra do condutor da moto aquática. Imprudentia. Imperícia. Negligência. Exculpar a 3ª Representada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Marcelo Schmitz (Condutor inabilitado da moto aquática "AMERICA") (Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ), Lucas Cabriana Fajardo (Responsável pela guarda da moto aquática "AMERICA") (Adv. Dr. Eduardo Suptitz - OAB/PR Nº 30.769) e Liciane Cabriana Fajardo (Proprietária da moto aquática "AMERICA") (Adv. Dr. Josmar Cabriana Fajardo - OAB/PR Nº 54.465).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de moto aquática com a carreta e lancha de outra embarcação e exposição a risco pela condução de moto aquática por condutor não habilitado, provocando graves lesões corporais em dois menores, com danos materiais na moto aquática, na lancha e na carreta, porém sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor da moto aquática; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos art. 14, alínea "a", e art. 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudentia e imperícia do Sr. Marcelo Schmitz e de imprudentia e negligência do Sr. Lucas Cabriana Fajardo, condenando ambos à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, inciso I, e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Ambos os representados isentos de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. Exculpar a Sra. Liciane Cabriana Fajardo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.757/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Empurrador "JASMIM" x balsa "SR-2" e balsa "VANESSA". Acidente pessoal de não tripulante durante manobra do comboio, provocando-lhe fratura exposta na perna direita, sem registro de dano material ou ao meio ambiente. Não apurada com a devida precisão. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente pessoal de não tripulante durante atracação de embarcação, provocando-lhe fratura exposta na perna direita, sem registro de danos materiais ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, não apresentação de bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM vigente à época do fato, a qual deverá ser imputada às empresas E.A.G.R. Com. Nav. e Transporte Ltda., proprietária do Empurrador "JASMIM" e E.D. Lopes & Cia Ltda., proprietária da balsa "VANESSA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, em 6 de dezembro de 2013.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.844/11 - "DREEN" e outra
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representadas : Rosemeri Camargo de Souza (Condutora inabilitada)
: Maria de Fátima Rocha Parente (Proprietária)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.414/11 - "COTON KING III"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alain Robson Borges (Proprietário)
Defensor : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "À DPU para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.894/12 - "PADRE CÍCERO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Antônio Merencio da Silva (Comandante)-
Revel

Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.006/12 - "EQUIP 150"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Soldamar Manutenção e Reparos Ltda-ME (Construtora)
Defensor : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.353/12 - LM "DESIRÉE III"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Willian Grillo (Condutor) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.373/12 - "BARRA TUR II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Joelson Ferreira de Souza (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.416/2012 - "CHEFÃO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Tereza Cristina da Silva Ribeiro (Condutora inabilitada)
Advogado : Dr. Isaias Joaquim de Souza Júnior (OAB/MG 85.407 - AL 8930/A)
Representado : José Júlio Gomes Brandão (Proprietário)
Advogado : Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.470/12 - "MARATHON RUNNER II"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luis Adolfo Henríquez Yancaya (Comandante)
Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.564/12 - "GRANDE AMBURGO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Giãncitano Paólo (Comandante)- Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.671/12 - "MSC ORCHESTRA" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Michele de Gregório (Comandante)
Advogado : Dr. José Paulo Luderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112)
Despacho : "Ao representado Michele de Gregório, para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.751/12 - "FAZENDÃO"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva
Representado : José Ailton dos Santos (Comandante)
Advogados : Dr. Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA 7.180)
: Dr. Luis Henrique Couto Azevedo (OAB/MA 6.861)
Despacho : "1) Indefiro a preliminar de nulidade - Cerceamento de Defesa, arguida pela defesa do representado José Ailton dos Santos. A representação foi antecedida por um inquérito levado a efeito nos moldes da Lei 2.180/54. Todavia, acentua-se que o processo somente foi instaurado a posteriori, com a citação pessoal, sendo-lhe franqueada, desde então, defender-se e contraditar todas acusações que lhes foram dirigidas, inclusive podendo produzir provas amplas e livremente. Assim, não há qualquer situação de cerceamento de defesa a amparar a invocada preliminar de nulidade suscitada. 2) Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.785/13 - "URCA III"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva
Representados : Lucio Lima do Nascimento (Comandante) : Djalma Matias de Lima (Imediato)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.769/13 - "POS ARAGONIT"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raul Sales Dela Cruz (Comandante) : Statkevych Stanislav (Imediato)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.440/10 - lancha "CAMBOATÁ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Vilmar Batista de Oliveira - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 4 de dezembro de 2013.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.650/2011 - balsa "CC-15-69-01" e outras
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Moreira dos Santos (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.887/11 - EMB "TQ-31" e outras
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Mario Vargas Bittencourt (Comandante) - Revel
Despacho : "Ao representado Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.660/12 - "MENDES"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Pedro Jangarelli (Condutor inabilitado)
Advogados : Dra. Daniela Teixeira Sinhorini (OAB/PR 39.639)
: Dr. Hugo Miranda Mendes da Silva (OAB/PR 33.833)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.954/12 - BM "AROLDÃO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Atila Gadelha Marcelo (Prop./Condutor inabilitado)- Revel
: Geraldo Alves dos Santos (Tripulante inabilitado)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.014/12 - "PRÍNCIPE REGENTE"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Murilo dos Santos Fernandes (MAC)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria Especial da Marinha-PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.220/12 - balsa "CAPITÃO LINO"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ediney Souza da Silva (Motorista do caminhão)
Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria Especial da Marinha-PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.631/12 - "HARMONY SW"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Wang Wen Lung (Comandante)
Advogado : Dr. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria Especial da Marinha-PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.803/13 - "STEPHANIE SEIF I"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Cardoso da Silva (Comandante)
Defensor : Dr. Flávio Fraga (OAB/SC 18.026)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.420/12 - "SALMISTA DE DAVI I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Sebastião Lopes Gomes (Comandante) : Robson Antonio Pereira Lourinho (Responsável)
Advogado : Dra. Maria de Nazaré Ramos Nunes dos Santos (OAB/PA 10.383)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.315/11 - Lancha "REBECA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva
Representado : Cassiano Ricardo Schneider (Presidente da FEMORGS) - Revel
Representado : Federação de Motonáutica do Rio Grande do Sul - FEMORGS - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.084/12 - embarcação sem nome, não inscrita
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Ademar de Souza Neto (Proprietário)
Despacho : "Notifique-se quanto aos efeitos da revelia. Aberto a Instrução à PEM para provas. Publique-se."
Proc. nº 27.180/12 - NM "RYA RAD"
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva

Representado : Ferdinando de Souza Filho Junior (Prático)
Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ
84.339)

Despacho : "Aos representados para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 27.461/12 - NM "GRAND PIONEER"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Sebastian Tanase (Comandante)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ
63.503)

Representado : Ernesto Conti Neto (Prático)

Advogado : Dr. Werner Braun Rizk (OAB/ES 11.018)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 5 de dezembro de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.734 - aplicar à empresa DEISE LUIZA LIMA - COMÉRCIO - ME, CNPJ nº 17.167.088/0001-33, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800325, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 24/2013. (Processo 000782/2013)

Nº 1.735 - aplicar à empresa MAVESO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.181.676/0001-54, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800311, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 427/2011.

Nº 1.736 - aplicar à empresa L & S METALÚRGICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.115.546/0001-77, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE800591, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 6.1, 6.1.6, 6.2 e 6.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 5/2011. (Processo 000566/2011)

Nº 1.737 - aplicar à empresa FABIO ANTONIO DOS SANTOS - EPP, CNPJ nº 12.860.812/0001-96, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE802478, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 494/2012. (Processo 010954/2012)

Nº 1.738 - aplicar à empresa LABHORAR LABORATORIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ nº 10.976.580/0001-00, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE802071 e 2012NE802074, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 328/2012. (Processo 008037/2012)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 650, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE SISTEMAS E PROCESSOS GERENCIAIS

Área de Conhecimento: Inovação e Tecnologia da Informação
Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.058302/13-60

1º Isabel Sartori

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PORTARIA Nº 15.227, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretora da Escola de Educação Infantil da UFRJ, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 393, publicado no DOU nº 218 de 08 de novembro de 2013 conforme relação Anexa.

Nome do Candidato	Ponto	Classificação
Soraia Coelho Bruno	75.00	1º
Ursula Gabriela Dantas de Menezes	75.00	2º
Karina Fernandes do Nascimento Marcelino	70.00	3º

ROSANE CABRAL

CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 15.172, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no D.O.U nº 63, de 05/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 407 de 13/11/2013, publicado no D.O.U nº 222 de 14/11/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E TEORIA - (uma vaga)

1º - Rosimeiri Fonseca de Mello

2º - Arthur Campos Tavares Filho

3º - Ana Maria Mendes de Figueiredo

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de dezembro de 2013

Processo nº: 17944.001367/2013-16

Interessado: Estado do Acre

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Estado do Acre (AC) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado do Acre".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 56, de 4 de dezembro de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2013), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 60, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000147/2012-94

Interessado: Município de Belo Horizonte

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Município de Belo Horizonte e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Urbano e Integração com a Região Metropolitana".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 53, de 3 de dezembro de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de

2013), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.001205/95-17.

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida a ser firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 19.493.692,31 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), posicionados em 15 de agosto de 2013, resultante da consolidação dos saldos devedores dos Subcréditos "A", "B" e "D" do Contrato de Financiamento nº 84.2.364.4.1 firmado entre o BNDES e o extinto Território Federal de Roraima.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e nos Pareceres nº 227, de 12 de março de 1992, nº 496, de 11 de abril de 1996, e nº 1.536, de 10 de setembro de 1996, todos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO 361ª SESSÃO

(*) Sessão Cancelada

Comunicamos que, na forma da pauta (abaixo descrita) publicada no DOU de 02.12.2013, Seção 1, pág. 15, será realizada no dia 10 de dezembro de 2013, terça-feira, às 14h, a 361ª Sessão de Julgamento do CRSFN, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Brasília (DF).

Recurso 9664 - 0201172086 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares do Sul do Estado do Espírito Santo - SULCRED, Erlindo Dias Martins, Itamar Gomes Correa e Nilda Maria Grilo. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Ilza Brum Pascoal, Isabel Marim Bessa, Luciene da Silva Viana Zampiroli e Nercedes Canal. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 11097 - 0301199481 - Recorrente: Banco do Brasil S/A (Ministério da Defesa - Comando da Marinha). Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12372 - 0401279608 - I - Recorrentes: Carlos Di Tommaso, Lázaro Augusto de Mattos Neto, Luiz Brasil da Costa Faggiano, Mário Hiroyuki Egami, Sidney Tommasi Garzi e Tito César dos Santos Nery. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Almir Natucci Rizzo, Amadeu José Pinto, Ângelo Rinaldo Rossi, Edgar Figueiredo Bartolomei, Gelson Eduardo Bucheroni, Maria Luiza Rodrigues de Andrade Machado e René de Oliveira Magrini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12664 - CVM 08/9511 - Recorrente: José Luiz Abicalil. Recorrida: CVM. Relator: Jose Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 12757 - RJ-2007-8150 - Recorrentes: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12783 - 10880.004275/2003-69 - Recorrente: Geral do Comércio Trading S.A. Recorrida: Superintendência Regional da Receita Federal / 8ª RF. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12858 - 0701394603 - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, Holton Gomes Brandão, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Nora Rabello e Plauto Gouvêa. Recorrido: Bacen. Relator: Walter Luis Bernardes Albertoni.

Recurso 12905 - 2008-6250 - I - Recorrentes: Cristina Leser Cavalcanti Timótheo da Costa, Demétrio Fontes Tourinho e Roberto Pamplona Pinto. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Cristina Leser Cavalcanti Timótheo da Costa, Demétrio Fontes Tourinho, Roberto Pamplona Pinto e Waldair Jorge Faria Junior. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13107-RB - 0001015464 - Recorrente: Banco Santander S.A. (sucessor de Banco Bozano Simonsen de Investimento S.A.), incorporador de parte cindida de Banco Bozano Simonsen S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13234 - 0601328190 - Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Securitários, dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Rio de Janeiro Ltda. - CREDICOR, Ademir Fernandes Marins, Affonso D'Anzicourt e Silva, Amílcar Feres de Carvalho Vianna, George Gonçalves Chedid, Henrique Jorge Duarte Brandão, Jorge Alberto Mariano Leite, Jorge da Costa Moreira, Laédio do Valle Ferreira, Luiz Antônio Martins Lacerda, Nilo Ferreira da Rocha Filho, Nilson Garrido Cardoso, Osmar Marques, Renato Ferreira dos Santos Rocha e Ricardo Faria Garrido. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.



a) Total de Recursos: 10 (dez).
b) ADITAMENTO(S)/RETIrada DE PAUTA - Recomen-da-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - SaliEntamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

(*) Comunicamos o CANCELAMENTO da 361ª Sessão, marcada formalmente para o dia 10.12.2013.

2. Tal cancelamento foi decidido pela Sra. Presidente do CRSFN em atenção a justificados pedidos de retirada de processos feitos após a data (02.12.2013) da publicação da pauta no Diário Oficial da União, Seção I, pag. 15.

3. Impõe-se esclarecer, ainda, que os processos inscritos para esta sessão ficarão a princípio transferidos para a sessão de janeiro, sem prejuízo da inclusão de outros recursos prontos para julgamento. (Data-base: 05/12/2013).

BrasíliaDF, 2 de Dezembro de 2013.
MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário-Executivo

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a divulgação do calendário anual das sessões de julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e disciplina o pedido de retirada de pauta pelos recorrentes.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, incisos I, II e XIV, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, resolve:

Art. 1º O Secretário-Executivo do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional divulgará anualmente, no sítio eletrônico <http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>, o calendário das sessões de julgamento a serem realizadas no ano imediato.

§ 1º O calendário de que trata o caput está sujeito a alterações e não substitui a publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá determinar realização de sessões adicionais, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 2º Os pedidos de retirada de pauta apresentados por recorrentes ou seus procuradores serão deferidos apenas em caráter excepcional.

Parágrafo único. Não se admitirá pedido de retirada de pauta motivado pela impossibilidade de comparecimento do advogado à sessão de julgamento quando constarem do instrumento de procuração juntado aos autos outros advogados constituídos para representar o recorrente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA MELO NETTO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.745, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJ jurisdiciona contribuintes que estiverem sujeitos ao acompanhamento especial, conforme critérios previstos em norma específica desta RFB, em pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) exercícios anteriores ao atual, observada a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo III, e excetuados os contribuintes de natureza jurídica administração pública."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 447, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Transfere, temporariamente e no interesse da administração, de forma concorrente e cumulativa, competências administrativas entre unidades e atribuições entre dirigentes subordinados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/ MS.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas nos arts. 300, caput, e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando a necessidade de minimizar problemas de atendimento em Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) jurisdicionadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (DRF/CGE) e a flexibilização propiciada pelo uso do Sistema e-Processo, resolve:

Art. 1º Transferir temporariamente da ARF/Paranaíba/MS para a ARF/Três Lagoas/MS e para a DRF/CGE/MS, de forma concorrente e cumulativa, as competências e as atribuições constantes dos arts. 231 e 310 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º Transferir temporariamente da ARF/Rio Verde de Mato Grosso/MS para a DRF/CGE/MS, de forma concorrente e cumulativa, as competências e as atribuições constantes dos arts. 231 e 310 do Regimento Interno da RFB.

Art. 3º Transferir temporariamente da ARF/Aquidauana/MS para a DRF/CGE/MS, de forma concorrente e cumulativa, as competências e as atribuições constantes dos arts. 231 e 310 do Regimento Interno da RFB.

Art. 4º A transferência de competências e atribuições prevista nos artigos 1º a 3º desta Portaria não impede que a ARF/Paranaíba/MS, a ARF/Rio Verde de Mato Grosso/MS e ARF/Aquidauana/MS, e seus respectivos agentes, na medida da capacidade operacional e de forma compartilhada, realizem as atividades concernentes às competências das demais unidades referidas e às atribuições de seus respectivos agentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

JOSÉ OLESKOVICZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 343, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.722253/2013-67 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca KIA, modelo Carnival EX 3.8, ano 2007, cor preta, chassi KNAMB763386207880, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1415485-1, de 16/10/2007, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da República da Coreia, CNPJ 04.097.108/0001-03, para o Sr. Celso Murilo Dias Soares, CPF 259.748.661-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17.5.2012 e em observância ao processo judicial, em nível de Apelação em Mandado de Segurança- AMS nº 92026-CE, processo nº 0022732-41.2003.4.05.8100 (proc. originário nº 2003.81.00.022732-5), tendo como origem a 1ª Vara Federal do Ceará, haja vista o deferimento de antecipação da tutela para forne-

cimento dos selos de controle de bebidas alcoólicas importadas de distribuidora estrangeira, e considerando-se os documentos de fls. 10 a 20; o Despacho decisório de fls.22 e os demais anexos constantes do processo nº 10380.729671/2013-13, declara:

Art.1º Fica autorizada a pessoa jurídica GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.385.587/0001-14, cadastrada no Registro Especial sob o nº 03101/51 (fls.21), a adquirir selos de controle (Tipo Uísque), no total de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) unidades, conforme fatura/proforma invoice nº TBC-0571, Referência PF2013-01, data de emissão 10/10/2013 (fls. 03), destinados à selagem da mercadoria no exterior, referente ao produto classificado no código 2208.30 da TIPI, exportadas por QUALITY SPIRITS INTERNATIONAL LTD, com endereço em PHOENIX CRESCENT - STRATHCLYDE BUSINESS PARK - BELLSHILL - SCOTLAND, conforme especificações abaixo:

1.JAMES KING RED BLENDED SCOTCH WHISKY JK3YO 12 X 1.0L IC WRA 40.0 SQ.

424 caixas com 12 unidades de 1.0L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 45,00, totalizando 5.088 unidades.

2. JAMES KING GREEN 8YO BLENDED SCOTCH WHISKY JK8YO 12 X 1.0L IC WRA 40.0 SQ.

250 caixas com 12 unidades de 1.0L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 55,00, totalizando 3.000 unidades.

3. JAMES KING 12YO BLENDED SCOTCH WHISKY JK12YO 12 X 1.0L IC WRA 40.0 SQ.

250 caixas com 12 unidades de 1.0L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 80,00, totalizando 3.000 unidades.

TOTAL DE SELOS = 11.088 UNIDADES.

Art. 2º Após a publicação deste ADE, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta unidade da Receita Federal, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quitado, referente ao ressarcimento do valor dos selos requisitados, consoante dispõe o § 1º do artigo 57 e artigo 23 da IN SRF nº 504/2005.

Art.3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17.5.2012 e em observância ao processo judicial, em nível de Apelação em Mandado de Segurança- AMS nº 92026-CE, processo nº 0022732-41.2003.4.05.8100 (proc. originário nº 2003.81.00.022732-5), tendo como origem a 1ª Vara Federal do Ceará, haja vista o deferimento de antecipação da tutela para fornecimento dos selos de controle de bebidas alcoólicas importadas de distribuidora estrangeira, e considerando-se os documentos de fls. 10 a 20; o Despacho decisório de fls.22 e os demais anexos constantes do processo nº 10380.729670/2013-61, declara:

Art.1º Fica autorizada a pessoa jurídica GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.385.587/0001-14, cadastrada no Registro Especial sob o nº 03101/51 (fls.21), a adquirir selos de controle (Tipo Uísque), no total de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) unidades, conforme fatura/proforma invoice nº TBC-0571, Referência PF2013-01, data de emissão 10/10/2013 (fls. 03), destinados à selagem da mercadoria no exterior, referente ao produto classificado no código 2208.30 da TIPI, exportadas por QUALITY SPIRITS INTERNATIONAL LTD, com endereço em PHOENIX CRESCENT - STRATHCLYDE BUSINESS PARK - BELLSHILL - SCOTLAND, conforme especificações abaixo:

1.HIGHLAND RESERVE 3YO BLENDED SCOTCH WHISKY HRES 3YO 12 X 1.0L IC WRA 40.0 RD.

924 caixas com 12 unidades de 1.0L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R\$ 39,00, totalizando 11.088 unidades.

TOTAL DE SELOS = 11.088 UNIDADES.

Art. 2º Após a publicação deste ADE, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta unidade da Receita Federal, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quitado, referente ao ressarcimento do valor dos selos requisitados, consoante dispõe o § 1º do artigo 57 e artigo 23 da IN SRF nº 504/2005.

Art.3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Anulam atos praticados perante o CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, declara:

Nº 56 - Art. 1º Anulado o ato cadastral que inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica HEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 01.170.096/0001-07 e 01.170.409/0001-19, com fundamento no disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.725494/2013-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Nº 57 - Art. 1º Anulado o ato cadastral que inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica CONSTRUTORA DIVINEA LTDA, CNPJ nº 01.254.361/0001-27, com fundamento no disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.725494/2013-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Nº 58 - Art. 1º Anulado o ato cadastral que inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica TANNER MALHAS COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 14.807.135/0001-78, com fundamento no disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.725494/2013-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

ARISTON MATOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 287,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede coabitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art.15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e considerando o que consta no processo nº 15504.732390/2013-18, resolve:

Art. 1º - Coabitar ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) nos termos do inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 1.370/2013, como operador portuário, a pessoa jurídica VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, CNPJ nº 12.963.928/0002-31.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 197, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas, exigido dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória, para atendimento ao disposto na Portaria RFB no 3.518, de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições previstas nos arts. 224, inciso XVII, 302 e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) no 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas, exigido dos recintos alfandegados na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria RFB no 3.518, de 30 de setembro de 2011, deve obedecer ao disciplinamento estabelecido no presente Ato.

Art. 2º Os recintos alfandegados referidos no artigo anterior estão obrigados a cumprir o disposto no artigo 14 da Portaria RFB no 3.518, de 2011, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 34 da Lei no 12.350, de 20 de dezembro de 2010, bem como as prescrições inseridas nesta Portaria.

§ 1º Fica dispensada a disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva (escâner) quando o recinto alfandegado operar exclusivamente com:

- I - transporte do tipo roll-on/roll-off;
- II - carga que permita a inspeção visual direta; ou
- III - carga a granel.

§ 2º Para as cargas indicadas no parágrafo anterior, a fiscalização poderá fazer a seleção com vistas ao escaneamento e determinar a remoção da carga selecionada para outro recinto onde exista equipamento para realizar a inspeção, mediante acompanhamento fiscal.

Art. 3º O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico para o alfandegamento estabelecido na Portaria RFB no 3.518, de 2011, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

Art. 4º O escaneamento será realizado por meio de demanda da ALF/VIT, em conformidade com as regras a seguir:

I - a ALF/VIT encaminhará ao fiel depositário, preferencialmente via e-mail, a relação das cargas que serão submetidas ao escaneamento.

II - caso seja indicado na relação somente o número da escala, manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), todas as unidades de cargas vinculadas deverão ser escaneadas.

III - independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga:

- a) que venham a ser submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, inclusive o de passagem;
- b) vazias, no fluxo de importação e exportação;
- c) submetidas às operações de transbordo ou baldeação, no fluxo de importação.

Art. 5º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - no fluxo de importação:

a) no prazo máximo de 24 horas, contados da desatracação do navio, para as unidades de carga selecionadas antes da atracação, nos termos do inciso I do artigo 4º desta Portaria;

b) no prazo máximo de seis horas, contadas da comunicação de que trata o inciso I do artigo 4º, para as unidades de carga selecionadas depois da atracação;

c) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira, abrangendo também as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas aos portos da jurisdição;

d) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregadas nos veículos em que saíram, para todos as unidades de carga declaradas como vazias;

e) no momento da chegada das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro, ainda carregadas nos veículos de chegada, no modal rodoviário;

f) antes da lacração das unidades de carga a serem removidas sob o amparo de declaração de trânsito aduaneiro (DTA), já carregadas nos veículos de saída, no modal rodoviário.

II - no fluxo de exportação:

a) em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) os contêineres vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque, ou em momento precedente, desde que monitorados durante a sua permanência em área de pré-embarque, para a garantia de sua inviolabilidade.

III - nas operações de transbordo ou baldeação:

a) no momento da descarga, pelo recinto onde foi realizada a operação portuária de descarga;

b) no momento da entrada da carga, pelo recinto onde ocorrerá o reembarque, quando determinado pela fiscalização;

c) no prazo máximo de seis horas, contadas da comunicação de que trata o inciso I do artigo 4º desta Portaria.

§ 1º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB e as pessoas autorizadas pela RFB.

§ 2º É desnecessária a realização do escaneamento demandado conforme o inciso I, alínea "b", do caput, se o procedimento já tiver sido concretizado em decorrência da seleção prevista no inciso I, alínea "a", do caput.

Art. 6º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para os computadores fornecidos pelo recinto, com monitor dotado de resolução mínima de 1920 x 1080 pixels e programa proprietário instalado:

I - no Núcleo de Operações Aduaneiras (NOA) responsável pelo processamento dos despachos aduaneiros do respectivo recinto;

II - na sala do Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig).

§ 1º As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 dias, ou até a saída ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§ 2º Ao menos uma imagem de todos os escaneamentos, no formato Joint Photographic Experts Group (JPEG), com tamanho mínimo de 640x480 pixels (padrão Video Graphics Array, ou VGA), deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB no 3.518, de 2011, disponível para consulta pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º Ao serem constatadas as situações de flagrante inconsistência mencionadas nos incisos a seguir, os recintos alfandegados responsáveis pelo escaneamento deverão interromper o fluxo da movimentação da carga e comunicar a ocorrência imediatamente à fiscalização aduaneira, nos termos do § 3º do artigo 55 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) no 680, de 2 de outubro de 2006:

I - no caso de contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material ou mercadoria;

II - quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes, bem como quando for constatada a existência de compartimento oculto no contêiner;

III - quando forem detectadas mercadorias consideradas sensíveis, tais como armas, munições, entorpecentes e material radioativo.

Art. 8º No caso de compartilhamento do equipamento de inspeção não invasiva, deverá ser observada:

I - a distância máxima de dez quilômetros no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - a aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade e a rastreabilidade das unidades de carga no percurso.

§ 1º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do artigo 20 da Portaria RFB no 3.518, de 2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e dos contratos de compartilhamento, inclusive de sistema que permita acompanhar remotamente a rastreabilidade dos contêineres.

§ 2º A administradora do recinto deve apresentar tantos projetos quantos forem os contratos de compartilhamento com diferentes equipamentos por ela utilizados, ou quantos forem os locais de entrada ou saída de mercadorias, no caso em que haja mais de um recinto administrado pela mesma empresa.

§ 3º Poderão ser aceitas outras cautelas alternativamente àquela mencionada no inciso II do caput, nos casos em que o local do escaneamento e o recinto depositário estiverem circunscritos na zona primária do porto.

Art. 9º A partir da disponibilização da imagem obtida com o escaneamento, passível de tratamento no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembarço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a expectativa, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos no § 2º do artigo 27 da IN SRF no 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, mesmo quando da conferência no canal vermelho de parametrização.

§ 2º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no § 5º do artigo 25 da IN SRF no 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN RFB no 1.266, de 13 de abril de 2012.

§ 3º Independentemente de haver ocorrido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, no intuito de elucidar qualquer dúvida, a autoridade aduaneira poderá exigir nova inspeção ou a conferência física por meio de desunitização total ou parcial das cargas, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da operação.

§ 4º A critério da fiscalização aduaneira, as imagens da inspeção não invasiva das cargas em trânsito aduaneiro poderão ser consideradas para se avaliar a possibilidade de dispensar a retirada total da mercadoria da unidade de carga, conforme previsto existente no § 1º do artigo 4º da IN SRF no 205, de 25 de setembro de 2002.

Art. 10. O descumprimento dos requisitos desta Portaria configura infração a ser apurada com base nos arts. 34 a 39 da Lei no 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sujeita à aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

Aviso de Retificação no Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 109 de 02 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 06 de dezembro de 2013, Seção 1, página 131.

ONDE SE LÊ: Processo Administrativo nº 15586.721.043/2013-99

LEIA-SE: Processo Administrativo nº 10783.721.521/2013-11

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria GMF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da

União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º - Incluir os Incisos III e IV ao Art. 2º, da Portaria DRF/RJ2 nº 119, de 17 de setembro de 2013, publicada no DOU de 18 de setembro de 2013, de delegação de competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e ao seu substituto:

"Art. 2º
III - decidir sobre a revisão de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, observado o prazo decadencial previsto no artigo 899 do Decreto nº 3000/1999 (RIR);

IV - proceder à revisão de ofício de processos relativos a créditos tributários prescritos, reconhecendo, ou não, o direito creditório do contribuinte.

....."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SEORT/DRF/CPS nº 007 de 12/11/2013, publicado no DOU nº 224, de 19/11/2013, Seção 1, páginas 13 e 14:

Onde se lê: ".Atividade: DISTRIBUIDOR (DP)

Número do Registro Especial: DP-8104/219

Atividade: IMPORTADOR (IP)

Número do Registro Especial: IP-8104/210."

Leia-se: ".Atividade: DISTRIBUIDOR (DP)

Número do Registro Especial: DP-8104/221

Atividade: IMPORTADOR (IP)

Número do Registro Especial: IP-8104/212..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIA Nº 135, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme os fatos relatados e propostas exaradas nos respectivos processos administrativos.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
82.526.906/0001-09	PERFISUL IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME	18042.721263/2013-58
76.538.412/0001-41	ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA	10980.726897/2013-95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10103/033.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10103/033, como engarrafador, no processo 18329.000159/2010-77, o estabelecimento da empresa VINICOLA ALMADEN LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 11251.278/0001-58, situado na estrada municipal Livramento - Passo da Cruz, S/N Vila Palomas, no município de Santana do Livramento - RS;

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Fino Tinto Cabernet Sauvignon	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Rose Cabernet Sauvignon	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Branco Chardonnay	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Rose Frisante	Almaden - Sunny Days Blush	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Tinto Frisante	Almaden - Sunny Days Red	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Branco Frisante	Almaden - Sunny Days White	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Tinto Merlot	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Branco Riesling	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Branco Sauvignon Blanc	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Tinto Tannat	Almaden	2204.21.00	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon-Merlot	Spoletto	2204.21.00	250 ml	Vidro não retornável
Vinho Fino Branco Seco Pinot Grigio Riesling	Spoletto	2204.21.00	250 ml	Vidro não retornável
Vinho Tinto Frisante Demi Sec	Spoletto	2204.21.00	250 ml	Vidro não retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 675, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.12.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.12.2013;

V - data da liquidação financeira: 11.12.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 600.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.708	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.169	Até 300.000	1.000.000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.091	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.744	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.396	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.339.802480

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.12.2013;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 11.12.2013;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.708	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.169	Até 60.000	1.000.000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.091	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.744	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.396	Até 60.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 676, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.12.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 11.12.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.091	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.825	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.744	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.478	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.396	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art. 1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.339,802480

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 679, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de dezembro de 2013:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR NOMINAL REAJUSTADO
Base maio/92	Reais
Cruzeiros	
79.297,75	93,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 143, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

Reconhece estado de calamidade pública por procedimento sumário no Município de Lajedinho - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 031/2013, de 09 de dezembro de 2013, de Lajedinho - BA,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001354/2013-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRAD-DE: 1.2.1.0.0, o estado de calamidade pública por procedimento sumário no Município de Lajedinho - BA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO**PORTARIA Nº 8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE IRRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011 e pela Portaria nº 489, de 27 de junho de 2013, e, ainda, o que consta do Processo nº 59100.000165/2008-61, resolve:

Art. 1º Deferir o aditamento proposto pelo Estado de Goiás ao Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria nº 015/2008-SIH/MI, de 31 de dezembro de 2009, que trata dos Estudos de viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental da 3ª Etapa do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, no Estado de Goiás, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a finalidade de prorrogação de prazo de vigência até o dia 16 de junho de 2014.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL IVAN LACERDA DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2013**

Às 10:22h do dia quatro de dezembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo, o representante substituto do Ministério Público Federal junto ao CADE, Frederico de Carvalho Paiva e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do CADE congratulou os senhores Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo e Márcio de Oliveira Júnior, indicados aos cargos de Conselheiros do CADE e o senhor Victor Santos Rufino, indicado para Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, pela recente sabatina e aprovação pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, do Senado Federal.

Julgamentos

09. Ato de Concentração nº 08700.008289/2013-52

Requerentes: UTC Óleo e Gás S.A. e Aurizônia Petróleo S.A.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

O processo foi adiado a pedido da Conselheira Relatora.

02. Ato de Concentração nº 08012.011603/2011-71

Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

18. Processo Administrativo nº 08012.006450/2000-97

Representante: Pepsico e Cia

Representadas: Recofarma Ind. do Amazonas Ltda. e SPAL Ind. de Refrescos S.A.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 53504.009765/2012 (b)
Requerentes: TVA Brasil Radioenlaces Ltda., Televisão Show Time Ltda. e outros

Advogados: Luiz Carlos Guizelini Balieiro, Rogério Barboza Fontellas e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 53500.013356/2012 (b)

Requerentes: Galaxy Brasil Ltda., Bahiasat Comunicações Ltda. e MMDS Bahia Ltda.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Larissa Kosuji Toyomoto, Lidiane Neiva Martins Lago e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Processo Administrativo nº 53500.015661/2007 (b)

Representante: Associação Brasileira de Internet - ABRA-NET

Representada: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP

Advogados: Luciano Costa, Mariana Pereira Cunha, Marcos Fonseca Pelizer, Rosolécia Miranda Folgosi, Nurimar Elias Frigeri e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Processo Administrativo nº 08012.003267/2008-97 (b)

Representante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados

Representadas: Indústrias Produtoras de Fertilizantes

Advogados: Fabrício Camerini, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Patrícia Pitalunga Peret, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara Maria de Almeida Guerra Siscar e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Processo Administrativo nº 08012.004869/2008-61 (b)

Representante: Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED

Representados: Laboratórios B. Braun S.A., Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., Baxter Hospitalar Ltda.

Advogados: Paula Andrea Forgioni, Ubiratan Mattos, Walter Marques Siqueira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



17. Processo Administrativo nº 08012.000841/2011-51 (b)
Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos

Representada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.
Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Fabio Andresa Bastos, José Alexandre Buai Neto, Vicente Coelho Araújo, Marco Aurélio M. Barbosa

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Processo Administrativo nº 08012.007189/2008-08
Representante: Bann Química Ltda.
Representadas: Dystar Textilfarben GmbH, Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogados: Sonia Marques Döbler, Graziella Dell'Osa, Renê Guilherme da Silva Medrado

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestou-se oralmente a advogada Sonia Marques Döbler, pelas Representadas.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo, foi suspenso o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Aguardam os demais.

04. Ato de Concentração nº 08012.010038/2010-43
Requerentes: Diagnósticos da América S.A. e MD1 Diagnósticos S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestou-se oralmente o advogado Caio Mário da Silva Pereira Neto, pela Requerente Diagnósticos da América S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, bem como à alteração da cláusula de concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 13:58h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14:27h.

11. Averiguação Preliminar nº 08012.011881/2007-41
Representante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS

Representados: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; White Martins Gases Industriais S.A.; Consórcio Gemini; GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda. - Gáslocal

Advogados: Daniel Costa Casalta, Aurélio Marchini Santos, Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão
Manifestaram-se oralmente os advogados Bruno de Luca Drago e César Mattos, pela Representante e o advogado Alexandre Faraco, pela Representada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de ofício e determinou a instauração de Processo Administrativo, bem como a revisão da decisão proferida no Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08, a fim de se reexaminar a operação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os itens 07 e 08 da pauta foram julgados em conjunto.
07. Ato de Concentração nº 08012.004902/2010-78
Requerentes: Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. e Hospital Pró-Cardíaco S.A.

Advogados: Laércio Nilton Farina e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Manifestou-se oralmente o advogado Laércio Nilton Farina, pelo Hospital Pró-Cardíaco S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.013200/2010-85
Requerentes: Hospital das Clínicas de Niterói e Clínica Médico-Cirúrgica de Botafogo S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Manifestou-se oralmente o advogado Tito Amaral de Andrade, pelo Hospital das Clínicas de Niterói.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada aos ajustes nas cláusulas de não competição e não aliciamento em seus escopos geográfico e material, que deverão ser comprovados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Infração nº 08700.005450/2013-36
Atuadas: Anhanguera Educacional Ltda., NOVATEC - Serviços Educacionais Ltda. e Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda. - IGABC

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à impugnação ao Ato de Infração, mantendo a condenação das Atuadas e reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Infração nº 08700.005451/2013-80

Atuada: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à impugnação ao Ato de Infração, mantendo a condenação das Atuadas e reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do voto da Conselheira Relatora.

01. Ato de Concentração nº 53500.021373/2010

Requerentes: Telefônica S.A. e Portugal Telecom SGPS S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e aprovou-a condicionada ao cumprimento de uma das seguintes restrições para a requerente Telefônica S.A., controladora da Vivo após a operação: i) extinção de posição financeira, direta ou indireta, na Tim Brasil; ou ii) ingresso de um novo sócio para a Vivo, com experiência no setor e sem participação em outra empresa de telefonia no Brasil, nas condições de governança equivalentes àquelas imediatamente anteriores à operação em tela, possibilitando a restauração das condições concorrenciais; em prazo confidencial, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O despacho PRES nº 434/2013 (AC 53500.012487/2007) foi homologado pelo Plenário.

Ausentou-se justificadamente o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Assumiu o Presidente Substituto, Ricardo Machado Ruiz.

03. Requerimento nº 08700.003096/2013-05

Requerentes: Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região - Simpa e Antônio Martins Nogueira

Advogados: Romeu Bueno de Camargo, Ricardo A. D. Rodrigues e outros

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 430/ PRES/2013.

19. Processo Administrativo nº 08012.012420/1999-61

Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal- CAA/DF

Representados: Livraria do Advogado de Brasília Ltda., Valter da Silva, Livraria Acadêmica Ltda., Paulo Campos da Silveira, Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Francisco Gouveia Pereira, Livraria Edições Jurídicas Ltda., Vladimir Nobre, Livraria Universitária de Brasília Ltda. - LUB, Odair Luiz Zardo, Valdinar da Costa Veras - ME, Valdinar da Costa Veras, Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Luis Carlos Maciel, Associação Nacional das Livrarias, Eduardo Yasuda, Associação Nacional das Livrarias - Regional da Bahia, Joana Angélica de Santana, Câmara do Livro do Distrito Federal, Saraiva S.A. Livres Editores, Editora Atlas S.A., Malheiros Editores Ltda., Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Companhia Editora Forense

Advogados: Luiz Fernando Mouta Moreira, Thais de Andrade Moreira, Francisco Ribeiro Todorov, Cristina R. Lourenzatto, Antônio Vale Leite, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Marcelo de Campos Bicudo, Vicente Bagnoli, Maria Helena de Souza Freitas, Beatriz Nunes, Antonio Belinelo, Condoret Pereira de Rezende, Carlos Alberto Alvahydo de Ulhoa Canto, João Dodsworth Cordeiro Guerra, Eronildo de Jesus e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados: Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Associação Nacional das Livrarias, Associação Nacional das Livrarias - Regional da Bahia, Saraiva S.A. Livres Editores, Editora Atlas S.A., Malheiros Editores Ltda., Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Companhia Editora Forense; bem como em relação às seguintes pessoas físicas: Luiz Carlos Maciel, Valter da Silva, Paulo Campos da Silveira, Francisco Gouveia Pereira, Vladimir Nobre, Odair Luiz Zardo, Valdinar da Costa Veras, Eduardo Yassuda, Joana Angélica de Santana. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., da Livraria do Advogado de Brasília Ltda., da Livraria Universitária de Brasília Ltda., de Valdinar da Costa Veras E.P.P., da Livraria Edições Jurídicas Ltda., da Livraria Acadêmica Ltda., e da Câmara do Livro do Distrito Federal, pela prática da infração prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V da Lei 8.884/94, com aplicação de multa à Câmara do Livro do Distrito Federal no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) e aplicação de multa à Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., à Livraria do Advogado de Brasília Ltda., à Livraria Universitária de Brasília Ltda., à Valdinar da Costa Veras E.P.P., à Livraria Edições Jurídicas Ltda., à Livraria Acadêmica Ltda., no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

10. Ato de Concentração nº 08700.009280/2013-69

Requerentes: SPE Fortaleza Shopping S.A. e SPE Andrios Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Pedro Paulo Sales Cristofaro, Sergio Luiz Silva e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação, aprovou-a sem restrições e determinou a aplicação de multa por intempetividade, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

22. Requerimento nº 08700.008852/2013-92

Requerente: Uniodonto de Lençóis Paulista - Cooperativa Odontológica

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O despacho RMR nº 90/2013 (RE 08700.008852/2013-92) foi referendado pelo Plenário.

12. Processo Administrativo nº 08012.001503/2006-79

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG

Representada: Uniodonto de Lençóis Paulista - Cooperativa Odontológica

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Uniodonto Lençóis Paulista por infração à ordem econômica, prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94, com a aplicação cumulativa das seguintes penalidades: i) multa de R\$ 120.549,62 (cento e vinte mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos); ii) que a Uniodonto Lençóis Paulista retire de seu Estatuto Social toda disposição que implique a exigência de exclusividade na prestação de serviços odontológicos por seus cooperados, particularmente o disposto no artigo 7º, comprovando o cumprimento de tal determinação em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da decisão; iii) que a Representada se abstenha de quaisquer práticas que resultem em imposição de exclusividade a seus cooperados; iv) que comunique o teor da presente decisão aos seus cooperados, por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; v) que realize o envio da presente decisão à Uniodonto do Brasil Planos Odontológicos, com a solicitação para que a mesma comunique tal decisão a seus cooperados; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 424/2013 (AC 08012.010037/2008-97), 425/2013 (AC 08012.010903/2007-56), 426/2013 (AC 08012.010274/2010-60), 427/2013 (PA 08012.007301/2000-38), 428/2013 (PA 08700.000547/2008-95), 429/2013 (AC 08012.009497/2010-84), 431/2013 (AC 08700.009882/2012-35), 432/2013 (AC 53500.012487/2007), 433/2013 (Agenda das Sessões Ordinárias de Julgamento para o 1º Semestre de 2014); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho PRESSUB nº 430/2013 (RE 08700.003096/2013-05); apresentados pelo Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz.

Despachos RMR nºs 89/2013 (PA 08012.001503/2006-79), 91/2013 (PA 08012.010362/2007-66), Parecer PFE/CADE nº 320/2013 (PA 08012.001772/2009-88), e Ofícios RMR nºs 5498/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5499/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5500/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5501/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5502/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5520/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5521/2013 (AC 08012.008447/2011-61), 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 5566/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5567/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5603/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5610/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5613/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5620/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5621/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5622/2013 (AC 08012.010362/2007-66), 5630/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5634/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5637/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5645/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5670/2013 (AC 08012.010038/2010-43), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Ofícios AOL nºs 5497/2013 (AC 53504.009765/2012), 5519/2013 (PA 08012.011142/2006-79), 5527/2013 (AC 08700.004957/2013-79), 5584/2013 (AC 08012.000170/2011-28), 5585/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 5677/2013 (AC 08012.000170/2011-28), 5688/2013 (AC 08700.007899/2013-39); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios EPR nºs 5488/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 5581/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5589/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 5595/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 5599/2013 (AC 08012.004902/2010-78, AC 08012.011603/2011-71 e AC 08012.013200/2010-85), 5615/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 5616/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5617/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5618/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5619/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5641/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5706/2013 (AC 08012.011603/2011-71); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despacho AF nº 5678/2013 (AC 08700.004065/2012-91), 5679 (AC 08700.004065/2012-91); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 21:04h do dia quatro de dezembro de dois mil e treze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 10, 11, 19 e 21.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 6**

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 9 de dezembro de 2013

Nº 1.315 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE ex officio. Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP. Advogados: Luis Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira. Intimo o Representado para que tome conhecimento de que as oitivas das testemunhas Jomar Miguel Alegre Cardoso e César dos Santos Mendes ocorrerão na data de 16 de dezembro de 2013, às 14h30min e às 15h00min, respectivamente, ambas na Sala de Reuniões da Superintendência-Geral do Cade no seguinte endereço: SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - CEP: 70.770-504 - Brasília/DF. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando a Resolução nº 10, de 26 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do II Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária;

Considerando a Resolução nº 09, de 8 de novembro de 2012, que reabre as inscrições para entrega de trabalhos até o dia 31 de maio de 2013;

Considerando que os objetivos do II Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária são identificar, difundir e estimular a realização de boas práticas na execução penal, que contribuam para a reintegração e humanização da aplicação das diversas sanções penais, dando visibilidade às práticas de sucesso, assim como contribuindo para uma mobilização nacional em favor do aprimoramento da execução penal e replicação das boas experiências;

Considerando que as avaliações da Comissão Julgadora, realizadas na 397ª Sessão Ordinária, no último dia 26 e 27 de agosto de 2013, são irrecorríveis, conforme o item 5.1 do Regulamento do II Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, resolve:

Art. 1º. Publicar o resultado final do II Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária

Art. 2º. A primeira colocação é atribuída ao PROJETO REABILITANDO PELA ARTE CULTURA DE PAZ PELA NÃO-VIOLÊNCIA, da Instituição Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA, de Porto Velho-RO.

Art. 3º. A segunda colocação é atribuída ao PROGRAMA PRÓ-EGRESSO, da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Art. 4º. A terceira colocação é atribuída à CARTILHA LEGAL: INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA O PRESO, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º. A quarta colocação é atribuída à REMISSÃO DA PENA PELO ESTUDO ATRAVÉS DA LEITURA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO PARANÁ, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

Art. 6º. A quinta colocação é atribuída ao PROGRAMA QUALIFICA BAHIA, da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 232, Seção 1, página 105, de 29.11.2013 com incorreção no original.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.409, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5897 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J MACHADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 23.496.359/0003-69 para atuar no Pará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.454, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8477 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FUJI MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 09.645.670/0002-10, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.502, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7166 - DPF/RPO/SP, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCORÁ SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 07.836.724/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2051/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.524, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7812 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0041-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2016/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.545, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8796 - DPF/PFO/RS, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEK SERVIÇO DE VIGILANCIA A SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.403.765/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2111/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.565, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8297 - DPF/STS/SP, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO TORTUGAS, CNPJ nº 54.360.060/0001-44 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.587, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7405 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.212.665/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2070/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.594, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8846 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0010-76, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.603, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6148 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1785/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.616, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5416 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MUCKSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 18.210.391/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1939/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.619, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6890 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:



Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO SA, CNPJ nº 07.204.217/0002-43, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1909/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.626, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5033 - DPF/GVS/MG, resolve:

declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILÂNCIA CORPORATIVA LTDA., CNPJ nº 08.805.078/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1986/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.637, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8856 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38

420 (quatrocentos e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.644, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6755 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SETA SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.642.739/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.649, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7472 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.652, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8086 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.820.361/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 2175/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.665, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6200 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1992/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.904, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.024855/2013-91 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa ESC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Resolução nº 239/CPAB, da Fundação Nacional do Índio, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 54, onde se lê "...origem no estudo fundiário da delimitação da Terra Indígena Maranduba, que fundamentado no Art.23 da Instrução Normativa nº 2, de 03/02/2012, são passíveis de indenização os ocupantes cadastrados pelo Grupo Técnico da Portaria nº 162/PRES, de 17 de março de 2000:", leia-se "...origem no estudo fundiário da delimitação da Terra Indígena Matintim, que fundamentado no Art.23 da Instrução Normativa nº 2, de 03/02/2012, são passíveis de indenização os ocupantes cadastrados pelo Grupo Técnico da Portaria nº 962/PRES, de 25 de agosto de 2005:".

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

DESPACHO DA DIRETORA

Em 9 de dezembro de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. FUNDAÇÃO UNIÃO, com sede na cidade de PONTA GROSSA, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 02.884.851/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.015417/2013-78);

II. SEU ABRIGO - SEU@ABRIGO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro, CGC/CNPJ nº 08.285.315/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.017545/2013-56).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009; Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Cândido Mota - APSCAM, tipo D, código 21.027.13.0, vinculada à Gerência-Executiva Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009; Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Itapevi - APSITA, tipo D, código 21.028.08.0, vinculada à Gerência-Executiva Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 680, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000434/2012-06, sob o comando nº 373917532, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios RJPREV-CD, CNPB nº 2013.0013-47, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.038, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013;

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013 que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013 que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013;

Considerando a análise e aprovação dos projetos pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas a captar recursos mediante doações, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), as instituições relacionadas no anexo desta Portaria nos termos da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012 e demais normas regulamentadoras.

Art. 2º As contas bloqueadas, destinadas à captação de recursos financeiros, serão abertas pelo Ministério da Saúde junto ao agente financeiro da União, nos termos do Art. 25 da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, e serão informadas às instituições proponentes por meio do sítio eletrônico do Ministério.

Art. 3º A movimentação dos recursos financeiros depositados na conta de que trata o art. 2º desta Portaria somente será autorizada após celebração de Termo de Compromisso com a União, por intermédio do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Hospital Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos Adequação e ampliação de atendimento de Unidade de Atenção Oncológica 4.9150.352/0001-12 25000.158.156/2013-32 R\$ 28.188.000,00 O projeto tem como objeto a ampliação na capacidade de atendimento da demanda reprimida no tratamento e combate ao câncer nas Unidades da Fundação Pio XII: Hospital de Câncer Infante-Juvenil e Hospital de Câncer de Jales, com a contratação de profissionais.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Hospital Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos Adequação e ampliação de atendimento de Unidade de Atenção Oncológica em áreas com carência de acesso ao tratamento oncológico 49.150.352/0001-12 25000.158.168/2013-67 R\$ 28.207.350,00 O projeto tem como objetivo a ampliação na capacidade de atendimento da demanda reprimida e com dificuldade de acesso à prevenção, tratamento e combate ao câncer, no Hospital de Câncer de Porto Velho/RO e nas Unidades de Prevenção dos municípios de Fernandópolis/SP e Campo Grande/MS, além da aquisição de um Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci para permitir a execução de cirurgias complexas, utilizando procedimentos minimamente invasivos
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Hospital do Câncer de Muriaé - Fundação Cristiano Varella Campanha móvel de diagnóstico precoce e controle do câncer 00.961.315/0001-03 25000.172.211/2013-05 R\$ 1.578.430,33 O projeto prevê a promoção da saúde por meio da prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e de colo do útero, com a realização de exames em consultórios e laboratórios móveis, atendendo a população de baixa renda no interior de Minas Gerais.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Hospital do Câncer de Muriaé - Fundação Cristiano Varella Casa de Apoio do Hospital de Câncer de Muriaé 00.961.315/0001-03 25000.172.220/2013-98 R\$ 1.697.639,39 O projeto prevê o custeio da Casa de Apoio Hospital do Câncer de Muriaé e adequação da infraestrutura à crescente demanda de pacientes em tratamento que lá se hospedam, se alimentam e recebem apoio social e psicológico.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação Mário Penna Aquisição, instalação e operacionalização de PET/CT para atendimento oncológico 1.7513.235/0001-80 25000.172.229/2013-07 R\$ 6.146.865,69 O projeto prevê a aquisição, instalação e operacionalização de um aparelho PET-CT para atendimento oncológico nas dependências do Hospital Luxemburgo.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação Mário Penna Novos equipamentos para atendimento oncológico no Instituto Mario Penna 17.513.235/0001-80 25000.172.240/2013-69 R\$ 1.350.000,00 O projeto prevê a aquisição de dois aparelhos de raio-x digital e de quatro arcos cirúrgicos para a manutenção da qualidade do atendimento oncológico no Hospital Mário Penna e Hospital Luxemburgo.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas-Ribeiro Ampliação dos serviços oncológicos da FUNEF - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas - Ribeiro 81.190.449/0001-61 25000.174.507/2013-52 R\$ 342.935,00 O projeto prevê a ampliação dos serviços oncológicos prestados pelo Hospital São Vicente - Centro e Implantação de serviços de oncologia no Hospital São Vicente
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação Antonio Prudente Centro Regional de Ensino em Câncer - A.C Camargo 60.961.968/0001-06 25000.179.825/2013-18 R\$ 14.073.462,22 O projeto prevê a estruturação de dez novos programas de especialização, formação e treinamento no Centro Regional de Ensino em Câncer - A.C Camargo, bem como a adequação de duas salas para a realização de atividades previstas por esses programas.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP Instituto de Oncologia do IMIP 10.988.301/0001-29 25000.180.398/2013-11 R\$ 9.873.683,08 O projeto prevê a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Instituto de Oncologia do IMIP, com o objetivo de cumprir a finalidade de ampliação e qualificação da assistência oncológica.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação de Assistência Social da Santa Casa de Misericórdia de Araxá Atenção Oncológica da Santa Casa de Misericórdia de Araxá 16.908.600/0001-92 25000.182.518/2013-14 R\$ 5.509.764,91 O projeto prevê a aquisição de um tomógrafo computadorizado e uma ressonância nuclear magnética, além de outros materiais permanentes para a Santa Casa de Araxá.



INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Instituto Ideia Fértil de Saúde Reprodutiva - Centro de Estudos em Genética e Reprodução Humana do ABC Preservação da Fertilidade em pacientes com diagnóstico de câncer em idade reprodutiva 08.586.200/0001-80 25000.182.641/2013-27 R\$ 297.000,00 O projeto prevê a ampliação do programa de preservação de fertilidade para pacientes com câncer do Instituto Ideia Fértil.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	FAHECE - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON Reforma do Ambulatório para implantação do Serviço de Adolescentes e jovens adultos do CEPON: integralidade e igualdade na assistência à saúde do adolescente e do jovem adulto 86.897.113/0001-57 25000.182.648/2013-49 R\$ 381.611,20 O projeto prevê a reforma da área física e aquisição de mobiliário para adequação de espaço para proporcionar um atendimento especializado, integral e multidisciplinar a adolescentes e jovens adultos com câncer, de Florianópolis e região.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação São Francisco Xavier Avanço Tecnológico da Unidade de Oncologia do Hospital Márcio Cunha 19.878.404/0001-00 25000.182.777/2013-37 R\$ 2.518.062,50 O projeto prevê o avanço tecnológico da Unidade de Oncologia do Hospital Márcio Cunha, mediante aquisição de equipamentos de braquiterapia e radiocirurgia.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação São Francisco Xavier Reforma e ampliação da Unidade de Oncologia do Hospital Márcio Cunha 19.878.404/0001-00 25000.182.789/2013-61 R\$ 2.175.492,92 O projeto prevê a reforma e ampliação das instalações da Unidade de Oncologia visando a ampliação e qualificação da atenção oncológica oferta pelo Hospital Márcio Cunha
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul Aquisição de equipamentos para a capela de quimioterapia 95.422.358/0001-19 25000.183.667/2013-92 R\$ 57.122,00 O projeto prevê a compra de uma capela de quimioterapia e de um ar condicionado especial para a sala de preparo de quimioterápicos, com o objetivo de aumentar o número de atendimentos quimioterápicos e diminuir o tempo de espera do paciente para o tratamento.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação Doutor Amaral Carvalho Reestruturação e adequação das casas de apoio da Fundação Dr. Amaral Carvalho 50.753.755/0001-35 25000.183.679/2013-17 R\$ 3.185.243,86 O projeto prevê o custeio dos serviços de manutenção, aquisição de equipamentos específicos para a cozinha, aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade, aquisição de veículos de transporte, para as casas de apoio TMO Isolamento e Apoio Geral, mantidas pela Fundação Amaral Carvalho.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Instituto do Câncer de Londrina Projeto de Apoio à Atenção Oncológica do Hospital Câncer de Londrina 78.633.088/0001-76 25000.183.811/2013-91 5.178.420,72 O projeto prevê o apoio à atenção oncológica do Hospital de Câncer de Londrina, por meio da reforma de 836,65m2 da área ambulatorial, aquisição de equipamentos médicos-assistenciais e de informática, ampliação da equipe médico-assistencial, proporcionando o aumento da capacidade hospitalar no atendimento ambulatorial, centro cirúrgico, UTI e unidades de internação hospitalar aos pacientes acometidos de câncer.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Fundação Faculdade de Medicina Implantação de Um Centro de Simulação Realística em Saúde no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) 57.722.118/0001-40 25000.203.253/2013-97 R\$ 1.550.000,00 O projeto tem como objetivo oferecer ao profissional de saúde um ambiente para treinamento e desenvolvimento de práticas seguras no atendimento ao paciente oncológico.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Hospital Regional João de Freitas Aquisição de próteses mamárias externas e perucas 04.169.712/0001-90 25000.226685/2013-14 R\$ 50.584,00 O projeto prevê a aquisição e distribuição de próteses mamárias externas e de perucas, como o objetivo de melhoria da qualidade de vida, aumento da autoestima e humanização do tratamento de pacientes submetidos à mastectomia total e/ou que apresentam alopecia após administração de quimioterápicos.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Hospital Regional João de Freitas Instalação da Unidade de Diagnóstico e Tratamento da Disfagia em pacientes com câncer de cabeça e pescoço 04.169.712/0001-90 25000.175.752/2013-87 R\$ 43.830,00 O projeto prevê a implementação da unidade de diagnóstico, avaliação e tratamento de disfagia na Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer.

INSTITUIÇÃO	Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia
TÍTULO DO PROJETO	Qualidade de Vida: o tratamento oncológico e suas adversidades
CNPJ	17.200.429/0001-25
SIPAR	25000.188.607/2013-66
VALOR APROVADO	R\$ 1.006.294,80
RESUMO DO PROJETO	O projeto prevê o aprimoramento das condições de tratamento oncológico a pacientes adultos e pediátricos da instituição, por meio de adequação estrutural e do mobiliário das alas do Hospital da Baleia.

PORTARIA Nº 1.039, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013; Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013 que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013 que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013;

Considerando a análise e aprovação dos projetos pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas a captar recursos mediante doações, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), as instituições relacionadas no anexo desta Portaria nos termos da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012 e demais normas regulamentadoras.

Art. 2º As contas bloqueadas, destinadas à captação de recursos financeiros, serão abertas pelo Ministério da Saúde junto ao agente financeiro da União, nos termos do Art. 25 da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, e serão informadas às instituições proponentes por meio do sítio eletrônico do Ministério.

Art. 3º A movimentação dos recursos financeiros depositados na conta de que trata o art. 2º desta Portaria somente será autorizada após celebração de Termo de Compromisso com a União, por intermédio do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

INSTITUIÇÃO	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE UBA
TÍTULO DO PROJETO	Reabilitar
CNPJ	17.759.168/0001-68
SIPAR	25000.183.689/2013-52
VALOR APROVADO	R\$ 20.885,00
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem como objetivo capacitar a equipe interdisciplinar da APAE/Ubá através da Equoterapia, método terapêutico e educacional biopsicossocial de pessoas com deficiências.

INSTITUIÇÃO	Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem
TÍTULO DO PROJETO	Informatizando Conhecimentos
CNPJ	51.910.842/0001-11
SIPAR	25000.174.541/2013-27
VALOR APROVADO	R\$ 56.275,19
RESUMO DO PROJETO	O objetivo do projeto é oferecer aprendizado de informática a crianças e adolescentes com deficiência auditiva e/ou distúrbios da comunicação, considerando sua especificidade e contextualizando suas ferramentas e conteúdos nos diversos ambientes que frequentam, de forma a habilitá-los para uso do computador.

INSTITUIÇÃO	Centro Especializado em Reabilitação - Irmandade Nossa Senhora da Saúde
TÍTULO DO PROJETO	Capacitação dos profissionais do Centro Especializado em Reabilitação de Diamantina
CNPJ	20.081.238/0001-04
SIPAR	25000.176.987/2013-96
VALOR APROVADO	R\$ 592.774,30
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem como objetivo qualificar a assistência prestada aos pacientes do Centro de Reabilitação Especializada (CER) do Hospital Nossa Senhora da Saúde de Diamantina, por meio da formação, treinamento e capacitação de recursos humanos em todos os níveis neste centro. Prevê desde a formação de alunos na graduação por meio da realização de estágios no CER, como o aperfeiçoamento dos profissionais que já atuam no centro.

INSTITUIÇÃO	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pomba
TÍTULO DO PROJETO	Curso de Extensão em Paralisia Cerebral-Faculdade de Ciência Médicas de MG
CNPJ	20.438.107/0001-23
SIPAR	25000.183.695/2013-18
VALOR APROVADO	R\$ 45.315,00
RESUMO DO PROJETO	O projeto visa melhorar a qualidade dos atendimentos prestados pela Instituição ampliando as opções/relações de tratamentos oferecidos pela APAE-Rio Pomba; capacitando educadores e profissionais da saúde para detectar precocemente a paralisia cerebral (disfunção neuromotora) e conhecer os diferentes tratamentos, com abordagem multidisciplinar e interdisciplinar; aperfeiçoando a atenção profissional no âmbito institucional, com aplicabilidade tanto na área clínica quanto na educacional; ampliando o acesso dos usuários a uma prática dinâmica e atualizada que possa efetivamente descobrir as potencialidades dos portadores de paralisia cerebral, no sentido de proporcionar maior independência dentro dos seus limites clínicos.

INSTITUIÇÃO	Fundação Faculdade de Medicina - Instituto de Reabilitação Lucy Montoro
TÍTULO DO PROJETO	Curso de Capacitação em Reabilitação de Amputados
CNPJ	56.577.059/0010-92
SIPAR	25000.184.840/2013-70
VALOR APROVADO	R\$ 862.223,23
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem como objetivo capacitar e aprimorar os conhecimentos técnicos sobre reabilitação em amputados para todos os profissionais de saúde da Rede Lucy Montoro de São Paulo, que atuam diretamente com esses pacientes no tratamento de reabilitação.

INSTITUIÇÃO	Fundação Faculdade de Medicina - Instituto de Reabilitação Lucy Montoro
TÍTULO DO PROJETO	Curso de Aprimoramento e Treinamento em Reabilitação da Dor Incapacitante
CNPJ	56.577.059/0010-92
SIPAR	25000.211639/2013-72
VALOR APROVADO	R\$ 930.258,10
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem como objetivo capacitar os residentes/estagiários da Medicina Física e Reabilitação que atuam com a Pessoa com Deficiência a conhecer os aspectos da dor crônica, sua abordagem e tratamento.

INSTITUIÇÃO	AMA - Associação de Amigos do Autista
TÍTULO DO PROJETO	Projeto de Capacitação em Autismo na Rede de Saúde Mental e Básica do Estado de São Paulo
CNPJ	52.802.295/0001-13
SIPAR	25000.182.737/2013-95
VALOR APROVADO	R\$ 369.250,00
RESUMO DO PROJETO	O projeto visa o desenvolvimento de programa de capacitação de profissionais vinculados à rede pública de saúde mental do Estado de São Paulo, para o atendimento às pessoas com autismo.



DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.088191/2008-10, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/01/2016, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 220/2008 publicada no DOU nº 148, Seção 1, de 04/08/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ERASMO FERREIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 390ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.114786/2004-79	ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAENSE S/C LTDA - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001	10.000,00 (dez mil reais)
25789.007441/2008-17	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Operar produto que não apresenta as características definidas em Lei - Art. 1º, inciso I da Lei 9656/98 c/c art. 1º da RN 40/2003, alterada pela RN 62/2003	44.010,00 (quarenta e quatro mil e dez reais)
33902.157232/2005-47	FALÊNCIA DE PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA	DIOPE	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	100.000,00 (cem mil reais)
33902.052712/2005-12	ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAENSE S/C LTDA	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da Resolução DIOPE nº 01/2001 c/c art. 5º da RN 29/2003	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.115059/2004-29	GRANDE LAGOS S/C LTDA	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 82/2001	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 391ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.076038/2008-12	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃO	DIPRO	Comercializar os produtos Classic Cemeru Ambulatorial e Hospitalar em 14/01/2008 e Comeru Top Plus Ambulatorial em 24/04/2008, sem registro provisório na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	300.000,00 (trezentos mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-PresidenteDIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 14, de 24/09/2013, publicada no DOU de 30/09/2013, seção 2, fl 61 c/c Portaria da ANS nº 5.757 de 04/09/2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.051763/2005-27	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ANDRÉ ROCHA LTDA.	409251.	02.882.567/0001-64	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01.	Arquivamento

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012 c/c Portaria da ANS nº 5.989 de 03 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.151637/2007-33	UNIODONTO GOVERNADOR VALADARES COOP. TRAB. ODONTOLÓGICO LTDA	353515.	01.227.823/0001-17	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02. Infração Configurada.	10.000,00 (dez mil reais)

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS
Interino

DECISÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012 c/c Portaria da ANS nº 5.989 de 03 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.154521/2007-56	SANTA CASA MISERICÓRDIA IRM. SR. DOS PASSOS DE UBATUBA	403580.	72.747.967/0001-42	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/1998 c/c arts. 7º, 8º e 10º da RN 129/2006 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/2006. Infração Configurada.	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33902.153043/2007-67	EDSON ROMÃO DA SILVA - ME	402028.	09.614.439/0001-89	Não envio do comunicado ref ao reajuste de planos coletivos. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.152677/2007-01	SEIKA RM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	405680.	01.871.942/0001-08	Não envio do comunicado ref ao reajuste de planos coletivos. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS
Interino

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RETIFICAÇÃO**

No Aresto nº 221, de 06 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 09 de dezembro de 2013, Seção 1, página 62,

Onde se lê:
"Ivo Bucaresky
Diretor"
Leia-se:
"Ivo Bucaresky
Diretor-Presidente Substituto"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 1.351, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013**

Habilita número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

MINAS GERAIS

CNPJ/CNES	Hospital	Nº leitos
25.112.574/0001-82 2184834	Hospital Bom Samaritano - Associação Beneficente Bom Samaritano - Teófilo Otoni/MG	
26.01 ADULTO		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terá suspenso o efeito de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.361, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o estado do Tocantins na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.330/SAS/MS, de 27 de novembro de 2013, que trata da habilitação do estado do Tocantins na fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Tocantins na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) os serviços a seguir descritos:

SRTN	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Araguaína
Código da fase	14.08
Município	Araguaína
CNES	2370646
Razão Social	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araguaína
CNPJ	00767202/0001-63

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, onerando o programa de trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.371, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o estado do Amazonas na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 507/SAS/MS, de 6 de maio de 2013, que trata da habilitação do estado do Amazonas na Fase II e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Amazonas na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) o serviço a seguir descrito:

SRTN	Maternidade Balbina Mestrinho
Código da fase	14.07
Município	Manaus
CNES	2019558
Razão Social	Maternidade Balbina Mestrinho
CNPJ	00697295/0001-05

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do estado ou do município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.381, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Lar Assistencial São Benedito, com sede em Francisco Morato (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 502/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066440/2013-83/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.002296/2005-45/CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º e art. 5º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade Lar Assistencial São Benedito, CNPJ nº 51.455.806/0001-05, CNES nº 2083876, com sede em Francisco Morato (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.382, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Mineira dos Portadores de Vírus de Hepatite, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 519/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067820/2013-35/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.000244/2005-34/CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes do § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Mineira dos Portadores de Vírus de Hepatite, CNPJ nº 04.706.067/0001-05, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.383, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara prorrogado por 12 (doze) meses o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida na Resolução CNAS/MDS nº 98/2007, mediante a aplicação do art. 41, da MP nº 446/2008, à Associação Beneficente Médica de Pajuçara, com sede em Maracanã (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 494/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante de Processo nº 25000.068290/2013-42/MS, que concluiu pela manutenção dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época da certificação, deferido no Processo nº 71010.002549/2006-61/CNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Declara prorrogado por 12 (doze) meses, o período de vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida pela Resolução CNAS/MDS nº 98, de 14 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2007, mediante aplicação do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à Associação Beneficente Médica de Pajuçara, CNES nº 2372150, inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06, com sede em Maracanã (CE), com vigência de 13 de setembro de 2009 até 13 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.384, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara prorrogado por 12 (doze) meses o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida na Resolução nº 117/2006/CNAS/MDS, mediante a aplicação do art. 41, da MP nº 446/2008, à Fundação de Saúde Dr. Jacob Blész, com sede em Vera Cruz (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando Parecer Técnico nº 507/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.065493/2013-87/MS, que concluiu pela manutenção dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época da certificação, deferido no Processo nº 71010.002279/2005-16/CNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 12 (doze) meses o período de vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida pela Resolução nº 117/CNAS/MDS, de 13 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 136, de 18 de julho de 2006, mediante aplicação do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à entidade Fundação de Saúde Dr. Jacob Blész, CNES nº 2236354, inscrita no CNPJ nº 01.740.921/0001-53, com sede em Vera Cruz (RS), com vigência de 17 de julho de 2009 até 17 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.385, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes, com sede em Vertentes (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 493/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069957/2013-24/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 44006.001815/2002-00/ CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes, CNPJ nº 11.926.300/0001-12, com sede em Vertentes (PE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Hospitalar e Maternidade São Sebastião, com sede em Papananduva (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 481/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039661.2013-89/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.000962/2006-91/ CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes da NBC T 19.5.1.1, alínea b e 19.5.4.1, dos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Hospitalar e Maternidade São Sebastião, CNPJ nº 83.145.052/0001-83, CNES nº 2379163, com sede em Papananduva (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Centro Clínico Educacional Bem Me Quer, com sede em Álvares Machado (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 495/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.068625/2013-22/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.000737/2006-55/ CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes da NBC T 2.1.4 e dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Centro Clínico Educacional Bem Me Quer, CNPJ nº 51.397.800/0001-29, CNES nº 2779501, com sede em Álvares Machado (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Assistência Social São Sebastião de Anitápolis, com sede em Anitápolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 505/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.070959.2013-66/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.000382/2006-02/ CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Assistência Social São Sebastião de Anitápolis, CNPJ nº 83.255.901/0001-51, CNES nº 2691574, com sede em Anitápolis (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Chapecó, com sede em Chapecó (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 423/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067829/2013-46/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.001618/2003-77/CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes da NBC T 19.5.4.1, dos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Chapecó, CNES nº 2537508, CNPJ nº 80.624.307/0001-00, com sede em Chapecó (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara prorrogado por 12 (doze) meses o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida na Resolução nº 214/2007/CNAS/MDS, mediante a aplicação do art. 41 da MP nº 446/2008, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coqueiral, com sede em Coqueiral (MG), e altera termos da Portaria nº 724/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU;

Considerando a Portaria nº 724/SAS/MS, de 28 de outubro de 2011, e

Considerando Parecer Técnico nº 501/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037754/2013-79/MS, que concluiu pela manutenção dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época da certificação, deferido no Processo nº 71010.000804/2006-31/CNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Fica declarado prorrogado por 12 (doze) meses o período de vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferida pela Resolução nº 214/CNAS/MDS, de 4 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 242, de 18 de dezembro de 2007, mediante aplicação do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à entidade Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coqueiral, CNES nº 2761246, inscrita no CNPJ nº 18.246.371/0001-13, com sede em Coqueiral (MG), com vigência de 2 de agosto de 2009 até 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 724/SAS/MS, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 209, de 31 de outubro de 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

"Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 3 de agosto de 2010 a 2 de agosto de 2013."(NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.391, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, com sede em Parnaíba (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1.208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 496/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037775/2013-94/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo nº 71010.000879/2006-12/ CNAS/MDS, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do art. 4º e do art. 5º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 06.706.246/0001-60, CNES nº 2365154, com sede em Parnaíba (PI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.392, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.737/GM/MS, de 19 de agosto de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 970, de 18 de novembro de 2013, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro, conforme Anexo a esta Portaria;

Art. 2º. A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código	Município	Limite anual (R\$)
330010	Angra dos Reis	4.408.589,28
330030	Barra do Pirai	6.086.733,24
330040	Barra Mansa	2.277.267,96
330045	Belford Roxo	13.250.212,32
330100	Campos de Goytacazes	12.002.085,84
330170	Duque de Caxias	16.329.016,32
330190	Itaboraí	5.689.473,48
330220	Itaperuna	4.750.114,68
330240	Macaé	4.806.873,96
330250	Magé	4.805.682,84
330320	Nilópolis	3.933.044,16
330330	Niterói	10.384.105,92
330340	Nova Friburgo	3.780.211,20
330350	Nova Iguaçu	14.525.933,28
330360	Paracambi	2.406.070,08
330390	Petropolis	4.795.017,72
330414	Queimados	8.179.619,64
330420	Resende	1.804.353,96
330430	Rio Bonito	4.249.520,52
330455	Rio de Janeiro	97.909.785,72
330490	São Gonçalo	15.059.921,04
330510	São João de Meriti	10.328.189,16
330600	Tres Rios	4.062.098,88
330610	Valença	3.402.329,76
330620	Vassouras	1.598.618,88
330630	Volta Redonda	2.881.055,64
Total Plena Municipal		263.705.925,48
330000	Gestão Estadual	17.061.609,72
Total do Estado		280.767.535,20

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA -
GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Coordenador Distrital de Saúde Indígena, Substituto, do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.001156/2013-16, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Hotel Luna Ltda. EPP, CNPJ nº 03.187.009/0001-41 a penalidade de ADVERTÊNCIA pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, com consequente descumprimento do item 3.1.12 do Contrato nº 02/2013, e Lei nº 8.666/93, art. 78, I.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66. 040-105.

JUVALDO CORPES OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

Número do Processo	Nome do Médico(a)	RMS	UF	Município
25000.218962/2013-77	ARIEL CALDERON RODRIGUEZ	2900381	BA	Camacan
25000.215568/2013-87	ESMIURKY GUIBERT NAPOLES	2900365	BA	Barrocas
25000.219194/2013-79	ESPERANZA OLIVERA GUERRERO	2900364	BA	Barro Alto
25000.218546/2013-79	ESPERANZA SALAZAR NOA	2900363	BA	Barreiras
25000.218018/2013-10	ESTEBAN JESUS SANCHEZ MARTINEZ	2900362	BA	Barra do Rocha
25000.217343/2013-65	IRIS ELISABETH MIGHTY PARIS	2900525	BA	Teolândia
25000.219496/2013-47	ISABEL MARIA SANCHEZ BORIS	2900511	BA	Sebastião Laranjeiras
25000.218684/2013-58	ISABEL VICENTE GARCIA	2900510	BA	Saúde
25000.217353/2013-09	ISELA SALGADO ALMAGUER	2900509	BA	Sátiro Dias
25000.217357/2013-89	ISIDORA VICTORIA GUTIERREZ AGUIRRE	2900508	BA	São Sebastião do Passé
25000.218707/2013-24	ISIS GARCIA CALLES	2900507	BA	São Miguel das Matas
25000.219099/2013-75	ISKRA ISABEL CABADILLA	2900506	BA	São Francisco do Conde
25000.215591/2013-71	ISMAEL SILVEIRA PEREZ	2900504	BA	São Félix
25000.215857/2013-86	JULIO CESAR CABALLERO VELAZQUEZ	2900503	BA	São Domingos
25000.219981/2013-11	JULIO CESAR GONZALEZ LOPEZ	2900496	BA	Santo Amaro
25000.219375/2013-03	JULIO CESAR MESA GAINZA	2900495	BA	Santanaopolis
25000.219636/2013-87	JULIO CESAR ROSALES PEREZ	2900494	BA	Santa Teresinha
25000.219384/2013-96	JULIO LEODAN GARCIA FONSECA	2900493	BA	Santa Luzia
25000.217439/2013-23	JULIO VLADIMIR GONZALEZ PALOMINO	2900491	BA	Santa Cruz Cabrália
25000.215036/2013-40	LIVAN HERNANDEZ MONTEAGUDO	2900489	BA	Ribeirão do Largo
25000.219708/2013-96	LOURDES ESTER BLANCO ALVAREZ	2900486	BA	Riachão das Neves
25000.219714/2013-43	LOURDES ISABEL MACHIN HERNANDEZ	2900485	BA	Retiroândia
25000.219723/2013-34	LOURDES ROSALINA CEPERO BENITEZ	2900484	BA	Quixabeira
25000.219742/2013-61	LOURDIANA CAZANAS MONTALVO	2900482	BA	Presidente Jânio Quadros
25000.219642/2013-34	MARIA ISABEL SANCHEZ VALDES	2900481	BA	Prado
25000.217866/2013-10	MARIA JOSEFA YIS RAMOS	2900479	BA	Porto Seguro
25000.219278/2013-11	MARIA MARGARITA PEREZ QUILES	2900478	BA	Planaltino
25000.216488/2013-49	MARIA ROGELIA RODRIGUEZ BERMUDEZ	2900477	BA	Piripá
25000.216496/2013-95	MARIA ROSA MERINO PEREZ	2900476	BA	Pirai do Norte
25000.215227/2013-10	MARIA ROSARIO SANCHEZ SOTO	2900475	BA	Pintadas
25000.219667/2013-38	MARIA VICTORIA HEREDIA JARDINES	2900474	BA	Pindobaçu
25000.215234/2013-11	MARIA VICTORIA PEREZ PEREZ	2900473	BA	Pindafá
25000.219674/2013-30	MARIAN LORENA FERNANDEZ BORGES	2900472	BA	Pilão Arcado
25000.217871/2013-14	MARIANELA BAZAN RAMIREZ	2900470	BA	Pedrao
25000.218736/2013-96	MARIANELA HERNANDEZ HERNANDEZ	2900469	BA	Pau Brasil
25000.219683/2013-21	MARIANELA VERDECIA ALDANA	2900468	BA	Paramirim
25000.217880/2013-13	MARIANO ALBERTO ROMANI CAMPS	2900527	BA	Tremedal
25000.218756/2013-67	MARIBEL JUANES BELTRAN	2900467	BA	Ouroândia
25000.219334/2013-17	MARICEL DE LA CARIDAD RODRIGUEZ LEON	2900528	BA	Tremedal
25000.218773/2013-02	MARICELA GUERRA MARIN	2900466	BA	Nova Viçosa
25000.218787/2013-18	MARICELA LARA CARMONA	2900465	BA	Nova Soure
25000.215239/2013-36	MARICELA SILOT CUZA	2900464	BA	Nova Ibiá
25000.217890/2013-41	MARIELA AMBRUSTER ALMENAREZ	2900463	BA	Nova Fátima
25000.216560/2013-38	MAURA CARCASSES PELIER	2900517	BA	Sítio do Quinto
25000.218691/2013-50	MAXIMIGUEL ROMERO GAINZA	2900459	BA	Nordestina
25000.214377/2013-06	MAXIMINO AREVALO ALMARALEZ	2900458	BA	Nilo Pecanha
25000.217978/2013-62	MAYDA LAFONT ALFONSO	2900456	BA	Muniz Ferreira
25000.218703/2013-46	MAYDA LUISA GONZALEZ DURANZA	2900455	BA	Mucuri

25000.216569/2013-49	MAYDELIN ROMERO PERALTA	2900454	BA	Mucugê
25000.217978/2013-62	MAYELÍN MACHADO FIGUEREDO	2900453	BA	Mortugaba
25000.216577/2013-95	MAYELIN MAIDOLI RODRIGUEZ PEREZ	2900452	BA	Mirante
25000.217989/2013-42	MAYELIN MENDEZ PEREZ	2900451	BA	Medeiros Neto
25000.216302/2013-51	MAYELIN VIGO FERNANDEZ	2900450	BA	Mascote
25000.218001/2013-62	MAYENIN FUNTES TUR	2900449	BA	Malhada
25000.219769/2013-53	MAYIBES YZQUIERDO HYDES	2900490	BA	Ribeirão do Largo
25000.216315/2013-21	MAYLI MORALES DOMINGUEZ	2900483	BA	Presidente Jânio Quadros
25000.217822/2013-81	MAYLIN ALVAREZ MEDINA	2900471	BA	Pedro Alexandre
25000.214380/2013-11	MAYQUELIN LARA GONZALES	2900447	BA	Lajedo do Tabocal
25000.219675/2013-84	MAYRA MAXIMILIANA COLLINS SUAREZ	2900446	BA	Lajedão
25000.219719/2013-76	MAYTE DE LA CARIDADE ORTIZ GUTIERREZ	2900445	BA	Lafaiete Coutinho
25000.218721/2013-28	MAYURIS LABRADA ELIAS	2900444	BA	Jussiape
25000.219652/2013-70	MIRIAM RUSINDO BERMUDEZ	2900488	BA	Ribeira do Pombal
25000.219309/2013-25	NEREYDA ALEJANDRINA CARABALLO MOYA	2900539	BA	Vereda
25000.219319/2013-61	NEYDI GONZALEZ GUILLOT	2900538	BA	Varzedo
25000.218449/2013-86	NIDIA BARRERA ESCALONA	2900399	BA	Floresta Azul
25000.215445/2013-46	NILDA MARGARITA HEREDIA DINZA	2900518	BA	Sítio do Quinto
25000.218474/2013-60	NILVIA EDITH VIAMONTE PEREZ	2900443	BA	Jussari
25000.218486/2013-94	NILVIA PEREZ MATOS	2900439	BA	Jucuruçu
25000.218498/2013-19	NIOVIS MORALES DEL RIO	2900438	BA	Jitaúna
25000.218469/2013-57	NIPCY YAMILET LEYVA MONTERO	2900437	BA	Jeremoabo
25000.219242/2013-29	NIURKA ALIS LEON PEREZ	2900436	BA	Jequié
25000.219765/2013-75	ODALYS DE LA CARIDAD CABALLERO PINO	2900529	BA	Tremedal
25000.218520/2013-21	OLGA DE LAS MERCEDES RAMIREZ PERES	2900368	BA	Birtinga
25000.215861/2013-44	OSMIN RODRIGUEZ AGUADO	2900435	BA	Jaguaripe
25000.219738/2013-01	OSVALDO ALONSO MENDEZ	2900434	BA	Jaguaiquara
25000.219852/2013-22	OSVALDO FUENTES LEGRA	2900433	BA	Jacubina
25000.219330/2013-21	OTMARA MATILDE PEDROSA POMPA	2900430	BA	Itarantim
25000.216220/2013-15	OVIDIO FERNANDEZ MARTINEZ	2900429	BA	Itaquara
25000.214493/2013-17	PABLO LUIS CORREA LOPEZ	2900537	BA	Várzea do Poço
25000.218879/2013-06	PABLO SOGA SINGH	2900535	BA	Valente
25000.219766/2013-10	PEDRO AGUIRRE PRIETO	2900533	BA	Una
25000.219611/2013-83	RAMON ELQUIADES REYES JORGE	2900428	BA	Itapitanga
25000.218264/2013-71	RAMON LUIS RAMOS FONSECA	2900427	BA	Itapetinga
25000.214517/2013-38	RAMON ORLANDO MATOS PEREZ	2900426	BA	Itapebi
25000.219850/2013-33	RAMON ORLANDO TRUJILLO GOMEZ	2900425	BA	Itapé
25000.218284/2013-42	RAMON RAMON RODRIGUEZ	2900424	BA	Itaparica
25000.214520/2013-51	RAMON REYES RODRIGUEZ	2900423	BA	Itanhém
25000.214522/2013-41	RAMON RODRIGUEZ PINILLO	2900422	BA	Itambé
25000.218290/2013-08	RAMONA MARTHA PALMA HERNANDEZ	2900420	BA	Itamaraju
25000.219645/2013-78	ROVIN RAMOS RAMIREZ	2900419	BA	Itaipue
25000.218255/2013-81	ROXANA ROSALES GONZALES	2900418	BA	Itaju do Colônia
25000.219761/2013-97	SANDRA DOMINGUEZ CARDOSA	2900417	BA	Itaíra
25000.218298/2013-66	SANDRA MARIA SALAZAR HECHAVARRIA	2900461	BA	Nova Canaã
25000.218281/2013-17	SANDRA PATRICIA DELGADO AGUILERA	2900416	BA	Itacaré
25000.219503/2013-19	THAIMI NICO FRANCISCO	2900415	BA	Itaberaba
25000.218413/2013-01	TOMAS CELIO YERA FLEITES	2900414	BA	Itabela
25000.219299/2013-28	ULICE MARTIN SOANE	2900413	BA	Irecê
25000.218426/2013-71	URSELIS ABAD CAÑETE	2900462	BA	Nova Canaã
25000.218440/2013-75	VALIURKYS LEBLANCHE CUEVAS	2900410	BA	Igarapé
25000.218459/2013-11	VERONICA REYNA RONDON JIMENEZ	2900440	BA	Jucuruçu
25000.218468/2013-11	VICENTE CASTRO MARTINEZ	2900409	BA	Ibitiara
25000.218487/2013-39	VICENTE SARRIA PABLO	2900408	BA	Ibiratara
25000.215867/2013-11	VICTOR DANIEL SANTANA	2900407	BA	Ibirapua
25000.214819/2013-14	VICTOR JARDINES ALAYO	2900406	BA	Ibicuí
25000.215879/2013-46	VICTOR MANUEL CRUZ DIAZ	2900405	BA	Ibicoara
25000.219310/2013-50	VICTOR RAMON RODRIGUEZ TRAVIESO	2900402	BA	Gongogi
25000.214826/2013-16	VIVIAN ANAZCO PUPO	2900401	BA	Genfio do Ouro
25000.219346/2013-33	VIVIAN GUERRA MATOS	2900400	BA	Gavião
25000.215908/2013-70	VIVIAN DIAZQUEZ LOPEZ	2900441	BA	Jucuruçu
25000.218509/2013-61	WILFREDO DIAZ CASTELLANOS	2900398	BA	Firmino Alves
25000.214831/2013-11	WILFREDO GONZALEZ RICARDO	2900397	BA	Eunápolis
25000.218465/2013-79	WILGEN ANTONIO DOMINGUEZ GONZALEZ	2900442	BA	Jucuruçu
25000.218678/2013-09	WILLIAM BERALDO CARBALLO TABOADA	2900394	BA	Cruz das Almas
25000.218695/2013-38	WILLIAM LOPEZ PEÑA	2900393	BA	Cravolândia
25000.218475/2013-12	WILMER QUINONES MARTIATU	2900391	BA	Cordeiros
25000.214833/2013-18	XIOMARA MONTERO PEÑA	2900390	BA	Contendas do Sincorá
25000.218712/2013-37	XIOMARA REINALDO MORA	2900389	BA	Condeúba
25000.219639/2013-11	YADARYS GUERRA SOLANO	2900388	BA	Conceição do Coité
25000.218730/2013-19	YADELKIS PALOMINO LOPEZ	2900387	BA	Caturama
25000.214837/2013-98	YADILA PEREZ HEREDIA	2900386	BA	Caravelas
25000.218482/2013-14	YADIMELKIS PERALTA BARTELEMY	2900354	BA	Aporá



25000.216170/2013-68	YADIRA BARRIOS ALBONIGA	2900355	BA	Aporá
25000.216178/2013-24	YADIRA TORRES OCHOA	2900385	BA	Canudos
25000.218493/2013-96	YAILET MARIA ODIÓ LÓPEZ	2900383	BA	Candeal
25000.214839/2013-87	YAIMA AGRAMONTE SUAREZ	2900382	BA	Canaveiras
25000.218504/2013-38	YAIMARA GAINZA GAMEZ	2900380	BA	Cairu
25000.218747/2013-76	YAIME REYES LOBAINA	2900448	BA	Lamarão
25000.219431/2013-00	YAINARIS CHAVEZ OCHOA	2900379	BA	Cabaceiras do Paraguaçu
25000.219442/2013-81	YAISMARY NORDE CARRION	2900378	BA	Caatiba
25000.216191/2013-83	YALICEL HERNANDEZ COBAS	2900377	BA	Brotas de Macaúbas
25000.218782/2013-95	YALILIAN XIOMARA AGUILAR ZAYAS	2900376	BA	Brejolândia
25000.218799/2013-42	YALINE VERDECIA MARTINEZ	2900375	BA	Botuporã
25000.218341/2013-93	YAMAICY CARRAZANA GONZALEZ	2900371	BA	Biritinga
25000.214848/2013-78	YAMELIS SANCHEZ REPILADO	2900374	BA	Bonito
25000.218361/2013-64	YAMELY PREVAL PEREZ	2900373	BA	Boninal
25000.219273/2013-80	YUNIO MARIN RAMOS	2900526	BA	Terra Nova
25000.218488/2013-83	YURIMA RICARDO NAPOLES	2900361	BA	Barra do Choça
25000.218806/2013-14	YURINA RIVERON CASTRO	2900366	BA	Belmonte
25000.214925/2013-90	YURIZAN VENERO CABRERA	2900480	BA	Potiraguá
25000.219286/2013-59	YUSDANNIS JIMENEZ OSORIO	2900512	BA	Senhor do Bonfim
25000.219297/2013-39	YUSEG DE LA CARIDAD PEREZ CISNEROS	2900513	BA	Serrinha
25000.214987/2013-00	YUSELIS ROMAY AGUILAR	2900514	BA	Serrolândia
25000.218815/2013-05	YUSIEL CAMPO CARABALLO	2900519	BA	Tabocas do Brejo Velho
25000.219649/2013-56	YUSIMI FIGUEREDO MEDINA	2900520	BA	Taperoá
25000.214991/2013-60	YUSIMI HERNANDEZ CALA	2900521	BA	Taperoá
25000.218827/2013-21	YUSLAIDY PARRA DIAZ	2900522	BA	Teodoro Sampaio
25000.219655/2013-11	YUSLEYDI FROMETA ESPINOSA	2900360	BA	Banzaé
25000.218832/2013-34	YUSMANI VALDES LOPEZ	2900359	BA	Arataca
25000.218527/2013-42	YUSNIEL AJETE AMADOR	2900358	BA	Aramari
25000.219313/2013-93	ZAIDA NATIVIDAD RODRIGUEZ AVILA	2900357	BA	Araças
25000.214993/2013-59	ZANDRA OLANO REYES	2900356	BA	Aporá
25000.219320/2013-95	ZEIDA MARIA ORCES VECINO	2900353	BA	Anguera
25000.218466/2013-13	ZENAIDA RUZ TRUJILLO	2900352	BA	Andaraí
25000.219335/2013-53	ZOILA CANTERO CANTERO	2900351	BA	América Dourada
25000.219392/2013-32	ZORAYA TURRO LLACER	2900350	BA	Amargosa
25000.219661/2013-61	ZOYLA ROSA BALDOQUIN REYES	2900349	BA	Almadina
25000.219305/2013-73	ZUCEL CALZADO SUAREZ	2900348	BA	Alcobaça
25000.219459/2013-39	ZULEY ERENA RODRIGUEZ MACIAS	2900346	BA	Abaré
25000.219670/2013-51	ZURILIA HERNANDEZ CRUZ	2900345	BA	Abaira
25000.193817/2013-76	JAVIER CALDERON MARTINEZ	1300097	AM	Presidente Figueiredo

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 575, de 06 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 09 de dezembro de 2013, Seção 1, página 73, onde se lê: "Art. 8º. Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas deverão adequá-las no SICONV até 10 de dezembro de 2013.", leia-se: "Art. 8º. Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas deverão adequá-las no SICONV, seguindo as orientações e prazos informados pelo Ministério das Cidades."

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 5 de dezembro de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., em face da expedição da Portaria nº 1322, de 13 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1315/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RJ	Miguel Pereira	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000. 004405 / 2008

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA., em face da expedição da Portaria nº 1305, de 19 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1380/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	AMERICANA	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.	53000. 008561 / 201 1

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO TUPACIGUARA LTDA., em face da expedição da Portaria nº 1324, de 19 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1163/2013/GBA/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
MG	Tupaciguara	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	RÁDIO TUPACIGUARA LTDA	53000. 033793 /2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA., em face da expedição da Portaria nº 2192, de 4 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1282/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
PR	Foz do Iguaçu	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA E EM ONDA CURTA	RÁDIO CULTURA FOZ DO IGUAÇU LTDA.	53000. 033909 /201 0

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO NORTE RIO FM LTDA., em face da expedição da Portaria nº 08, de 18 de janeiro de 2013, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática das infrações administrativas dispostas no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1349/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RJ	Macaé	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	RÁDIO NORTE RIO FM LTDA.	53000. 032069 /2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO GUAÍBA LTDA., em face da expedição da Portaria nº 2187, de 4 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1315/2013/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	Porto Alegre	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA E EM ONDA CURTA	RÁDIO GUAÍBA LTDA.	53000. 035349 /201 0

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, em face da expedição da Portaria nº 985, de 03 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1292/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
PA	BELÉM	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS.	53000. 054807 / 2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA., em face da expedição da Portaria nº 2068, de 27 de setembro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1308/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	PASSO FUNDO	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.	53000. 055958 /200 8

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO SISTEMA RTM DE RÁDIO E TELEVISÃO, em face da expedição da Portaria nº 1325, de 19 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1294/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVICO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	Santa Maria	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA	FUNDAÇÃO SISTEMA RTM DE RÁDIO E TELEVISÃO	53000.059698 /2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO SISTEMA RTM DE RÁDIO E TELEVISÃO., em face da expedição da Portaria nº 1621, de 14 de agosto de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1295/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVICO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	Santa Maria	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA CURTA	FUNDAÇÃO SISTEMA RTM DE RÁDIO E TELEVISÃO	53000.060142/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRENTIN, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Jaboticaba, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER No 1354/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVICO	RECORRENTE	PROCESSO
31º (DOU de 12.11.2010)	RS	JABOTICABA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA TRENTIN	53000.068568 /2010 - 74

EM 9 de dezembro de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENETE DA INDÚSTRIA CARBONÍFERA DE SANTA CATARINA - SATAC em face do resultado que a declarou inabilitada para participar da seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Aviso nº 09/2011), acolho o PARECER No 1187/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do apelo, conforme Anexo Único e nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVICO	RECORRENTE	PROCESSO
09º (DOU de 23.9.2011)	SC	CRICIÚMA	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS	ASSOCIAÇÃO BENEFICENETE DA INDÚSTRIA CARBONÍFERA DE SANTA CATARINA - SATAC	53000.058004/2011

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BIGUAÇÚ em face do resultado que a declarou inabilitada para participar da seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Aviso nº 09/2011), acolho o PARECER No 1187/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do apelo, conforme Anexo Único e nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVICO	RECORRENTE	PROCESSO
09º (DOU de 23.9.2011)	SC	CRICIÚMA	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS	FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BIGUAÇÚ	53000.059511/2011-65

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.406, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 7.410, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1049-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 7.413, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à GBE PROJETOS AGRICOLAS I LTDA, CNPJ nº 09.468.662/0001-65, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 7.414, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à GBE PROJETOS AGRICOLAS II LTDA, CNPJ nº 10.592.060/0001-02, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 7.390, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.002281/2013. Arquiva, por manifesto desinteresse da requerente, o Processo nº 53500.002281/2013, que trata do pedido de anuência prévia para alteração do Contrato Social da PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 13.114.336/0001-27, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de dezembro de 2010

Processo nº 535450003582008. Nº 11.472/2012 - Anatel: conhece do Recurso Administrativo interposto pela ASCOBEM - ASSOCIAÇÃO EM PROL DA COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA DO NORTE/MT, CNPJ nº 07.838.777/0001-79, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão a recorrida, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 624/2010-ER07SP, de 07/10/2010.

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.277, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.016309/2013. Expede autorização à Jckeline S. Martins Infomatica - ME, CNPJ/MF nº 11.518.794/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.293, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.019646/2013. Expede autorização à INFOLINE BANDA LARGA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.761.231/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.299, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.015030/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA, CNPJ nº 06.553.739/0001-07, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Inhuma, no estado de PI.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 7.316, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013**

Processo no 53500.013644/2013. Expede autorização à ITA-NA GABRIELA DO NASCIMENTO BEZERRA 073021884483 - ME, CNPJ/MF no 12.258.361/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7319, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015802/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SI TELEINFORMÁTICA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 08.820.024/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 7.323, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.025073/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CTI COMUNICACAO DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.-EPP, CNPJ no 67.911.115/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Outubro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.330, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.020006/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à UAUBR - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA. - ME, CNPJ no 03.282.512/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.335 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.011052/2013. Expede autorização SANTA GERTRUDES PREFEITURA, CNPJ nº 45.732.377/0001-73, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Santa Gertrudes, no estado de SP.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.347, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.011395/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à M & M TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 06.338.637/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 9 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.349, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.008400/2013. Expede autorização à GARBIN CENTER INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF no 07.410.316/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.360, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.010920/2013. Expede autorização à R E R INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF no 10.460.211/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.376, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 535000135222012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DOWNUP TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.476.903/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.407, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 10/12/2013 a 15/12/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.408, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mata de São João/BA, , no período de 03/12/2013 a 08/12/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 5.747/ORLE/SOR - O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, considerando o disposto no art. 156, II, do Regulamento Interno da Anatel, examinando o pedido formulado pela TIM CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), nos autos dos processos n.º 53500.016296/2011 e 53500.016072/2012, decide indeferir do pleito da interessada de obter autorização de direito de uso de radiofrequência para explorar, em caráter secundário, do uso de faixa de radiofrequência das faixas 912,5 MHz a 915 MHz e 1740 MHz a 1755 MHz, e 937,5 MHz a 940 MHz e 1835 MHz a 1850 MHz, para a Região da Grande São Paulo (AR 11).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.236, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041055/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARACAJU, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.238, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de

março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041067/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO DE TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NAVIRAÍ, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.244, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041063/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO GABRIEL DO OESTE, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.246, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041071/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COXIM, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.247, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041064/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANTÔNIO JOÃO, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.248, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041066/2012, resolve:



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.324, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041058/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ELDORADO, estado de Mato Grosso

do Sul, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.325, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036488/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS DA PRATA, estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.020774/2011	Fundação Cultural Padre Luiz Bartholomeu	TVE	Pirassununga	SP	Multa	2.565,59	Parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 236/67, c/c a rt. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEAA nº 1096, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.017515/2012	Fundação Cultural Padre Luiz Bartholomeu	TVE	Pirassununga	SP	Multa	4.283,73	Parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 236/67	Portaria DEAA nº 1097, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.000007/2013	Associação Cultural e Comunitária Rádio do Povo	RADCOM	Coronel Bicaco	RS	Multa	1.713,49	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1099, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031361 /2013	SAT Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda	TV	Santos	SP	Multa	12.370,82	Alínea s "b" e "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1100, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.008823 /2013	Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão	TVE e FME	Porto Alegre	RS	Multa	3.731,77	Alínea s "b" e "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1101, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.038273/2010	Fundação José Possidonio Peixoto	FME	Caucaia	CE	Multa	3.078,71	Alíneas "c" e "i" do item 12 do art. 28 e art. 42, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 1102, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.020063/2011	Empresa Brasil de Comunicação - EBC	FME	Contagem	MG	Multa	513,12	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1103, de 5/12 /2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 9 de dezembro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 1010 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	IBIQUERA	RTVD	28	53000.008157/2013
DESPACHO DEOC Nº 1017 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	GUARATINGA	RTVD	29	53000.007856/2013
DESPACHO DEOC Nº 1018 DE 16/10/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	CE	LIMOEIRO DO NORTE	RTVD	41	53000.000477/2013
DESPACHO DEOC Nº 1013 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	PANORAMA	RTVD	25	53000.025339/2013
DESPACHO DEOC Nº 1012 DE 16/10/2013	APL	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	PR	PONTAL DO PARANÁ (BALNEA. SHANGRI-LA)	RTVD	41	53000.041889/2013
DESPACHO DEOC Nº 1019 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	NOVA ITARANA	RTVD	27	53000.005197/2013
DESPACHO DEOC Nº 1014 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO CULTURA SOCIEDADE ANÔNIMA	SC	CRICIÚMA	RTVD	56	53000.024626/2010
DESPACHO DEOC Nº 1015 DE 16/10/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA	AC	RIO BRANCO	TVD	36	53000.035933/2011
DESPACHO DEOC Nº 1020 DE 16/10/2013	APL	FUNDAÇÃO CULTURAL SERRA AZUL	GO	PORANGATU	TVD	28	53000.033852/2012
DESPACHO DEOC Nº 1011 DE 16/10/2013	APL	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	RTVD	34	53000.050746/2011
DESPACHO DEOC Nº 1016 DE 16/10/2013	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	BELÉM	TVD	31	53000.050197/2011
DESPACHO DEOC Nº 1021 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	POTIRAGUÁ	RTVD	28	53000.005196/2013
DESPACHO DEOC Nº 1022 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	BOA NOVA	RTVD	27	53000.007884/2013
DESPACHO DEOC Nº 1023 DE 16/10/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	NOVA CANAÁ	RTVD	28	53000.005955/2013
DESPACHO DEOC Nº 436 DE 29/05/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO	SP	SALTO	RTVD	26	53000.002131/2013

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 431, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001175/2013-93, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Igaporã, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Igaporã S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.366.011/0001-06, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Igaporã S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Igaporã S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Igaporã.

Art. 4º A Centrais Eólicas Igaporã S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Igaporã, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas Igaporã S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Igaporã.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2009-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 14 de dezembro de 2009.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 696, de 5 de agosto de 2010, Despacho SCG/ANEEL nº 233, de 28 de janeiro de 2011 e Despacho SCG/ANEEL nº 1.611, de 14 de abril de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas Igaporã S.A.	
CNPJ/MF	11.366.011/0001-06.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Bahia Eólica Participações S.A. Renovapar S.A.	11.183.629/0001-30; e 17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Igaporã, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.400 kW, composta por dezenove Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001175/2013-93.	

PORTARIA Nº 432, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001153/2013-23, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Licínio de Almeida, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.349.904/0001-43, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Licínio de Almeida.

Art. 4º A Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Licínio de Almeida, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Licínio de Almeida.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2009-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 14 de dezembro de 2009.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 692, de 5 de agosto de 2010, Despacho SCG/ANEEL nº 232, de 28 de janeiro de 2011 e Despacho SCG/ANEEL nº 1.620, de 14 de abril de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A.	
CNPJ/MF	11.349.904/0001-43.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Bahia Eólica Participações S.A. Renovapar S.A.	11.183.629/0001-30; e 17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Guanambi, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001153/2013-23.	

PORTARIA Nº 433, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001692/2013-62, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Angical, de titularidade da empresa Central Eólica Angical S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.783/0001-53, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica Angical S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica Angical S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Angical, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica Angical S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Angical, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Central Eólica Angical S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Angical.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia de Reserva nº 03/2011-ANEEL, realizado em 18 de agosto de 2011.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 37, de 3 de fevereiro de 2012 e Portaria SPE/MME nº 95, de 7 de novembro de 2013.	
Titular	Central Eólica Angical S.A.	
CNPJ/MF	14.570.783/0001-53.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	BW Guirapá I S.A.	15.105.895/0001-04.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 12.950 kW, composta por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001692/2013-62.	

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de dezembro de 2013

Processo DNP Nº 48413.826380/1993. Interessada: Mineiração Mottical Ltda. Assunto: Pedido de Revisão interposto contra Decisão do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013, que manteve o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 740/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Pedido de Revisão, em razão do não preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.454, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, decide:

Processo nº: 48500.006112/2013-92. Interessado: Rio Branco Transmissora de Energia S.A. Objeto: Anuir à Incorporação e Transferência de Outorga do Interessado para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.455, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001068/2011-62. Interessado: SLC Alimentos Ltda. Objeto: autorizar a SLC Alimentos Ltda. a estabelecer-se como autoprodutor de energia elétrica mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE PCT SLC Alimentos, utilizando casca de arroz como combustível, com 5.800 kW de potência instalada e 4.500 kW de potência líquida, situada no município de Capão do Leão, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.456, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004093/2013-60. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, as áreas de terra situadas numa extensão de 50,09 km (cinquenta vírgula nove quilômetros) e largura de 15 m (quinze metros), necessárias à implantação da Linha de Distribuição 69 kV Caraúbas - Riacho da Cruz, que se localizará nos municípios de Caraúbas, Olho D'água dos Borges, Umarizal e Riacho da Cruz, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.457, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003232/2013-38. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, as áreas de terra situadas numa extensão de 11,22 km (onze vírgula vinte



e dois quilômetros) e largura de 40 m (quarenta metros) em circuito duplo, necessárias à implantação da Linha de Transmissão 230 kV Pirapama II - Recife II C1 e C2 - Seccionamento na Subestação Jaboatão II, que interligará o ponto de seccionamento da LT 230 kV Pirapama II - Recife II à Subestação Jaboatão II, ambas de propriedade da CHESF, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de dezembro de 2013

Nº 4.128 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002059/2012-70, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Araraquara Transmissora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 74/2013-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, no sentido de reduzir a multa de R\$ 59.999,99 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 31.999,99 (trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 4.129 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002428/2012-24, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Santos Dumont de Energia S.A. - ESDE contra o Auto de Infração nº 61/2013-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE; e (ii) confirmar a decisão da SFE em juízo de reconsideração, constante no Despacho nº 3.193, de 19 de setembro de 2013, de modo a reduzir a multa de R\$ 26.358,23 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para R\$ 23.328,55 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 4.131 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004374/2012-31, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. contra o Auto de Infração nº 1.002/2013-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE; (ii) confirmar a decisão da SFE em juízo de reconsideração de cancelar a multa de R\$ 669.100,22 (seiscentos e sessenta e nove mil, cem reais e vinte e dois centavos), referente a não conformidade N.1, mantendo a penalidade de advertência, referente a não conformidade N.2.

Nº 4.132 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003307/2012-08, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON contra o Auto de Infração nº 1.007/2013-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, de modo a reduzir a penalidade de multa de R\$ 1.214.014,99 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatorze reais e noventa e nove centavos) para R\$ 1.209.573,41 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 4.143 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000174/2010-48; 48500.001244/2010-85; 48500.001246/2010-74; 48500.001247/2010-19; 48500.001248/2010-63; 48500.004190/2011-91, resolve não conhecer do recurso interposto pelas Usinas Termelétricas UTE MC2 Camaçari II S.A., UTE MC2 Camaçari III S.A., UTE MC2 Governador Mangabeira S.A., UTE MC2 Santo Antônio de Jesus S.A., UTE MC2 Sapeaçu S.A. e UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A. contra o Despacho ANEEL nº 965/2013, por estar exaurida a análise da questão na esfera administrativa, conforme inciso IV do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

Nº 4.144 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.001176/2010-54 e 48500.006068/2013-11, resolve modificar a redação do Despacho nº 2.482/2013 para a seguinte: "reconhecer o período de 172 dias de atraso da entrada em operação da EOL Dunas de Paracuru como excludente de responsabilidade por atos do Poder Público e, consequentemente, deslocar todo o período de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER associado à participação da central geradora no Leilão nº 03/2009, para que seu início seja dia 22/12/2012."

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2013

Nº 4.172 - Processo nº: 29000.003659/1992-37. Interessado: Cassol Centrais Elétricas Ltda. Decisão: Autorizar, a empresa a comercializar os excedentes de energia elétrica produzida na PCH Cabixi, outorgada pela Portaria MME nº 22, de 25 de janeiro de 1993, pelo prazo remanescente da outorga. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2013

Nº 4.171 - Processo nº 48500.004511/2013-19. Interessados: Centrais Elétricas do Pará - Celpa e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: (i) informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST-RB e TUST-FR aplicáveis à Celpa no ponto de conexão da Subestação Oriximiná 138 kV com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Termo Aditivo nº 16 ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 075/2002, na modalidade consumo: ponto de conexão: Subestação Oriximiná 138 kV; TUST-RB aplicável à CELPA para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 em R\$/kW.mês, ponta: 0,540 e fora ponta: 0,471; e (ii) TUST-FR aplicável à CELPA para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 em R\$/kW.mês, ponta: 1,748 e fora ponta: 1,748. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do

Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.002442/2013-61, ad referendum da Diretoria Colegiada, considerando:

- que compete à ANP, conforme artigo 8, inciso I, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

- que a parada emergencial da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, localizada no Município de Araucária/PR, exige a tomada de uma série de medidas, dentre as quais a utilização de instalações da empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro para a movimentação de claros a fim de atender ao mercado abastecido pela refinaria, resolve:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro autorizada a operar com produtos claros a Monobóia MN-701, integrante do Terminal Aquaviário de São Francisco do Sul - TEFRAN, o tanque TQ-00301 do TEFRAN e o oleoduto OSPAR, de 30 polegadas de diâmetro e 117 km de extensão, interligando o TEFRAN, em São Francisco do Sul/SC a Araucária/PR a partir do dia 09 de dezembro de 2013.

Art. 2º A empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá solicitar anuência junto aos órgãos ambientais competentes, sendo que cessará a validade da presente autorização caso, durante sua vigência, haja manifestação contrária à operação com claros das instalações contempladas no presente ato administrativo.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá encaminhar à ANP, durante a vigência da presente autorização, cronograma contendo as inspeções realizadas ou a serem realizadas nos últimos e nos próximos 10 (dez) anos.

Art. 4º A empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá encaminhar à ANP, após o término da movimentação pretendida, memorial descritivo das operações realizadas.

Art. 5º Esta Autorização é válida até 31 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.013360/2012-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., CNPJ nº 33.337.122/0001-27, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, sob o nº TA03, autorizada a construir as suas instalações a serem localizadas na Rodovia BR 163, km 95, complexo ferroviário, Rondonópolis - MT. CEP: 78746-055.

A construção do parque de tancagem compreenderão os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 12.157,56 m³.

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Situação	Tipo
101	O. DIESEL B	17,19	14,64	3.397,69	A construir	Vertical
102	O. DIESEL B	18,28	14,64	2.684,59	A construir	Vertical
103	O. DIESEL BTE	11,46	9,76	1.006,72	A construir	Vertical
104	GASOLINA A	11,46	12,20	1.258,40	A construir	Vertical
105	EAC	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
106	EHC	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
107	B100	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
108	B100	13,37	12,20	1.712,83	A construir	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 881, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007779/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CENTROLEO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 13.176.537/0001-59, habilitada para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), autorizada a operar as instalações de tancagem na Rodovia BR 354, km 482 - Zona Rural - Arcos - MG - CEP 35588-000.

As referidas instalações compreendem dois tanques aéreos, listados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 150,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
1	4,00	6,00	75,00	Óleo Diesel B
2	4,00	6,00	75,00	Óleo Diesel B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 882, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.007779/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a CENTROLEO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.176.537/0001-59, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia BR 354, Km 482, Zona Rural, Arcos/MG - CEP 35588-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 883, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013360/2012-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., CNPJ n.º 33.337.122/0001-27, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, sob o n.º TA03, autorizada a construir as suas instalações a serem localizadas na Rodovia BR 163, km 95, complexo ferroviário, Rondonópolis - MT. CEP: 78746-055.

A construção do parque de tancagem compreenderão os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, pertencendo o total de 12.157,56 m³.

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Situação	Tipo
101	O. DIESEL B	17,19	14,64	3.397,69	A construir	Vertical
102	O. DIESEL B	18,28	14,64	2.684,59	A construir	Vertical
103	O. DIESEL BTE	11,46	9,76	1.006,72	A construir	Vertical
104	GASOLINA A	11,46	12,20	1.258,40	A construir	Vertical
105	EAC	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
106	EHC	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
107	B100	9,55	9,76	699,11	A construir	Vertical
108	B100	13,37	12,20	1.712,83	A construir	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2013

Nº 1.494 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.007779/2011-01, torna pública a habilitação da empresa CENTROLEO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.176.537/0001-59, situada na Rodovia BR 354, Km 482, Zona Rural, Arcos/MG - CEP 35588-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 879, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.011619/2013-11, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Trader Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 14.297.687/0001-83, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 885, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003045/2012-26, nos termos do art. 56, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0014-73, autorizada a operar o duto 10"-GLL-6112004-Cb, com 10" de diâmetro e 300 m de extensão, para a movimentação de GLP no Terminal Aquaviário de Mucuripe localizado no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de dezembro de 2013

Nº 1.493 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.011619/2013-11, Considerando:

AUTORIZAÇÃO Nº 884, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.014906/2012-00, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SOCIEDADE FOGÁS LTDA., CNPJ n.º 04.563.672/0004-09, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Av. dos Imigrantes, 101 - São Sebastião - Porto Velho - RO, CEP 78903-100.

As instalações são constituídas pelos vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 2.409,40 m³.

VASO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	TIPO Horizontal(H) Esfera (E)
601-A	2,70	20,37	111,20	H
602-A	2,77	20,69	119,12	H
603-A	2,70	20,36	111,30	H
604-A	2,77	20,71	119,33	H
601-B	2,77	20,69	119,02	H
602-B	2,77	20,69	119,04	H
603-B	2,77	20,39	119,06	H
601-J	2,77	20,69	119,17	H
602-J	2,77	20,68	119,16	H
603-J	2,77	20,70	119,21	H
901-A	3,18	22,30	168,67	H
902-A	3,18	22,30	168,67	H
903-A	3,18	22,30	168,67	H
904-A	3,18	22,29	168,62	H
905-A	3,18	22,29	168,58	H
001	3,18	25,50	195,36	H
002	3,18	25,48	195,22	H

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1.Fica a Trader Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.297.687/0001-83, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o n.º 03.26.35.14297687.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Objeto: Pagamento por indenização à empresa CALTEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., no valor bruto de R\$ 712.780,60 (setecentos e doze mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), referente a fornecimento extraordinário de 1.384,04t de cal virgem, fundamentada nos termos do relatório à Diretoria Executiva nº DT-120/2013, de 12/09/2013, e no Parecer Jurídico PRJ-367/2013, de 02/09/2013. CGTEE/SEDE/1119/2013

CLEBER CROCHEMORE RIBES
Chefe do Departamento de Suprimentos

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 401/2013 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

872.904/2010-SOARES CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-ENCRUZILHADA/BA - Guia nº 141/2013-4.000Toneladas-Feldspato- Validade:30/03/2014

873.375/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA MEBOM JESUS DA LAPA/BA, SERRA DO RAMALHO/BA - Guia nº 139/2013-20.000Toneladas-Areia (agregado)- Validade:29/03/2015

871.075/2012-XAVIER S. & SILVA LTDA-AIQUARA/BA, IPIAÚ/BA, JITAÚNA/BA - Guia nº 140/2013-50.000Toneladas-Areia (Agregado)- Validade:31/12/2014

870.410/2013-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ANAGÉ/BA - Guia nº 138/2013-50.000Toneladas-Gnaiss (uso como brita)- Validade:01/08/2015

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

872.696/2008-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA-Área de 1177,88 ha para 102,84 ha-Gnaiss



870.026/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 551,70 ha para 395,08 ha-Arenito
872.508/2009-GREIN BRASIL INDUSTRIA COMERCIAO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Área de 999,99 ha para 41,25 ha-Gabro (uso ornamental)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.192/2008-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.637/2010-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME-AREIA
873.460/2011-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-SABRO Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
872.562/2008-MINERAÇÃO VEREDA LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.104/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº10.447/2006
873.567/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5.001/2007
870.245/2007-BA8 PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S A-ALVARÁ Nº9.988/2007
870.247/2007-BA8 PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S A-ALVARÁ Nº9.990/2007
870.249/2007-BA8 PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S A-ALVARÁ Nº7.395/2007
870.180/2009-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº12.034/2010
870.714/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº12.035/2010
870.763/2010-MAURICIO SILVA PALACIOS-ALVARÁ Nº10.512/2010
871.229/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.744/2010
871.234/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.745/2010
871.235/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.746/2010
871.236/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.747/2010
871.237/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.540/2010
871.238/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.748/2010
871.251/2010-MINERALUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-ALVARÁ Nº10.754/2010
871.253/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.755/2010
871.257/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.545/2010
871.509/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.789/2010
871.510/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.790/2010
871.511/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.791/2010
871.512/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.792/2010
871.513/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº10.793/2010

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

RELAÇÃO Nº 402/2013 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.191/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº296/2013/DNPM/BA-DIFISBA
871.696/2009-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA-OF. Nº285/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.348/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº292/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.349/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº293/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.350/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº294/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.351/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº295/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº297/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.443/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº284/2013-DNPM/BA-DIFISBA
871.466/2010-M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.-OF. Nº289/2013/DNPM/BA-DIFISBA
871.467/2010-M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.-OF. Nº298/2013/DNPM/BA-DIFISBA
870.441/2011-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-OF. Nº286/2013/DNPM/BA-DIFISBA
871.216/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº291/2013/DNPM/BA-DIFISBA
872.565/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº288/2013/DNPM/BA-DIFISBA
873.003/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº290/2013/DNPM/BA-DIFISBA

RELAÇÃO Nº 403/2013 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
870.142/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.817/2011-ESTÁCIO NEVES FREITAS
873.798/2011-VALE VERDE MINERAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA
870.023/2013-NILSON OLIVEIRA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
870.135/2010-LESSA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO DE BRITAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 347/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.143/2012-JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA-OF. Nº3415/2013 - DNPM/ES
896.496/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-OF. Nº3417/2013 - DNPM/ES
896.026/2013-DJALMA SOEIRO FILHO-OF. Nº3441/2013 - DNPM/ES
896.240/2013-RICARDO JOSÉ MERLO-OF. Nº3447/2013 - DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
896.633/2012-AREIA RIO DOCE LTDA-OF. Nº1709/2013 - DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.160/2008-IRENE BRAIDO FERNANDES DA SILVA- Alvará nº16448/2008 - Cessionario:896.671/2011 e 896.673/2011- BRITA SUL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA- CPF ou CNPJ 11.297.213/0001-43; 35.990.928/0001-45
896.204/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- Alvará nº12798/2010 - Cessionario:896.447/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.181.824/0001-54
896.205/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- Alvará nº12799/2010 - Cessionario:896.448/2013; 896.449/2013; 896.450/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.181.824/0001-54
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.673/2006-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA- AI Nº731/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.300/2006-JORGE LUIZ BODOUR DANIELIAN-OF. Nº3387/2013 - DNPM/ES
896.673/2006-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº3422/2013 - DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.143/1995-MARTINS SPADETTO- Cessionário:MINE- RAÇÃO CAXIXE LTDA - ME- CPF ou CNPJ 05.391.231/0001-97- Alvará nº20815/2000
896.707/1995-MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA- Cessionário:GRANFORT - GRANITOS FORTALEZA LTDA- CPF ou CNPJ 02.701.319/0001-70- Alvará nº9721/2001
896.325/1996-GRANITOS ESTRELA DO SUL LTDA ME- Cessionário:MARCEL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.759.458/0001-80- Alvará nº18592/2000
896.405/2005-DARLI DO NASCIMENTO LACERDA- Cessionário:ALBRAS SERVIÇOS EM ROCHAS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 07.130.142/0001-12- Alvará nº3599/2006
896.949/2007-ERMAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- Cessionário:GRANITOS GAVA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 07.196.890/0001-06- Alvará nº7758/2008
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.485/2008-R PIZETA E CIA LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.044/1996-PERFORMANCE MINERACAO LTDA- Área de 948,00 para 251,62-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.130/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME
896.395/2010-FELIPE KUHN
896.414/2010-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME
896.417/2010-GRANCAÇAU MINERAÇÃO LTDA
896.443/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.
896.469/2010-PETRUS COMÉRCIO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
896.102/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
896.105/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
896.258/2011-ELDER MORGAN
896.053/2012-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.531/1998-GRANROCHAS MINERAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA-OF. Nº1011/2012 - DNPM/ES
896.493/2001-MINERAÇÃO J S LTDA-OF. Nº3370/2013 - DNPM/ES
896.648/2001-GRANITOS ECOPORANGA LTDA-OF. Nº3453/2013 - DNPM/ES

896.418/2002-MINERAÇÃO FALCHETTO LTDA - ME- OF. Nº3396/2013 - DNPM/ES
Indefere pedido de reconsideração(393)
896.571/2003-ÁGUA GRACIOSA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.518/1994-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-GUARAPARI/ES - Guia nº 0071/2013-42.000/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.712/2002-CARLOS JOSE SABOIA- 3910 nº 2003 - Cessionário: S.R. ALVES ME- CNPJ 00.814.650/0001-70
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1737)
896.531/1998-GRANROCHAS MINERAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA-OF. Nº1010/2012 - DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.- INGA AFFINIS, MARCA INGA 200 mL, 300 mL (S/GAS), 300 mL (C/GAS), 510 mL (S/GAS) 1.5 L (S/GAS) 1.5 L (S/GAS), 5 L, 10 L e 20 L. MARCA AVITA 10 L e 20 L. MARCA CAM- PINHO 10 L e 20 L.- DOMINGOS MARTINS/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias(459)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.- AI Nº 724/2013 - DNPM/ES
890.361/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA - AI Nº 0725/2013, 0726/2013, 0728/2013, 0729/2013 e 0730/2013 - dnpm/es
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.- AI Nº 088/2013 - DNPM/ES, 089/2013 - DNPM/ES, 090/2013 - DNPM/ES, 091/2013 - DNPM/ES, 092/2013 - DNPM/ES, 093/2013 - DNPM/ES e 094/2013 - DNPM/ES
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- AI Nº 696/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0986/2012 - DNPM/ES
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3356/2013 - DNPM/ES
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.- OF. Nº3416/2013 - DNPM/ES
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF. Nº3313/2013 - DNPM/ES
Aceita defesa apresentada(475)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1738)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0985/2012 - DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Regis- tro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.431/2001-JLM PRÉ MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- NOT Nº3400/2013 - DNPM/ES
896.133/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONS- TRUÇÃO LTDA ME- NOT Nº3407/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.666/2005-BRASIF S A ADMINISTRAÇÃO E PARTI- CIPAÇÕES-OF. Nº1004/2012 - DNPM/ES
896.715/2009-ALESSANDRA FERRARI-OF. Nº3408/2013 - DNPM/ES
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)
896.557/2011-FABIO ASSIS DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:31/2012 - Vencimento em 08/02/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
896.364/2007-JACUHY EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA- Cessionário:VISTA MAR EMPREENDIMENTOS E PARTI- CIPAÇÕES LTDA- CNPJ 09.024.686/0001-25- Registro de Li- cença nº040/2007- Vencimento da Licença: 02/03/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1739)
896.666/2005-BRASIF S A ADMINISTRAÇÃO E PARTI- CIPAÇÕES-OF. Nº1003/2012 - DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.381/2013-ERALDO MISSAGIA SERRÃO-Registro de Licença Nº64/2013 de 22/11/2013-Vencimento em INDETERMI- NADO
896.393/2013-CÉLIA DOS SANTOS HULI-Registro de Li- cença Nº61/2013 de 22/11/2013-Vencimento em 01/06/2015
896.430/2013-CRICARÉ MINERAÇÃO EIRELI-Registro de Licença Nº63/2013 de 22/11/2013-Vencimento em INDETERMI- NADO
896.444/2013-AREIAL PEDRA BRANCA LTDA ME.-Reg- istro de Licença Nº62/2013 de 22/11/2013-Vencimento em INDE- TERMINADO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
896.189/2013-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. Nº1847/2013 - DNPM/ES

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
896.310/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - ES- Registro de Extração Nº04/2013 de 04/12/2013

RELAÇÃO Nº 350/2013 - ES

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
896.485/2008-R PIZETA E CIA LTDA- DOU de 13/09/2013

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 448/2013 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.506/2013-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA.-OF. Nº2194/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.466/2013-INÁCIO BRAZ DE OLIVEIRA.-OF. Nº2173/2013

861.201/2013-OTILIANO FERREIRA DOS SANTOS.-OF. Nº2174/2013

861.383/2013-JAIR TAGLIARI.-OF. Nº2175/2013
861.408/2013-JOAO PINTO DE SOUSA.-OF. Nº2184/2013
861.445/2013-GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº2176/2013

861.488/2013-LINDOLFO NETO DA SILVA.-OF. Nº2177/2013

861.520/2013-SEBASTIÃO GONÇALVES BOA VENTURA.-OF. Nº2178/2013

861.543/2013-WESLEY GOMES DE OLIVEIRA.-OF. Nº2181/2013

861.654/2013-CERAMICA SANTA FÉ DE MORRINHOS LTDA.-OF. Nº2180/2013

861.720/2013-CELTON HOTTINGER RODRIGUES.-OF. Nº2186/2013

861.721/2013-CELTON HOTTINGER RODRIGUES.-OF. Nº2186/2013

861.730/2013-EDUARDO MORAES SILVA.-OF. Nº2182/2013

861.826/2013-JOSÉ MOREIRA FILHO.-OF. Nº2185/2013
861.834/2013-CARLUCIO RODRIGUES MIRANDA.-OF. Nº2187/2013

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.833/2013-JOSÉ GONÇALVES DO CARMO FILHO
861.867/2013-FERNANDA KOZLOWSKI E SILVA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 166/2013 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.259/2012-3A PARTICIPAÇÕES S.A
868.064/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.065/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.066/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.067/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.068/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.069/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.070/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.071/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.072/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.073/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.074/2013-GAMA MINERAIS LTDA ME
868.094/2013-MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA

868.175/2013-GLEDSON ANDRÉ SILVA FERREIRA
868.176/2013-GLEDSON ANDRÉ SILVA FERREIRA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.211/2011-PLINIO CARLOS KERBER
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.150/2010-AKIRA MENEZES KIOKI.-OF. Nº1635/13
868.297/2010-EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES.-OF. Nº1628/13

Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
866.497/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.- OF. Nº1609/13
866.498/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.- OF. Nº1612/13
866.499/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.- OF. Nº1613/13

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.-OF. Nº1646/13

868.104/1997-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA.-OF. Nº1594/13

Nega provimento a defesa apresentada(476)
866.497/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.
866.498/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.
866.499/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.061/2004-AREIA COMPEDRA LTDA ME.-OF. Nº1634/13

868.248/2009-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME.-OF. Nº1636/13

868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA ME.-OF. Nº1630/13

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME- AI Nº268/13

Aceita a defesa apresentada(1192)
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME

Determina arquivamento do processo adm. de nulidade Registro de Licença(1290)
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME-

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.283/2013-PLINIO CARLOS KERBER
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.346/2012-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS.-OF. Nº1638/13

Fase de Registro de Extração
Instaura processo administrativo de cancelamento de Registro de Extração/Prazo para defesa: 60 dias.(1331)
868.038/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RELAÇÃO Nº 167/2013 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.142/2011-FRANCISCO DE ASSIS MOURA- DOU de 04/03/2013

ANTONIO CARLOS NAVERRERE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 304/2013 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.802/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.699/2013

848.349/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A.-OF. Nº1.737/2013

Indefere pedido de reconsideração(181)
848.312/2013-EMPROGEO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.026/2011-SERRINHA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº1.680/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
848.099/2006-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.732/2013

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
848.615/2011-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.468/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-APODI/RN - Guia nº 23/2013-4.860toneladas-Granito (Xisto Ornamental)- Validade:26/11/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.317/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 999,93 ha para 481,12 ha-Arenito
848.230/2009-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-Área de 999,41 ha para 505,12 ha-Calcário

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.129/2006-BODÓ MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6.574/2007

848.284/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº13.481/2010

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.130/2007-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA MAIA-AI Nº559/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.036/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1735/2013-SGTM/DNPM/RN-180 dias

848.204/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1740/2013-SGTM/DNPM/RN-180 dias

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.013/1996-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº1.172/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.331/2013-MARINETE VICENTE DA SILVA
03090095459-Registro de Licença Nº35/2013 de 04/12/2013-Vencimento em 14/10/2015

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 124/2013 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
886.216/2013-JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA.-OF. Nº809/2013-DOU de 22/08/2013

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 248/2013 - SC

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.687/2007-JANAINA SOARES.-OF. Nº5062/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.015/1997-MAQTOM TERRAPLENAGEM LTDA.-Cascalho

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
815.471/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº13624/2010

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.581/2004-ANGELGREGS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.-OF. Nº4965/2013

815.620/2004-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº5051/2013

815.076/2007-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº4966 e 4967/2013

815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME.-OF. Nº4970/2013

815.515/2007-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº4963/2013 e 4964/2013

815.415/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº4968/2013 e 4969/2013

815.361/2012-ROSIMAR DEMETRIO DA ROSA.-OF. Nº5060/2013 e 5061/2013

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.389/1992-AQUAVIT EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA- Água Mineral Natural Aquavit - Fonte Agua da Vida: Embalagens descartáveis - 500 ml com gás - Fonte Mata Atlântica: Embalagens descartáveis - 500 ml sem gás- CAMBORIUSC

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.310/1983-LM AGUAS LTDA EPP.-OF. Nº5065/2013
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº4959/2013

815.460/2004-LA LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME.-OF. Nº5064/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.779/2011-BRITADOR TUPY LTDA - ME.-Registro de Licença Nº1587/2013 de 03/12/2013-Vencimento em 21/10/2041

815.157/2012-KERBER MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº1586/2013 de 03/12/2013-Vencimento em 19/03/2027

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.915/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.-OF. Nº5052/2013

815.915/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.-OF. Nº4955/2013

815.957/2013-ERIVELTO TESTONI EPP.-OF. Nº4954/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:463/1995 - Vencimento em 13/08/2014

815.423/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença Nº:1313/2007 - Vencimento em 31/10/2014

815.248/2004-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:1146/2004 - Vencimento em 25/10/2015

815.515/2008-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:5056/2013 - Vencimento em 05/11/2015

815.735/2009-MARCATTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Registro de Licença Nº:1469/2010 - Vencimento em 15/10/2017

815.071/2010-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença Nº:1456/2010 - Vencimento em 05/11/2015

Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.356/2010-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA- AI Nº735/2013 e 736/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº 256, de 07 de maio de 2013, publicada no DOU do dia 08 do mesmo mês e ano, com fulcro no Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009 publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, e no artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicadas no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013; e

Considerando a obtenção por meio de doação do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças, com área de 139,4650 ha, localizado no município de Mantenópolis, no estado do Espírito Santo, objeto da Lei Estadual 9.740, de 02 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento IRMÁ DOROTHY, código SIPRA ES0097000, área de 139,4650 ha (cento e trinta e nove hectares vírgula quarenta e seis ares e cinquenta centiares), localizado no município de Mantenópolis, no estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 15 (quinze) famílias, tendo em vista o estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-20)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras SR(20)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias soluções técnicas viáveis de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Mantenópolis, no prazo de 30 (trinta), para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas públicas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(20)D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 6 km (seis quilômetros) de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IX. Encaminhar às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 90 (noventa) dias;

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ CÂNDIDO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 014/12, de 27 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 075, de 18 de abril de 2012, na Seção 01, Página 51, código SIPRA MT-0837000, de Criação do Projeto de Assentamento Sustentável São Paulo, localizado no Município de Carlinda, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 43 (quarenta e três agrícola familiares) leia-se: com capacidade para atender 48 (quarenta e oito unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 010/11, de 28 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 13 de abril de 2011, na Seção 01, Página 43, código do SIPRA MT-0808000, de Criação do Projeto de Assentamento Sustentável Sonho de Anderson, localizado no Município de União do Sul, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 100 (cem unidade agrícolas familiares), leia-se com capacidade para atender 65 (sessenta e cinco unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 016/99, de 24 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 042, de 04 de março de 1999, na Seção 01, Página 05, código do SIPRA MT-0303000, de Criação do Projeto de Assentamento 17 de Março, localizado nos Municípios de Rondonópolis e Jucimeira, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 116 (cento e sessete unidade agrícola familiares), leia-se com capacidade para atender 99 (noventa e nove unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 014/07, de 12 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 076, de 20 de abril de 2007, Seção 01, Página 103, código SIPRA MT-0811000, de Criação do Projeto de Assentamento Rio dos Cocos, localizado no Município de Nova Nazaré, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 180 (cento e oitenta agrícola familiares), leia-se: com capacidade para atender 193 (cento e noventa e três unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 021/12, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 099, de 23 de maio de 2012, na Seção 01, Página 74, código SIPRA MT-0857000, de Criação do Projeto de Assentamento Sustentável Nova Conquista, localizado no Município de Nova Olímpia, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 60 (sessenta unidade agrícola familiares), leia-se: com capacidade para atender 68 (sessenta e oito unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 008/11, de 28 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 071, de 13 de abril de 2011, na Seção 01, Página 43, código do SIPRA MT-0821000, de Criação do Projeto de Assentamento Sustentável Terra de Viver, localizado no Município de Claudia Sul, no Estado de Mato Grosso, onde se lê: com capacidade para atender 40 (quarenta unidade agrícola familiares), leia-se: com capacidade para atender 20 (vinte unidades agrícolas familiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Retificação da Portaria / INCRA /SR-18/Nº 22/2013, de 28 de agosto de 2013, publicada no DOU Nº 183, Seção 1, página 78, de 20 setembro de 2013, publicada no BS Nº 38, de 23 de setembro de 2013, que criou o Projeto de Assentamento "NOVO HORIZONTE", localizado nos municípios de Ingá e Juarez Távora/PB, onde se lê: atualização cadastral do imóvel FLORESTA no SNCR, leia-se: Atualização Cadastral do imóvel Quirino/Olindina/Caiçara, e, onde se lê: Localizado no município de Sousa, leia-se: localizado nos Municípios de Ingá e Juarez Távora/PB.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 44, de 22 de setembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento PIRAJUI publicado no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, Página 15080, de 27 de setembro de 1995, localizado no Município de Pimenta Bueno-RO, com área de 1.492,4929 ha (hum mil quatrocentos e noventa e dois hectares, quarenta e nove ares e vinte e nove centiares), onde se lê: capacidade de assentamento 42 (quarenta e duas) unidades agrícolas familiares, LEIA-SE: capacidade de assentamento, 37 (trinta e sete) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 16, de 19 de junho de 2001, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento RIBEIRÃO GRANDE, publicado no Diário Oficial da União em 30.08.1990, Seção 1, localizado no Município de Pimenta Bueno-RO, onde se lê: área de 7.379,6209ha (setenta mil, trezentos e setenta e nove hectares, sessenta e dois ares e nove centiares), LEIA-SE: 7.425,7310ha (sete mil quatrocentos e vinte e cinco hectares, setenta e três ares e dez centiares) e 172 (cento e setenta e duas) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 98, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento ALIANÇA, publicado no Diário Oficial da União nº 190, em 05.10.1998, Seção 1, localizado no Município de Porto Velho - RO, onde se lê: área de 17.807,0000ha (dezessete mil, oitocentos e sete hectares), LEIA-SE: 22.221,8844ha (vinte e dois mil, duzentos e vinte e hum hectares, oitenta e oito ares e quarenta e quatro centiares) e, onde se lê: capacidade de assentamento 500 (quinhentos) Unidades Agrícolas Familiares, LEIA-SE: 428 (quatrocentos e vinte e oito) unidades agrícolas familiares.

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de dezembro de 2013 a 09 de janeiro de 2014, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de novembro de 2013, têm validade para o período de 10 de dezembro de 2013 a 09 de janeiro de 2014, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: AÇAI (FRUTO)

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Mês de referência: novembro de 2013	
				Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,07	0,76	28,97
AM	RU	kg	1,07	1,00	6,54
PA	RU	kg	1,07	1,01	5,61

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Mês de referência: novembro de 2013	
				Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,90	63,86
CE	RU	kg	2,49	0,94	62,25
MA	RU	kg	2,49	0,96	61,45
PI	RU	kg	2,49	1,49	40,16

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,73	1,65	4,62

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,65	63,33
AM	RU	kg	4,50	2,55	43,33
PA	RU	kg	4,50	2,50	44,44
RO	RU	kg	4,50	2,45	45,56
TO	RU	kg	4,50	3,15	30,00
MA	RU	kg	4,50	2,30	48,89
MT	RU	kg	4,50	2,60	42,22

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,54	35,16
PA	RU	kg	5,46	4,74	13,19
RO	RU	kg	5,46	3,73	31,68

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: CAFÉ ARÁBICA

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	Sc (60 kg)	307,00	231,35	24,64
CE	RU	Sc (60 kg)	307,00	227,17	26,00
PE	RU	Sc (60 kg)	307,00	265,00	13,68
GO	RU	Sc (60 kg)	307,00	232,50	24,27
MS	RU	Sc (60 kg)	307,00	270,00	12,05
MT	RU	Sc (60 kg)	307,00	271,75	11,48
MG	RU	Sc (60 kg)	307,00	237,42	22,66
RJ	RU	Sc (60 kg)	307,00	220,95	28,03
SP	RU	Sc (60 kg)	307,00	242,20	21,11
PR	RU	Sc (60 kg)	307,00	208,91	31,95

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	t	58,51	56,84	2,85
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: CEBOLA

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	RU	kg	0,57	0,39	31,58
SC	RU	kg	0,57	0,38	33,33

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	Sc (60 kg)	97,24	96,15	1,12
SE	RU	Sc (60 kg)	97,24	86,78	10,76

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,70	8,60

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: LEITE

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,98	2,00
MA	R4	litro	1,00	0,86	14,00

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: MANGA

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,97	0,68	29,90
MG	RU	kg	0,97	0,59	39,18

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: MILHO

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SE	R3	Sc (60 kg)	24,99	23,08	7,64
GO	R1	Sc (60 kg)	21,74	19,68	9,48
MS	R1	Sc (60 kg)	21,74	17,28	20,52
MT	R2	Sc (60 kg)	13,02	12,61	3,15
PR	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,52	14,81

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,34	20,93
MG	R2	kg	0,48	0,24	50,00

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,20	17,24
BA	R1	kg	1,70	1,32	22,35

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA - TIPO B

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	RU	kg	4,97	4,94	0,60

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: SORGO

Mês de referência: novembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	18,00	20,00
MS	R1	Sc (60 kg)	14,80	14,38	2,84
MT	R3	Sc (60 kg)	11,16	9,08	18,64



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: UMBU (FRUTO)

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2013
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: novembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,40	23,08

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
5) RU = Regionalização Única do PGPAF
Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Mês de referência: novembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,28
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,50
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,50
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	4,60
GO	NSA	NSA	NSA	NSA	2,37
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	5,13
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	0,79
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	3,70

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

- 1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 297, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Delega competência ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e com base no Edital de Credenciamento Nº 01/2013/ME, de 8 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva deste Ministério competência para celebrar com os Peritos Pareceristas qualificados pela Comissão de Credenciamento instituída pela Portaria nº 190, de 6 de agosto de 2013, o Termo de Compromisso citado no item 6 do Edital de Credenciamento Nº 01/2013/ME, de 8 de agosto de 2013.

Art. 2º - As decisões tomadas com base na delegação prevista no artigo anterior devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pela autoridade delegada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 541, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovado na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovado na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009834/2013-96
Proponente: Instituto Tênis
Título: Massificação Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.206.043/0001-41

Cidade: Santana de Parnaíba - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 751.467,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16210-8
Período de Captação: até: 01/12/2014.

2 - Processo: 58701.001751/2013-59
Proponente: Associação Nova Prata de Esportes Cultura e Lazer
Título: Projeto Pró Esporte: Formação de Atletas - Nova Prata/RS - Ano II

Registro: 02RS002662007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.121.559/0001-56

Cidade: Nova Prata - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 147.207,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0409 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28313-4
Período de Captação: até: 20/11/2014.

3 - Processo: 58701.001045/2012-26
Proponente: Associação de Cultura e Esporte Social - Rede Acesso
Título: Passeio Ciclístico Pela Mobilidade Verde 4

Registro: 02SP004552007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.552.889/0001-69

Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.461.899,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61335-5
Período de Captação: até 12/03/2014.

4 - Processo: 58701.007469/2013-85
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Circuito Brasileiro de Rugby Sevens Feminino 2014
Registro: 02SP0672422010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44

Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 487.993,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07595-7
Período de Captação: até 20/07/2014.

ANEXO II

1-Processo-58701.004940/2012-01
Proponente: Cerâmica Atlético Clube
Título: Núcleos Ceramistas de Futebol - Ano II
Valor aprovado para captação: R\$ 429.422,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0883 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54606-2
Período de Captação: até: 31/12/2014.

2-Processo-58701.001843/2011-77
Proponente: Joinville Esporte Clube
Título: Academia do Futebol II - Plano Anual de Atividades do Joinville Esporte Clube
Valor aprovado para captação: R\$ 963.782,27

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07819-0
Período de Captação: até: 11/11/2014.

DELIBERAÇÃO Nº 542, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovado na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

Processo: 58701.007586/2013-49
Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Avança Judô
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 42.136.804/0001-62

Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.133.335,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30337-2

Período de Captação: até 03/12/2014.
Processo: 58701.007585/2013-02
Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Eventos Internacionais de Judô 2014
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.018.963,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30133-7

Período de Captação: até 22/04/2014.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.000707/2012-41
No Diário Oficial da União nº 237 de 06 de dezembro de 2013, na Seção 1, página 185 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 539/2013, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3793 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10142-7 leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25613-7.

Processo Nº 58701.007448/2013-60
No Diário Oficial da União nº 238 de 09 de dezembro de 2013, na Seção 1, página 104 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 540/2013, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.142.056,43, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.442.056,43.

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010790/2013-47, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os

termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela (Vela Mestre Finn), abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
20072-01	Vela Mestre Finn detalhes design tba	1	940,80
20072-02	Vela Mestre Finn detalhes design tba	1	940,80
20072-03	Vela Mestre Finn detalhes design tba	1	940,80
20072-04	Vela Mestre Finn detalhes design tba	1	940,80
20072-05	Bandeiras do país (instaladas)	4	240,00
Total			4.003,20

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010791/2013-91, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	Vela Mestre	6	4.980,00
2	Bujarrona	6	2.580,00
4	Spinnaker	8	4.840,00
5	Adesivo Royalty	20	300,00
6	Medição IHC	20	140,00
3Total			12.840,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010792/2013-36, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (FRANCO SUÍÇO)
1	Mastro de Carbono wilke totalmente aparelhado, incluindo: peçoço de ganço carbono moldado, guindaste de adriça, gancho de adriça, adriça spec-tr, roldana p/ adriça, wang rope (cabo)	4.00x	18.800,00
2	piso e convés incl. certificado de medição	4.00 Stk	300,00
3		4.00 Stk	400,00
4	Etiqueta Finn Mast Coberta p/ Finn Mast Remessa p/ Rio de Janeiro (frete Marítimo)	1.00 x	1.240,00
Total			20.740,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010793/2013-81, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1 (70044)	Barco NACRA 17 completo com taxas da ISAF	1	19.750,00
2 (0-0605)	Vela spinnaker azul com tratamento de silicone	1	125,00
3 (0-0606)	Conjunto de trapézio ajustável opcional NACRA 17 OD	1	170,00
4 (0-0607)	17 OD	1	50,00
5 (31740)	Cabo chickenline de barra traseira opcional NACRA 17 OD	1	24,37
Total			20.119,37

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010794/2013-25, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Dólar Australiano)
1	Laser Turbo Completo - Aparelhamento Padrão	2	12.000,00T
2	Seção de Fundo Padrão completa	2	322,00T
3	Lança completa	2	300,00T
4	Seção Superior Completa	4	400,00T
5	Vela Padrão - Hyde - Com números e código do País	4	1.520,00T
6	Laser Turbo Completo - Aparelhamento Radial	2	12.000,00T
7	Seção Radial Completa	2	286,00T
8	Lança completa	2	300,00T
9	Seção de Topo Completa	4	400,00T
10	Vela Radial - Hyde - Com números e código do País	4	1520,00T
Total			\$29.048,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010798/2013-11, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme re-

dação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR EUROS
1	Devoti finn Olympic 2013 Nº 1 c/f especificações		16.035,00
2	Devoti fin Olympic 2013 Nº 2 c/f especificações		16.390,00
3	R.H.C Trailer Duplo p/ estrada, Inclui Sistema de lçagem	1	1.450,00
		1	
		1	2.200,00
Custo frete e empacotamento p/o Brasil			
TOTAL:			36.075,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 06, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.407 - Companhia Maranhense de Refrigerantes, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, indústria.

Nº 1.408 - Petrobrás Distribuidora S.A, rio madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, indústria.

Nº 1.409 - Ademir Frederico Peron; Márcio José Peron; Chínthia Renata Costa Peron; Paulo Henrique Peron; Tatiane Carneiro Gonçalves; Luiz Alberto Peron; Neuza Aparecida Peron de Oliveira; João Frederico Peron e Claudinele da Silveira Machado, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 1.410 - Município de São Félix do Araguaia, por intermédio da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, rio Araguaia, Município de São Félix do Araguaia/Mato Grosso, abastecimento público.

Nº 1.412 - Neuza Freitas Cruz, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.413 - Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.414 - Damião de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.416 - Iraildes do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.417 - Agropecuária Águas do Corrente Ltda., Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paranaíba), Município de Itarumã/Goiás, irrigação.

Nº 1.418 - Agropel - Agropecuária Conprel Ltda., Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paranaíba), Município de Itajaí/Goiás, irrigação.

Nº 1.420 - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, açude Sabugi, Município de São João do Sabugi/Rio Grande do Norte, abastecimento público.

Nº 1.421 - Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A - EMBASA, rio do Pau Alto, Município de Nova Viçosa/Bahia, abastecimento público.

Nº 1.423 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.424 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.425 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento



no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/2/2010, publicada no DOU de 3/2/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.411 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.415 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Piranhas/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.419 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.422 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Belo Monte/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.426 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.427 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Esperança do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.428 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.429 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.430 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.431 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.432 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Esperança do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.433 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.434 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Nova Prata do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.435 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.436 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.437 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.438 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.439 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.440 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.441 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.442 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Nova Prata do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.443 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.444 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Nova Prata do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.445 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Três Barras do Paraná/Paraná, aquicultura.

Nº 1.446 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.447 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Esperança do Iguaçú/Paraná, aquicultura.

Nº 1.448 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.449 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçú), Município de Boa Vista da Aparecida/Paraná, aquicultura.

Nº 1.450 - Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, indústria.

Nº 1.451 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.452 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goiás, aquicultura.

Nº 1.453 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Paranaíba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.454 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.455 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.456 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Ipiacú/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.457 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.458 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.459 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.460 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.461 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.462 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de São Simão/Goiás, aquicultura.

Nº 1.463 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Ipiacú/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 1.464 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Paranaíba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.465 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goiás, aquicultura.

Nº 1.466 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.467 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de São Simão/Goiás, aquicultura.

Nº 1.468 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 497, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e considerando o que consta do processo nº 03100.000862/2013-25, resolve:

Art. 1º Determinar o exercício temporário do empregado da Caixa Econômica Federal ALVARO LUIS SOUBES CAVALCANTE, Matrícula 046.043-4, lotado na GESUP - Gerência Nacional de Suprimentos, para desempenho de atividades no âmbito da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - Funpresp-Exe.

§ 1º Cabe à Funpresp-Exe assegurar-se de que o empregado colocado à sua disposição não exerça atividades que não correspondam às suas atribuições na entidade de origem, de forma a não ocorrer desvio de função.

§ 2º O empregado mencionado nesta Portaria poderá retornar à entidade de origem mediante acordo formal entre a direção da Funpresp-Exe e da Caixa Econômica Federal e comunicação oficial ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pela Funpresp-Exe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 499, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento de 33 (trinta e três) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Quadro de Pessoal do Comando da Marinha, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos deverá ocorrer a partir de junho de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de 33 (trinta e três) postos de trabalho terceirizados da Diretoria de Portos e Costas, que estão em desacordo com a legislação vigente, objetos do processo nº TST AIRR- 3164-72.2010.5.01.0000, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no Anexo será do Comandante da Marinha, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantitativo de Vagas
Administrador	NS	5
Analista de Sistema	NS	7
Contador	NS	1
Agente Administrativo	NI	20
Total		33

PORTARIA Nº 498, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 16 (dezesseis) candidatos aprovados e não convocados no concurso público para provimento de cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PECDPRF, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, autorizado pela Portaria MP nº 338, de 9 de agosto de 2012.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de dezembro de 2013 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de 16 (dezesseis) postos de trabalho terceirizados que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto no Aditivo ao Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, cuja identificação deverá constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 327, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.001187/2013-12, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária o imóvel da União, conceituado como terreno de marinha, localizado na Av. Jequitiaia, 281 a 283, Comércio, no município de Salvador - Bahia, com área de 1.778,30m².

Parágrafo único. A descrição do referido imóvel tem início a partir do vértice 01, descrito em planta anexa, com coordenadas planas UTM N 8567909.520m e UTM E 554125.713m de onde segue em direção ao vértice 02, com azimute 8°23'49", em uma distância de 30,773m. A partir do vértice 02 coordenadas UTM N 8567939.964m e UTM E 554130.207m de onde segue em direção ao vértice 03, no azimute 17°54'42", em uma distância de 35,389m. A partir do vértice 03 coordenadas UTM N 8567973.638m e UTM E 554141.091m de onde segue em direção ao vértice 04, no azimute 18°39'15", em uma distância de 21,062m. A partir do vértice 04 coordenadas UTM N 8567993.594m e UTM E 554147.828m de onde segue em direção ao vértice 05, no azimute 21°25'21", em uma distância de 17,982m. A partir do vértice 05 coordenadas UTM N 8568010.334m e UTM E 554154.396m de onde segue em direção ao vértice 06, no azimute 113°9'05", em uma distância de 5,738m. A partir do vértice 06 coordenadas UTM N 8568008.078m e UTM E 554159.672m de onde segue em direção ao vértice 07, no azimute 196°49'23", em uma distância de 6,958m. A partir do vértice 07 coordenadas UTM N 8568001.417m e UTM E 554157.658m de onde segue em direção ao vértice 08, no azimute 196°46'32", em uma distância de 7,819m. A partir do vértice 08 coordenadas UTM N 8567993.930m e UTM E 554155.401m de onde segue em direção ao vértice 09, no azimute 104°24'48", em uma distância de 9,874m. A partir do vértice 09 coordenadas UTM N 8567991.472m e UTM E 554164.965m de onde segue em direção ao vértice 10, no azimute 196°0'20", em uma distância de 6,013m. A partir do vértice 10 coordenadas UTM N 8567985.692m e UTM E 554163.307m de onde segue em direção ao vértice 11, no azimute 199°34'54", em uma distância de 30,953m. A partir do vértice 11 coordenadas UTM N 8567956.529m e UTM E 554152.933m de onde segue em direção ao vértice 12, no azimute 183°38'16", em uma distância de 37,571m. A partir do vértice 12 coordenadas UTM N 8567919.033m e UTM E 554150.549m de onde segue em direção ao vértice 13, no azimute 190°44'58", em uma distância de 9,586m. A partir do vértice 13 coordenadas UTM N 8567909.615m e UTM E 554148.761m de onde segue em direção ao vértice 14, no azimute 268°14'03", em uma distância de 17,136m. A partir do vértice 14 coordenadas UTM N 8567909.087m e UTM E 554131.633m de onde segue em direção ao vértice 01, no azimute 274°10'59", em uma distância de 5,935m, origem desta poligonal. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -39° WGr, tendo como Datum o SAD-69 (Brasil). Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de provisão habitacional e regularização fundiária com a construção de 46 unidades habitacionais em benefício de famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 328, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.001189/2013-10, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária o imóvel da União, conceituado como terreno de marinha, localizado na Av. Jequitiaia, 107 E 107A, Comércio, no município de Salvador - Bahia, com área de 3.221,47m².

Parágrafo único. A descrição do referido imóvel tem início a partir do vértice 01, descrito em planta anexa, com coordenadas planas UTM N 8566834.3850m e UTM E 553679.718m de onde segue em direção ao vértice 02, com coordenadas UTM N 8566868.883m e UTM E 553697.472m no azimute 27°13'55", em uma distância de 38,79m. Do vértice 02, segue em direção ao vértice 03, com coordenadas UTM N 8566865.325m e UTM E 553706.173m, no azimute 112°14'27", em uma distância de 9,40m. Do vértice 03, segue em direção ao vértice 04, com coordenadas UTM N 8566873.122m e UTM E, 553710.114m no azimute 26°48'51", em uma distância de 8,73m. Do vértice 04, segue em direção ao vértice 05, com coordenadas UTM N 8566911.156m e UTM E 553723.613m no azimute 19°32'26", em uma distância de 40,35m. Do vértice 05, segue em direção ao vértice 06, com coordenadas UTM N8566939.255 m e UTM E 553733.244m no azimute 18°55'9", em uma distância de 26,13m. Do vértice 06, segue em direção ao vértice 07, com coordenadas UTM N 8566963948m e UTM E 553741.793m no azimute 19°5'47", em uma distância de 26,13m. Do vértice 07, segue em direção ao vértice 08, com coordenadas UTM N 8566949.918m e UTM E 553762.310m no azimute 124°21'54", em uma distância de 24,86m. Do vértice 08, segue em direção ao vértice 09, com coordenadas UTM N 8566859.578m e UTM E 553723.656m no azimute 203°9'53", em uma distância de 98,26m. Do vértice 09, segue em direção ao vértice 10, com coordenadas UTM N 8566821.729m e UTM E 553704.944m no azimute 206°18'25", em uma distância de 42,22m. Do vértice 10, segue em direção ao vértice 01, com coordenadas UTM N 8566834.385m e UTM E 553679.718m no azimute 296°38'35", em uma distância de 28,22m, origem desta poligonal. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -39° WGr, tendo como Datum o SAD-69 (Brasil). Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de provisão habitacional e regularização fundiária com a construção de 50 unidades habitacionais em benefício de famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 6º, 186, 216, II da CF/88 c/c art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Decreto 4.887/2003, art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e art. 1º e no processo nº 04941.006073/2013-69, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, caracterizada como marginal e acrescido de marginal, localizados na margem direita do Rio do São Francisco, município de Bom Jesus da Lapa no Estado de Bahia, com área de 3.640,1257 hectares.

Parágrafo único. Parágrafo único. A área acima mencionadas têm os limites descritos no memorial descritivo disponível no seguinte endereço eletrônico: patrimoniodetodos.gov.br/programas-e-aco-es-da-spu/amazonia-legal/lista-beneficiarios.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à regularização fundiária de interesse social e reconhecimento do Território Quilombola denominado Nova Batalhinha, em benefício de 74 famílias que ocupam o local para fins de moradia, reprodução sociocultural e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: A área da União de que trata o art. 1º constitui parte do Território Quilombola delimitado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e certificado pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultural

Art. 3º As comunidades tradicionais são povos formadores da sociedade brasileira e a regularização fundiária da área que ocupam tradicionalmente contribui para a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União no Bahia - SPU/BA, procederá o cancelamento de eventuais inscrições existentes em seu sistema cadastral, a solução dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares, que não tenham direito à permanência no local para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Parágrafo único: Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adotar as medidas adequadas, visando à retomada do imóvel, à indenização das benfeitorias que reputar legalmente cabíveis e ao reassentamento dos ocupantes que preencherem as condições legais para tanto.

Art. 5º A SPU/BA, dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****PORTARIA Nº 411, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 1391020, concedida ao empregador NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA. CNPJ n.º 54.955.752/0001-35, estabelecida na RUA DOS ESTUDANTES, 600, MOINHO VELHO, COTIA/SP, CEP: 06.707-050, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente à novembro de 2010, conforme disposto no Processo n.º 46257.001818/2012-81.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 5 de dezembro de 2013

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013.º

Processo	46293.003467/2011-25
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
CNPJ	80.613.037/0001-24
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2074/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 9 de dezembro de 2013

Arquivamento de Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica Nº 2070/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária nº 46000.003772/2011-65 de interesse do Sindicato Rural do Vale de Ribeira/SP, CNPJ: 56.675.827/0001-10, com respaldo no art. 27, inciso V, da Portaria 326/2013 c/c os artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.º

Processo	46214.000934/2012-89
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga do Piauí - PI SINDSERMI-PI
CNPJ	11.921.621/0001-24
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ipiranga do Piauí - PI
Categoria profissional	Servidores Públicos Municipais



Processo	46217.004632/2011-79
Entidade	Sindicato dos Trab. Rurais de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ	00.907.111/0001-86
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Norte: Tenente Laurentino Cruz

Categoria profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados rurais, no Plano da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, nos termos do Decreto Lei 1166/71, art.º, inciso I.

Processo	46226.007926/2012-24
Entidade	Sindicato Rural de Goiatins - TO
CNPJ	25.062.217/0001-57
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiatins/TO

Categoria econômica: Empresário, empregador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, do município de Goiatins - TO, nos termos do Art. 1º, Inciso II do Decreto-Lei 1.166/71.

Processo	46226.003996/2011-22
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribamar Fiquene/MA
CNPJ	01.836.871/0001-02
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: Ribamar Fiquene.

Categoria profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos art. 1º, I, do Dec. Lei nº 1.166/71.

Deferimento de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES N. 2073/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo - SETMETRO-SP, Processo n. 46219.013295/2011-91, CNPJ 12.662.544/0001-06, para representar a categoria Econômica das empresas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista - S P. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Econômica das empresas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, nos Municípios de Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista - SP, da representação do SETPESP - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de São Paulo, Processo Carta Sindical L002 P081 A1941, CNPJ 62.797.774/0001-42; e da representação do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, processo n. 35366.001555/91-51, CNPJ 64.928.765/0001-79, no Município de Vargem Grande Paulista - SP, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 268, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SUBSTITUTO), usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial SE/MTE nº 473, de 24 de julho de 2008, tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 01 de fevereiro de 2014, na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ponte Nova.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010 e,

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, consubstanciada no Despacho s/nº-CGRL/SAAD/SE/MT, de 28/11/2013, à fl. 226 do Processo nº 50000.037922/2013-73 e os argumentos do Fiscal do Contrato às fls. 98/222, resolve:

Artigo 1º - Aplicar a penalidade de advertência com o respectivo registro no SICAF, em desfavor da empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 11.777.162/0001-57, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o descumprimento das obrigações constantes na Cláusula Quarta - Do Local de Execução do Serviço - itens 1 e 2, Cláusula Quinta - Do Prazo Para a Entrega dos Serviços - itens 2.1 e 3.2, Cláusula Sexta - Dos Níveis de Serviço - itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratada - itens 1.6, 1.14, 1.16, 1.21, 2.9 do Contrato nº 35/2012-MT, ressaltando-se a possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa em virtude de inadimplementos posteriores.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.200, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013 (Publicada no DOU de 27-11-2013)

ANEXO(*)

Serviço	Prefixo
Uberlândia (MG) - São Paulo (SP)	06-0273-00
Uberlândia (MG) - São Paulo (SP)	06-0273-01
Uberlândia (MG) - Santos (SP)	06-0273-02
Ituiutaba (MG) - São Paulo (SP)	06-0274-00
Ituiutaba (MG) - São Paulo (SP), via Barretos	06-0274-01
Ituiutaba (MG) - Ribeirão Preto (SP), via Uberaba	06-0844-00
Frutal (MG) - São Paulo (SP)	06-1122-00
Barra do Garças (MT) a São Paulo (SP)	11-0134-00
Goiania (GO) - Barretos (SP)	12-0070-03
Goiania (GO) - São José do Rio Preto (SP)	12-0099-00
Goiania (GO) - São José do Rio Preto (SP)	12-0099-01
Goiania (GO) - São Paulo (SP), via Ribeirão Preto	12-0134-00
Goiania (GO) - São Paulo (SP), via Itumbiara	12-0134-01
Goiania (GO) - Taubaté (SP),	12-0134-02
Goiania (GO) - São Paulo (SP), via Barretos	12-0135-00
Goiania (GO) - São Paulo (SP), via Barretos	12-0135-01
Goiania (GO) - São Paulo (SP)	12-0135-02
Goiania (GO) - Santos (SP)	12-0135-03
Goiania (GO) - Uberaba (MG)	12-0138-00
Anápolis (GO) - Uberaba (MG)	12-0138-01
Goiania (GO) - Ituiutaba (MG)	12-0256-00
Goiania (GO) - Uberlândia (MG), via BR 153/GO 217	12-0319-00
Goiania (GO) - Uberlândia (MG)	12-0319-01
Itumbiara (GO) - Ituiutaba (MG)	12-0866-00
Itumbiara (GO) - São José do Rio Preto (SP)	12-0975-00
Goiania (GO) - Ribeirão Preto (SP)	12-0991-00
Brasília (DF) - Assunção (PY), via BR-050	12-1102-00
Brasília (DF) - Foz do Iguaçu (PR)	12-1102-01

Brasília (DF) - Maringá (PR)	12-1102-02
Brasília (DF) - Assunção (PY)	12-1102-03
Goiania (GO) - Franca (SP)	12-1124-00
Araguari (MG) - Goiania (GO)	12-1316-00

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 230, de 27-11-2013, Seção 1, pag. 194.

RESOLUÇÃO Nº 4.204, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a transferência dos serviços operados no regime de Autorização Especial da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A. para Viação Sampaio Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DAL - 062, de 2 de dezembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.023226/2013-49, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de Autorização Especial Rio de Janeiro (RJ) - São Lourenço (MG), prefixo nº 07-0025-00; Rio de Janeiro (RJ) - Alfenas (MG), via Campanha (MG), prefixo nº 07-0037-00; Rio de Janeiro (RJ) - Pouso Alegre (MG), prefixo nº 07-0046-00; Rio de Janeiro (RJ) - Monte Sião (MG), prefixo nº 07-0046-01; Rio de Janeiro (RJ) - Varginha (MG), via Três Corações (MG), prefixo nº 07-0048-00; Rio de Janeiro (RJ) - Lavras (MG), prefixo nº 07-0234-00; Rio de Janeiro (RJ) - Campo Belo (MG), prefixo nº 07-0234-02; Rio de Janeiro (RJ) - Lambari (MG), prefixo nº 07-0937-00; Barra Mansa (RJ) - Varginha (MG), prefixo nº 07-0969-00; Rio de Janeiro (RJ) - Lavras (MG), via Barra Mansa (RJ), prefixo nº 07-1353-00 e Rio de Janeiro (RJ) - Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-1474-00 da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A. para a Viação Sampaio Ltda., nos termos da Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 323, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 181, de 2 de dezembro de 2013, no que consta do Processo nº 50500.114673/2013-14; e

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar ao Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), firmado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, a segunda pista do trecho duplicado pelo DNIT, com extensão de 51,844 km na BR-392/RS entre Pelotas e Rio Grande, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso III da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a complementação da Outorga do Polo de concessão rodoviária Pelotas/RS (BR-116/293/392/RS) - decorrente da incorporação de pista duplicada pelo DNIT ao contrato de concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 324, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 182, de 2 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 07/2007; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.153343/2013-36, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Acciona Concessões Rodovia do Aço S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 4.043, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Acciona Concessões Rodovia do Aço S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 325, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 179, de 28 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.056945/2011-34, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fluminense S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 026/2012/GEFOR/SUINF, corrigindo-a ao patamar de 413 (quatrocentas e treze) URT, consoante a Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, e atualizando o valor para R\$ 1.362.900,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 004/2007 e Resolução nº 4.004/2013, de 13 de janeiro de 2013.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 004/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**PORTARIA Nº 206, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.167242/2013-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 841+648m, na Pista Sul, em São Sebastião da Bela Vista/MG, de interesse da BCN Indústria e Comércio Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a BCN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BCN não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BCN assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BCN deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BCN verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A BCN deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BCN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 207, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.056515/2012-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no km 055+260m, na Pista Sul, em São José do Rio Preto/SP, de interesse do Sr. Jayme Signorini.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Jayme Signorini deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Jayme Signorini não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Jayme Signorini assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Jayme Signorini deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Jayme Signorini verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Jayme Signorini deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Jayme Signorini abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.167234/2013-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 684+000m, na Pista Sul, em Ribeirão Vermelho/MG, de interesse do Sr. Cláudio Donizete Papini Sales.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Cláudio deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Cláudio não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Cláudio assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Cláudio deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Cláudio verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Cláudio deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Cláudio abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 969, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.153290/2013-53, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Auto Viação Cambuí Ltda. para implantação da seção de Extrema (MG) para Atibaia (Entr. BR-381/SP-065) (SP) no serviço Extrema (MG) - São Paulo (SP), prefixo nº 06-0158-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 970, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.165693/2013-45, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Auto Viação Cambuí Ltda. para implantação das seções de Itapeva (MG) e Extrema (MG) para Vargem (SP) no serviço Cambuí (MG) - Bragança Paulista (SP), prefixo nº 06-0143-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 158, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Ratificar e Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PITabaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALS - América Latina Logística Malha Sul

1.Processo: 50500.066418/2011-88

Nota Técnica: 458/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT de Regularização- Travessia Superior de Veículos (viaduto) no KM 254+345, em Ponta Grossa/PR.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

Concessionária: ALS

Contrato nº: 053/NN/GRCP/11

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 500,00

Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%

Início: Após a assinatura contrato.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

2.Processo: 50500.165585/2013-72

Nota Técnica: 460/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT- Desvio Ferroviário em Nível do Km 338+700 ao KM 340+450, em Maringá/PR.

Interessado: Cargill Agrícola S/A

Concessionária: ALS

Contrato nº: Minuta TPU sem numeração

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não há

Tipo de reajuste: Não há



Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: Não se aplica
 Início: Após a autorização da ANTT.
 Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

MRS Logística
 3.Processo: 50500.142619/2010-16
 Nota Técnica: 453/GPFR/SUFER/2013
 Projeto: PIT EMERGENCIAL- Construção de 02 (duas) Travessias Superiores de Veículos (viaduto) e Adequação, Alargamento e Recuperação de 01 (uma) Travessia Superior de Veículos no KM 030+150, em Santa Isabel/SP.

Interessado: Concessionária Rodoviária Presidente Dutra S/A

Concessionária: MRS
 Contrato nº: TAI 028/10
 Tipo de Contrato: Oneroso
 Valor da parcela anual: R\$ 8.796,15, por travessia
 Tipo de reajuste: Anual
 Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada:

10%
 Início: Após a assinatura do contrato, em 01/12/2010.
 Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 159, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 038 de 22/02/2013, que altera a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.125768/2012-74, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 45, de 17 de abril de 2013, que autorizou a Ferrovia Centro-Atlântica - FCA a implantar duas linhas no Pátio de Areais, Desvios, na área concedida à MRS, entre o KM 14+748 e o KM 16+567, em Cubatão/SP.

Parágrafo único. A obra supramencionada não foi realizada e o seu cancelamento foi formalizado pela FCA através da Carta nº 5983/GEARC/2013, informando como motivo para cancelamento do pedido a falta de um acordo comercial com a MRS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 29 de novembro de 2013

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001630/2013-24
 REQUERENTE: ANÔNIMO
 DESPACHO
 (...) Alinhadas tais razões, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 12, XXX, do RI/CNMP.

Sem prejuízo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência.

Registre-se que a parte requerente não forneceu endereço, inviabilizando, assim, sua comunicação.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001506/2013-69
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO
 (...)Em relação ao pedido de sigilo formulado, deve ser indeferido, uma vez que o fato de a interessada ser a autora não poder ser visto como descrédito do fato, situação, ademais, que é rotineira.

Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 12, XXX, do RI/CNMP.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001533/2013-31
 REQUERENTE: MARCIUS FRANCO LEOPARDO
 DESPACHO

(...) Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, não há razão para dar andamento ao feito, pelo que determino seu arquivamento, nos termos do art. 12, XXX, do RI/CNMP.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001609/2013-29
 REQUERENTE: SOLANGE PEREIRA DE BRITO
 DESPACHO
 (...) Sem prejuízo dessa decisão e diante dos fatos noticiados, determino que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Militar, para ciência e providências que entender cabíveis, tendo em vista a matéria ser de competência daquela Instituição Ministerial, que, inclusive, deverá analisar o pedido de sigilo suscitado.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001610/2013-53
 REQUERENTE: ARNALDO SANTOS DA SILVA
 DESPACHO
 (...)Diante dos fatos noticiados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001616/2013-21
 REQUERENTE: PEDRO JORDÃO
 DESPACHO
 (...)Portanto, tendo em vista que o requerimento apresentado é estranho à competência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do RI/CNMP.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001618/2013-10
 REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
 DESPACHO
 (...)Conclusivamente, o caso não comporta processamento como consulta e a análise do ato praticado na atividade finalística do Ministério Público é estranho à competência deste Conselho Nacional.

Registre-se, em derradeiro, que o requerente comunicou o caso à Procuradoria-Geral da República (fl. 42).

Alinhadas tais razões, determino o arquivamento do pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente e ao membro ministerial interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000947/2013-43
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
 REQUERENTE: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE CONFERE ATRIBUIÇÃO À 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DE SUBSTITUIR E COADJUVAR NÃO FEREM O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEGALIDADE. IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de serem anulados, integralmente, todos os atos administrativos praticados pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins, decorrentes dos certames realizados atinentes as promoções e/ou remoções específicas da 12ª Promotoria de Justiça da Capital Palmas, até que se providencie, na forma legal, sua regularidade.

2. O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins agiu nos limites da sua atuação prevista na Lei Orgânica (Lei Complementar nº. 51 de 2 de janeiro de 2008), art. 20, inciso XIV.

3. As atribuições de substituição nas Promotorias de Justiça da Capital e de coadjuvar outros Promotores de Justiça da Capital de acordo com a necessidade de serviço, por designação do Procurador-Geral de Justiça não ferem o princípio do Promotor Natural, pois a atuação ocorrerá de forma livre e independente, aplicando suas convicções jurídicas no período em que coadjuvar e substituir.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, mantendo incólume o Ato nº. 41/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins.

ACÓRDÃO
 O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Moreira.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000897/2013-02
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
 REQUERENTE: FLÁVIA SOUZA RODRIGUES
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ATACANDO AS ATRIBUIÇÕES DA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO IDÊNTICO. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSECUTIVIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 93, II, A, C/C §4º DO ART. 129 DA CF. NÃO HÁ OBRI-

GATORIEDADE DE SE REMOVER POR MERECEMENTO O MEMBRO COM MAIOR PONTUAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO, PODENDO OU NÃO INTEGRAR A LISTA TRÍPLICE. EXCLUSÃO DA LISTA TRÍPLICE DE FORMA FUNDAMENTADA. IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de ser anulado o concurso de remoção para o cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital Palmas, a fim de ser incluída a requerente na lista de merecimento, promovendo-se a sua remoção obrigatória nos termos do artigo 93, II, a, da Constituição Federal.

2. Preliminar que combate as atribuições da 12ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO objeto do Edital nº. 320/2013 rejeitada em razão de haver o Procedimento de Controle Administrativo Nº. 947/2013-43 com objeto idêntico.

3. A requerente deu causa ao indeferimento da sua inscrição ao concurso de remoção nº. 316/2013, razão pela qual perdeu sua consecutividade, participando apenas de 02 (duas) listas consecutivas, inaplicável o art. 93, II, "a" c/c §4º do art. 129 da Constituição Federal.

4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins fundamentou devidamente a não inserção do nome da requerente na lista tríplice.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, mantendo incólume o julgamento do Edital nº. 320/2013 realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins.

ACÓRDÃO
 O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000736/2013-19
 RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: ADRIANA SILVA LADEIRA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADMITIDOS NA FORMA DO DECRETO Nº 77.242/76, ANTES DA CF/88. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO CNMP NO PCA Nº 1070/2011-46. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se pretende revisar a limitação temporal dos efeitos financeiros decorrentes do PCA nº 1070/2011-46, além de impugnar a concessão, pelo Ministério Público Federal, da incorporação de "apenas" 2/5 (dois quintos) da gratificação de representação de gabinete percebida pelos requerentes entre 1988 e 1990.

2. Impossibilidade de alteração do marco temporal fixado pelo PCA nº 1070/2011-46 para os efeitos financeiros daquela decisão, transitada em julgado.

3. O PCA nº 1070/2011-46 operou a correção do errôneo enquadramento dos requerentes até então havida pelo MPF, para reconhecer seus vínculos como empregos públicos e transformá-los em cargos efetivos.

4. A função de confiança (FC-1) ocupada pelos requerentes desde o advento da Lei nº 8.112/90 nada mais é que a forma de manutenção do próprio vínculo dos requerentes com o serviço público federal, antes materializado pela então GRG (Gratificação de Representação de Gabinete), convertida em cargo efetivo diante da decisão daquele PCA, com efeitos financeiros a partir de 08.08.2011.

5. Inexistência de direito dos requerentes à incorporação dos quintos referentes a período posterior à Lei nº 8.112/90, no qual passaram a ser considerados, por força da decisão deste CNMP, ocupantes de cargo efetivo e não mais da FC-1.

6. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO
 DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
 Conselheiro Relator

DECISÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001149/2013-39

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: LEONARDO DUQUE BARBABELA - PROMOTOR DE JUSTIÇA MG

DECISÃO
 (...)Assim, considerando que o objeto do presente pedido de providências já se encontra em análise por comissão instaurada no âmbito do CNMP, extingo o feito, por perda de objeto, e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia do processo ao presidente da comissão temporária, José Firmo Reis Soub, a fim de fornecer eventuais subsídios aos trabalhos ali desenvolvidos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.001411/2012-64
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

TE
REQUERENTE: JOELCI ARAÚJO DINIZ - JUIZ AUXILIAR NA PRESIDÊNCIA DO CNJ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
(...)Ante o exposto, constatado o atendimento da pretensão do CNJ, determino o arquivamento desta representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.001411/2012-64, por perda de objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", segunda parte, do RICNMP.

Dê-se ciência da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do Juiz Auxiliar na Presidência Joelci Araújo Diniz.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência:Processo Administrativo nº 1.00.000.010968/2013-11. Interessado:Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.. Assunto:Recurso Administrativo. Advertência.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23,X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente recurso hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de advertência à empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., com fundamento no art. 87, I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e na Cláusula Décima Quarta, alínea 'a', do Contrato PGR nº 22/2009.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 233, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000316.2013.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa BELOV ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 15.630.064/0001-43, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes", "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", "EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo" e "Desvio de Função";

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela a realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes", "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", "EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo" e "Desvio de Função";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a fiscalização já foi solicitada por este MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no caso dos autos, conforme se infere da documentação de fls. 18;

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Duque de Caxias ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 5556/2013, de 06/08/2013, no qual foi solicitada "prioridade na realização de inspeção do trabalho no âmbito das empresas indicadas na planilha em anexo, com a posterior remessa de Relatório de Fiscalização, bem como de Autos de Infração, se houver, tudo visando o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho", conforme documentação que se segue.

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

Com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000316.2013.01.006/0-

602 em face da empresa BELOV ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 15.630.064/0001-43, adotando-se para tanto as seguintes providências: A designação da servidora Susana da Silveira Mullin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 19 horas e 10 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, com causa justificada, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Jorge e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira e, em missão oficial, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 43, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 27 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-046.387/2012-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foram transferidos para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data os processos de nºs TC-021.838/2013-5, TC-021.840/2013-0, TC-021.916/2013-6, TC-021.938/2013-0, TC-022.180/2013-3, TC-022.998/2013-6, TC-023.039/2013-2, TC-023.343/2013-3, TC-023.354/2013-5, TC-023.989/2013-0 e TC-024.418/2013-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-020.595/2004-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-007.699/2013-1 e TC-026.241/2008-4, cujo relator é o Ministro José Jorge; e TC-024.832/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com fundamento no art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno; e TC-025.076/2013-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

No julgamento do processo nº TC-015.944/2011-5, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões das Dras. Gabriela Dellacasa Stuckert e o Dr. Igor Felipe Araújo de Sousa, procuradores regularmente constituídos da Petrobras e do Consórcio Haztec/Serveng/Mana, respectivamente.

No julgamento do processo nº TC-025.221/2013-2, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada, com a anuência do relator, Ministro Valmir Campelo, a presença na Sala das Sessões do AUFC Eduardo Porto, servidor da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, unidade que instruiu o processo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3444, adotado no processo nº TC-028.709/2013-6, constante da Relação nº 52 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 3445, adotado no processo nº TC-027.734/2011-0, constante da Relação nº 47 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 3446, adotado no processo nº TC-020.447/2013-2, constante da Relação nº 47 da Ministra Ana Arraes;



Acórdão nº 3447, adotado no processo nº TC-020.409/2013-3, constante da Relação nº 48 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 3448, adotado no processo nº TC-030.956/2013-7, constante da Relação nº 48 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 3449, adotado no processo nº TC- 023.356/2013-8, constante da Relação nº 61 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3450, adotado no processo nº TC-012.203/2013-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 3451, adotado no processo nº TC-025.221/2013-2, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 3452, adotado no processo nº TC-020.582/2004-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 3453, adotado no processo nº TC-020.613/2004-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 3454, adotado no processo nº TC-046.387/2012-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 3455, adotado no processo nº TC-015.944/2011-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 3456, adotado no processo nº TC-021.539/2013-8, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 3457, adotado no processo nº TC-034.922/2011-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 3458, adotado no processo nº TC-019.408/2013-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3459, adotado no processo nº TC-019.595/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
Acórdão nº 3460, adotado no processo nº TC-020.907/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3446 e 3449, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 47/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3446/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base no art. 234 do Regimento Interno, em conhecer da denúncia; em considerá-la parcialmente procedente; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 12, ao denunciante e à Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern; em fazer a determinação sugerida; em suspender o sigilo do processo; e em arquivá-lo.

1. Processo TC-020.447/2013-2 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8.1. determinar à Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern que adote as providências necessárias à prevenção de fatos semelhantes aos identificados nestes autos:
1.8.1.1. concessão informal de redução de tarifa de armazenagem à firma Susa Indústria e Comércio de Produtos Minerários Ltda. (CNPJ 07.668.965/0001-04), no Porto de Natal-RN, no período de maio a dezembro de 2011, e atraso em sua formalização, o que só veio a ocorrer, em 31/5/2012, com a Resolução 46/2011 do Diretor Presidente (peça 7, p. 58), caracterizando, em ambos os casos, afronta ao princípio da formalidade, previsto no art. 2º, alínea b, da Lei 4.717/1965.

Ata nº 44/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/12/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 61/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3449/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236, § 1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia improcedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, comunicar ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Ceará acerca desta deliberação e arquivar sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-023.356/2013-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina-CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
Ata nº 44/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/12/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de dezembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 238, de 09/12/2013, pág. 126, com incorreções no original.

1ª CÂMARA

ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, da Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como os seus Anexos, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA PRIMEIRA CÂMARA NO ANO DE 2013

v. em Anexo I a esta Ata, o inteiro teor dos pronunciamentos dos Senhores Ministros e do Senhor Representante do Ministério Público.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8516 a 8625, conforme pauta nº 44/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 40/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 8516/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor

sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em consideração ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Noelci Moura de Brito (CPF 263.603.900-78), número de controle 10793500-04-2005-000046-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 010.667/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Noelci Moura de Brito (CPF 263.603.900-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 7 a 10 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 7 a 10, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 8517/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.922/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Gomes do Santos (174.928.827-34); Maria das Graças de Nazaré (070.053.262-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado

aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando, ainda, tratar-se de dois atos de aposentadoria do interessado, sendo o inicial fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, e os proventos calculados pela média das remunerações, segundo o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, bem como a alteração promovida para modificar a forma de cálculo do benefício, passando a ser pago com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do art. 40, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/1998, e do art. 7º da EC n.º 41/2003; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato inicial e pela ilegalidade da alteração em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em:

1. considerar legal a concessão inicial de aposentadoria em favor de Flavio Thomaz Fernandes Paim (CPF 210.709.200-10), e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10795308-04-2005-000035-3;

2. considerar ilegal a alteração da aposentadoria em favor de Flavio Thomaz Fernandes Paim (CPF 210.709.200-10), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10795308-04-2007-000011-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo do benefício, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.073/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Thomaz Fernandes Paim (CPF 210.709.200-10), com dois atos.
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 5 a 8 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Maria;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 5 a 8, à Universidade Federal de Santa Maria.

ACÓRDÃO Nº 8519/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.582/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciano Alves de Sena (037.978.644-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

Considerando o parecer do Controle Interno que apontou como irregularidade a prática do arredondamento do tempo de serviço;

Considerando o entendimento pacífico neste Tribunal que, mesmo quando estava em vigor o parágrafo único do art. 101 da Lei n.º 8.112/1992, o instituto do arredondamento do tempo de serviço era inaplicável nas aposentadorias especiais, inclusive a de professor;

Considerando que o servidor contava com 29 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço, no momento de sua aposentadoria, portanto, não havia completado os 30 anos, necessário para se aposentar pelas regras especial de professor;

Considerando a idade avançada do inativo (72 anos), e o fato de a vigência do ato ter-se dado há mais de duas décadas (23 de abril de 1992), situação que conduz o TCU adotar o mesmo procedimento em relação às aposentadorias com tempo de atividade rural sem a correspondente comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias a reaver, excepcionalmente, tais ocorrências, em face dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado, na linha dos precedentes indicados nos autos (Acórdãos TCU n.ºs 6361/2012, 7877/2012 e 7609/2012, todos da 2ª Câmara;

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela legalidade dos atos, em caráter excepcional.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.443/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clovis Renato de Freitas (004.350.826-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8521/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessões de aposentadoria em favor de Margarete Gondran Carvalho da Silva (CPF 288.877.949-87), Maria Angela Testi Ferreira Pereira (CPF 436.300.149-68), Maria Angelica Barcelos da Silva (CPF 303.369.539-68), Maria Armanda Pereira (CPF 560.307.039-00), esta com dois atos, Maria de Lourdes Ternes (CPF 375.211.289-15), Maria do Carmo Duarte da Silva (CPF 288.669.329-49), Maria Geralda Soprana Dias (CPF 416.946.869-49), Marisia da Silva dos Santos (CPF 376.854.909-78) e Marli Terezinha Costa (CPF 375.635.139-49), números de controle 10795006-04-2012-000058-5, 10795006-04-2012-000278-2, 10795006-04-2011-000051-5, 10795006-04-2006-000060-6, 10795006-04-2008-000305-8, 10795006-04-2012-000038-0, 10795006-04-2011-000120-1, 10795006-04-2012-000222-7, 10795006-04-2012-000246-4 e 10795006-04-2011-000019-1, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-021.992/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Margarete Gondran Carvalho da Silva (CPF 288.877.949-87), Maria Angela Testi Ferreira Pereira (CPF 436.300.149-68), Maria Angelica Barcelos da Silva (CPF 303.369.539-68), Maria Armanda Pereira (CPF 560.307.039-00), esta com dois atos, Maria de Lourdes Ternes (CPF 375.211.289-15), Maria do Carmo Duarte da Silva (CPF 288.669.329-49), Maria Geralda Soprana Dias (CPF 416.946.869-49), Marisia da Silva dos Santos (CPF 376.854.909-78) e Marli Terezinha Costa (CPF 375.635.139-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, acompanhada das peças n.ºs 12 e 13 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 12 e 13, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 8522/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;



Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessões de aposentadoria em favor de Miguel Tomas Martinez (CPF 145.369.199-53), Nelci Schwambach Schutz (CPF 565.988.079-72), esta com dois atos, Norma Garcia Lopes (CPF 480.203.037-15), Ormeciinda Maurilio Luciano (CPF 551.510.519-20), Paulo Roberto Cardoso Villalva (CPF 221.368.009-49), Regina Salette Vaiz (CPF 303.499.159-20), Rita Helena Barbosa (CPF 739.349.339-04) e Rosângela Fatima Ferraza Silverio (CPF 415.239.119-72), esta com três atos, números de controle 10795006-04-2008-000361-9, 10795006-04-2012-000220-0, 10795006-04-2012-000061-5, 10795006-04-2011-000076-0, 10795006-04-2011-000007-8, 10795006-04-2011-000005-1, 10795006-04-2012-000229-4, 10795006-04-2011-888888-4 e 10795006-04-2008-000171-3, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 021.993/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Miguel Tomas Martinez (CPF 145.369.199-53), Nelci Schwambach Schutz (CPF 565.988.079-72), esta com dois atos, Norma Garcia Lopes (CPF 480.203.037-15), Ormeciinda Maurilio Luciano (CPF 551.510.519-20), Paulo Roberto Cardoso Villalva (CPF 221.368.009-49), Regina Salette Vaiz (CPF 303.499.159-20), Rita Helena Barbosa (CPF 739.349.339-04) e Rosângela Fatima Ferraza Silverio (CPF 415.239.119-72), esta com três atos.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada das peças nºs 13 e 14 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do conteúdo no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 13 e 14, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 8523/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.443/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Vilar de Araújo (005.473.794-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.027/2009-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria da Solidade Siqueira de Alcântara (580.117.907-06); Oscar Machado Filho (142.104.010-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.784/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lídia Satsico Aracaqui Ayres (379.225.057-87); Luis Teruya (249.761.801-15); Luis Teruya (249.761.801-15); Paulo Siufi Junior (106.646.451-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.270/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastião Tomaz Teixeira (113.545.186-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.302/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marília Claudia Romeiro (281.460.266-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.606/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Alves de Oliveira Filho (020.877.583-87); Francisco de Assis Torres (023.145.413-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapex, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8529/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por inépcia, tendo em vista a divergência de informações quanto ao tempo de efetivo exercício de magistério, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-030.614/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcia D'Angelo (030.455.348-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de concessão da Sra. Marcia D'Angelo, devidamente corrigidos das falhas apontadas, para apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8530/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.616/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizabet Moreira Aguiar (171.549.361-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siapex, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8531/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.620/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Regina Celia Martins Salomao Brodbeck (453.606.006-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8532/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.640/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Guia Batista (139.210.024-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.756/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José João Peixoto (081.712.891-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.761/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Gilson de Melo Gomes (020.963.404-97); Lucien Pereira de Alencar (173.173.044-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.798/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cléida Carvalho Soares (324.553.641-00); Eduardo José Nogueira (122.501.631-20); Fernando Antônio Pessoa da Silva (064.099.974-34); Gibson Gomes Soares (187.152.061-49); Manuel Alves de Carvalho (137.182.901-20); Marinice Gonçalves do Prado (192.083.321-87); Marisa Ribeiro Neto (260.641.111-00); Olmar da Costa Pinto (160.941.071-87); Oyama Daroszewski Rodrigues (218.403.181-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de análise de ato de aposentadoria encaminhado a este Tribunal pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Considerando a observação do Ministério Público de que a Sra. Sílvia Vitoria de Oliveira foi aposentada por invalidez, em 30.1.2012, com proventos calculados pela média das remunerações; Considerando que a Emenda Constitucional 70, de 29.3.2012, altera a forma de cálculo dos proventos dessa modalidade de aposentadoria, garantindo a paridade com os servidores da ativa. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a orientação proposta pelo Ministério Público (peça 4):

1. Processo TC-030.799/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sílvia Vitoria de Oliveira (030.583.278-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. orientar o órgão de origem a rever a aposentadoria da ex-servidora, com o envio para apreciação deste Tribunal, mediante inclusão do correspondente ato de alteração no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 8537/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.804/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurelina Albuquerque Rocha (132.849.753-49); Irma Ceres do Rego Monteiro (078.965.063-00); Paula Francinete da Silva Brazil Almeida (151.287.173-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.805/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Valdeci da Silva (182.223.156-68); José Pereira Sobrinho (320.741.666-72); João Luiz de Souza (351.230.366-87); Marilda de Oliveira Coelho (656.264.866-15); Marilene Aparecida Manara (361.649.689-68); Marli Aparecida Ranal (791.922.208-78); Marta Helena da Silva (365.504.346-53); Osmar Marques da Silva (212.072.916-68); Renilda de Oliveira Freitas (360.566.186-68); Romilda Soares da Silva (365.491.346-68); Sueli Aparecida Freire (004.895.408-05); Valtercides Bernardes (262.212.336-15); Vânia Cristina Velasco Andrade e Lima (340.568.666-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, por motivo de reversão conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, fazendo-se a determinação proposta pelo Ministério Público:

1. Processo TC-031.271/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeferson Azevedo Neto (006.931.544-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal de Campina Grande para que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de cancelamento da concessão em exame, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8540/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.759/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leila Maria da Silva Fernandes (392.614.172-72); Wanderlei Correa Matos (224.008.342-53); Wellington dos Santos Melo (751.197.062-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.984/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aroldo Gomes Filho (031.065.286-30); Maria do Socorro Tavares Cavalcante (471.902.054-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.677/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Felix dos Santos (010.265.105-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8543/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.015/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Natasha Nunes da Cruz (533.267.502-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.854/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elenice Faustino Coelho (585.212.087-15); Evelin Faustino Coelho (124.700.577-10); Jonas Campos Pereira Feitosa (116.843.277-41); Marlon Sansão Feitosa (822.140.427-68); Thales Faustino Coelho (113.023.587-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.701/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lais Cunha Guimarães Rispoli (014.582.176-55); Maria Cecília de Amorim (048.762.236-70); Márcio Eustáquio dos Santos (500.967.618-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.711/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fábio Góes dos Santos (017.185.322-96); Nilza Maria Góes dos Santos (442.671.772-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.729/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abd-ul Hamid Serra (780.361.195-87); Angelina Barbosa da França (289.866.445-68); Edinelson Batista de Jesus (065.574.145-34); Edison de Castro (063.898.668-01); Maria

Auxiliadora de Melo Vieira (513.135.885-04); Mario Henrique Soares Nascimento (016.031.915-34); Marlene Borges Ribeiro (159.356.715-49); Ravena Monise Barbosa Souza (026.358.635-98); Verena Louise Barbosa Souza (068.661.755-00); Wesley Luiz Barbosa Souza (068.662.355-02); Zelinha Rego da Silva (632.692.365-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.309/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Mariluce Badre Teixeira (138.731.051-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.456/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: André Luis Cortes Mussili (954.990.327-34); Angelo Jose Montalverne Duarte (081.286.788-25); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (009.513.746-72); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Irene Albuquerque Azevedo Gomes (372.874.861-72); José Franco Medeiros de Moraes (665.559.571-15); Julieta Alida Garcia Verleun (473.105.616-00); Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34); Leandro Puccini Secunho (859.276.271-53); Marcelo de Rezende Ambrosio (379.495.511-00); Patrícia Laurentino de Mesquita (579.649.551-87); Raimundo Nonato de Oliveira (153.718.671-04); Sérgio Augusto Kurovski (088.538.728-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Corretora de Seguros e Administradora de Bens
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8550/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 6545/2013 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 24/9/2013, para fins de correção de erro material, no item 9.4 do referido acórdão para fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Augusto Menezes da Silva (CPF nº 160.117.677-53)" leia-se: "Paulo Augusto Menezes da Silva (CPF nº 160.117.677-53)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-009.208/2000-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1999)
- 1.1. Responsáveis: Icon Enterprise Assessoria Ltda (03.057.705/0001-33); José Arnaldo Fazza (202.570.746-00); Paulo Augusto Menezes da Silva (160.117.677-53); Rene Jairo Fagundes (105.043.540-00); Rogerio Sugai Mortoza (392.440.591-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que por meio do Acórdão 2206/2011 - TCU - 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Sra. José Pereira da Silva Filho e Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquele município no âmbito do Programa de Proteção Social Básico e Serviço de Proteção Social Especial no exercício de 2007, condenando-os solidariamente a ressarcir os danos causados ao erário, com aplicação de multa individual, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

Considerando que posteriormente este Tribunal acolheu a proposta do Ministério Público, por intermédio do Acórdão 1889/2012 - TCU - 1ª Câmara, tornou insubsistente o Acórdão 2206/2011 - 1ª Câmara, para que promovesse nova citação da responsável, observando-se o endereço atualizado da parte;

Considerando que na oportunidade, a Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, ingressa com uma peça intitulada de "Recurso de Revisão", alegando em síntese, a nulidade de sua citação inicial; Considerando as informações e esclarecimentos apontados no parecer do douto Ministério Público (peça 22), no sentido de que são nulas de pleno direito as citações até então endereçadas à Senhora Luzia Cristina da Silva Dutra, manifestando-se pela realização de nova citação solidárias dos responsáveis, promovendo-se a diligência proposta à peça 18 e pelo não conhecimento do expediente como recurso, ante a perda de seu objeto: a sucumbência ao Acórdão 2206/2011 - 1ª Câmara, tornado insubsistente pelo Acórdão 1.889/2012 - 1ª Câmara.;

Considerando, ainda, eventual prejuízo para a parte em função da ocorrência de preclusão consumativa, deve ser afastada a incidência do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU no caso de interposição de novos recursos sobre a decisão final de mérito que venha a ser proferida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. declarar a nulidade das citações realizadas com base nas peças 3 a 15 do presente processo, nos termos do art. 176 do RI/TCU;

2. promover nova citação solidária da Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, no endereço de seus procuradores, com fulcro no art. 179, § 7º, do RI/TCU, bem como do Sr. José Pereira da Silva, em seu endereço atualizado;

3. realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Maraiál - PE, na forma proposta à peça 18 - p.2; e

3. não conhecer do expediente (peça 16) como recurso, ante a perda de objeto, aproveitando-se as informações trazidas como complemento às alegações de defesa que porventura sejam apresentadas, dando-se ciência desta deliberação à petionária.

1. Processo TC-020.448/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Pereira da Silva Filho (547.809.264-91); Luzia Cristina da Silva Dutra (682.521.104-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraiál - PE

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Yoná Ferreira de Souza Albuquerque, OAB/PE 27.082; Rodrigo Sérgio de Melo Rafael, OAB/PE 28.104; Juvância Vieira Melo Rafael, OAB/PE 27.355.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.6.1.2 do Acórdão 3.144/2009 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-015.642/2009, de acordo com a proposta dos titulares da unidade técnica:

1. Processo TC-010.339/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 5.964/2012 - TCU - 1ª Câmara, proferido no TC-037.549/2011-1, ante as providências adotadas pelo Banco do Brasil, adotar as seguintes medidas, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.723/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. dar ciência ao Banco do Brasil que a inclusão, nos editais de licitação, da exigência de inscrição específica na seccional da OAB em que se dará a execução do contrato, como condição para a habilitação dos candidatos, constitui-se em afronta à jurisprudência desta Corte, sendo admitida apenas como condição à celebração do contrato, a teor dos Acórdãos 449/2011 - Plenário e 2.579/2009 - Plenário;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 11 à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil e ao Centro de Serviços de Logística de São Paulo-SP.

ACÓRDÃO Nº 8554/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP e à Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 13:

1. Processo TC-006.417/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP - MPF

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não se encontrar a ação trabalhista nº 0000399-04.2012.5.04.0121 (RO) com trânsito em julgado, confirmando-se a irregularidade ou ilegalidade denunciada, o dano ao erário e responsabilidade subsidiária da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG), arquivar o presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9:

1. Processo TC-023.002/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade do Rio Grande (94.877.586/0001-10)

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs (02.520.619/0001-52)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 235 da citada norma, adotar a seguinte medida e dar ciência desta deliberação ao Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 3), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex-PB:

1. Processo TC-027.911/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal (05.424.667/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida:

1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar ao erário o prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada pela Decisão nº 30 proferida no processo 0503918- 22.2011.4.05.8300T, em virtude de descumprimento judicial.

ACÓRDÃO Nº 8557/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 235 da citada norma, adotar a seguinte medida e dar ciência desta deliberação ao Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 6), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex-PB:

1. Processo TC-027.928/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal (05.424.667/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida:

1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar ao erário o prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 0500875-19.2007.4.05.8300T, em virtude de descumprimento judicial.

ACÓRDÃO Nº 8558/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em virtude do cancelamento do certame impugnado (Pregão Eletrônico 0737/2013 do HCPA), arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 15:

1. Processo TC-028.980/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Comercial Feruma Ltda. (01.276.136/0001-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Daniel Gabrili Godoy, OAB/SP 235.505 e outros (peça 2); Jairo Henrique Gonçalves, OAB/RS 12.226 e outros (peça 14).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 8559/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.085/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednardo Garcia de Arruda (032.409.751-49); João Eudes Moraes de Aguiar (026.484.403-30); José Antonio Amaral Holanda (053.108.653-49); José Eudes Costa (093.030.651-15); Marcondes Cavalcante Bezerra (013.897.343-15); Osmar Frota Herbster (048.712.433-20); Pedro Custódio Pereira (018.332.353-04); Raimundo Doçura da Cruz Neto (055.153.943-72); Walter dos Santos Sobrinho (019.648.602-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará - MAPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.766/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zulema Bordon Garcia (070.090.701-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.242/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemar da Silva Moura (053.526.817-34); Antonio Bonifácio (001.651.741-53); Artur Augusto Carvalho de Araújo (002.063.851-53); Dércio Mendes Pereira (010.460.981-87); Erotildes Ferreira Gomes dos Santos (113.230.861-53); Esther Cordeiro Pereira da Silva (024.915.597-49); José Olegário Teodoro (076.641.411-68); Magda Rouede Bernardes (001.751.611-00); Maria Lucele Neves Aires de Alencar (023.870.773-34); Sônia Marina da Silva Neiva (090.843.711-00); Waldomiro Mendes de Lucena (009.613.701-06)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.567/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dina Rosa da Conceição (456.239.619-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 213, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN/TCU 71/2012, em excluir o Sr. Moisés Leite da Silva, CPF 607.575.152-15, de responsabilização neste TC 007.721/2012-9, e em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.721/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo Lauro Damasceno Brito (199.410.052-49); Moisés Leite da Silva (CPF 607.575.152-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao inventariante do Sr. Wirland da Luz Machado Freire, à Sra. Maria Gomes Freire e à Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.386/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Wirland da Luz Machado Freire (004.850.392-49)
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba - PA
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Mauro Kyotoku, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3601/2013-TCU-1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 4/6/2013

Valor recolhido: R\$ 5.014,50 Data do recolhimento: 27/8/2013

1. Processo TC-021.458/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Mauro Kyotoku (677.007.308-06)
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.5.1-1.5.1.13 do Acórdão 839/2012 - TCU - 1ª Câmara, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-016.400/2012-7 (MONITORAMENTO)
 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Medidas:
 1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação à Secex-Saúde, considerando, nos termos do art. 5º da Portaria Secex 13/2011, a unidade central envolvida, para, conjuntamente com a Secex, avaliar a conveniência e a oportunidade de determinar ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias para atualização da base de dados do CNES, diante da constatação nestes autos de que informações de alguns profissionais não refletiam a realidade;

1.6.2. nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 234/10, propor à Secex para, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, que inclua, no anteprojeto que normatizará o conteúdo a ser exigido no próximo relatório de gestão, a obrigatoriedade das unidades federais de saúde localizadas no Rio de Janeiro, quais sejam, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal de Ipanema, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal do Andaraí, Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro de informar, em capítulo específico, as medidas legais e regulamentares adotadas para apuração dos casos de acumulação ilegal de cargos, diante da relevância do acompanhamento das ações dessas entidades no controle do seus recursos humanos; e

1.6.3. apensar o presente processo ao TC 017.431/2011-5, no qual foi proferido o Acórdão 839/2012-TCU-1ª Câmara, consoante o disposto no art. 42 da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Secex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 8567/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, "a", 239, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, e ordenar o arquivamento deste processo, de acordo com o parecer emitido pela SefidTrans:

1. Processo TC-013.399/2012-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinar:

1.6.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ante os princípios da eficiência e da economicidade e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, no prazo de noventa dias, adote as seguintes medidas:

1.6.1.1. corrija a defasagem dos coeficientes utilizados no cálculo do Custo de Referência e os mantenha atualizados, bem como aperfeiçoe a metodologia adotada;

1.6.1.2. volte a elaborar a tabela de custo do transporte rodoviário, prevista na OSD-061-011/85, utilizando-a no cálculo do custo de referência das contratações, a fim de evitar pagamentos indevidos aos prestadores de serviço de transporte rodoviário ou adote outro mecanismo para reduzir o pagamento indevido referente ao tempo em que o veículo não está a serviço da ECT;

1.6.1.3. modifique as regras de faturamento da prestação do serviço de transporte rodoviário, adotando parcela única de pagamento, representada em alguma unidade de medida usualmente utilizada pelo mercado, a fim de ajustar o critério de julgamento estabelecido no art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 ao regime de execução serviço de transporte previsto no art. 6º, inciso VII, "a", da Lei 8.666/93, e só conceda reajustes de preço do contrato na forma do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.192/2001.

1.7. Medidas:
 1.7.1. Recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU:

1.7.1.1. abstenha-se de utilizar Linhas de Transporte Nacional (LTN) na função de Linhas de Transporte Regional (LTR), visto que esse procedimento contraria preceitos do seu Manual de Transportes, segundo o qual as linhas de encaminhamento nacional de cargas devem ser contratadas somente para realizar as ligações entre capitais de Estados ou entre cidades centralizadoras nacionais, sendo desaconselhável a parada em pontos intermediários que não atendam esse requisito (Mantra, mód. 3, cap.4, itens 2.3 e 4.3);

1.7.1.2. abstenha-se de promover ajuste no Mantra que torne possível o aproveitamento de Linhas de Transporte Nacional (LTN) na função de Linha de Transporte Regional (LTR), sem a análise dos aspectos econômicos e operacionais envolvidos e a reavaliação de todos os fatores que pesaram na definição das regras previstas no seu Manual de Transportes;

1.7.1.3. realize estudos com o objetivo de definir uma estrutura de logística para o encaminhamento nacional de carga, baseada nos centralizadores nacionais, e que leve em conta os critérios de criação de Linhas de Transporte Nacional (LTN), definidos no Mantra: relatórios de carga gerada e carga transportada constante no ERP, taxa de ocupação, demanda de carga, tipo de veículo, etc. (mód. 3, cap. 4, item 4.1);

1.7.1.4. tendo em vista regra prevista no seu Manual de Transporte (Mantra, Mód. 1, Cap. 4, item 1.2), realize estudo criterioso que avalie as várias opções para realizar o transporte de objetos postais, a exemplo da operação com recursos próprios, operação totalmente terceirizada, operação terceirizada com veículos de reserva próprios, operação com veículos próprios e mão de obra terceirizada etc., com a finalidade de identificar a solução econômica e operacionalmente mais vantajosa;

1.7.1.5. realize estudos visando encontrar soluções para maximizar o aproveitamento do tempo potencial de utilização dos veículos contratados, avaliando, por exemplo, a possibilidade de dimensionar a quantidade de veículos por ligação entre centralizadores com origem e destino idênticos ou por grupo de linhas;

1.7.1.6. no caso dos contratos de prestação de serviços de transporte nas LTNs em andamento, calcule o pagamento das Parcelas Custo Combustível (PCC) e Demais Custos Variáveis (PCV) de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida e devidamente registrada no Registro Diário de Viagem e Ocorrências (RDVO); e

1.7.1.7. retome os planejamentos elaborados no passado, tal como o Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal (Paste/1995), realize estudos com vistas a atualizá-los e adequá-los à situação presente e futura, bem como estabeleça novas diretrizes e metas anuais para a modernização do sistema de triagem e encaminhamento de objetos postais.

1.7.2. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que:

1.7.2.1. conforme a regra estabelecida no Manual de Transportes da ECT (Mantra, Mód. 13, Cap. 3, item 9.2), os valores envolvidos na determinação do custo de referência do transporte rodoviário de carga postal deverão ser expressos com seis casas decimais, para o perfeito arredondamento final, e não com as quatro verificadas no cálculo do CR do Pregão PGE 016/2012 nem tampouco com duas, a exemplo do ocorrido no Contrato 149/2012;

1.7.2.2. por força do disposto nos arts. 13, inciso II, e 21 do Decreto 5.450/2002, os licitantes interessados no objeto do pregão eletrônico devem encaminhar a proposta com a descrição do objeto ofertado e preço e, se for o caso, o respectivo anexo, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, via internet, e não apenas registrar o preço no sistema eletrônico, conforme foi constatado nas licitações do serviço de transporte, a exemplo dos pregões PGE-016/2012 e PGE-034/2012;

1.7.2.3. por força do disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei 10.520/2002 c/c os arts. 11, inciso IV, e 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005, compete ao pregoeiro verificar a conformidade das propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, antes iniciar a fase de lances e não somente depois de encerrada disputa, conforme foi constatado nas licitações do serviço de transporte, a exemplo dos pregões PGE-016/2012 e PGE-034/2012; e

1.7.2.4. por força do disposto no art. 25 do Decreto 5.450/2005, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, verificando a conformidade de todas as parcelas de custo e não só a do preço global.

ACÓRDÃO Nº 8568/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da SecexSaude:

1. Processo TC-001.961/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Medidas: dar ciência à Funasa:
 1.6.1. para que, nas contratações de TI, ao exigir requisitos nos termos de referência distintos dos existentes nas especificações de referência do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, que seja justificada formalmente a necessidade, em respeito ao princípio da motivação (Lei 9.784/1999, arts. 2º e 50, inciso I) e da isonomia (CF, art. 37, inciso XXI c/c Lei 8.666/1993, art. 3º); e

1.6.2. acerca da necessidade de estabelecer e controlar o quantitativo máximo de aquisições realizadas por meio da Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico SRP 34/2011, consoante orientações dos Acórdãos 991/2009, 1.100/2007 e 1.233/2012, todos do Plenário TCU e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8569/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-031.954/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara
 Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2013 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 8570/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.214/2004-3 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessados: Jose Joaquim Jeronimo Filho (150.243.854-20); Jose Lupicino Vila Nova (018.460.434-68); Jose Nilton Ferreira Pessoa (006.155.794-34); Jose Nilton Lacerda de Souza Mendes (037.629.124-91); Jose Paulo de Oliveira (104.042.014-15); Jose Pereira da Silva (001.861.634-87); João Pereira Mota (006.254.004-10); Jucileide Alves de Freitas (018.047.824-91); Juracy Chaves da Silva (006.147.004-00); Ligia Pereira dos Santos (002.610.684-15); Lucia Sampaio (002.157.834-68); Lucia de Souza Barreto (014.306.534-34); Luiz Gonzaga de Oliveira (000.997.084-34); Manoel Francisco de Oliveira (000.669.314-87); Manoel Palimercio Nogueira (021.329.824-49); Manoel Trajano (103.667.254-91); Marcelo Lopes Braga (056.190.338-72); Marcia Carneiro Leao

Martins (091.598.004-53); Maria Clara Pedrosa Fernandes (082.349.064-53); Maria Elizie Barbosa Duarte (068.950.264-87); Maria de Fatima Rodrigues da Rocha (103.539.254-20); Maria do Socorro Chaves Raposo (004.516.304-91); Maria do Socorro Regis Lins (103.132.224-87); Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - Mi (10.890.804/0001-67)

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

1.7.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores pagos sob a rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO", a título de URJ de fevereiro/89 (26,05%), a partir de novembro de 2011 (mês em que publicada a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Apelação Cível 2004.83.00.015261-9), aos servidores aposentados Ligia Pereira dos Santos (CPF 002.610.684-15), Lúcia Sampaio (CPF 002.157.834-68), Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF 000.997.084-34) e Maria Elizie Barbosa Duarte (CPF 068.950.264-87);

1.7.1.2. emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria para todos os servidores tratados neste processo, livres das irregularidades apontadas no Acórdão 301/2006-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 8571/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.224/2004-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Geraldo Soares Braga (002.339.354-87); Gilvanete Reis de Lima (043.211.894-20); Gilvanildo Luiz de Figueiredo (054.120.214-68); Godofredo de Vasconcelos (006.178.064-20); Hugo de Almeida (000.998.054-72); Ivanildo Benedito da Silva (034.588.144-34); Jaldemar Ribeiro Pimentel (042.667.304-20); Joaquim Tavares Bezerra (004.653.484-91); Jose Adelson Oliveira da Silva (103.913.204-91); Jose Alexandre Pedrosa de Oliveira (076.613.984-00); Jose Cabral da Silva (012.811.784-20); Jose Carlos Daniel de Alcantara (006.156.254-87); Jose Eduardo Souza Cruz (005.067.454-49); Jose Edvaldo dos Santos (006.632.984-15); Jose Francisco dos Santos Filho (002.158.305-63); Jose Geraldo Wanderley (000.858.804-00); Jose Heloiso Leite (062.313.574-49); Jose Izidro da Costa (001.918.685-15); Jose Manoel Nipo (002.264.164-53); Jose Paulo de Almeida (014.780.364-00); Jose Roberto dos Santos (054.491.204-78); Jose Rufino Bezerra (040.883.524-91); Jose Salviano Soares Filho (014.341.874-20); Jose Severino da Silva (078.218.324-72); Jose Vital do Carmo (055.727.544-04); Jose Wilton Ramos (003.719.044-04); José Vieira Neto (063.855.404-72); Jurandir Medeiros de Brito (128.416.844-15); Juvina do Nascimento Assis (020.567.044-04); Luciene Rodrigues de Menezes (005.204.114-04); Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - Mi (10.890.804/0001-67)

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

1.7.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores pagos sob a rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO", a título de URJ de fevereiro/89 (26,05%), a partir de novembro de 2011 (mês em que publicada a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Apelação Cível 2004.83.00.015261-9), ao servidor aposentado JOSÉ CARLOS DANIEL DE ALCANTARA (CPF 006.156.254-87);

1.7.1.2. emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria para os servidores GERALDO SOARES BRAGA (CPF 002.339.354-87), GILVANETE REIS DE LIMA (CPF 043.211.894-20), IVANILDO BENEDITO DA SILVA (CPF 034.588.144-34), JOSE ALEXANDRE PEDROSA DE OLIVEIRA (CPF 076.613.984-00), JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (CPF 002.158.305-63), JOSE HELOISO LEITE (CPF 062.313.574-49), JOSE MANOEL NIPO (CPF 002.264.164-53), JOSE PAULO DE ALMEIDA (CPF 014.780.364-00), JOSE ROBERTO DOS SANTOS (CPF 054.491.204-78), JOSE RUFINO BEZERRA (CPF

040.883.524-91), JOSE SALVIANO SOARES FILHO (CPF 014.341.874-20), JOSE WILTON RAMOS (CPF 003.719.044-04), JURANDIR MEDEIROS DE BRITO (CPF 128.416.844-15) e JUVINA DO NASCIMENTO ASSIS (CPF 020.567.044-04), livres das irregularidades apontadas no Acórdão 3.139/2007-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 8572/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência para adoção da medida saneadora a seguir mencionada.

1. Processo TC-014.607/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anita Brognoli Frederico (459.229.699-00); Arlindo Felix Filho (255.766.669-68); Brígida Gonzaga Machado (329.039.606-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização que diligencie ao órgão de origem com vistas a fazer juntar a relação de substituídos da Apelação Cível 2005.72.00.010866-6/SC de fls. 102/104 dos autos daquele processo judicial, segundo informação constante do voto da relatora, Juíza Vânia Hack de Almeida.

ACÓRDÃO Nº 8573/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.202/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Seo (359.637.008-68); Carlos Abdo Arbache (012.199.318-37); Catarina Virginia Moraes (384.044.947-20); Gláucia Rejane Amaral (014.657.868-64); Iraci Paulino de Freitas Saraiva (030.018.428-06); Jose Eduardo Nicolau (885.515.478-87); Maria Marta Rosa (074.817.038-33); Mario Hamada (825.880.078-72); Regina Celia Marquesim Neves (029.411.008-90); Sandra Regina Pugiali da Silva Borges (727.766.767-00); Vicente Sarpi Filho (674.363.238-49); Walkiria Aparecida Tamellini (736.540.948-72); Yara Delamare Lopes (607.051.407-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que um dos atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.646/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dermeval Castiglioni Pavan (249.911.207-72); Edorio de Souza Ribeiro (303.715.117-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.197/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio José de Lira (103.623.631-53); Benedito Dias da Costa (138.520.001-49); Eli Oliveira do Nascimento (108.115.911-15); Ivo Rosa de Moraes (138.132.261-15); Jaime Alves da Silva (109.239.001-44); Jorge Eduardo Lopes Teixeira (405.853.447-87); José Carlos Rodrigues de Araújo (097.716.207-97); José Fernando Maia Vinagre (392.118.357-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.782/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Perrone Giorgio (002.324.919-68); José Perrone Giorgio (002.324.919-68); Luiz Augusto Fonseca Nigro (194.600.158-91); Osmar Martins (157.390.079-68); Sidival Siqueira (114.315.479-72); Sidival Siqueira (114.315.479-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.113/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Jose Baptista Antunes (276.896.977-04); Alberto Jose Baptista Antunes (276.896.977-04); Artur Cesar Rocha de Oliveira (205.311.927-68); Artur Cesar Rocha de Oliveira (205.311.927-68); Carlos da Silva Pires (059.070.477-04); Dailton Medeiros (330.536.857-87); Daniel Rosa Alvarez Simon (102.302.467-53); Edmir Laurindo de Cerqueira Shackleton (012.002.837-91); Fabio Antonio Souza Lima Jorge (093.569.087-53); Francisco de Assis Machado Massa (243.869.527-72); Francisco de Assis Machado Massa (243.869.527-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.116/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio da Rocha (278.761.957-68); Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo (243.872.317-34); Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo (243.872.317-34); Luiz Olympio Guillon Ribeiro Neto (296.131.327-91); Mauricio Celidonio Ielpo (034.764.307-82); Nedson Jose Barreto Peixoto (315.811.027-04); Orlando Vieira Souza (057.118.009-49); Orlando Vieira Souza (057.118.009-49); Paulo José Torres da Silva (492.140.207-87); Pedro Paulo Pulitini Farah (277.690.207-78); Pedro Paulo Pulitini Farah (277.690.207-78); Suely Marques Pereira (335.995.567-68); Vera Lucia Martins Teixeira (307.763.177-68); Vera Lucia Martins Teixeira (307.763.177-68)



1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Rio de Janeiro
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.138/2013-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Almir Canan (000.037.946-87); Almir Canan (000.037.946-87); Claudio Filizzola de Mattos (130.656.616-91); Claudio Filizzola de Mattos (130.656.616-91); Julio Yoshiyasu Shinzato (000.780.001-06); Yeda Rego de Oliveira (746.301.216-68); Yê-da Rêgo de Oliveira (746.301.216-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que cadastre ato de alteração de aposentadoria referente ao servidor Julio Yoshiyasu Shinzato decorrente da EC nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 8580/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.628/2013-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Dayse Pereira Moure (058.332.487-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapc, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8581/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.632/2013-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Jose Eusebio Mateus (074.565.491-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8582/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão de Anita Schuelter e Ingrid Letzow, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.643/2013-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Anita Schuelter (145.052.239-49); Ingrid Letzow (247.479.049-72); Rejane de Fátima Gemelli (258.304.810-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a colacionar a documentação com base na qual foi averbado o tempo de atividade insalubre de Rejane de Fátima Gemelli, sendo certo que o simples pagamento indiscriminado de adicional de insalubridade a todos os servidores lotados no órgão não caracteriza essa condição.

ACÓRDÃO Nº 8583/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-030.852/2013-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: João Pereira Castro (062.064.413-34); Luis Rodrigues de Sousa (095.673.563-00); Neide Azevedo Araujo (764.049.513-04); Raimunda Silva Ferreira (618.223.533-00); Reginaldo Costa Silva (178.035.863-68); Rosiana Freire Lisboa (129.594.643-20); Silvan Marcelino Costa da Silva (094.397.493-34)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da rubrica "82601 VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP" à servidora inativa RAIMUNDA SILVA FERREIRA, haja vista o acréscimo verificado, em janeiro de 2013, no valor da vantagem "GDPST - LEI 11.784/2008 AP", em montante superior ao da parcela compensatória;
 1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida constante do subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário;
 1.7.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACÓRDÃO Nº 8584/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.855/2013-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Marilze Gomes de Oliveira Souza (081.830.664-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o de Fábio Antônio Souza Lima Jorge, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.099/2013-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira Lomonaco (518.556.077-00); Carlos Alberto Rodrigues Alves (127.880.587-72); Carlos Alberto Rodrigues Alves (127.880.587-72); Consuelo de Araújo Carvalho (434.959.747-68); Consuelo de Araújo Carvalho (434.959.747-68); Fábio Antônio Souza Lima Jorge (093.569.087-53); Paulo José Torres da Silva (492.140.207-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1. verifique se o tempo de contribuição de Fábio Antônio Souza Lima Jorge assegura a ele o direito a receber proventos com paridade em relação à remuneração da atividade, como consta do contracheque atual, uma vez que aposentou-se compulsoriamente aos setenta anos de idade;
 1.7.1.2. adote as medidas necessárias para corrigir a data de vigência do ato 10802690-04-2010-000980-6, do servidor Fábio Antônio Souza Lima Jorge;
 1.7.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que cadastre os atos de alteração das aposentadorias referentes a Consuelo de Araújo Carvalho, contemplando a mudança de fundamento legal ocorrida para as concessões que passaram a ser lastreadas pela previsão constitucional da EC nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 8586/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.040/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Marlus José Marconi Prezibella (428.778.579-72); Mauricio José Coutinho (140.384.068-73); Michael Jean Guntzel (078.244.399-09); Milton José de Lima (021.081.649-01); Nathalia Cardoso dos Santos (045.383.039-09); Osvaldo Maurício de Souza (029.740.309-55); Paula Baldanzi Fowler (055.275.789-61); Paulo Fernando da Silva (007.987.479-78); Priscila Kouba (047.239.729-00); Priscila Mitiko Kanno de Souza (065.327.889-61); Rafael Batistella Lopes (080.766.369-73); Raimundo Mateus Medeiros (037.124.389-07); Raquel Ardana Martinez Guimarães (075.327.959-26); Regis José Ferreira (058.560.899-79); Renata Pereira Nodari (054.966.959-02); Ricardo Faria da Cunha (068.363.909-92); Ricardo Leitner Batista (005.180.589-80); Robby Ritchie dos Santos (044.967.169-09); Roberto Aires de Oliveira (617.713.179-49); Roberto Dias Mota (025.882.379-83); Rodolfo de Souza Lima (088.390.619-83); Rodrigo Augusto Lucas (037.284.959-80); Rodrigo Ferreira Neves (084.162.289-22); Romildo Pereira da Costa Junior (042.708.139-46); Rômulo Rodrigues da Silva (010.444.839-38); Rosana Capistrano dos Santos Nunes (038.473.669-63); Rosana Hiromi Saito (009.444.889-27); Sérgio Martins Manso (616.912.249-87); Sidnei Marcelino Romani (027.743.819-59); Silvério José de Albuquerque Silva Filho (052.361.469-17); Simone Kucal de Souza (877.412.299-15); Thabata Kerolim Marques (068.250.149-27); Vilmar Albrecht (724.729.959-20); Vinicius Muniz Pereira de Jesus (081.678.519-82); Waldomiro Alves de Oliveira Neto (034.852.759-48)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. tornar insubsistentes os Acórdãos 8418/2013-Primeira Câmara e 8419/2014-Primeira Câmara no tocante a este processo TC 030.040/2013-2.

ACÓRDÃO Nº 8587/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.961/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Irani Duarte Pontes (276.586.941-34); Sebastião Batista Ferreira Duarte (701.267.851-80)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Tocantins
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.734/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cinthia Pereira Paiva (049.884.841-81); Maria Eunice Pereira de Paiva (612.183.911-20); Maria Helena Alves Ferreira da Mata (187.081.531-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.298/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Almeida Rosa (914.686.559-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.305/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marilene Maysa Rodrigues Gomes (051.302.443-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.323/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daniel Sampsio Neves (771.217.325-72); Enelzita Lula de Oliveira (997.491.818-91)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-

mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.329/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: João Augusto de Castro Lopes (376.075.248-94); João Paulo de Castro Mattos (376.041.898-81)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 219, inciso I, do Regimento Interno, em ratificar o subitem 9.6 do Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara, que autorizou o parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.745/2000-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio César Tavares Santana (116.424.835-91); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Celso de Macedo Veiga (101.931.201-78); Flávio Eduardo Maranhão Madureira (094.649.134-87); Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (001.788.613-91); Hernani Guimarães Soares (001.479.233-87); Hildeberto Santos Araújo (044.023.327-53); José Espínola da Rocha (033.322.414-00); José Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68); José Ramos Torres de Melo Filho (000.082.301-53); José Rangel Araújo Cavalcante (000.345763-04); José Newton Mamede Aguiar (021.281.103-78); Leonides Alves da Silva (000.733.504-00); Luciano Soares Queiroz (190.031.963-20); Marcos Fernando Carneiro Carinaíba (003.266.744-20); Maria Luisa Silva Rufino (045.026.553-68); Ney Fonseca Barroso (043.275.604-30); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34); Nilton Moreira Rodrigues (015.381.182-04); Pedro Pereira Ramos (141.093.804-04); Renato Rebelo de Freitas (278.082.896-04); Ricardo Velloso Dantas Azi (288.402.405-00); Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021)
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Secex-CE que notifique o Departamento Nacional de Obras contra as Secas sobre o não pagamento das dívidas, caso os Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza não comparem perante o Tribunal o recolhimento das multas no prazo estipulado pelo subitem 9.2 do Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara;
 - 1.7.2. ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que, cientificado da notificação mencionada no subitem 1.7.1 desta decisão, promova o desconto das dívidas na remuneração dos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990), observando-se o limite mínimo estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 8594/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena ao(s) responsável(is), e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.663/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsáveis: Paulo Speller (244.242.691-91); Maria Lucia Cavalli Nader (604.355.938-20); Elias Alves de Andrade (133.198.256-15); Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Valeria Calmon Cerisara (345.923.771-68); Tereza Cristina Cardoso de Souza Higa (065.942.393-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. recomendar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.7.1.1. adote as recomendações feitas pela Controladoria Geral da União (CGU)/MT no item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 224847, de modo a evitar os erros detectados na formalização dos processos de pessoal (admissão de servidores, concessão de aposentadoria ou de pensão civil) e descumprimento dos prazos de encaminhamento ao Controle Interno;

1.7.1.2. realize *check-list* para cada licitação com os principais documentos que devam estar presentes no processo licitatório, de acordo com as recomendações feitas pela CGU no item 1.3.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/MT nº 224847, em face de falha detectada na formação de processo licitatório;

1.7.1.3. estabeleça rotinas para revisões no preenchimento do Relatório de Viagem, principalmente no que diz respeito aos relatórios dos motoristas, referente aos campos km, ao veículo utilizado e às pessoas transportadas (recomendação nº 2 da CGU, feita no item 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 224847);

1.7.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso sobre a ocorrência das seguintes impropriedades na gestão do exercício de 2008:

1.7.2.1. a exigência de quantitativos mínimos de obras realizadas em contrato único para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante está em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.140/2005, 539/2007, 1.631/2007, 2.359/2007 e 2.462/2007, todos do Plenário);

1.7.2.2. a falta de repetição do Convite 19/2008, após a não obtenção de no mínimo três propostas válidas, afronta o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/93 e a Súmula TCU nº 248;

1.7.2.3. a realização de cotação de preços insuficiente no Pregão Eletrônico 257/2008, para aquisição de assentos esportivos, desrespeitou o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 1.379/2007-Plenário; 568/2008-1ª Câmara; 1.378/2008-1ª Câmara; 1.809/2008-2ª Câmara; 5.262/2008-1ª Câmara; 4.013/2008-1ª Câmara e 837/2008-Plenário);

1.7.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis elencados no item 1.1, àqueles que foram ouvidos em audiência nos presentes autos e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 8595/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas do Sr. Naomar Monteiro de Almeida Filho, Reitor da Universidade Federal da Bahia (CPF 060.177.035-87), dando-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos Srs. Francisco José Gomes Mesquita, vice-Reitor (CPF 071.830.705-49); Alamo Pimentel Gonçalves da Silva, Pró-Reitor de Assistência Estudantil (CPF 593.880.095-15); Antonio Alberto da Silva Lopes, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (CPF 085.053.225-68); Eugenio de Ávila Lins, Pró-Reitor de Extensão (CPF 118.229.705-63); Joselita Nunes Macedo, Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas (CPF 002.176.465-49); Maerbal Bittencourt Marinho, Pró-Reitor de Graduação (CPF 049.294.895-04); Luiz Sérgio Barbosa, Prefeito do Campus Universitário (CPF 289.664.225-00) e José Bazerra Sobrinho, Prefeito do Campus Universitário (CPF 247.985.095-15), dando-lhes quitação plena; e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.737/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

- 1.1. Apensos: 016.333/2010-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Alamo Pimentel Gonçalves da Silva (593.880.645-34); Ana Regina Torres Ferreira Teles (241.164.835-91); Antonia Elisa Calo Oliveira Lopes (115.674.065-72); Antonia Torreao Herrera (075.078.365-68); Antonio Alberto da Silva Lopes (085.053.225-68); Antonio Rubens da Silva (270.051.865-91); Antonio Wilson Ferreira Menezes (071.536.355-72); Arthur Matos Neto (093.131.845-91); Carlos Alberto Caroso Soares (083.832.785-00); Carlos Roberto dos Santos Sousa (908.274.815-00); Catia Cristina Pereira Santana (010.944.777-88); Celi Nelza Zulke Taffarel (192.730.294-34); Celinalva das Graças Gonsalves de Souza (123.238.615-49); Celso Luiz Braga de Castro (095.087.325-04); Diouneire Amparo dos Anjos (477.988.745-34); Dirceu Martins (015.412.088-03); Dulce Maria Carvalho Guedes (165.087.695-53); Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva (006.087.005-25); Eduardo Luiz Andrade Mota (068.703.255-53); Eugenio de Avila Lins (118.229.705-63); Flavia Goulart Mota Garcia Rosa (195.121.125-15); Francisco José Gomes Mesquita (071.830.705-49); Francisco Valdemar de Amorim (168.049.885-15); Francisco de Assis Portugal Guimarães (054.148.905-44); Giovandro Marcus Ferreira (809.787.387-72); Heinz Karl Novaes Schwebel (513.028.535-20); Heloniza Oliveira Gonçalves Costa (094.286.235-04); Horst Karl Schwebel (004.379.305-30); Iracema Santos Veloso (084.626.235-53); Joana Angelica Guimarães da Luz (575.212.390-91); Joao Carlos Salles Pires da Silva (356.474.425-87); Jonhson Meira Santos (049.045.085-72); Jonival Barreto Costa (079.695.205-10); Jorge Antonio Moreira da Silva (108.729.655-20); Joselita Nunes Macedo (002.176.465-49); José Bazerra Sobrinho (247.985.095-15); José Tavares Carneiro Neto (539.620.957-72); José Vasconcelos Lima Oliveira (086.773.525-20); João Moreira da Costa Neto (425.011.644-15); Katia Alcantara Leal Teixeira (209.083.425-00); Ligia Jacobsen Alvares (107.393.785-20); Lina Maria Brandão de Aras (254.145.425-20); Luis Edmundo Prado de Campos (238.287.065-



68); Luis Sergio Barbosa Marinho Vieira (289.664.225-00); Luiz Rogério Bastos Leal (398.739.275-49); Lídia Maria Batista Brandão Touthain (048.252.175-91); Maerbal Bittencourt Marinho (049.294.895-04); Marco Antonio Nogueira Fernandes (110.257.195-49); Maria Celestina Pinto Nascimento (107.552.845-34); Maria Edite Jesus Brandão (121.458.745-34); Maria Isabel Pereira Vianna (239.864.765-04); Maria José Laborda Portela Povoas (262.106.305-53); Maria Luiza Dias dos Santos (275.004.975-04); Maria Thereza Barral Araújo (061.555.375-34); Maria da Glória Lima Cruz Teixeira (069.705.595-72); Maria da Pureza Spinola Miranda (703.059.358-87); Maria das Graças Mirinda Ribeiro (071.839.415-15); Marlene Campos Peso de Aguiar (061.810.825-49); Monica Almeida Neri (466.463.105-72); Nadia Andrade de Moura Ribeiro (104.042.875-49); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Nelson Almeida e Silva Filho (050.324.315-91); Olga Veronica Montenegro de Souza (217.866.825-91); Paulo Marcio de Matos Brito (176.101.175-87); Reginaldo Souza Santos (063.966.155-68); Roaleno Ribeiro Amancio Costa (309.542.405-10); Rosamaria Rodrigues Viana (297.323.955-91); Rute Nunes de Oliveira (767.321.935-20); Solange Souza Araújo (081.284.805-53); Sudário de Aguiar Cunha (006.834.005-25); Terezinha Maria Dultra Medeiros (362.435.905-34); Wagner Miranda Gomes (488.074.195-72)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar ciência à Universidade Federal da Bahia sobre as seguintes impropriedades:

a) realização de fracionamento de despesas, com fuga ao processo licitatório na aquisição de serviços de treinamento, informática, produção jornalística e aquisição de material de consumo no decorrer do exercício de 2009, contrariando o disposto no art. 24, II da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.1);

b) falta de utilização do sistema de custos SINAPI quando da execução de orçamentos para contratação de empresas executoras de obras, identificadas nos certames licitatórios Tomada de Preços nº 04/2009 e Concorrência nº 11/2008, o que afronta o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias LDO 2008 (art. 115 da Lei 11.514/2007) e LDO 2009 (art. 109, § 5º da Lei 11.768/2008) (item 1.1.2.2);

c) falta de verificação por parte da Universidade Federal da Bahia, quanto à inclusão de itens indevidos no detalhamento do BDI de empresas contratadas, (previsão de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro), ocorridos no certame licitatório Concorrência nº 011/2008, contrariando o disposto na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 325/2007-Plenário; (item 1.1.2.3);

d) exigências de caráter restritivas para habilitação de empresas para participar do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 78/2008, habilitando-se apenas aquelas fornecedoras de todos os serviços a serem contratados e que não guardam correlação direta entre si (fornecimento de passagens aéreas, reservas em hotel, locação de veículo, alimentação, dentre outros), contrariando o disposto art. 23, § 1º da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.7);

e) falta de descrição precisa e informações suficientes para descrever os serviços que deveriam ser contratados (falta de caracterização do Projeto Básico), verificado nos certames licitatórios Pregão Eletrônico nº 69/2008, 78/2008 e 49/2008, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.9, 1.1.2.10 e 1.1.2.16);

f) contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, sem evidenciar no processo os requisitos previstos na legislação, ocorrida na contratação de pessoas físicas para realização do exame vestibular de 2010, contrariando o disposto no art. 26, § único, incisos I a IV (item 1.1.2.11);

g) falta de aprovação de minutos de editais de licitação e de contratos por parte da Assessoria jurídica da entidade ocorridos nos pregões eletrônicos nº 69/2008, 103/2008, na Inexigibilidade nº 151/2009 e Dispensa de Licitação nº 129/2008, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.12);

h) exigência de garantia contratual superior ao previsto na legislação como garantia ao cumprimento das obrigações contratuais, ocorrido no contrato firmado com a RCI Construção e Meio Ambiente Ltda., decorrente da Concorrência nº 011/2008, contrariando assim o disposto no art. 56, § 2º da Lei 8.666/93 (item 1.1.3.4);

i) não observância do prazo de 60 dias para cadastramento dos atos de admissão no sistema SISAC, ocorridos por ocasião da contratação de professores substitutos no exercício de 2009, contrariando o disposto no art. 7º, inciso II da IN TCU nº 55/2007 (item 2.1.1.2);

j) dar ciência aos Dirigentes da Universidade Federal da Bahia quanto à necessidade de seguir a Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, especialmente quanto à vedação de pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial e que o pagamento do auxílio nessas situações fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores, conforme previsto no art. 5º, § 3º do normativo (item 2.1.1.1);

1.8.2) fazer as comunicações pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 8596/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar

regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena ao(s) responsável(ais), e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.334/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero (CPF 433.693.831-87); José Pereira Guimarães Neto (CPF 264.841.881-49); Silma Vicente de Oliveira (CPF 515.430.791-72); Jaasiel Nascimento Lima (CPF 862.688.481-87); Witeclan Neves da Silva (CPF 840.127.141-04); Emerson Subtil Denicoli (CPF 017.416.467-07); Rony Barbosa de Aquino (CPF 002.861.671-58); Marcos de Alcântara Alves (CPF 005.275.851-65); Raimundo Nonato Noronha Alves (CPF 328.446.032-20); Karina Mosel Paixão (CPF 976.920.771-34); Jaqueline Araújo Rodrigues (CPF 009.806.301-42) e Ricardo Dias Tavares (CPF 980.437.141-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcelo Toledo (OAB/TO nº 2512-A), Moniheli Marques Gervásio (OAB/TO nº 5505).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 237, inciso II, do RITCU, c/c o art. 37, da Resolução TCU 191/2006, autorizar a Secex-TO a autuar processo de representação, constituída a partir da reprodução de elementos destes autos (peça 1, pg. 29-45, peças 19-26 e 29-36) a fim de analisar com prioridade as justificativas e alegações de defesa apresentadas em razão das audiências e citações determinadas pelo TCU no curso deste Processo de Contas, emitindo ao final proposta de mérito sobre as questões que envolvem o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças 22/2008, o qual teve como partes a própria UFT, a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e o Banco do Brasil S.A.

ACÓRDÃO Nº 8597/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.726/2005-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Alexandre César Farias de Melo (419.973.444-91); Ana Maria Goncalves Leite (126.996.751-72); Bianca Gueiros Wanderley (688.736.114-00); Cleide Maria Ferreira da Silva (215.265.084-00); David Muniz de Araújo (192.199.033-34); Elias Agripino de Carvalho (320.667.324-00); Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09); Giuliana Yuri Sato Burgos (029.433.734-27); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Aucélia Nunes Carvalho (124.507.904-20); Maria Rosângela Vital Menezes (166.835.284-20); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Márcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72); Focus Locadora de Veículos Ltda. (04.260.721/0001-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546), Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679), Simone Pelinca Pereira Pugliesi (OAB/PE 26.478), Antônio Siqueira de Miranda (OAB/PE 18.134-D).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apostilar o Acórdão 3961/2010-TCU-1ª Câmara nos seguintes termos:

a) onde se lê "Alexandre César Farias de Melo", leia-se "Alexandre César Farias de Melo";

b) onde se lê "Maria Aucélia Nunes de Carvalho", leia-se "Maria Aucélia Nunes Carvalho";

e) onde se lê "Giuliana Yuri Sato", leia-se "Giuliana Yuri Sato Burgos".

ACÓRDÃO Nº 8598/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012 e fazer as determinações a seguir:

1. Processo TC-003.976/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Beraldo Leite (CPF 232.463.088-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piquete - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piquete-SP que foram constatadas as seguintes ocorrências na execução do Convênio 637/2003 (Siafi 496201) firmado com o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde:

a) ausência de repetição do ato, quando não foi obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convide, com a convocação de outros possíveis interessados, em observância à Súmula TCU 248;

b) aquisição de equipamento com especificação diversa da prevista no Plano de Trabalho do Convênio e no edital de licitação, em afronta ao disposto nos arts. 6º, inciso VII, e 19 da Portaria Interministerial MP/MP/CGU 507/2014 e art. 14 da Lei 8.666/1993;

1.7.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde que verifique a adequação da inscrição em conta de responsabilidade realizada mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL000199, à luz dos normativos que regem a matéria;

1.7.3. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, ao Sr. Otacílio Rodrigues da Silva (CPF 602.365.238-72) e à Prefeitura Municipal de Piquete/SP.

ACÓRDÃO Nº 8599/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 250, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.814/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Valter Pecly Moreira (090.410.791-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 5.440/2012-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. recomendar ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - ERERIO que ultime as providências para realizar acerto de contas com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. no que tange a resolução do Contrato 03/2007;

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 29) à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores;

1.7.4. apensar estes autos ao processo TC 010.695/2011-7.

ACÓRDÃO Nº 8600/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-038.231/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar implementadas as determinações constantes dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 5093/2012 - 2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 026.739/2011-9;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 21) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná;

1.7.3. apensar o presente processo ao TC 026.739/2011-9.

ACÓRDÃO Nº 8601/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerará-la **procedente**, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o **arquivamento**, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.498/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, comprove a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, o encaminhamento da tomada de contas especial relativa aos danos apurados no Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.417, ou o recolhimento da dívida aos cofres do FNS, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ou, se for o caso, demonstre as razões que levaram a eventual acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

1.6.2. com fundamento no art. 4º da Portaria Sececx 13/2011, dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, sobre a seguinte irregularidade identificada na TCE cadastrada sob o número 10144, em 25/8/2011, no Sistema de Tomada de Contas Especial (SisTCE) do Ministério da Saúde/Secretaria Executiva/Fundo Nacional de Saúde, relativa aos débitos identificados no Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.417, de 13/5/2011:

a) demora de mais de dois anos, após a ciência dos débitos identificados no Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.417, e de quase dois anos após o cadastro da tomada de contas especial no SisTCE, para adoção das providências cabíveis, a exemplo de notificações de responsáveis realizadas somente em 19/8/2013 (peça 12, p. 8-13), posteriores à diligência realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício 1835/2013-TCU/SECEX-SP, de 8/8/2013, para que informasse o resultado das medidas administrativas relativas aos danos apurados no Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.417, em infringência ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 56/2007 (revogada) e ao art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

1.6.3. dar ciência à Dra. Nathália Stivalle Gomes, Advogada da União da Procuradoria-Seccional da União em São José dos Campos, desta deliberação;

1.6.4. determinar à Secex/SP que, com amparo no art. 243 do Regimento Interno/TCU, proceda, mediante a autuação de processo específico, ao monitoramento desta deliberação.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 8602/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.103/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Catarina Elias de Menezes (264.159.847-72); Izabel Cristina Elias de Menezes (834.171.687-91); Maria de Fátima Galdino (803.598.257-53)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos, enviando cópia deste acórdão, com a instrução da unidade técnica, ao Banco do Brasil, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso:

1. Processo TC-023.296/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Carneiro Cerqueira (175.752.978-04); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); César Augusto Rabello Borges (033.166.375-91); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eslei José

de Moraes (391.384.701-44); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Ricardo Antonio de Oliveira (103.763.008-41)

- 1.2. Unidade: Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FIPT)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 143, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno e com o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, alterada pela Resolução TCU nº 235/2010, ACORDAM em tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 6.637/2009 - 1ª Câmara, tendo em vista o falecimento do responsável Salomão Benevides Gadelha anteriormente ao trânsito em julgado do referido acórdão.

1. Processo TC-015.064/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6138/2013 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/9/2013, Ata nº 32/2013, relativamente ao subitem 9.1.1, para que, no valor de débito cuja data de ocorrência é 22/05/2003, conforme documentos de peças 52, p. 27, e peça 56, p. 12., onde se lê "5.165,25", leia-se "5.156,25", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.735/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Laci de Oliveira (CPF 155.436.253-91) e Eraldo Honorato de Lima (CPF 452.422.833-00), ex-prefeitos, Margarida de Jesus Marques Gonçalves (CPF 251.207.943-00) e Antônio de Oliveira Neto (CPF 088.212.913-91), ex-secretários de Saúde
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Reposa/MA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Serejo (OAB/MA 4022)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no subitem 9.5.4 do Acórdão 9.711/2011 - 1ª Câmara e mandar fazer a seguinte determinação, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao TC-012.624/2006-7, conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-022.068/2013-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à ANS que informe, anualmente, no Relatório Gestão, o andamento do Processo Administrativo 33902.861177/2011-31 e da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 0010242-65.2010.403.6105, até a resolução definitiva da questão.

ACÓRDÃO Nº 8607/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em (i) considerar parcialmente atendida a determinação constante no item 1.8. do Acórdão 721/2013-1ª Câmara, (ii) autorizar a adoção dos seguintes comandos, e, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.152/2013-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - SC (00.414.607/0019-47)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Direção-Geral do Dnit que, no prazo de noventa dias, fixe a lotação de funções e cargos necessários ao funcionamento da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina, nos termos do item 1.7.2 do Acórdão 721/2013 - TCU - 1ª Câmara;
- 1.8. Autuar processo de representação para acompanhamento das providências adotadas no âmbito do Dnit, no tocante ao cumprimento das recomendações formuladas pela CGU/SC, objeto do Relatório de Gestão do Dnit/SC 201209489 (peça 9), elaborado no exercício de 2012;
- 1.9. Encaminhar o Relatório 201209489, considerando que os assuntos levantados pela CGU/SC podem impactar o mérito das contas do Dnit/SC, no exercício de 2012, à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov/TCU, para as providências que entender cabíveis, bem como lhe seja dado conhecimento a respeito da autuação de processo de representação para acompanhamento do assunto, nos termos do subitem 1.8. supra.

ACÓRDÃO Nº 8608/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar a representante e a Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-027.121/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 027.082/2013-0 (Representação)
- 1.2. Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada EPP (02.066.893/0001-0)
- 1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.7. Advogada constituída nos autos: Sarah Priscila Guimarães (OAB/DF 37.394)
- 1.8. Dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a continuidade do Pregão Eletrônico 108/7075-2013-GILOG/AS sem a republicação do edital escoimado das irregularidades apontadas no presente processo afasta a boa-fé dos gestores e pode resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, caso o Tribunal conclua pela existência de dano ao erário.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2013 - 1ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 8609/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, e considerando este monitoramento do acórdão 2.849/2011-1ª Câmara, que determinou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a avaliação da regularidade das despesas relativas aos programas PETI e PAIF, além do Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa Família (IGD-PBF), e a adoção, caso necessário, de medidas para sua regularização"; considerando que a Secretaria Nacional de Renda e Cidadania já está diligenciando ao então prefeito municipal, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, para que regularize a despesa realizada com recursos do IGD-PBF, no valor total de R\$ 19.660,50; considerando que, diante da verificação de despesas efetuadas fora das finalidades do PETI e do PAIF, nos valores de R\$ 862,30 e de R\$ 10.938,00, respectivamente, a Secretaria Nacional de Assistência Social já notificou o município de Palmares/PE para que adote as providências necessárias à devolução desses recursos; considerando que, a preços de 2008, esses valores estão abaixo do limite de instauração de tomada de contas especial e que, pela baixa materialidade dos recursos e pela adoção das providências pertinentes pelas áreas competentes do MDS, não se justifica a continuidade do presente monitoramento;



ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 1.7.1 do Acórdão 2.849/2011 - 1ª Câmara e em apensar os autos ao TC 021.983/2009-8, no qual foi proferida a deliberação monitorada, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 6, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1. Processo TC-009.940/2013-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 8610/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dar ciência desta deliberação ao Observatório Nacional, arquivando-se em seguida os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.495/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Andres Reinaldo Rodriguez Papa (045.347.027-01); Claudio Bastos Pereira (711.490.077-53); Cosme Ferreira da Ponte Neto (046.652.338-61); Jailson Souza de Alcaniz (968.177.474-49); José Ricardo Silva de Oliveira (047.230.157-87); Luiz Carlos Pereira da Silva (805.885.817-04); Sergio Luiz Fontes (369.636.157-72); Teresinha de Jesus Alvarenga Rodrigues (503.662.547-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.749/2008-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

- 1.1. Responsáveis: Denis Medeiros Borges (734.136.077-15); Domingos Sávio Dias Braga (734.132.087-72); Eduardo Moraes de Azevedo (045.597.284-29); Fabio Pessoa Araujo (203.309.104-00); Francisco Nunes (156.587.914-72); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Jose Luis Sena de Lima (180.496.305-44); José Severino de Oliveira (533.916.247-87); Julio Cesar Barros da Silva (222.520.960-04); Luis Claudio Barra Rocha (102.424.978-61); Luis Eduardo Siqueira Lira (007.619.187-79); Rafael Jose Almeida (801.443.650-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia - Md/ce
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e determinar o arquivamento dos presentes autos, após ciência ao conselho regional e ao representante, nos termos dos pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-022.693/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Valdomiro Abraão Persch (065.886.999-05)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- Crea/PR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 8613/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência de exclusão dos beneficiários por terem atingido a maioria.

1. Processo TC-006.866/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julio Cesar Valente Barreiros (861.119.492-68) e Lorena Valente Barreiros (939.018.602-15).

- 1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.677/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivani Siqueira Teixeira (029.786.602-87); Keziah Siqueira Teixeira (674.775.932-04) e Mariano Junior Siqueira Teixeira (785.205.922-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-009.335/2012-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessada: Cipriana Buriti (555.394.244-68).
- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.428/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Araci Garcia Cardoso Silva (675.915.400-25) e Rodrigo Silva (023.410.650-66).
- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.439/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Maria Ramos dos Santos (131.933.843-72); Mariza de Almeida Barbosa (347.633.093-15); Mariza de Almeida Barbosa (347.633.093-15); Rafael Ramos dos Santos Barbosa (045.913.793-02).
- 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-005.273/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson Gonçalves Ferreira (653.323.697-00).

- 1.2. Entidade: Município de Mucurici/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-016.159/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Casa Nova Engenharia (12.005.914/0001-24); Genivaldo Pereira Leite (127.380.934-34).

- 1.2. Entidade: Município de Serra Talhada/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Willam Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324), peça 11.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e no art. 211, caput e § 1º, c/c o art. 169, II ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos pelo MP/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a impossibilidade material de julgamento do mérito, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos órgãos envolvidos.

1. Processo TC-043.325/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Apami (10.730.125/0001-20) e Augusto de Souza Coelho (003.718.154-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372) e Walleka Vila Nova Maranhão (OAB/PE 21.826), peça 11.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.666/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.685/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.690/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-029.708/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fundação Estatal Saúde da Família (FESF-SUS).

1.2. Entidade: Município de Ruy Barbosa/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-035.114/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 44/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 030.039/2013-4 e 031.926/2013-4.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 44/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 8626 a 8691, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 8626/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.941/2009-8.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/MF (CNPJ 33.683.11/0001-07) e Káteli Magáli Kussler (CPF 894.852.200-06).

4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/MF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Rafael Effting Cabral (OAB/CE 20.804) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e pela Sra. Káteli Magáli Kussler contra o acórdão 2.760/2012 - 1ª Câmara, alterado pelo acórdão 4.671/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente a determinação do subitem 9.2.1 do acórdão 2.760/2012 - 1ª Câmara, modificado pelo acórdão 4.671/2012 - 1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8626-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8627/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.948/2009-3.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Teresa Cristina Soares de Aguiar (CPF 139.376.422-34).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - SAMF/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Teresa Cristina Soares de Aguiar contra o acórdão 6.047/2012 - 1ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em decorrência de descumprimento de determinação deste Tribunal para interrupção de pagamentos relativos a ato de pessoal considerado ilegal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 48 e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 286 e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar ao item 9.2 do acórdão 6.047/2012 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. aplicar à Sra Teresa Cristina Soares de Aguiar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;"

9.3. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8627-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8628/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.743/2010-1.

1.1. Apenso: TC 028.124/2009-5.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Ênio Padilha Filho (CPF 342.182.549-15) e Exemplis Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 02.977.786/0001-27).

4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Dennis Torres Mostacatto (OAB/DF 10.957).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do acórdão 5.848/2013 - 1ª Câmara, prolatado em sede de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3.620/2012 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Ênio Padilha Filho e da empresa Exemplis Agência de Viagens e Turismo Ltda. em razão de dano decorrente de pagamentos efetuados em desacordo com os termos constantes do contrato inerente ao processo 1177/2008, celebrado entre o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea e a referida empresa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ênio Padilha Filho e pela empresa Exemplis Agência de Viagens e Turismo Ltda. e negar-lhes provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos embargantes.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8628-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 8629/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 002.245/2012-4.
- Grupo II - Classe de Assunto: V Pensão civil.
- Interessados: Anne Ludmilla Maul de Souza (007.351.174-97); Antonio Alves Correia Filho (025.402.584-68); Antonio Lourenço da Silva (020.603.964-68); Irepsom José da Silva (308.321.791-91); Márcia Maul de Souza (840.973.294-72); Marilurdes da Rocha Silva Araújo (005.684.144-20); Sérgio Augusto Maul de Souza (007.351.184-69); Severina de Oliveira Gurjão (008.271.314-61).
- Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídas em favor de Antonio Alves Correia Filho, Antonio Lourenço da Silva, Márcia Maul de Souza, Marilurdes da Rocha Silva Araújo e Severina de Oliveira Gurjão;

9.2. sobrestar o exame do ato de pensão civil instituída por Manoel Salvador da Silva, em favor de Irepsom José da Silva, até que o respectivo ato de concessão de aposentadoria esteja disponível no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e seja analisado pelo Tribunal;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos beneficiários das concessões de pensão civil consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. emita novos atos de pensão em favor de Antonio Alves Correia Filho, Antonio Lourenço da Silva, Márcia Maul de Souza, Marilurdes da Rocha Silva Araújo e Severina de Oliveira Gurjão, livres das falhas detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.5. torne disponível no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) o ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor Manoel Salvador da Silva.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8629-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8630/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.252/2013-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Pensão Civil).
- Recorrente: Ronedes Neves (014.150.926-05).
- Entidade: Ministério das Comunicações.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: Cristina de Souza Pinto, OAB/MG nº 139.727 e outros, procuração (doc. 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 4.849/2013 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidora do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8630-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8631/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.409/2011-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clínica Dr. Isaias Ltda. (34.965.764/0001-33); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Antônio Isaias da Silva (110.012.324-53); Clínica Dr. Isaias Ltda. (34.965.764/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI 4503, Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI 4505, Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI 5456, Ana Karla Coelho de Carvalho, OAB 7342, Danilo da Rocha Luz Araújo, OAB/PI 8079, Agnes da Rocha Luz Lima, OAB 2357.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - CGEOFC/CCONT/FNS/MS, em razão da cobrança irregular de procedimentos registrados no SIA/SUS e AIH pela Clínica Dr. Isaias Ltda. (CLISA), sediada em São Raimundo Nonato/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir dos presentes autos o Sr. Antônio Isaias da Silva (CPF 110.012.324-53);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Clínica Dr. Isaias Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Clínica Dr. Isaias Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS:

DATA	VALOR
21/2/2002	R\$ 1.990,00
26/2/2002	R\$ 17.879,85
8/3/2002	R\$ 15,90
21/3/2002	R\$ 2.132,17
28/3/2002	R\$ 17.388,33
22/4/2002	R\$ 1.806,23
30/4/2002	R\$ 20.602,65
22/5/2002	R\$ 465,07
31/5/2002	R\$ 18.037,66
1/7/2002	R\$ 18.151,61
22/7/2002	R\$ 1.594,36
12/8/2002	R\$ 18.343,83
23/8/2002	R\$ 1.143,52
3/9/2002	R\$ 21.385,90
30/9/2002	R\$ 3.778,78
1/10/2002	R\$ 22.467,50
31/10/2002	R\$ 768,97
4/11/2002	R\$ 22.243,84
2/12/2002	R\$ 1.810,96
3/12/2002	R\$ 15,90
12/12/2002	R\$ 23.833,00
3/1/2003	R\$ 24.455,60
3/2/2003	R\$ 24.746,41
6/3/2003	R\$ 3.359,41
7/3/2003	R\$ 24.345,46
3/4/2003	R\$ 24.876,21

9.4. aplicar à Clínica Dr. Isaias Ltda., a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, c/c art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - MS do inteiro teor do presente acórdão.

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8631-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8632/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.419/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra Manoel Carvalho da Silva, ex-prefeito de Aurora do Pará/PA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas de convênio para construção de cais de arrimo no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Carvalho da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Manoel Carvalho da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 28/3/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Carvalho da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8632-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8633/2013 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 017.612/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)
3.2. Responsáveis: Geobra - Empreendimentos e Construções Ltda. (04.028.456/0001-10); Gildásio Chaves Ribeiro (306.129.932-72)

3.3. Recorrente: Gildásio Chaves Ribeiro (306.129.932-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414; José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gildásio Chaves Ribeiro contra o Acórdão 4.666/2012-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência aos responsáveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8633-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8634/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.926/2011-1.

1.1. Apenso: 030.419/2010-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

3.2. Responsáveis: Célio Antônio (601.651.469-15); Fernanda Valdice Pereira (009.246.629-05); Fundação Lagunense de Cultura (00.483.887/0001-16); Grupo Teatral Terra (07.006.933/0001-35); Maria Célia Bernardo da Silva (888.237.339-87); Prefeitura Municipal de Laguna - SC (82.928.706/0001-82).

3.3. Recorrentes: Célio Antônio (601.651.469-15); Maria Célia Bernardo da Silva (888.237.339-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna - SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 316/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8634-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8635/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.380/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.

3. Representante: Jumarc Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 32.155.798/0001-37).

4. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Nacional de Cardiologia para contratação de serviço continuado de manutenção predial preventiva e corretiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Leonardo Guimarães Pereira;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Walter de Araújo Machado Filho, relativas à ausência, no termo de referência anexo ao edital, de estimativa da quantidade de manutenções programadas;

9.4. rejeitar, com fundamento no art. 250, §2º do Regimento Interno/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Walter de Araújo Machado Filho, relativas à ausência, no termo de referência anexo ao edital, de justificativa da necessidade da contratação; modelo de ordem de serviço; orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários com base em unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado; e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos custos mensais com materiais e serviços para manutenções preventiva e corretiva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia que, nos próximos editais para contratação de serviços:

9.6.1. inclua os elementos obrigatórios do projeto básico ou termo de referência (art.15, da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

9.6.2. observe as regras para manifestação de licitantes da intenção de recorrer (arts. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e 26, do Decreto nº 5.450/2005);

9.7. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Instituto Nacional de Cardiologia.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8635-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8636/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.840/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Luis Felipe Camara Ferro (082.295.967-43)

3.2. Recorrente: Luis Felipe Camara Ferro (082.295.967-43).

4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Humberto de Souza Ferro Junior, OAB/DF 16.602.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luis Felipe Camara Ferro contra o Acórdão 4.877/2013-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. eximir o Sr. Luis Felipe Camara Ferro da multa aplicada, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4 do Acórdão 4.877/2013-TCU-1ª Câmara;

9.3. pelo fato de a ata de registro de preços resultante do pregão eletrônico 16/2012 da Base Aérea de Brasília (BABR) ter expirado em 17/09/2013, tornar insubsistente o item 9.5 do mesmo acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Base Aérea de Brasília.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8636-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8637/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.557/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto III: Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Prefeitura de João Pessoa (08.806.754/0001-45); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

3.2. Responsáveis: Ariane Norma de Menezes Sá (468.374.694-87); José Luciano Agra de Oliveira (112.498.204-30); Laureci Siqueira dos Santos (217.549.180-34).

4. Órgão: Prefeitura de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga - OAB/DF 16.625 e outros, conforme instrumento de procuração peça 14.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 6277/2010-TCU-1ª Câmara, o qual considerou procedente Representação formulada pela empresa Rorisma Comércio e Representações Ltda (TC 001187/2010-4), em razão de irregularidades verificadas no processamento do Pregão Presencial SRP. 029/2009, promovido pela Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os responsáveis José Luciano Agra de Oliveira e Laureci Siqueira dos Santos do polo passivo da relação jurídico processual;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ariane Norma de Menezes Sá, em relação ao descumprimento injustificado de medida cautelar exarada mediante Despacho peça 27, páginas 9/18, notificada por meio de Ofício 076/2010-TCU/SECEX-PB, em 07/02/2010, ante a aquisição, com recursos federais, de 10 micro-computadores perfil básico tipo 1, objeto do item 1.1 do lote 1 do Pregão Presencial 029/2009;

9.3. aplicar a Ariane Norma de Menezes Sá multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Prefeitura de João Pessoa/PB.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8637-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8638/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.173/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Alberto Torres (111.921.193-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional do Ceará da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Carlos Alberto Torres, por apropriação indevida de numerário do caixa da agência, no exercício da função de Gerente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Sr. Carlos Alberto Torres revel, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável citado no item anterior, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

DATA	VALOR
11/12/2008	R\$ 64.998,66

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, c/c art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do inteiro teor do presente acórdão;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8638-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8639/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.296/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Francisco de Assis Siqueira Gomes Junior (927.671.685-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do Sr. Francisco de Assis Siqueira Gomes Junior, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal do Sr. Francisco de Assis Siqueira Gomes Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o representante legal do interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8639-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8640/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.531/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Maria Menezes Rios (296.833.601-06); Cleberson Ferreira (692.102.331-15); Cybelle Moreira de Ipanema (001.565.741-87); Daniela Carina Pena Pascual (668.394.321-49); Diego Guillermo Pena Pascual (668.394.241-20); Enid Rodrigues Forte (003.755.272-49); Enid Rodrigues Forte (003.755.272-49); Flora de Oliveira Tavares (692.103.061-04); Flávia Helena Pena Pascual (668.396.101-87); Gercina Galdino de Lucena (225.018.601-44); José Carlos Ferreira de Paula (692.103.491-72); Laura Maria Ferreira (635.829.961-15); Lemirel Galdino de Lucena (789.616.611-91); Luana Coury Tavares (692.169.591-34); Lúcia Helena Pena Pascual (076.217.281-91); Marcia Galdino de Lucena (692.616.011-20); Maria Abadia Santana Albernaz (029.150.571-68); Maria Isabel de Paula (692.170.841-15); Maria Thereza Brillinger Piva (636.165.801-53); Plínio Ferreira de Paula (692.209.721-15); Rosalba Silvia Bonaccorsi Barbato (119.982.611-15); Ruth Prado de Magalhães (610.979.931-91); Samuel Galdino de Lucena (817.252.561-34); Sarah Galdino de Lucena (692.615.981-53); Vera Maria Renault de Barros (046.218.407-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil de interesse de Ana Maria Menezes Rios, Cleberson Ferreira, Cybelle Moreira de Ipanema, Daniela Carina Pena Pascual, Diego Guillermo Pena Pascual, Enid Rodrigues Forte, Enid Rodrigues Forte, Flávia Helena Pena Pascual, Gercina Galdino de Lucena, José Carlos Ferreira de Paula, Laura Maria Ferreira, Lemirel Galdino de Lucena, Lúcia Helena Pena Pascual, Marcia Galdino de Lucena, Maria Abadia Santana Albernaz, Maria Isabel de Paula, Maria Thereza Brillinger Piva, Plí-

nio Ferreira de Paula, Rosalba Silvia Bonaccorsi Barbato, Ruth Prado de Magalhães, Samuel Galdino de Lucena e Sarah Galdino de Lucena, recusando seu registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de interesse de Flora de Oliveira Tavares e Luana Coury Tavares;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de pensão civil de interesse de Rosalba Silvia Bonaccorsi Barbato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor da parcela alusiva à URP de fevereiro de 1989 integrante dos proventos da Sra. Maria Thereza Brillinger Piva;

9.3.3. adote as medidas necessárias à apuração e à restituição aos cofres da entidade das quantias pagas a maior à Sra. Maria Thereza Brillinger Piva, desde o mês de julho de 2010, a título de URP de fevereiro de 1989;

9.3.4. verifique a correção dos pagamentos efetuados aos demais servidores e pensionistas da entidade, a título de URP de fevereiro de 1989, e adote, caso identificados pagamentos indevidos, as mesmas medidas indicadas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, acima;

9.3.5. identifique as causas e os responsáveis pelos lançamentos irregulares da parcela alusiva à URP de fevereiro de 1989 verificados no caso da pensionista Maria Thereza Brillinger Piva, instituindo sistema de supervisão e controle que iniba a repetição da ocorrência;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados mencionados no subitem 9.1, acima, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.7. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados mencionados no subitem 9.1, acima, tiveram ciência desta deliberação;

9.3.8. informe no processo de contas anual da entidade, relativo ao exercício de 2013, as medidas adotadas e os resultados obtidos relativamente às providências mencionadas nos subitens 9.3.4 e 9.3.5, acima;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração dos pensionistas arrolados neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações;

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que:

9.5.1. cadastre no Sisac e disponibilize para o Controle Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de pensão civil de interesse da Sra. Cybelle Moreira de Ipanema;

9.5.2. cadastre no Sisac e disponibilize para o Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os demais atos de concessão ainda ativos e que, eventualmente, não foram submetidos ao registro do Tribunal, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela omissão;

9.5.3. informe no processo de contas anual da entidade, relativo ao exercício de 2013, os resultados obtidos com a implementação da medida mencionada no subitem precedente;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. corrija no sistema Sisac o CPF do instituidor Sebastião Duarte de Barros Filho;

9.6.2. proceda ao destaque e à autuação do respectivo ato, de interesse de Vera Maria Renault de Barros, em novo processo de pensão civil, acostando aos autos, previamente à nova instrução de mérito;

9.6.2.1. cópia da decisão judicial que ampararia a inclusão nos proventos da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

9.6.2.2. oitiva da pensionista acerca do pagamento da referida parcela;

9.6.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.3 e 9.5, acima, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7. dar ciência à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, foram identificados procedimentos irregulares de atualização da parcela remuneratória alusiva à URP de fevereiro de 1989, ensejando pagamentos a maior aos beneficiários;

9.8. dar ciência desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), para acompanhamento, nos processos anuais de contas da FUB e da UFRJ, referentes ao exercício de 2013, das medidas indicadas nos subitem 9.3.8 e 9.5.3, pela ordem.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8640-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8641/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.748/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José de Freitas Pereira (010.692.686-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria inicial de José de Freitas Pereira (10500405-04-2002-000023-4), peça 7, e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de peças 8 (10500405-04-2002-000025-0), 9 (10500405-04-2002-000024-2) e 10 (10500405-04-2002-000026-9) e a eles negar registro;

9.3. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.4.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos quinze dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.4.2. alerte o interessado que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. suspenda, após a notificação do servidor, o pagamento efetuado com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. emita novo ato de alteração de fundamentação legal de aposentadoria relativamente a inclusão de vantagens não constantes do ato inicial, desde que compatíveis com a modalidade aposentadoria proporcional;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.4.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8641-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8642/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.613/2010-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessada: Leila Aparecida da Silva (011.898.076-96).

4. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de admissão de Leila Aparecida da Silva;

9.2. determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 2008.38.12.000707-8, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no Sisac;

9.3. autorizar o oportuno arquivamento deste processo.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8642-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8643/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.508/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ângela Maria Vasconcelos Brito (045.016.753-49).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Ângela Maria Vasconcelos Brito e determinar seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que emita, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria de Ângela Maria Vasconcelos Brito, tendo em vista a posterior alteração ocorrida na proporcionalidade dos proventos;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8643-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8644/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.911/2010-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3.2. Responsáveis: Cláudio Antônio Leão Costa (301.688.302-30); Jacira dos Santos Gomes (208.753.472-15); Ronaldo Mendes Lima (307.619.302-30); João Silva Araújo (226.485.932-68); José Bandeira Neto (337.663.127-15); Roger Wallace da Silva Salgado, (415.169.822-15); Paulo Roberto Lacerda (208.695.762-91); Nádia Rosana Matos Soares (333.838.552-87); Aluizio Lopes Bezerra, (032.629.282-91); Med-Surgery Hospitalar Ltda. (00.735.260/0001-05); Globo Distribuidora Ltda. (03.093.638/0001-02); JR Hospitalar do Brasil Ltda. (01.857.241/0001-14); e Distribuidora de Medicamentos Expressa Ltda. (04.301.285/0001-51).

4. Entidade: Secretaria da Saúde do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Cristóvão Costa Miranda, OAB/AP 1058 (fl. 7, anexo 1); Ricardo Sauer Marão (fl. 12, anexo 1); Walney de Abreu Oliveira, OAB/MA 4.378 (fl. 12, anexo 1); Nelson Adson Almeida do Amaral, OAB/AP 752-A (fls. 13-15, anexo 1); Alan do Socorro Souza Cavalcante, OAB/AP 236 (fl. 16, anexo 1); Rafael Vilela Borges, OAB/SP 153.893 (fl. 23, anexo 1); André Farhat Pires, OAB/SP 164.817 (fl. 23, anexo 1); Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, OAB/SP 274.361 (fl. 23, anexo 1); Raquel de Moraes Laudanna, OAB/SP 286.720 (fl. 23, anexo 1); Guilherme Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer, OAB/SP 287.501 (fl. 23, anexo 1); Renata Vilela Sampaio, OAB/MG 104.522 (fl. 23, anexo 1); Jorge Nunes da Silva Neto, OAB/SP 244.168 (fl. 23, anexo 1); Antônio Kleber de Souza dos Santos, OAB/AP 897 (fl. 56, anexo 1); Simone Sousa dos Santos, OAB/AP 1.233, (fl. 56, anexo 1); Virgílio Lourenço Rodrigues, OAB/AP 1.090 (fl. 56, anexo 1); Janaína de Souza Juarez Moreira OAB/AP 974 (fl. 56, anexo 1); Alan do Socorro Souza Cavalcante (OAB/AP 375 (fl. 56, anexo 1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia a responsabilidade de diversos responsáveis em face da aquisição de medicamentos sem comprovação de entrada no almoxarifado da Coordenação de Assistência Farmacêutica - CAF da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá e do pagamento indevido de inscrições e de diárias para participação em curso de Secretariado com recursos do Programa DST/AIDS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual Med-Surgery Hospitalar Ltda. (00.735.260/0001-05);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas de Jacira dos Santos Gomes (208.753.472-15); Ronaldo Mendes Lima (307.619.302-30); João Silva Araújo (226.485.932-68); Roger Wallace da Silva Salgado, (415.169.822-15); Paulo Roberto Lacerda (208.695.762-91); Aluizio Lopes Bezerra, (032.629.282-91); Globo Distribuidora Ltda. (03.093.638/0001-02); JR Hospitalar do Brasil Ltda. (01.857.241/0001-14); e Distribuidora de Medicamentos Expressa Ltda. (04.301.285/0001-51), dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de José Bandeira Neto (337.663.127-15) e Nádia Rosana Matos Soares (333.838.552-87), dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Cláudio Antônio Leão Costa (301.688.302-30) e condená-lo ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a",



do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica do Fundo Estadual de Saúde do Amapá, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do pagamento indevido de diárias para participação em cursos, além do pagamento da respectiva inscrição, utilizando recursos do Programa de DST/AIDS;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
9/6/2004	1.190,00
5/7/2004	893,58
5/7/2004	4.704,68

9.5. aplicar a Cláudio Antônio Leão Costa (301.688.302-30) a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá que foram constatadas as seguintes ocorrências na apreciação destas contas:

9.7.1. falhas nos controles de estoque do almoxarifado da Coordenação de Assistência Farmacêutica - CAF

9.7.2. pagamento indevido de diárias para participação em cursos, além do pagamento da respectiva inscrição, utilizando recursos do Programa de DST/AIDS;

9.8. encaminhar cópia dos documentos de fls. 736/737, vol. 3, e 02/12, anexo 2, bem como desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Secretaria de Saúde no Estado do Amapá, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Ministério Público do Estado do Amapá e à Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8644-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8645/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.637/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Lúcia de Luna Silva (087.937.354-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Lúcia de Luna Silva e a ele negar registro;

9.2. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela servidora;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.3.2. alerte a interessada que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, após a notificação da servidora, o pagamento efetuado com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. adote as medidas administrativas necessárias para promover a absorção da diferença pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 nos contracheques dos servidores desse órgão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8645-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8646/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.646/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Natalia Maria Carvalho de Maracaba (073.504.063-04); Oneide Moreira dos Santos (073.142.564-20); Rivaldo Augusto Mendes (084.670.134-00); Rosaly Maria Magalhães Nunes Guimarães (212.875.544-15); Sônia Maria da Silva Costa (124.391.184-00); Tarcísio Albuquerque de Aguiar (103.841.624-87); Teresa Cristina Santos Padilha (113.181.204-20).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Rivaldo Augusto Mendes e Sônia Maria da Silva Costa e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Natalia Maria Carvalho de Maracabá, Oneide Moreira dos Santos, Rosaly Maria Magalhães Nunes Guimarães, Tarcísio Albuquerque de Aguiar e Teresa Cristina Santos Padilha e a eles negar registro;

9.3. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores a que se refere o subitem anterior;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.4.1. dê ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.4.2. alerte os interessados a que se refere o subitem 9.2 que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. suspenda, após a notificação dos servidores mencionados no subitem 9.2, o pagamento efetuado com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. adote as medidas administrativas necessárias para promover a absorção da diferença pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 nos contracheques dos servidores desse órgão;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.4.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8646-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8647/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.800/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Aparecida Almeida de Sousa Lima (568.541.452-87); Tereza Gomes de Amorim (982.201.602-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Superintendência Estadual da Funasa no Acre, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das Sras. Maria Aparecida Almeida de Sousa Lima e Tereza Gomes de Amorim, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Maria Aparecida Almeida de Sousa Lima e Tereza Gomes de Amorim, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8647-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8648/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.253/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Renata Lucia da Costa Duarte (060.073.577-08).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Renata Lucia da Costa Duarte e a ele negar registro;

9.2. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores a que se refere o subitem anterior;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1. dê ciência ao representante legal da beneficiária do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. alerte o representante legal da interessada que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, após a regular notificação do representante legal da interessada, o pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8648-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8649/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.283/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Antônia Gomes Anselmo (160.845.514-91).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Antônia Gomes Anselmo e a ele negar registro;

9.2. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela interessada a que se refere o subitem anterior;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1. dê ciência a Antônia Gomes Anselmo do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. alerte a interessada que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, após a regular notificação da interessada, o pagamento efetuado com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8649-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8650/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.196/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (09.131.768/0001-79); Miguel da Luz Serpa (276.457.848-22).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas final relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (Cocafi), por meio do Convênio de Cooperação Técnica Incra/CRT/SP/48000/2007, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Sr. Miguel da Luz Serpa e da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Miguel da Luz Serpa e da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 2.167.455,18	28/9/2009

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, individualmente, ao Sr. Miguel da Luz Serpa e à Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região multa no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8650-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8651/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.994/2006-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ação Social (26.445.171/0001-18)

3.2. Responsável: Luiz Tenório Falcão (100.153.024-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de TCE, em que o responsável Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito de Iati/PE, apresentou recurso de reconsideração contra o teor do Acórdão 6.273/2010 - TCU - 1ª Câmara, no qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais concedidos ao Município de Iati/PE mediante o Convênio 1.534/GM/1990,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.273/2010 - TCU - 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter inalterados os termos do Acórdão 6.273/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8651-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8652/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.707/2007-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91); José Rodrigues dos Santos (021.651.635-87); Prefeitura Municipal de Lagarto - SE (13.124.052/0001-11).

4. Órgãos: Ministério da Cultura (vinculador); Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogados constituídos nos autos: Agenor de Souza Viana Neto (OAB/SE 2.770), Diogo Santana Souza (OAB/SE 4.663); Rosevaldo Nascimento dos Santos (OAB/SE 3.049); Carlos Eduardo de Mello Cardoso (OAB/SE 4.176); Elder Sérgio de Menezes Araújo (OAB/SE 2.697).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos à conta do Convênio 182/2001, tendo por objeto a reforma do prédio do arquivo público municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do município



de Lagarto/SE (CNPJ 13.124.052/0001-11), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já resarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	DÉBITO	8/2/2002
1.258,12	CRÉDITO	5/8/2002

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do município de Lagarto/SE (CNPJ 13.124.052/0001-11) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, se assim for solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. dar quitação ao Sr. José Rodrigues dos Santos (CPF 021.651.635-87), prefeito municipal de Lagarto/SE à época, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 403/2009-1ª Câmara;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, aos responsáveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8652-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8653/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.640/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Governo do Estado do Amapá (CNPJ 03.945.577/0001-25); Superintendência Estadual da Funasa no Amapá (CNPJ 26.989.350/0518-88).

3.2. Responsáveis: Augusto Costa Salgado (CPF 105.000.732-87); Elias Mendes Pinheiro (CPF 215.233.983-53); João Alberto Rodrigues Capiberibe (CPF 278.805.754-72); José Anel Guevara Torres (CPF 049.227.782-68); José Artur Ferreira Barros (CPF 042.305.402-30); Kátia Maria Tork Rodrigues (CPF 209.825.422-91); Lincoln Silva Américo (CPF 080.529.723-53); Luis Fernando Guedes de Souza (CPF 209.977.362-91); Mauro Carlos Ferreira de Magalhães (CPF 280.327.642-91); R. F. Farias-ME (CPF 84.426.865/0001-04); Reginaldo de Souza Picanço (CPF 106.133.822-34); Rosilmoran de Farias (CPF 306.067.992-49); Sergio Roberto Rodrigues de La Rocque (CPF 091.877.902-20); Érica Nazareth de Oliveira Lucien Bezerra (CPF 316.141.592-20).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Ângelo Sotão Monteiro (OAB/AP 480), Benedita do Espírito Santos Moraes Leão (OAB/AP 870), Luciano Del Castillo Silva (OAB/AP 1.586), Márcio Alves Figueira (OAB/AP 595) e Oziel Artur Barros Borges (OAB/AP 631).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.099/1999, celebrado com o Governo do Estado do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Augusto Costa Salgado, Érica Nazareth de Oliveira Lucien Bezerra, Kátia Maria Tork Rodrigues, Luiz Fernando Chaves de Souza, Reginaldo de Souza Picanço e Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Artur Ferreira Barros;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lincoln Silva Américo, Rosilmoran de Farias, Mauro Carlos Ferreira de Magalhães, Elias Mendes Pinheiro e José Anel Guevara Torres;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e 19 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Lincoln Silva Américo, Rosilmoran de Farias, Mauro Carlos Ferreira de Magalhães, Elias Mendes Pinheiro e José Anel Guevara Torres, bem como da empresa R. F. Farias - ME, e condená-los solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 17.592,12 (dezesete mil quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente aos responsáveis indicados no subitem 9.5 acima multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. José Artur Ferreira Barros multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. autorizar, desde logo, o desconto parcelado da dívida imposta ao Sr. José Artur Ferreira Barros, em seus respectivo vencimento, dada a sua condição de servidor público federal, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não comprove o adimplemento da sanção estabelecida nesta deliberação;

9.11. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde, ao Governo do Estado do Amapá, aos responsáveis e ao Ministério Público no Estado do Amapá para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8653-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8654/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.954/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Angela Maria do Carmo de Sales Theodosio (091.192.482-53).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Angela Maria do Carmo de Sales Theodosio, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista Angela Maria do Carmo de Sales Theodosio, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a pensionista teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8654-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8655/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.375/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Maria Francisca Teresa Oliveira de Lima (167.966.674-68); Sylvania Feliciano Costa (137.948.254-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a Maria Francisca Teresa Oliveira de Lima e Sylvania Feliciano Costa, ex-servidoras da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Francisca Teresa Oliveira de Lima (167.966.674-68) e Sylvania Feliciano Costa (137.948.254-20), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor das interessadas desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8655-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8656/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.581/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

3.2. Responsáveis: Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Neemias Matias Alves (917.129.804-59); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Celina Lopes Pinto (OAB/PB 7032).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFPB no exercício de 2009, e do Sr. Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), pregoeiro responsável pela condução do Pregão 69/2009;

9.2. com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFPB, e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), pregoeiro responsável pela condução do Pregão 69/2009, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.414-91), relativas ao exercício do cargo de reitor da UFPB no ano de 2009, expedindo-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados neste processo, expedindo-lhes quitação plena;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Severino Bezerra e Silva de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não sejam pagas no prazo fixado no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.9. recomendar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que realize planejamento e acompanhamento adequados dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, de modo que as futuras licitações para contratação desses serviços sejam realizadas a tempo de se evitar a descontinuidade das atividades ou a ocorrência de irregularidades como a prorrogação dos contratos atuais além do limite legal e a celebração de contratos emergenciais, registradas nos itens 1.1.2.7 e 1.1.2.9 do Relatório 243909 da CGU;

9.10. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.10.1. contratação de serviços reprográficos, telefônicos e de manutenção sem licitação, identificada nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.6 e 1.1.2.8 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 243909), em afronta à norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.10.2. fragilidade no gerenciamento da folha de pagamento, permitindo pagamento de parcela remuneratória indevida e manutenção, por servidores, de acumulação irregular de cargos públicos, identificados nos itens 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4 e 2.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta o Parecer AGU/GQ-145/98;

9.10.3. utilização de pregão presencial para a contratação de serviço comum, sem justificativa plausível da inviabilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, identificada no item 1.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta a norma do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

9.10.4. especificação inadequada, inversão de fases e restrição à competitividade em razão de exigências editalícias indevidas e imprecisão na especificação do objeto do Pregão 69/2009, identificadas no item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, em afronta às normas do art. 4º da Lei 10.520/2002; dos arts. 15, § 7º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei 8.666/93; do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.10.5. exercício indevido de atividades paralelas por professores sob regime de dedicação exclusiva, conforme relatado no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, em afronta ao disposto no art. 14 do Decreto 94.664/1987;

9.10.6. existência de diversas pendências nos convênios firmados entre a Universidade Federal da Paraíba e as fundações de apoio, conforme relatado nos itens 1.1.3.1 a 1.1.3.6 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, em afronta a dispositivos da Portaria Interministerial 127/2008.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8656-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8657/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.515/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Antonio Barbosa Guimaraes Filho (090.708.264-53); Dagoberto Lourenco Ribeiro (144.047.964-04); Francisco de Assis Formiga da Silva (041.535.104-91); Gilberto Silva de Siqueira (686.197.408-06); Jurandir Antonio Xavier (282.842.834-68); Paulo Ortiz Rocha de Arago (059.453.563-87); Paulo de Almeida Pinto (058.169.554-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal de Campina Grande,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Antonio Barbosa Guimaraes Filho, Dagoberto Lourenco Ribeiro, Francisco de Assis Formiga da Silva, Gilberto Silva de Siqueira e Paulo Ortiz Rocha de Arago, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Jurandir Antonio Xavier e Paulo de Almeida Pinto, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Jurandir Antonio Xavier e Paulo de Almeida Pinto, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Jurandir Antonio Xavier e Paulo de Almeida Pinto, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os Srs. Jurandir Antonio Xavier e Paulo de Almeida Pinto tiveram ciência desta deliberação;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.



10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8657-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8658/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.697/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Marina Paula Lima Freitas (654.071.145-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da Sra. Marina Paula Lima Freitas, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marina Paula Lima Freitas, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8658-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8659/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.798/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil)
3. Interessados: André Burity Pereira (058.848.864-03); Paulo Eduardo Burity Pereira (058.848.844-51); Suzana Burity Pereira Neta (068.352.584-03)

3.1. Recorrente: Suzana Burity Pereira Neta (068.352.584-03).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: José Hélio de Lucena (OAB/PB nº 2.161); Vanessa Rayanne de Lucena Marinho (OAB/PB 17.910) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Suzana Burity Pereira Neta ao Acórdão nº 6.129/2013-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Suzana Burity Pereira Neta para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8659-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8660/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.836/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil)
3. Interessados: Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo (084.630.204-70); Milton Candoia de Araújo Neto (084.630.294-26); Moisés Pessoa de Araujo Filho (081.154.954-25)

3.1. Recorrentes: Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo (084.630.204-70); Milton Candoia de Araújo Neto (084.630.294-26).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Pereira Dias Netto (OAB/PB 15.268) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo e Milton Candoia de Araújo Neto ao Acórdão nº 7.038/2013-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Matheus Henrique Medeiros Lira de Araújo e Milton Candoia de Araújo Neto, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8660-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8661/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.513/2012-9
1.1 Apenso: TC-006.401/2011-2
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (ex-secretário estadual, CPF 694.428.785-49), Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico (CNPJ 07.551.794/0001-20) e José Raimundo de Araújo Campos (presidente do Instituto Ibicy, CPF 102.665.345-20)

4. Unidades: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Seagri/SE) e Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogados constituídos nos autos: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de processo de representação, TC-006.401/2011-2, que tratou de supostas irregularidades trazidas pela Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, relativas ao Convênio nº 255/2005, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Seagri), cujo objeto era a construção de cisternas de placas na região do semiárido daquele estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Artur Sérgio de Almeida Reis, José Raimundo de Araújo Campos e do Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)		
		DÉBITO	CRÉDITO
03/07/2006	248.618,33	-	-
28/07/2006	578.781,44	-	-
19/12/2006	1.328,00	-	-
21/12/2006	32.827,73	-	-
20/05/2009	-	-	12.811,82
01/06/2009	-	-	828.727,78

9.2 aplicar a Artur Sérgio de Almeida Reis e a José Raimundo de Araújo Campos multa no valor individual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8661-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8662/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.319/2012-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Kay Lyra (CPF: 014.496.517-80)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arães.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Kay Lyra contra o Acórdão 7.606/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito e multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) para execução do projeto "Identidade", renomeado posteriormente para "Kandagawa", cujo objeto consistia na finalização e lançamento de CD com músicas de sua autoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I-16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 32, inciso I, 28, inciso II; 33 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 4º, do R/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 7.606/2012 - 1ª Câmara;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Kay Lyra e aplicar-lhe multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da intempetividade na prestação de contas dos recursos captados;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8662-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8663/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.704/2012-7
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Equibaldo de Araújo Souza (Presidente, CPF 919.244.435-34) e Grupo de Cooperação Agrícola Vinte e Sete de Abril - GCAV (CNPJ 05.239.817/0001-30)
4. Unidade: Grupo de Cooperação Agrícola Vinte e Sete de Abril - GCAV
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de Sergipe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Grupo de Cooperação Agrícola Vinte e Sete de Abril (GCAV), por meio do Convênio 17.000/2004 (Siafi 517714), com vistas à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos projetos de assentamento e de estrada de acesso aos lotes rurais, em benefício de 171 famílias de trabalhadores da reforma agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 e 208 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Equibaldo de Araújo Souza e do Grupo de Cooperação Agrícola Vinte e Sete de Abril (GCAV), dando-lhes quitação;
- 9.2. notificar desta deliberação os responsáveis e a Superintendência Regional de Sergipe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8663-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8664/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.403/2010-8
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (ex-prefeito, CPF 447.107.126-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1037/2005 (Siafi nº 551505), firmado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA o Ministério da Saúde com vistas à construção de unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Idelzio Gonçalves de Oliveira, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Valor (R\$)	Data de ocorrência
75.000,00	18/01/2007
75.000,00	23/02/2007

9.2. aplicar a Idelzio Gonçalves de Oliveira multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8664-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8665/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.019/2013-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Coelho Lopes (CPF 085.234.959-91), Carlos Levy de Farias Teixeira (CPF 231.175.839-04), Elena Lenzion (CPF 005.858.628-85), Geraldo Pelaquin (CPF 235.828.809-82), Leonildo Pelaquin (CPF 045.643.089-04), Marcos Roberto de Melo (CPF 842.226.709-87), Niceia Maria de Oliveira Montemezzo (CPF 339.340.299-49), Paulo Shinhiti Abe (CPF 955.832.898-72), Reinoldo Bento dos Santos (CPF 230.789.529-91), Vera Lucia Jungton Hattanda (CPF 316.297.179-91), Vilmar Antonio Rodrigues (CPF 231.020.049-20) e Yochinori Yamamoto (CPF 503.697.258-91).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Antonio Coelho Lopes, Carlos Levy de Farias Teixeira, Elena Lenzion, Geraldo Pelaquin, Leonildo Pelaquin, Niceia Maria de Oliveira Montemezzo, Paulo Shinhiti Abe, Reinoldo Bento dos Santos, Vera Lucia Jungton Hattanda, Vilmar Antonio Rodrigues e Yochinori Yamamoto, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Marcos Roberto de Melo, recusando o registro;

9.3. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado relacionado no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8665-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8666/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.926/2011-2
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Recorrentes: Jandira de Oliveira Hughes (CPF 110.841.545-87) e Mizael Luís França Teixeira (CPF 731.668.397-04)

3.1. Interessada: Iracema de Oliveira Hughes (CPF 692.435.498-04)

4. Unidade: Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Adailton da Rocha Teixeira (OAB/DF nº 19.283)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Jandira de Oliveira Hughes e Mizael Luís França Teixeira contra o Acórdão nº 5.451/2012-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegais os atos de concessões de pensões civis em favor dos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;



9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8666-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8667/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.954/2011-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: espólio de Adelson Gonçalves Silva (ex-prefeito, CPF 074.851.826-68), representado por Maria Tereza Barbosa Miranda (CPF 904.513.176-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1293/2000 (Siafi nº 415346), firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacinto/MG e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 5º, inciso VIII; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Adelson Gonçalves Silva, condenando o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento do valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 15/08/2001 até o dia do efetivo recolhimento, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para comprovação perante o TCU de que o montante foi recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8667-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8668/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.853/2005-0.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.

3. Interessados: Damares Montes (CPF 728.930.448-91), George Veríssimo da Silva Lemos (CPF 544.755.118-87) e Nasaré Martins Page (CPF 911.032.078-49).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 801/2008-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais o pagamento de parcela da URP, nos proventos dos interessados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 169, inciso V, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 801/2008-TCU-1ª Câmara, arquivando os presentes autos.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8668-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8669/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.638/2011-6

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87) e Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82), ex-presidente da entidade

4. Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333), Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf e por Celso Ricardo Ludwig contra o Acórdão 7.509/2012 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I, e §§ 1º e 2º; 22, parágrafo único; 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992; 202, §§ 3º e 4º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.509/2012 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Celso Ricardo Ludwig e da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul (Cooperhaf);

9.3. fixar a Celso Ricardo Ludwig e à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul (Cooperhaf) novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), devidamente atualizada, desde a data de 07/04/2006 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. orientar os responsáveis no sentido de que a liquidação tempestiva da dívida, atualizada monetariamente, sanará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e condições do art. 217 do RI/TCU, alertando os recorrentes de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8669-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8670/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.334/2007-4.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de pensão civil.

3. Interessados: Adiciomar Cruz Pereira (CPF 115.447.597-20), Alex Sandro Alves de Araujo (CPF 010.492.054-80), Alexandre Alves de Araujo (CPF 013.256.444-04), Ana Marques Frota (CPF 143.067.352-49), Ana Paula de Lima (CPF 965.472.274-72), Efigenia Vieira (CPF 005.044.096-97), Eudocia Tertuliano de Lima (CPF 610.074.394-91), Eugenia Bernal Pereira (CPF 105.595.661-15), Eulina Camara de Souza (CPF 464.901.914-15), Georgina dos Santos (CPF 981.817.189-68), Inacia Leite Araujo (CPF 543.623.774-68), Jair Fagundes Silva (CPF 273.814.801-82), Juliana Bernal Pereira (CPF 717.220.681-91), Maria Alves da Silva (CPF 197.557.911-91), Maria Ivonilde Alves de Oliveira (CPF 849.730.303-25), Maria José de Lima (CPF 552.709.484-00), Maria Madalena Vieira (CPF 277.597.096-68), Maria Simões dos Santos (CPF 053.667.977-05), Necessa Luca Garrido (CPF 054.958.557-52), Rosana Fagundes da Silva (CPF 940.880.121-00) e Selma Evres Gonçalves (CPF 823.144.387-87).

4. Unidade: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.540/2007-TCU-1ª Câmara, que considerou prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores vinculados ao Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério dos Transportes que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, no sistema Sisac, de novos atos de concessão de pensões civis em substituição aos considerados ineptos pelo Tribunal;

9.2. alertar a unidade jurisdicionada que o não cumprimento dos prazos fixados nos normativos e nas deliberações do TCU poderá sujeitar os responsáveis à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8671/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.754/2008-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aldenice Araújo de Jesus (CPF 378.260.185-87) e Antônia Lima de Jesus (CPF 010.344.935-31), ex-presidentes da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional; Roberto Almeida

Maciel (CPF 281.197.701-53) e José Aparecido da Silva (CPF 838.525.905-82), membros da comissão de licitação; Eletro Serra Ltda. (CNPJ: 02.898.681/0001-82); e Fura Poços Tavares Ltda. (CNPJ: 97.407.035/0001-81)

4. Unidade: Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8648)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.00.02.0087-00, firmado com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, cujo objeto consistia na construção de rede de energia elétrica, perfuração e instalação de poços artesanais e construção de aguadas no Município de Santana/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aldenice Araújo de Jesus, Antônia Lima de Jesus, Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf:

9.1.1 Aldenice Araújo de Jesus, Antônia Lima de Jesus e Eletro Serra Ltda.:

Valor Data

R\$ 12.104,55 1 9/08/2004

R\$ 817,53 20/06/2005

9.1.2 Aldenice Araújo de Jesus, Antônia Lima de Jesus e Fura Poços Tavares Ltda.:

Valor Data

R\$ 22.063,40 15/09/2004

9.1.3 Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus:

Valor Data

R\$ 1.038,38 25/05/2004

9.2. aplicar multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Eletro Serra Ltda., R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a Fura Poços Tavares Ltda., e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8671-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8672/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.794/2010-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (ex-prefeito, CPF 447.107.126-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1144/2004 (Siafi nº 502574), firmado pelo Ministério da Saúde com a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA para propiciar a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Idelzio Gonçalves de Oliveira e aplicar-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8672-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8673/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.830/2010-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Jovita Carneiro (ex-prefeito, CPF 196.937.963-49)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 53/1996, celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (extinta) e o Município de Esperantinópolis/MA, especificamente no que se refere aos recursos repassados para a alimentação escolar no exercício de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Jovita Carneiro e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
49.999,00	17/03/1997
56.227,00	19/06/1997

34.059,00	11/09/1997
34.059,00	17/11/1997

9.2. aplicar a Francisco Jovita Carneiro multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Superintendência do Departamento de Polícia Federal naquele ente federado, informando-lhes, a título de subsídio, o número dos procedimentos administrativos correspondentes, a saber: Inquérito Civil Público 1.19.000.000591/2002-68 e Inquérito Policial 1.237/2007 - SR/DPF/MA.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8674/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.835/2010-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Clodomir Costa Rocha (ex-prefeito, CPF 150.626.513-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da impugnação de valores repassados à Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Clodomir Costa Rocha, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor (R\$)	Data
PDDE	
1.477,36	08/01/2003
5.800,00	28/08/2003
17.800,00	23/09/2003
4.900,00	02/10/2003
3.750,00	24/10/2003
3.342,00	29/12/2003
PNAE	
16.928,00	04/11/2003
14.474,20	03/03/2004
14.253,20	26/03/2004

9.2. aplicar a Clodomir Costa Rocha multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e



9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8675/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.770/2013-0

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Adriano de Pinho Tavares (CPF 130.332.126-20), Aginaldo Torres Lucio (CPF 328.237.706-15), Alberto Rocha (CPF 007.186.966-20), Alcides Odilon de Oliveira (CPF 175.349.926-72), Ana Maria Fernandes (CPF 355.300.816-49), Antônio Adilson Murad (CPF 214.100.116-15), Cláudia Carvalho Ávila (CPF 355.118.506-91), Délio Pereira Souza (CPF 162.930.376-34), Elizabeth Mary Moreira Mazetti Limp (CPF 281.200.276-04), Eni Pinto Coelho Marzagão (CPF 220.315.106-49), Helena Athanase Panteliades (CPF 401.911.259-20), Heloisa Fernandes da Rocha Lima (CPF 299.009.996-49), Helton Alves Costa (CPF 143.242.026-72), Ivone Aparecida Ribeiro Goulart Magno (CPF 418.560.236-72), José Prado de Freitas (CPF 312.490.866-04), João Bosco Guimarães (CPF 239.719.086-91), João Tadeu Gomes Cunha (CPF 109.344.136-49), Konstantin José dos Santos (CPF 159.264.006-00), Lúcia Helena Araujo (CPF 537.860.256-49) e Lúcia Raquel Proença Tavares de S. Vilela (CPF 232.270.606-04)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de interesse de Alberto Rocha, por ter sido disponibilizado, no sistema Sisac, com inconsistências quanto ao tempo de serviço público, uma vez que esse campo encontra-se em branco e não há, nas discriminações dos tempos de serviço e averbações, informações que permitam averiguar se foram trabalhados os vinte anos exigidos para a inativação com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Adriano de Pinho Tavares, Aginaldo Torres Lucio, Alcides Odilon de Oliveira, Ana Maria Fernandes, Antônio Adilson Murad, Cláudia Carvalho Ávila, Délio Pereira Souza, Elizabeth Mary Moreira Mazetti Limp, Eni Pinto Coelho Marzagão, Helena Athanase Panteliades, Heloisa Fernandes da Rocha Lima, Helton Alves Costa, Ivone Aparecida Ribeiro Goulart Magno, José Prado de Freitas, João Bosco Guimarães, João Tadeu Gomes Cunha, Konstantin José dos Santos, Lúcia Helena Araujo e Lúcia Raquel Proença Tavares de S. Vilela, ordenando o registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão em favor do inativo referido no item 9.1 acima;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8676/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.026/2012-8.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (360.032.123-49); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (04.846.525/0001-01); F C Cassunde (05.715.248/0001-52); F W Construções Ltda. (04.529.118/0001-62).

4. Unidade: Município de Várzea Alegre - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1797/2001, celebrado com o Município de Várzea Alegre/CE, com vistas à construção de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Juazeirinho e Mundo Novo de Baixo, locais onde se constatou a execução parcial das obras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa F C Cassunde (CNPJ 05.715.248/0001-52);

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, e empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. e F W Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com a empresa F W Construções Ltda.:

Data	Valor (R\$)
6/9/2002	21.450,68
22/3/2004	2.979,28

9.2.2. Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com a empresa Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda.:

Data	Valor (R\$)
16/8/2002	19.618,24
23/8/2002	8.962,05
6/9/2002	5.640,00
22/3/2004	4.274,95

9.3. aplicar aos responsáveis Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, F W Construções Ltda. e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados na tabela a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o re-

colhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa aplicada
João Eufrásio Nogueira	R\$ 8.000,00
F W Construções Ltda.	R\$ 3.000,00
Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda.	R\$ 5.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8677/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.301/2012-7

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

3.2. Responsáveis: Charles Schwanke, CPF 586.969.549-04; Blumenal Polo de Software Blusoft (atual Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenal), CNPJ 81.160.376/0001-65.

4. Unidade: Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenal - Blusoft.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Advogados constituídos nos autos: Marlon Marcelo Volpi, OAB/SC 12.818, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio FNDCT/CT/INFO 01.02.0307.00, Sifai 473860, ajuste que teve como concedente a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, como conveniente a Blumenau Polo de Software - Blusoft (atual Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau) e como interveniente/co-financiadora a Focus Tecnologia Ltda. e cujo objeto seria a execução do projeto "DNA - Visão Artificial Baseada em Redes Neurais",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Charles Schwanke, então Gerente-Executivo do Blusoft, e do Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau - Blusoft e condená-los ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/1/2003	99.000,00	2/7/2003	99.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, com fulcro no caput do art. 26 da Portaria Interministerial 507 de 24/11/2011, a adoção de providências no sentido de que, doravante, quando da análise de pleitos da concessão de recursos financeiros com vistas à execução de projetos de desenvolvimento de soluções de *software*, especial atenção seja dedicada ao exame de seu Plano de Trabalho, em especial no que tange à sua efetiva exequibilidade;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8678/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.747/2011-5.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).

4. Unidade: Município de Anori - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Ernesto Gomes da Rocha; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121), representando Geneve Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa - MD para a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 28/PCN/2007 (Siafi 596666), firmado em 7/12/2007 entre o MD, no âmbito do Programa Calha Norte - PCN (peça 1, p. 35-37), e a Prefeitura de Anori/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha e pela empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33),

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
175.368,03	17/11/2008
115.124,91	24/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha e à Geneve Construções Ltda., com fundamento nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor,

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,

9.5. determinar ao Ministério da Defesa que adote as providências necessárias, caso ainda não tenha feito, para efetuar o cálculo da proporção dos recursos financeiros da União e do Município de Anori/AM e para reaver o respectivo saldo de recursos públicos federais depositados na conta corrente 32.940-1, da agência 3053-8, do Banco do Brasil, vinculada ao Convênio 028/PCN/2007 (Siafi 596666), informando ao TCU, no prazo de sessenta dias, a respeito das providências adotadas,

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anori/AM,

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8679/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.978/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Maria José dos Santos (639.495.984-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 1572/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Marcos Antônio dos Santos Mello em favor de Maria José dos Santos (peça 2);

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8680/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.948/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Clínica Materna Ltda (00.196.890/0001-59) e Helio César Araújo de Oliveira (290.032.025-91).

4. Entidade: Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Evaldo Pereira da Silva (OAB/BA 12.580), peça 1 - pag. 91.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de cobrança indevida de autorizações de internação hospitalar (AIH) e não comprovação de realização de procedimentos pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Hélio César Araújo de Oliveira e a Clínica Materna Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Hélio César Araújo de Oliveira, com fundamento no art. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a Clínica Materna Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
2/8/1999	12.291,91
2/9/1999	8.618,47
4/10/1999	8.658,18
3/11/1999	7.873,14
1/12/1999	15.953,21
5/1/2000	13.060,51
1/2/2000	13.022,74
1/3/2000	12.819,98
3/4/2000	8.795,22
27/6/2001	5.700,31

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Hélio César Araújo de Oliveira e à Clínica Materna Ltda. a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8681/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.134/2013-0.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adailton Ramos Magalhães (146.010.875-20) e Maria Celeste Ferreira Guimarães (227.085.375-04).

4. Entidade: Município de Ubatã/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), constatadas por meio de auditoria realizada, em junho de 2007, na secretaria de saúde do município de Ubatã/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Adailton Ramos Magalhães e a sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Adailton Ramos Magalhães e da sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, com fundamento no art. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
31/1/2004	36.032,39
29/2/2004	10.797,36
31/3/2004	22.469,92
30/4/2004	37.176,20
31/5/2004	67.720,11
30/6/2004	55.771,86
31/7/2004	47.883,61
31/8/2004	35.999,68
30/9/2004	36.998,63
31/10/2004	39.469,80
30/11/2004	41.812,29
31/12/2004	35.393,23
31/12/2005	45.687,69
28/2/2005	47.878,81
31/3/2005	35.688,09
30/4/2005	8.059,72
31/5/2005	65.069,12
30/6/2005	45.545,75
31/7/2005	39.071,17
31/8/2005	43.562,51
30/9/2005	37.671,17
31/10/2005	46.845,09
30/11/2005	36.484,00
31/12/2005	56.686,78
31/1/2006	5.004,00
28/2/2006	5.004,00
31/3/2006	5.004,00
30/4/2006	5.004,00
31/5/2006	8.100,00
30/6/2006	8.100,00
31/7/2006	8.100,00
31/8/2006	8.100,00
30/9/2006	8.100,00
31/10/2006	8.100,00
30/11/2006	8.100,00
31/12/2006	8.100,00
31/1/2007	8.100,00
28/2/2007	8.100,00
31/3/2007	8.100,00
30/4/2007	8.100,00
31/5/2007	8.100,00
30/6/2007	8.100,00
31/7/2007	8.100,00

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Adailton Ramos Magalhães e à sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8682/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.987/2012-9.

1.1. Apenso: 012.603/2012-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siconv 723194/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, com fulcro no 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 11/2/2010 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao município de Palmeirina/PE.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8683/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.317/2013-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Irene Lima do Nascimento (560.583.142-91).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a ex-servidor da Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Neuton Valério do Nascimento em favor de Irene Lima do Nascimento (peça 3);

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8684/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.448/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

3.2. Responsável: Elivaldo Henrique Santos Reis (021.782.735-72).

4. Entidade: Município de Coaraci/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 1931/2001, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água no município de Coaraci/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Elivaldo Henrique Santos Reis, ex-prefeito do município de Coaraci/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Elivaldo Henrique Santos Reis, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias (débito) deduzidas do valor (crédito) abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Data de Ocorrência	Valores Originais Débito/Crédito (R\$)
24/7/2002	175.000,00
1/11/2002	175.000,00
27/9/2007	Devolução (20.461,92)

9.3. aplicar ao sr. Elivaldo Henrique Santos Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Funasa e ao responsável.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8685/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.375/2012-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

3.2. Responsáveis: Elias Gomes da Silva (051.742.104-63) e Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68).

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros - peça 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os srs. Newton D'emery Carneiro e Elias Gomes da Silva, ex-prefeitos do município de Jaboatão dos Guararapes /PE, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio 700058/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Elias Gomes da Silva;

9.2. considerar revel o sr. Newton D'emery Carneiro, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Newton D'emery Carneiro, ex-prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com fulcro no 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Tipo de ocorrência	Valor
4/7/2008	Débito	2.340.927,19
4/7/2008	Crédito	372.173,58
14/1/2010	Crédito	400.064,03
14/1/2010	Crédito	34.701,75

9.4. aplicar ao sr. Newton D'emery Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e ao município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8686/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.678/2011-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68); Kerma Maria Alencar Silva (983.408.834-53) e Ricolice Lima Siqueira e Silva (340.909.164-53).

4. Entidade: Município de Trindade/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Gerônimo Antonio Figueiredo Silva e as sras. Ricolice Lima Siqueira e Silva e Kerma Maria Alencar Silva, ex-prefeito e ex-secretárias de saúde do município de Trindade/PE, respectivamente, em razão de constatações feitas no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao município de Trindade/PE;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8687/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.472/2013-2.

2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Amaro de Andrade Coelho (CPF 070.255.214-34), Carlos Francisco Moraes de Novaes (CPF 098.075.271-04), Danizete Maria Serpa Pereira (CPF 018.611.584-

91), Francisco Carlos Moraes (CPF 070.286.284-34), Gauss Moutinho Cordeiro (CPF 054.075.404-87), Raimundo Veloso Martins de Castro (CPF 000.893.464-91), Silvio Romero de Barros Marques (CPF 033.958.474-20) e Victorino Spinelli Toscano Barreto (CPF 064.224.034-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Danizete Maria Serpa Pereira (CPF 018.611.584-91), Francisco Carlos Moraes (CPF 070.286.284-34), Gauss Moutinho Cordeiro (CPF 054.075.404-87), Raimundo Veloso Martins de Castro (CPF 000.893.464-91) e Victorino Spinelli Toscano Barreto (CPF 064.224.034-53), e ordenar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10792902-04-2009-000158-5, 10792902-04-2007-000079-6, 10792902-04-2001-000026-9, 10792902-04-2006-000095-5 e 10792902-04-2006-000092-0, respectivamente;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Silvio Romero de Barros Marques (CPF 033.958.474-20), e ordenar o registro do ato correspondente, número de controle 10792902-04-2007-000058-3, sem prejuízo de determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado, a título de vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990 (art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007);

9.3. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Carlos Francisco Moraes de Novaes (CPF 098.075.271-04), e ordenar o registro do ato correspondente, número de controle 10792902-04-2008-000101-9, à vista do disposto no art. 262, §3º do RI/TCU;

9.4. em complementação ao contido no item anterior, comunicar à Universidade Federal de Pernambuco que, apesar de o ex-servidor Carlos Francisco Moraes de Novaes (CPF 098.075.271-04) não fazer jus à aposentadoria proporcional a ele concedida (30/35 avos, ou seja, 86%), com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988, na redação original, por falta do requisito temporal ali exigido, o TCU deixou de impugnar tal concessão, por reconhecer não haver aí pagamento indevido ao interessado, porquanto lhe socorre outro fundamento cujos pressupostos ele já satisfazia no momento da inatividade, e que lhe é até mais vantajoso, ao permitir a aposentadoria na proporção de 90% (regras de transição do art. 8º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/1998), circunstância que oferece oportunidade para a emissão de ato de alteração, de modo a assegurar o pagamento do benefício na proporção mais favorável à que tem direito o inativo (90%), em vez daquela concedida e ora apreciada (86%);

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Pernambuco;

9.5.2. providencie o destaque do ato de aposentadoria em favor de Amaro de Andrade Coelho (CPF 070.255.214-34), para que seja promovida diligência junto à Universidade Federal de Pernambuco, visando à obtenção do mapa de tempo de serviço e da certidão referente ao período trabalhado em órgão estadual e/ou do Distrito Federal (6 anos e 2 meses), de forma a que se verifique a natureza da atividade desenvolvida pelo ex-servidor, ou seja, se é de efetivo exercício em funções de magistério, como quer parecer pelo fundamento utilizado na concessão.

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco e ao interessado de que tratam os itens 9.3 e 9.4 acima, Senhor Carlos Francisco Moraes de Novaes.



10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-44/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8688/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 011.555/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jeronimo Correa Sodre (CPF 001.270.512-87) e Jose Claricio Souza (CPF 039.847.452-49).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria em favor de Jose Claricio Souza (CPF 039.847.452-49), e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10457208-04-2008-000015-8;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria em favor de Jeronimo Correa Sodre (CPF 001.270.512-87), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10457208-04-2008-000018-2, em decorrência da não observância da sistemática prevista na Lei nº 10.887/2004, para cálculo dos proventos, da inclusão de parcela judicial irregular concedida a título de plano econômico e do pagamento de ATS em percentual superior ao devido, sendo constatado, ainda, em data posterior à concessão, a adoção de critério de reajuste em desacordo com a referida Lei nº 10.887/2004;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.4. recalcule o valor dos proventos de acordo com a sistemática prevista nos arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 (pela média das remunerações, com reajuste na mesma data e índice dos benefícios do regime geral de previdência social), corrigindo o percentual do ATS e excluindo a parcela concedida a título de plano econômico, salvo, neste último caso, se a decisão judicial garantir a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviadas à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.4.5. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

9.5.2. retifique, nos registros do Sisac, o CPF e a data de nascimento de Jeronimo Correa Sodre para: 001.270.512-87 e 30/09/1938, respectivamente, conforme proposto pelo Ministério Público (peça nº 15).

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8688-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8689/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 015.086/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jailson Terto da Silva (CPF 044.623.004-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Jailson Terto da Silva (CPF 044.623.004-91), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10792309-04-1999-000403-0, em decorrência de erro no cálculo da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula nº 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Paraíba;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8690/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 016.178/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lindalva da Silva Guimaraes Pereira (CPF 143.546.911-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Lindalva da Silva Guimaraes Pereira (CPF 143.546.911-91), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10500405-04-2001-000039-8, em decorrência do pagamento de proventos proporcionais em percentual superior ao devido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Viçosa;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8690-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8691/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 018.597/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Borges Rodrigues (CPF 037.885.473-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

2ª CÂMARA

ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Borges Rodrigues (CPF 037.885.473-91), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10496203-04-2002-000021-0, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), sendo constatado, ainda, em data posterior à concessão, o pagamento indevido de vantagem referente à URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato - incluindo a alteração, já promovida, no fundamento da aposentadoria (arts. 186, §1º, e 190 da Lei nº 8.112/1990) e excluindo as irregularidades apontadas no presente processo (parcelas concedidas a título de plano econômico, 26,05%, e URV, 3,17%) - a ser submetido à apreciação do TCU, salvo, no caso de tais rubricas, se as decisões judiciais garantirem a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que as respectivas sentenças deverão ser enviadas à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 44/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8691-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 015.268/2013-6 e 016.815/2012-2 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 028.801/2010-5 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 9 de dezembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 7323/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos artigos 26, da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU em autorizar o recolhimento parcelado da multa imposta ao Sr. Ulysses Fagundes Neto em trinta e seis parcelas, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

1. Processo TC-012.398/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adriana Berezovsky (083.636.568-28); Alexandre Volotta (261.517.598-00); Alice Teixeira Ferreira (050.669.488-72); Ana Maria Martins (019.222.608-86); Anelise Riedel Abrahão (041.837.268-32); Antônio José Lapa (046.508.168-15); Aron Jurkiewicz (051.483.838-87); Associação Fundo de Incentivo À Psicofarmacologia - Afip (47.673.793/0001-73); Beatriz Tavares Costa Carvalho (192.392.624-15); Caden Soucar (586.597.498-04); Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (62.964.051/0001-90); Célia Regina Whitaker Carneiro (004.184.038-05); Daniela Gil (161.270.258-93); Deolinda Franco (945.416.208-04); Dulce Aparecida Barbosa (789.689.338-04); Edina Mariko Koga da Silva (039.553.008-38); Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros (069.130.158-10); Elisabete Kawakami (949.818.338-49); Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Helena Maria Calil (288.418.598-49); Helena Regina Comodo Segreto (035.528.718-88); Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (60.266.095/0001-11); Instituto de Oncologia Pediátrica (67.185.694/0001-50); Jaime Rodrigues (045.563.778-46); Jane Zveiter de Moraes (151.282.898-00); Jeanne Liliane Marlene Michel (028.543.778-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Kelse Tibau Albuquerque (955.286.447-04); Lucia Christina Iochida (094.152.048-00); Luis Garcia Alonso (151.613.528-84); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Maria Cristina Gabrielloni (154.650.548-24); Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro (204.389.151-00); Maria Odete Esteves Hilário (248.058.820-34); Maria Stella Figueiredo (056.203.628-84); Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira (022.470.468-00); Maria de Lourdes Moraes de Almeida (078.572.318-86); Marisa Gionanoni (004.009.738-20); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Misako Uemura Sampaio (077.705.708-59); Márcio Biczok do Amaral (082.379.898-48); Nildo Alves Batista (583.637.938-68); Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/epm (03.461.355/0001-76); Oswaldo Keith Okamoto (145.916.848-81); Regina Celia Mello Santiago Moisés (084.886.468-95); Renato Aruda Mortara (012.580.068-12); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Samuel Goihman (641.036.098-34); Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo (025.056.668-06); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Solange Aparecida Nappo (633.003.388-91); Spm - Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vania D'almeida (037.737.708-20); Viviane Bernardo (143.834.138-54); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Flávia Regina Rapatoni (OAB/SP 141.669); Luciana Maria Costa Capuzzo (OAB/SP 148.221); João Carlos Pennesi (OAB/SP 30.303); Juracy Cardozo (OAB/SP 30.613); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP 50.523); Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP 48.420); Silvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP 53.473); Lilian Ribeiro (OAB/SP 61.971); Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585) e outros; Marcos Cintra Zarif (OAB/SP nº 42.557) e outros; e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 243 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 8.972/2012-2ª Câmara, em encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Espírito Santo e à Controladoria-Geral da União, e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.045/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 013.400/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); 022.654/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49); Angela Maria Becalli (451.685.397-34); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, em missão oficial, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 43, da Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

COMUNICAÇÕES (v. textos em Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Encerramento dos trabalhos da Segunda Câmara no exercício de 2013.

A representante do Ministério Pública, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, bem como o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, também se associaram à manifestação do presidente.

- Falecimento do governador Marcelo Déda Chagas, ocorrido ontem, no hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, vítima de um câncer gastrointestinal contra o qual lutou incansavelmente por cinco anos.

A Ministra Ana Arraes associou-se à homenagem ora prestada ao governador Marcelo Déda Chagas.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7322 a 7483, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 7322/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) neste processo acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 11477/2011 - 2ª Câmara, proferido em processo de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.836/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Laryssa Martins Born (858.567.629-91)

1.2. Interessados: Alceu Bolino (110.900.309-91); Antônia Moreira (064.851.629-68); Haída Aparecida Cardoso (232.223.449-49).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Laryssa Martins Born, então Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFPR, dando-lhe ciência a esse respeito.

1.8.2. Determinar à Universidade Federal do Paraná que exclua dos proventos da aposentada Antonia Moreira (064.851.629-68) a rubrica relativa à vantagem da URV - 26,05%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos desde a data do provimento da apelação da UFPR no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relativa ao Mandado de Segurança 5013644-05.2012.404.7000.

1.8.3. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria-Geral deste Tribunal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Rescisória 000058464.2013.404.0000/PR, ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



ACÓRDÃO Nº 7325/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 5.818/2013-TCU-2ª Câmara, subitens 3.2, 9, 9.1 e 9.2, prolatado na Sessão de 24/9/2013, inserido na Ata 34/2013-2ª Câmara, onde se lê: "I.M.C. Souza-ME", leia-se: "I.M.C. Souza", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.915/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 003.050/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 1.3. Responsável/Recorrente: I.M.C. Souza (04.253.229/0001-99)
- 1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque - AP
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
- 1.9. Advogado constituído nos autos: Francisco Pytter Queiroz Leite (OAB/AP 1.840) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 3.005/2013-2ª Câmara e 4.928/2013-2ª Câmara, prolatados nas Sessões de 28/5/2013 (Ata nº 17/2013) e de 27/8/2013 (Ata nº 30/2013), respectivamente, para, onde se lê "Mirtíl Silva Carvalho", leia-se "Mirtíl Silva de Carvalho"; e onde se lê "Sérgio Sebastião Barros", leia-se "Sérgio Sebastião de Barros", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.647/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Alves Filho (197.326.862-00); Mirtíl Silva de Carvalho (021.752.742-68); Noel Matos de Araújo Chaves (206.712.103-00); Normando Rodrigues Sales (120.787.191-53); Sérgio Sebastião de Barros (357.476.768-49); Waldomiro Luiz Soster (088.102.499-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.583) e Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em julgar as contas do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho (278.485.404-30) regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ante a comprovação do recolhimento do débito e da já reconhecida boa fé do responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 6.045/2013-2ª Câmara, Sessão de 9/10/2013.

Valor original do débito: R\$ 7.278,39 Data de origem do débito: 25/6/1998

Valor recolhido: R\$ 18.063,72 Data do recolhimento: 31/10/2013

1. Processo TC-027.075/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho (278.485.404-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI 4.470) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1 dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem; e
- 1.7.2 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 7328/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 169, inciso I, e 243 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação expedida no 1.7.1 do Acórdão 8.645/2012-2ª Câmara, em fazer a seguinte determinação, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, e em autorizar as diligências propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.609/2013-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Secex-PE a instauração de processo específico, autuado como representação de unidade técnica, nos termos dos arts. 37 e 132, VI, da Resolução 191/2006, com a anexação das peças eletrônicas 21 a 53 do TC 027.110/2010-9, bem como a juntada dos presentes autos à representação, para fins de exame dos atos praticados pelo Sr. George da Silva Telles, Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas/UFPE, no âmbito do Termo de Parceria 001/2008, bem como para verificação de eventual débito decorrente do não cumprimento do objeto do referido Termo.

ACÓRDÃO Nº 7329/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria de Transportes do Governo do Estado do Amapá (Setrap) e ao Comando Aéreo Regional I (Comar I) por meio dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 3.254/2012-2ª Câmara, em fazer as seguintes recomendações e em apensar estes autos ao TC 032.169/2010-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.763/2012-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ap (00.414.607/0025-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; 1º Comando Aéreo Regional
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Recomendar à Procuradoria da União no Estado do Amapá que informe à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá se houve ajuizamento de ação contra a empresa EPG Construções Ltda. (CNPJ 84.413.236/0001-40) visando promover a recomposição ao erário federal do valor obtido em sede de inventário conduzido pelo Comando Aéreo Regional I e pela Secretaria de Transportes do Governo do Estado do Amapá (Setrap);
 - 1.7.2. Recomendar ao Comar I que acompanhe o ajuizamento da ação de ressarcimento requerida nos termos do Ofício 356/AJUR/36479, de 26/11/2012, indicando o desdobramento judicial da demanda ao Comando da Aeronáutica para fins de inclusão nos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2013 e 2014.

ACÓRDÃO Nº 7330/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Breno da Costa Barros (CPF 366.113.447-72) e à Sra. Nilda Martins de Brito (CPF 114.929.961-49), ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.472/2011, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/4/2011, conforme Ata 12/2011 - Segunda Câmara.

Sr. Breno da Costa Barros:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 19/4/2011

Valor recolhido: R\$ 10.000,00 Data do recolhimento: 17/5/2011

Sr. Nilda Martins de Brito:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 19/4/2011

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do último recolhimento: 7/6/2011

1. Processo TC-002.700/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apenso: 003.822/2012-5 (SOLICITAÇÃO); 015.973/2011-5 (MONITORAMENTO); 007.686/2013-7 (SOLICITAÇÃO)

- 1.2. Responsáveis: Breno da Costa Barros (366.113.447-72); Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20); Delta Engenharia Indústria e Comercio Ltda. (00.077.362/0002-61); Maria Lúcia dos Santos Amancio (124.050.193-53); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49)

- 1.3. Interessado: Abempi (05.924.830/0001-29)
- 1.4. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - Mf

- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.8. Advogado constituído nos autos: Paulo Marcelo de Carvalho (OAB/DF 15.115) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037).

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada acerca de supostas irregularidades ocorridas na utilização dos recursos federais oriundos do contrato de repasse 0238492-76/2007.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 8978/2012-2ª Câmara, decidiu dar ciência ao Município de Joáima e à Caixa Econômica Federal sobre as impropriedades identificadas nos autos;

Considerando o pedido formulado pela sociedade empresária Urbacon - Urbanismo Construções e Obras Ltda. para que este Tribunal determine ao município de Joáima que pague à referida empresa os valores atinentes à última medição das obras;

Considerando a jurisprudência dominante no sentido de que a competência constitucional de controle externo conferida ao Tribunal está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados dissociados do interesse público (Acórdãos 3.022/2009-Plenário, 8.071/2010-1ª Câmara, 2.471/2011-2ª Câmara, 4.801/2013-2ª Câmara, 2.620-Plenário, dentre outros);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso V do Regimento Interno, em receber o expediente de que trata a peça 46 como mera petição, negando-lhe seguimento; em dar ciência desta deliberação e do Acórdão 8978/2012-2ª Câmara à sociedade empresária Urbacon - Urbanismo Construções e Obras Ltda.; e em arquivar os presentes autos, conforme os pareceres unânimes da unidade técnica.

1. Processo TC-030.305/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Urbacon - Urbanismo Construções e Obras Ltda. (19.199.009/0001-00)
- 1.2. Interessado: Secex-MG (00.414.607/0010-09)
- 1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal e Município de Joáima - MG
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 34);

ACÓRDÃO Nº 7332/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; do Regimento Interno, em reiterar a determinação contida no subitem 9.4.3 do Acórdão 87/2009 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de que a Universidade Federal de Minas Gerais encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, o ato de concessão de pensão civil referente ao instituidor Marcello de Almeida Menin.

1. Processo TC-001.017/2007-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Accacia Júlia Guimaraes Pereira (132.988.446-91); Eduardo Pinheiro Lago (002.088.416-87); Jose Alves (129.427.316-72); Marcello de Almeida Menin (015.809.576-68)
- 1.2. Órgão: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar a audiência sugerida no parecer da Sefip, e restituir os autos à unidade instrutiva.

1. Processo TC-005.520/2005-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Henriete Bernadete Maria Timmermans (245.918.749-15); Jair do Carmo Ferreira Cruz (141.380.269-91); Maria das Dores Pereira Raupp (096.217.849-72); Raquel Brandl da Silva (313.071.919-91); Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/sc - Inss/mps (29.979.036/0311-00)

- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.348/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Júlia de Jesus (151.171.201-59); Ana Júlia de Jesus (151.171.201-59)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, incisos II e V, alínea "a"; 169, inciso II, do Regimento Interno; em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.639/2007-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aline Freitas de Mello Brandão (028.764.772-20); Gilda Maria Monteiro Chaves (166.275.802-25); Joao Antonio Bittencourt Nunes (006.209.472-68); Maria Elza Alvarez Elarrat (043.673.082-00); Mario Augusto Prist Lobato (009.284.292-53); Nezilour Lobato Rodrigues Coutinho (024.454.172-87); Raimunda Pereira da Costa (101.262.012-34); Regina Pedreira de Mello Lima (038.770.002-15); Reynaldo de Mello dos Santos Couto (000.397.992-04); Rubens Saraiva Farias (370.834.906-78); Salomao Lopes Azulay (032.889.194-00); Sandra Maria Hamouche Panzuti (026.122.402-68); Vera Maria Nobre Braz (118.723.492-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:

1.6.1. reiterar à Universidade Federal do Pará a determinação contida no subitem 9.3.3. do Acórdão 2686/2007 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de emitir novo ato de aposentadoria inicial para o servidor João Antonio Bittencourt Nunes, livre da irregularidade consistente na inclusão, em seus proventos, da vantagem da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) instituída pela Lei 9.678/98, pelo seu valor integral, quando deveria ser proporcional, nos termos decididos no referido decism.

ACÓRDÃO Nº 7336/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.828/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Sousa (987.102.819-91); Denise Sousa (987.102.819-91); Izabel Teresinha Baseggio (345.327.650-72); Jose Carlos de Souza (263.219.470-91); José Carlos de Souza (263.219.470-91); Lisianne Carneiro Crippa (576.302.169-04); Mário César Silva (344.051.009-34); Sheila Bohon Chaaban (653.340.199-87); Sheila Bohon Riskalla (653.340.199-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC que cadastre no sistema Sisac os atos de alteração de aposentadoria a que fazem jus os ex-servidores Izabel Teresinha Baseggio, Lisianne Carneiro Crippa e Mário César Silva, por atenderem aos requisitos para aposentadoria com base na Emenda Constitucional 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 7337/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os

artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.968/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvio Lopes da Silva (144.297.302-10)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do Inss - Belém/PA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.039/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Edelzuita Alves (154.646.875-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Feira de Santana/BA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.474/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Darlin Alves de Carvalho Pereira (143.834.971-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que retifique, nos registros do sistema Sisac, o sexo da inativa, fazendo constar a informação correta, qual seja, "feminino".

ACÓRDÃO Nº 7340/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno; em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior, ex-reitor da Universidade Federal do Piauí, nos autos do processo a seguir relacionado, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.715/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aglair Alencar Setubal (050.060.663-34); Anfriso Neto Lobão Castelo Branco (010.773.923-20); Antonio de Pádua Marques da Fonseca (242.944.977-34)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Universidade Federal do Piauí que apure o montante recebido pelo aposentado Antonio de Pádua Marques da Fonseca (CPF 242.944.977-34), em desacordo com o subitem 9.3.1 do Acórdão 631/2009 - 2ª Câmara, desde abril de 2009, mês subsequente à prolação do referido acórdão, até o mês de fevereiro de 2013, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores ao erário;
1.6.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 31412, ainda não julgado em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 7341/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o cumprimento das determinações endereçadas à Universidade Federal do Amazonas por intermédio do Acórdão 3571/2007 - TCU - 2ª Câmara encontra-se prejudicado em razão de decisão judicial favorável à aposentada Ma-

ria Francisca Maia Amaral (Mandado de Segurança 2008.32.00.000120-3, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno, determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário, em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2008.32.00.000120-3, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, cuja apelação interposta pela Fundação Universidade Federal do Amazonas ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e proceda, em seguida, ao arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.024/2007-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fundação Universidade Federal do Amazonas (04.378.626/0001-97); Maria Francisca Maia Amaral (043.588.132-91)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de alteração de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.536/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastião Pereira da Silva (073.302.351-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de alteração de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.537/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lúcia Ribeiro (289.786.331-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.203/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracy Avelino do Lago (003.027.753-15); Maria Gonçalves Nunes Fernandes (182.378.513-15); Themistocles de Sampaio Pereira (001.478.693-15)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.974/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hélcio Vieira de Souza (092.557.886-04); Marieta Ferreira de Souza (243.909.096-49); Sérgio Lívio Alves Vilela (205.708.566-04)



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.215/2013-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Dirce Etsuko Hirota (082.335.838-04)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações:
 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7347/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, e restituir os autos à unidade instrutiva, para continuidade do feito.

1. Processo TC-026.236/2013-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria José Oliveira Barbosa (128.670.391-34)
 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados Regina Tibiriça Von Beszedits, em razão de seu falecimento, e José da Silva Inácio, em decorrência de sua reversão à atividade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.363/2013-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Jose da Silva Inacio (308.918.099-53); Regina Tibiriça Von Beszedits (975.523.138-20)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos interessados, o exame dos atos de concessão identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.381/2013-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Lelio Dolabella Portella Filho (748.016.607-97); Marco Antonio Mendes Machado (872.850.107-15)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno;

em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.382/2013-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Aparecida de Lourdes Uva de Azevedo Vasconcellos (006.133.028-00)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento da ex-servidora, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.790/2013-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria de Fatima Alves Lopes (152.133.581-87)
 1.2. Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.076/2013-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Aiton Emidio Ferreira (044.864.393-68)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.096/2013-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: José de Jesus (602.018.788-87)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações:
 1.6.1. determinando-se à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7354/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.255/2013-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Elza Satiko Takaki Ajimura (589.539.309-87)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.263/2013-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Cleuza Regina Porto Wallbach (313.402.539-68)
 1.2. Entidade: Superintendência Regional Sul do Inss
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.283/2013-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria Ivonete Hirsch Ghedin (376.324.009-82)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.284/2013-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Altino Pinto Insfran (653.579.731-72)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.285/2013-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Clara Maria de Souza Candemil (185.087.310-00)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.286/2013-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Democrito Braga Duailibe (557.270.001-06)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.292/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Coimbra (203.562.778-87); Félix Aduato Resende Noronha (342.343.906-82); Isabel Cabete Reis Garcia (060.265.808-08); Jair Tabchoury (276.522.388-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.293/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Judithi de Fatima Andrade Azevedo (932.832.888-87); Marco Antonio Rodrigues Bexiga (048.977.018-56); Maria Aparecida Barreto Meireles (025.056.678-88); Maria Cristina Abdel Massih Santos (029.789.638-59); Marisa Nicoletti Americo (823.491.428-68); Milca Rodrigues Medeiros (036.012.988-99); Vera Lucia Interlichia Toledo (604.028.498-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.324/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio João dos Santos (137.275.594-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.325/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laura Maria Cavalcanti Mourao Crespo (562.514.087-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.326/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Consuelo Andrade Sollero (239.227.021-04); Maria de Fatima Salino Moura (270.061.400-30)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.346/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Damiano da Silva (229.946.024-15); Rinaldo Angelo da Silva (270.367.154-72)

1.2. Órgão: Gerência Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.673/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandoval Hilton Silveira Brito (020.117.862-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.674/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Ferreira Rodrigues (571.504.270-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Pelotas/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.776/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Luis Dessunte (826.331.428-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.086/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Martinho Alves de Andrade Junior (676.352.964-34); Patricia Fernandes Moreira da Costa (036.207.897-11)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.091/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Annabel Lee Louwerens (000.714.766-01); Daniela Pessoa Guerra (020.960.364-02)

1.2. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do desligamento da servidora, o exame do ato de admissão de peça Cecília Maria de Souza Escobar; e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.880/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecília Maria de Souza Escobar (716.565.021-00); Fatima Vieira de Souza (390.763.342-34); Luiz Carlos Loss (416.973.327-49); Oseias Ferreira Cavalcante (931.108.635-53)

1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas do Sr. João Batista Pozzato Rodrigues, e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.554/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 029.226/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); 022.915/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aduato Emmerich Oliveira (479.605.747-15); Alberto Ferreira de Souza (768.550.237-20); Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49); Andre Couto dos Santos (058.868.867-37); Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Angela Maria Becalli (451.685.397-34); Antonio Carlos Coutinho (450.309.797-00); Aparecido Jose Cirilo (493.528.656-34); Aroldo Limonge (069.036.306-00); Arthur de Souza Moreira (059.100.817-30); Camila Pinheiro Rizo (107.321.487-74); Carlos Alberto Redins (302.553.417-68); Celso Jose Munaro (431.021.580-72); Cristina Engel de Alvarez (356.858.240-68); Danielli Calabrez Martins (110.675.077-28); Dirceu Pratisoli (448.531.907-59); Douglas Roriz Caliman (084.258.207-07); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (481.065.346-34); Florindo dos Santos Braga (282.066.227-72); Frederico de Souza Ramos Carneiro (117.476.727-85); Gean Jaccoud Faria (119.082.577-50); Ivone Martins de Oliveira (066.437.808-02); Jose Eduardo Macedo Pezzopane (082.651.588-66); Jose Luiz dos Anjos (044.255.448-62); José Gilvan de Oliveira (107.168.404-30); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Lilian Coutinho Yacovenco (934.192.447-20); Lucio Silva Cavaca (798.199.907-34); Manoel Carlos Barbosa Silva (282.268.877-04); Marcia de Mello Fonseca Corvino (027.588.757-05); Maria Aparecida Santos Correa Barreto (879.862.307-97); Maria Hermenegilda Grasselli Batistucci (474.957.587-91); Maria das Gracas Santos Costa (697.186.957-53); Mario Claudio Simoes (850.473.257-68); Maristela Gomes da Silva (873.453.407-59); Marta Zorzal e Silva (317.362.387-87); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Reinaldo Centoducatte (616.066.107-06); Renato Pirola (379.687.937-34); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Sonia Maria Dalcomuni (577.659.017-53); Tiago Onofre (111.374.417-04); Valter Bracht (320.547.349-34); Waleska Timoteo da Silva (105.855.947-83); Welerson Ribeiro de Amorim (656.590.157-00); Wilson Mário Zanotti (086.455.907-00)



1.3. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rius Eduardo De Vries Marsico
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.587/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluizio Alves (005.896.084-87); Ticiano Duarte (002.836.654-91)

1.2. Entidade: Diretorio Regional do PMDB/RN - JE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Orientações:

1.6.1. informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que o arquivamento ora proposto não gera prejuízo à adoção das medidas previstas no art. 15 da IN-TCU 71/2012, no sentido de registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 (Cadin), as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis; e

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 38 dos autos, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte- TRE/RN, ao Sr. Ticiano Duarte e ao espólio de Aluizio Alves na pessoa do inventariante Henrique José Lyra Alves.

ACÓRDÃO Nº 7374/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Governo do Estado de Minas Gerais, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por intermédio do Acórdão 4.718/2008 - TCU - 2ª Câmara (sessão de 4/11/2008, Ata 40/2008), modificado pelo Acórdão 7.274/2011 - TCU - 2ª Câmara (sessão de 30/8/2011, Ata 31/2011), e ordenar o encerramento dos autos após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-002.653/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais (18.788.398/0001-38); José Rafael Guerra Pinto Coelho (008.816.516-72); Wilmar de Oliveira Filho (484.557.096-34)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogados constituídos nos autos: Fabrício Rabelo Willian (OAB/MG 81.750), Kleber Silva Pinto Leite Júnior (OAB/MG 101.800), Wallace Matiniano Moreira (OAB/MG 71.909) e Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB/DF 31.021)

ACÓRDÃO Nº 7375/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em excluir do rol de responsáveis no processo a seguir relacionado o Sr. Flávio José de Andrade Rebouças, e autorizar as citações sugeridas pela Secex/RN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.183/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Departamento Diocesano de Ação Social (08.262.016/0001-84); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações propostas pela unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.966/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aloizio Mario de Melo Mamede (067.549.023-53); Antonio Edson Araujo Bezerra (037.100.413-68); Antonio Valdeci Lesso de Mesquita (046.166.933-15); Francisco Claudio da Silva Mota (143.815.911-00); Jose Valdecy da Silva (143.936.623-34); Wilson Genfiefer Nogimo (228.426.593-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações sugeridas pela Secex/RN, e restituir os autos à unidade instrutiva para continuidade do feito.

1. Processo TC-012.316/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - MEC (08.469.280/0001-93); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações sugeridas pela Secex/RN, e restituir os autos à unidade instrutiva para continuidade do feito.

1. Processo TC-012.330/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Fundação Cidadania (02.664.996/0001-65); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações sugeridas pela Secex/RN, e restituir os autos à unidade instrutiva para continuidade do feito.

1. Processo TC-012.337/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Sindicato das Industrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do RN (00.972.367/0001-77)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações sugeridas pela Secex/RN, e restituir os autos à unidade instrutiva para continuidade do feito.

1. Processo TC-012.359/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Cooperativa de Trabalho Multidisciplinar Potiguar - Techne (02.543.266/0001-06); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações e a audiência sugeridas pela Secex/RN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.403/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Sindicatos dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários No Estado do RN (08.028.938/0001-21)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para atendimento do Ofício de Citação 847/2013-TCU/Secex-RN (peça 16).

1. Processo TC-012.925/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (08.060.774/0001-10)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações propostas pela Secex/RN, e determinar a restituição dos autos à unidade instrutiva, para continuidade do feito.

1. Processo TC-013.347/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Departamento Regional do Senai No Estado do Rio Grande do Norte (33.564.543/0018-39); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações propostas pela Secex/RN, e determinar a restituição dos autos à unidade instrutiva, para continuidade do feito.

1. Processo TC-013.457/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Sociedade Professor Heitor Carrilho (08.587.099/0002-62)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as citações e diligências sugeridas no parecer da Secex-RN, e restituir os autos à unidade técnica.

1. Processo TC-013.572/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Inter Pro Informática Ltda. - Me (02.383.525/0001-89); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em excluir da relação processual a empresa Beliza Engenharia e Consultoria Ltda., e julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.469/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Nobre Filho (108.378.764-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Florânia - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: Francisco Nobre de Almeida Neto (OAB/RN 4.774) e José Willamy de Medeiros Costa (OAB/RN 6.766).

1.6. Determinações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Florânia/RN de que as constatações verificadas quando da análise da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio 134/2001/MI/Secdec, quais sejam, a alteração do Plano de Trabalho, sem a prévia aprovação do órgão concedente dos recursos e a não execução fiel das cláusulas pactuadas, contrariam as normas que regem a matéria, em especial a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e que a reincidência injustificada nessas ocorrências, em novos convênios/contratos federais, pode ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle; e

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 33 e 36 dos autos (instrução de mérito), à Prefeitura Municipal de Florânia/RN e ao Ministério da Integração Nacional.

ACÓRDÃO Nº 7387/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.484/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte - SIN/RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Controladoria-Geral da União - CGU de que as situações registradas nos subitens 1.6.1 a 1.6.6 do Acórdão 516/2013 - TCU - 2ª Câmara (processo de Representação - TC 028.209/2012-5), permanecem carentes do acompanhamento ordinário dessa CGU/RN, sendo que não se faz mais necessário o encaminhamento de informações relativas aos casos relatados a este Tribunal, a não ser que a Controladoria:

1.6.1.1. venha a ter conhecimento de fato novo, que possa suscitar a adoção de providências de controle adicionais por parte do TCU; ou

1.6.1.2. dê por esgotadas todas as tratativas de sua competência para o saneamento das irregularidades sem que tenha alcançado o objetivo pretendido, inclusive no que se refere à eventual autuação de tomada de contas especial pelo gestor dos recursos.

ACÓRDÃO Nº 7388/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que a Controladoria Geral da União e o Ministério das Cidades vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes do subitem 1.4.1.1 do Acórdão 4894/2010 - TCU - 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.631/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.

1.2. Órgão: Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-010.488/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Mato Grosso

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Mato Grosso

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.6.2.1, 1.6.2.2 e 1.6.2.6 do Acórdão 897/2013 - 2ª Câmara;

1.7.2. considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário para atendimento aos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 897/2013 - 2ª, em razão do ingresso do Ofício 994/2013/SPOA/MDA (peça 16 dos autos), noticiando as medidas adotadas;

1.7.3. reiterar à Superintendência Regional do Inkra no Estado de Mato Grosso as determinações constantes dos subitens 1.6.2.3 a 1.6.2.5 do Acórdão 897/2013 - 2ª Câmara;

1.7.4. restituir os autos à unidade técnica, para continuidade do feito.

ACÓRDÃO Nº 7390/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-010.640/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. considerar prejudicada a determinação constante do subitem 9.7.2 do Acórdão 2282/2011 - TCU - 2ª Câmara, tendo em vista que a matéria foi discutida no TC 001.717/2006-0 e o Tribunal manifestou-se sobre a situação funcional do professor Sandro Rogério Monteiro de Oliveira por meio do Acórdão 3659/2009 - TCU - 2ª Câmara, que considerou legal a admissão do servidor;

1.5.2. considerar atendida a determinação constante do subitem 9.7.7.1 do Acórdão 2282/2011 - TCU - 2ª Câmara, uma vez que, após o trâmite de processo administrativo específico, a docente Luciani Coimbra de Carvalho procedeu ao recolhimento das importâncias recebidas indevidamente a título de dedicação exclusiva no período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, correspondente ao interstício de tempo em que manteve vínculo empregatício com instituições privadas de ensino superior simultaneamente com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS;

1.5.3. considerar atendida a determinação constante do subitem 9.7.5 do Acórdão 2282/2011 - TCU - 2ª Câmara, tendo em vista a Ação de Ressarcimento ao Erário 0013026-34.2013.403.6000 ajuizada pela Procuradoria Federal em Campo Grande/MS em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC; e

1.5.4. encerrar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, na forma do art. 169, inciso II, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7391/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6 do Acórdão 2.831/2013 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-029.448/2012-3, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de reprodução do parecer da unidade instrutiva (peças 6 e 7 dos autos), aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-019.392/2013-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso I, do

Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 7.460/2012 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-003.767/2012-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.721/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de João Câmara - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o transcurso de prazo superior a dez anos entre a presente data e a dos fatos noticiados irregulares, sem notificação dos responsáveis por parte do órgão concedente, o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal, torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o valor atualizado do débito apontado é inferior ao limite estabelecido pelo inciso I do artigo 6º da IN-TCU 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.541/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de João Dias - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de João Dias - RN que este TCU, ao examinar a documentação relativa ao Convênio 118/199, firmado com o Ministério da Integração Nacional, e a execução das obras da licitação modalidade Convite 003/2000, verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.6.1.1. contrato assinado no dia 9/3/2000, sendo que a ordem de serviço fora assinada desde o dia 9/2/2000;

1.6.1.2. ausência de assinatura do responsável, designado pela contratante, por atestar a medição em documento específico ou na fatura emitida pelo fornecedor do serviço, o que contraria o disposto na cláusula quarta do instrumento contratual, caracterizando a irregularidade formal do procedimento;

1.6.1.3. presença no termo de convênio e nas planilhas orçamentárias do termo "reconstrução" quando, na realidade, houve "construção" das 25 casas;

1.6.1.4. inexistência de eletrificação na Rua Tércio Ferreira, sendo que as ligações de energia elétrica são trazidas por gambiarras;

1.6.1.5. conclusão da obra com atraso, estendendo-se até 23/11/2000, sendo que a previsão era de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em 9/3/2000, sem que tenha havido qualquer termo aditivo de prorrogação do prazo contratual;

1.6.1.6. não localização da firma contratada no endereço especificado nos autos, consistindo o local de terreno sem edificação;

1.6.1.7. pagamento de 50% dos serviços contratados, ou seja, R\$ 61.862,39 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), no dia 23/2/2000, antes, portanto, da assinatura do contrato que se deu em 9/3/2000, representando antecipação de pagamento, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

1.6.1.8. registro da obra após a conclusão dos serviços; e

1.6.1.9. não execução, em sua totalidade ou em parte, de alguns itens previstos na planilha, pagos e não executados, como sumidouro, calçada, caixa de gordura e inspeção, sifões, saboneteiras, papeleiras de louça, barras lisas acima da pia da cozinha e do banheiro, eletrificação, além de porta fora das especificações e reservatório com infiltração, significando prejuízo ao erário de R\$ 5.549,58 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

1.6.2. dar ciência da presente deliberação à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, juntamente com envio da instrução de mérito constante da peça 5 dos autos;

1.6.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; e

1.6.4. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 7394/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as audiências sugeridas nos autos do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos.



1. Processo TC-013.768/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 000.379/2008-2 (REPRESENTAÇÃO); 016.375/2011-4 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.413/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Craíbas - AL
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique as providências efetivamente com vistas ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não tenham logrado êxito, à instauração das respectivas tomadas de contas especiais em relação às irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados por esse Ministério ao Município de Craíbas/AL, por meio dos Convênios 635/MDS/2005 (Siafi 561911) e 652/MDS/2005 (siafi 566184), constantes do Relatório de Demandas Especiais 00190.012277/2008-51, da CGU;

1.6.2. determinar à Secex Alagoas que proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem precedente.

ACÓRDÃO Nº 7396/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.488/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Andrias Sarquis (015.306.582-68); Nilton Luiz Cosson Mota (078.581.242-34)

1.2. Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Acre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e autorizar a diligência sugerida no parecer da Selog.

1. Processo TC-025.243/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.503/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Clayton Cleone Melo Welter (286.238.861-00); José da Silva Cipriano (010.826.111-58); Leandro Guimarães Caramalac da Costa (001.299.291-74)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Terenos - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.176/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mactecology Comércio de Informática Ltda

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Marcos Paulo do Nascimento por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 4258/2013 - TCU - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.243/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.838/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES que conclua, se ainda não o fez, o processo de tomada de contas especial 23147.000991/2012-11, e remeta à Secretaria Federal de Controle Interno - SFICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior instrução e julgamento por este Tribunal;

1.5.2. autorizar desde já, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, e preferencialmente mediante mídia eletrônica, cópia integral dos elementos que compõem os processos 2013.50.03.000207-4 (ação civil de improbidade administrativa) e 2011.50.03.000324-0 (Inquérito Policial nº 0059/2011-4-DPF/SMT/ES), a ser juntada oportunamente à tomada de contas especial a que se refere o item 1.5.1 precedente, quando de sua atuação no âmbito desta Corte de Contas;

1.5.3. determinar, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução/TCU 191/2006, o apensamento oportuno dos presente autos à tomada de contas especial a que se refere o item 1.5.1. precedente.

ACÓRDÃO Nº 7402/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, incisos III e V, alínea "c"; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, e autorizar as diligências sugeridas no parecer da Secex/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.404/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo.

1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 36);

ACÓRDÃO Nº 7403/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.315/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha de Fátima Medina (295.914.900-97)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.830/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nair Merino Lesnovski (174.771.829-72); Vera Santos de Oliveira (404.128.067-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.003/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sônia Maria Paulino (115.509.961-34)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.873/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Helena Feola Rosa (539.797.619-91)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.707/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guilherme Augusto Pessôa de Melo (098.337.124-52); Luziara Pessôa do Carmo (734.895.654-87)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.717/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: João Erich Kammer (101.516.218-53); Paulo Alves de Oliveira (940.590.398-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de processo consolidado com pensões civis deferidas pela JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 5ª REGIÃO/PE, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de pensão instituída por JONAS CABRAL DE MELO (peça 5), o ex-servidor ocupava o cargo de técnico judiciário; todavia, foi utilizada a remuneração do cargo de analista judiciário para o cálculo do benefício, conforme comprova a tabela do Anexo II da Lei nº 11.416/2006 (peça 10);

Considerando que na pensão instituída por MARIA OSIMAR SIQUEIRA DE LUCENA, nota-se a inclusão em sua base de cálculo do percentual de 26,05% relativo à URP; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

1) Destacar os atos de pensão instituídos por JONAS CABRAL DE MELO (peça 5) e por MARIA OSIMAR SIQUEIRA DE LUCENA (peça 7), a fim de:

a) encaminhar cópia da sentença judicial, com respectivo trânsito em julgado, que garantiu a inclusão no cálculo do benefício instituído por MARIA OSIMAR SIQUEIRA DE LUCENA (peça 7) da parcela de URP;

b) esclarecer se os pensionistas de MARIA OSIMAR SIQUEIRA DE LUCENA permanecem recebendo a parcela judicial de URP ou se foi transformada em VPNI, nos termos do Acórdão nº 2161/2005 - Plenário, e subtraídas as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por leis posteriores (Leis nºs 11.416/2006, 10.944/2004 e 12.774/2012);

c) anexar cópia do contracheque atual dos pensionistas de MARIA OSIMAR SIQUEIRA DE LUCENA; e

d) esclarecer qual era o cargo ocupado por JONAS CABRAL DE MELO, encaminhando documentação que comprove o que for informado.

2) Julgar legais, nos termos do art. 39, inciso II, os atos de pensão de Antonieta Maria da Silva (188.898.594-15); Edlaine Ferreira Brito de Souza (113.172.554-96); Elvia Miranda Rocha de Melo (054.361.924-91); Francisco Malcides Pereira de Lucena (112.494.633-00); Livia Siqueira de Lucena (000.000.000-00); Lucas Siqueira de Lucena (000.000.000-00); Luzinete Urbano de Melo (567.716.814-91); Maria Olívia de Sousa (073.328.073-00); Mércia Ferreira de Brito e Souza (027.493.184-24); Ronaldo Pereira Villaça (003.386.214-15)

1. Processo TC-030.720/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonieta Maria da Silva (188.898.594-15); Edlaine Ferreira Brito de Souza (113.172.554-96); Elvia Miranda Rocha de Melo (054.361.924-91); Francisco Malcides Pereira de Lucena (112.494.633-00); Livia Siqueira de Lucena (000.000.000-00); Lucas Siqueira de Lucena (000.000.000-00); Luzinete Urbano de Melo (567.716.814-91); Maria Olívia de Sousa (073.328.073-00); Mércia Ferreira de Brito e Souza (027.493.184-24); Ronaldo Pereira Villaça (003.386.214-15); Thiago Siqueira de Lucena (000.000.000-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com conforme o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.396/2011-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Irene de Santana (642.379.077-91); Maria Antonia Santana de Paula (454.949.677-00); Maria da Conceição dos Santos Azevedo (603.940.727-15); Maria da Glória dos Santos Silva (091.288.337-59); Maria de Fatima Santana da Silva (419.818.637-53); Mívia Maria de Santana Lima (041.587.297-93); Neusa Maria dos Santos Oliveira (603.858.987-20); Paulina Maria dos Santos Barqueiro (592.759.367-49)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.458/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Antonio de Almeida Lima (072.926.437-87)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.027/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Alexandre Vasconcelos de Sousa (633.242.534-20); Andre Estima de Souza Leite (045.800.854-00); Ann Elizabeth Chaves Holanda (039.337.544-70); Charlston Marcelo Moreira (754.496.414-00); Eder Rommel de Carvalho Andrade (718.825.104-53); Eduardo Pereira de Siqueira Campos (864.015.994-72); Edvaldo Pedro dos Santos (754.406.794-72); Jose Roberto Angelo Barros Soares (530.157.704-20); Leandro Rodrigues Sousa Lima (590.603.521-49); Louis Gustavo Oliveira Vila Nova (653.567.484-34); Lugalmar Joventino da Silva (755.244.905-59); Marcilio de Oliveira Santos (796.495.304-44); Mário Antônio Carvalho Fragoço (905.886.494-49); Mário Jose Torres de Melo (432.941.204-78); Paulo Frassinetti Vellozo Caldas (364.539.784-15); Renato de Cerqueira Antunes Borges Rodrigues (667.066.294-72); Waldecy Marques da Silva Filho (405.342.944-72); Walker Robson de Assunção Barbosa (377.200.904-20)
1.2. Unidade: 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - SPRF/PE.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares as contas dos senhores Walker Robson de Assunção Barbosa, CPF 377200904-20, José Roberto Angelo Barros Soares, CPF 530.157.704-20, Alexandre Vasconcelos de Sousa, CPF 633242534-20; Charlston Marcelo Moreira, CPF 754496414-00; Eder Rommel de Carvalho Andrade, CPF 718825104-53; Eduardo Pereira de Siqueira Campos, CPF 864015994-72; Luis Gustavo Oli-

veira Vila Nova, CPF 653567484-34; Mário José Torres de Melo, CPF 432941204-78; Paulo Frassinetti Vellozo Caldas, CPF 364539784-15; André Estima de Souza Leite, CPF 045800854-00; Ann Elizabeth Chaves Holanda, CPF 039337544-70; Edvaldo Pedro dos Santos, CPF 754406794-72; Leandro Rodrigues Sousa Lima, CPF 590603521-49; Lugalmar Joventino da Silva, CPF 755244905-59; Mario Antonio Carvalho Fragoço, CPF 905886494-49; Renato de Cerqueira Antunes Borges Rodrigues, CPF 667066294-72; Waldecy Marques da Silva Filho, CPF 405342944-72 e Marílio de Oliveira Santos (CPF 796.495.304-44); dando-lhes a respectiva quitação plena, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92;

1.8. Dar conhecimento deste Acórdão ao SPRF/PE e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7413/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.759/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Amaury Vieira (040.521.882-68); Marcos Cantuária dos Santos (284.284.858-60)
1.2. Unidade: Coordenação Regional I da Fundação Nacional do Índio (Funai) no Litoral I Sudeste/SP; Ministério da Justiça
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Amaury Vieira (CPF 040.521.882-68) e Marcos Cantuária dos Santos (CPF 284.284.858-60), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e
1.8. Dar ciência do presente Acórdão, à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio no Litoral Sudeste/SP.

ACÓRDÃO Nº 7414/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.020/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53)
1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (Sefid/Tran).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:
1.7.1. Paulo Sérgio Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53): falhas na conclusão do processo do sistema de indicadores de resultado e impropriedades no gerenciamento das campanhas publicitárias.
1.7.2. Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00): falhas na conclusão do processo do sistema de indicadores de resultado (itens 55-58); e impropriedades no gerenciamento das campanhas publicitárias.
1.8. Julgar regulares as contas de Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e
1.9. Dar ciência do presente Acórdão à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT).

ACÓRDÃO Nº 7415/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.957/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega (647.676.801-82); Edvaldo Alves de Santana (085.532.035-49); Julião Silveira Coelho (001.202.841-03); Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87); Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06)



1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Nelson José Hubner Moreira (CPF: 443.875.207-87), Romeu Donizete Ruffino (CPF: 143.921.601-06), Edvaldo Alves de Santana (CPF: 085.532.035-49), André Pepitone de Nóbrega (CPF: 647.676.801-82) e Julião Silveira Coelho (CPF 001.202.841-03), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Recomendar a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que nas próximas contas, diante da piora nos indicadores DEC (Duração Equivalente de Continuidade) e FEC (Frequência Equivalente de Continuidade), notadamente aqueles referentes à Região Norte, detalhe as razões dessa piora e as providências tomadas para a melhoria da continuidade dos serviços de energia elétrica especialmente nessa região; e

1.9. Dar ciência deste Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Aneel.

ACÓRDÃO Nº 7416/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.106/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Passos de Souza (366.246.245-15); Nelson Felipe da Silva Filho (533.348.335-34)

1.2. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe - SRPRF/SE.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Nelson Felipe da Silva Filho (CPF 533.348.335-34) e do Sr. Antônio Passos de Souza (CPF 366.246.245-15), dando-lhes quitação plena;

1.8. dar ciência à 20ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe - SRPRF/SE, acerca das seguintes situações:

1.8.1. não adoção integral das normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, conforme informação do item 2.6 do Relatório de Avaliação da Gestão da CGU 201203617, o que afronta o art. 5º da IN 01/2010 da SLTI;

1.8.2. desatualização dos bens imóveis da unidade, conforme menção no item 2.14 do Relatório de Avaliação da Gestão da CGU 201203617, o que afronta a Orientação Normativa GEADE 04/2003;

1.8.3. não separação dos resíduos recicláveis descartados dando o destino adequado, conforme menção no item 1.1.1.1 do Relatório de Avaliação da Gestão da CGU 201203617, o que afronta o preconizado no Decreto 5.940/2006;

1.9. Arquivar o presente de acordo com o art. 169, V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7417/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

1. Processo TC-007.214/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Souza Rego (225.887.441-68); Instituto de Pesquisa Sistemática e Desenvolvimento de Redes Sociais - Instituto Noos/RJ (00.129.413/0001-70)

1.2. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Abelardo da Silva Vaz (R002 - Peça 69), contra o Acórdão 9432/2012 (Peça 25), 2ª Câmara, itens recorridos: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

Considerando que além de intempestivo não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

b) não receber esse expediente como recurso de revisão, visto que esgotaria a derradeira possibilidade recursal do recorrente, conforme o disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU; e

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-020.822/2009-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87)

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Lindoval Queiroz Alcantara, (OAB/AP 507), Sandra Regina Martins Maciel Alcantara, (OAB/AP 599)

ACÓRDÃO Nº 7419/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento quanto ao cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5164/2012 - 2ª Câmara, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar ao Ministério da Cultura que informe este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado do novo exame da prestação de contas dos recursos financeiros captados pela Associação de Amigos Tudo pela Cultura - TUPEC, com base em incentivos da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), sob a identificação Pronac 01-1133, para a finalização das obras do Teatro Municipal de Cubatão (SP) e, em caso de reprovação da prestação de contas, instaure imediatamente a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012; determinar à SECEX-SP, o monitoramento do cumprimento da determinação e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-027.880/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 39);

ACÓRDÃO Nº 7420/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.120/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Dias (040.297.713-00); Heliene Leite Ribeiro Porto (073.987.273-72); Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que recalcule/absorva os montantes pagos a título de URV (26,05%) e URV (3,17%) aos inativos Antônio Carlos Dias (040.297.713-00) e Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013 - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 7421/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.135/2005-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Druzcz (157.148.029-34); Ester Carneiro Giglio (147.077.309-06); Eva Percival Amado (664.257.789-20); Hans Haymo Delitsch (006.349.999-15); Haydee

Abdala (000.029.769-00); Helena Gusso Lunardon (392.171.839-20); Martim Gervasi (226.324.769-68); Pedro Gonçalves de Castro (056.489.989-53); e Segismundo Rodak (072.190.599-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) ao inativo Hans Haymo Delitsch, CPF nº 006.349.999-15, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013 - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 7422/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.136/2005-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benigno Alves Fernandes (028.095.329-15); Benigno Alves Fernandes (028.095.329-15); Euler Merlin (000.069.989-68); Herotildes França (197.354.300-10); Ieda Gonçalves de Carvalho (253.277.479-72); Irany Jorgina Campos Amaro Soboll (535.802.739-49); Irany Jorgina Campos Amaro Soboll (535.802.739-49); Irene Zielinski (156.020.369-20); Irene Zielinski (156.020.369-20); Iva Maria Blum (142.050.689-72); Iva Maria Blum (142.050.689-72); Maria Estela de Azevedo Beraldi (808.778.509-68); Nancy Zilou Abram Souza (202.349.889-91); e Vadel José Brandt Gomes (072.602.299-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV à inativa Ieda Gonçalves de Carvalho, CPF nº 253.277.479-72, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 7423/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.842/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Affonso Coelho (002.428.709-10); Cecília Maria Ferreira do Amaral (185.680.259-00); David Jansen de Sá (003.041.909-34); Ednilda Ebelino dos Santos (234.431.039-87); Ednilda Ebelino dos Santos (234.431.039-87); Eleonette Zanello Ristow (319.174.889-04); Fernando Veiga Ribeiro (000.528.689-15); José Alberto Caruso (114.382.239-00); Leda Maria Breda de Lara (155.972.969-49); Marcelina Maria Pasa de Oliveira (230.967.649-72); Maria Angelina Santin Schmidt (184.307.169-04); Maria Salete da Silva (174.122.939-15); Roberto Mario Clausi (000.216.879-00); Roberto Mario Clausi (000.216.879-00); Sebastiana Cavaleiro Saldanha (610.148.939-68); Suphia Otto Ielen (697.195.199-91); Vera Lucia Martins (318.299.969-91); e Wilson Buffara (000.372.579-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) à inativa Suphia Otto Ielen (CPF nº 697.195.199-91), e às pensionistas Dinah de Lourdes Bertoni de Sá (CPF nº 024.192.019-14) e Ilona Helga Ribeiro (CPF nº 939.315.499-68), beneficiárias dos ex-servidores David Jansen de Sá e Fernando Veiga Ribeiro, respectivamente, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nºs 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 7424/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.791/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Waldomiro Barbosa de Oliveira (428.566.808-44); Walter Arcelino Ramos (179.202.219-00); Wanderlam Cunha Melo (066.008.323-04); e Zarur Cerqueira (193.926.996-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.076/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fábio Alberto Dias (109.304.264-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.277/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva Jacaranda (627.197.697-20); Francisco Canindé Gomes de Farias (069.853.604-59); e João Pereira dos Santos (090.945.472-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.524/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Leidimar Bezerra (078.506.544-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.828/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Aurelio de Almeida Agapito (605.277.141-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até a apreciação de mérito dos TCs 021.208/2009-5 e 009.368/2013-2, sem prejuízo de juntar cópia da instrução da Unidade Técnica aos TCs 010.422/2004-6 e 006.138/2006-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.382/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004) - Apensos: 003.962/2004-9 (Representação); 006.272/2007-5 (Representação).
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Carneiro (676.411.059-04); Antônio Neris de Souza (541.914.919-20); Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Durval Eduardo Pacheco de Carvalho (008.532.679-87); Giovanni Lodo (017.161.319-87); Governo do Estado do Paraná (76.416.940/0001-28); Hamilton Costa Júnior (359.489.909-82); Jacir de Oliveira Morais (480.156.449-68); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lisana Kátia Schmitz Santos (872.867.429-49); Paulo Roberto Chamecki (230.569.409-15); Prefeitura Municipal de Curitiba/PR (76.417.005/0001-86); Sinditest (68.700.806/0001-26); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até a apreciação de mérito dos TCs 011.178/2007-4, 014.106/2012-4, 009.368/20013-2 e 021.208/2009-5, sem prejuízo de juntar cópia da instrução da Unidade Técnica aos TCs 026.921/2008-0, 021.340/2006-3 e 006.138/2006-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.262/2006-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005) - Apensos: 004.033/2005-0 (Relatório de Monitoramento); 019.514/2005-9 (Representação).
 - 1.1. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Amadeu Bona Filho (185.216.579-00); Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Denise Maria Mansani Wolff (541.914.599-53); Hamilton Costa Júnior (359.489.909-82); Hélio Hipólito Simiema (158.150.809-34); José Borges Neto (155.930.709-97); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lígia Eliana Setenareski (353.506.959-91); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Marcos Augusto de Castro (253.247.649-49); Mauro Lacerda Santos Filho (392.035.739-68); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rita de Cássia Lopes Fiafokski (393.327.999-20); Rogério Andrade Mulinari (357.006.459-04); Serlei Maria Fischer Ranzi (223.540.859-15); Sílvia Helena Soares Schwab (428.467.579-68); Sílvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 157, do Regimento Interno, em determinar o sobrestamento do julgamento da prestação de contas a seguir relacionada, até o pronunciamento de mérito no TC 014.106/2012-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.583/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Rogério Andrade Mulinari (357.006.459-04); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 4234/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/7/2013 - Ordinária, Ata nº 25/2013 - 2ª Câmara, relativamente aos itens 3 e 9 e subitem 9.2, que alterou o Acórdão nº 7735/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/9/2011 - Extraordinária, Ata nº 33/2011-2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"(...) Mário Nei Falkoski de Oliveira (...)"

Leia-se:

"(...) Mário Ney Falkoski de Oliveira (...)"

1. Processo TC-011.978/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Alexssandra Kalva (030.075.799-96); Instituto Equipe de Educadores Populares - IEEP (00.426.922/0001-65); Mário Ney Falkoski de Oliveira (793.144.659-34).
- 1.2. Recorrentes: Instituto Equipe de Educadores Populares - IEEP (00.426.922/0001-65); Alexssandra Kalva (030.075.799-96); Mário Ney Falkoski de Oliveira (793.144.659-34)
- 1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
- 1.4. Relator: Ministro José Jorge
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.8. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 2º, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 202, § 4º, 208, 214, inciso II, do Regimento Interno, e no subitem 9.3 do Acórdão nº 4904/2013 -TCU - 2ª Câmara, em julgá-los regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Tiro Prático, dando-se-lhe quitação, dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Educação, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.598/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Tiro Prático (38.895.892/0001-09); Heraldo Sérgio de Oliveira Ribas (298.877.397-15).
- 1.2. Entidade: Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, 201, § 3º e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e encaminhar cópia desta deliberação, do parecer do diretor da Unidade Técnica e do pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU ao responsável, ao FNS e à Sesapi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.484/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Fernando Gomes Correia Lima, ex-Secretário de Estado da Saúde
- 1.2. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi)



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Leão Azevedo de Carvalho e julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-043.839/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Leão Azevedo de Carvalho, ex-prefeito Municipal de Floriano/PI
1.2. Entidade: Município de Floriano/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de pedido de reexame pelo Sr. Francisco Narbal Alves Rodrigues, na condição de Coordenador Executivo de Projetos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), contra o Acórdão nº 5222/2013-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de relatório de auditoria, que, dentre outras providências, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Considerando que o recorrente opôs intempestivamente pedido de reexame contra o mencionado acórdão, extrapolando o prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, tendo em vista que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida em 25/9/2013, o prazo final para a interposição do recurso ocorreu em 10/10/2013, e o recurso foi protocolado em 18/10/2013;

Considerando que a notificação e a audiência foram válidas, para fins do disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, eis que foram entregues no endereço correto;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 não autoriza o conhecimento de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos, manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-023.300/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues (082.294.490-15); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91); Ronaldo Teixeira da Silva (416.935.580-68).
1.2. Recorrente: Francisco Narbal Alves Rodrigues (082.294.490-15).
1.3. Órgãos/Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura de Canoas/RS.
1.4. Relator: Ministro José Jorge.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
1.8. Advogado constituído nos autos: Maria Aragão de Paula Amorim (OAB/DF 27.721) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 5021/2013 - TCU - 2ª Câmara, proferido em Sessão Ordinária de 27/08/2013, deliberou em não conhecer da representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e arquivou os autos;

Considerando que o recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 5021/2013 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que o representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir;

Considerando que o papel do representante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, 48 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 146, 285, 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-015.868/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Empresa Cast Informática S.A. (03.143.181/0001-01).
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11.714), Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373), Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF 11.400) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.087/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Enfil S.A. Controle Ambiental (00.286.550/0001-19).
1.2. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE-MME) - (02.016.507/0001-69).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - (Secex-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.952/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Adhemar Prisco da Cunha Neto - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba
1.2. Órgão: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo - Departamento de Polícia Federal (SR/DPF/MJ)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro Ana Arraes (Relação nº 25);e

ACÓRDÃO Nº 7440/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Smaniotto e de Neusa Gloria Machado Schmidt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.765/2004-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Maria de Lourdes Smaniotto (CPF 031.102.229-49); Neusa Gloria Machado Schmidt (CPF 092.851.309-25).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.973/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Deuta Ribeiro de Sousa (CPF 131.386.421-87).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Advocacia-Geral da União que cadastre no Sisac novo ato inicial de aposentadoria de Deuta Ribeiro de Sousa (CPF 131.386.421-87), o qual deve ter como fundamento o art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, bem como altere no Siape o fundamento legal da concessão.

ACÓRDÃO Nº 7442/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.955/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Felipe Fraga (CPF 566.589.407-97); Marta Nagel de Sousa (CPF 248.439.621-04); Neusa Maria Amorim Noblat (CPF 124.393.715-72); Octávio José Pessoa Ferreira (CPF 029.251.332-15); Pedro Pierre Galeno Filho (CPF 120.851.621-34); Raimundo Nonato Demétrio Gaia (CPF 070.232.782-49); Severino Lucena da Nóbrega (CPF 059.734.301-20); Violeta Maria dos Santos Galvão (CPF 150.779.001-59).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Osmar Tognolo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.959/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Osmar Tognolo (CPF 102.351.406-00).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA- MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul que cadastre no Sisac novos atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, tendo em vista a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2476/2007-TCU-2ª Câmara, uma vez que o mandado de segurança 8.667/DF-STJ já transitou em julgado e os impetrantes tiveram o direito de retornar a seus empregos na empresa.

1. Processo TC-002.088/1996-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jesus Alves dos Santos (CPF 365.416.641-53), José Laurentino de Santana (CPF 199.775.141-00), Maria de Fátima Alves Davy (CPF 108.101.021-53), Tadeu Basualdo (CPF 286.147.201-49), Terezinha de Jesus Antunes Pompeu (CPF 200.183.981-20) e Terezinha Silva Cristaldo (CPF 103.979.731-87).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Anna Rosina Araujo Lavor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.581/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Anna Rosina Araujo Lavor (CPF 977.423.253-49).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu/CE.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.973/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Abdom Carim Amorim (CPF 132.781.437-44); Abel Fernandes Garcia Neto (CPF 013.923.352-05); Abimael Ferreira Borges (CPF 604.732.863-60); Abinadabe de Sousa Santos (CPF 056.700.433-32); Abraão Silva Guerra (CPF 156.296.907-28); Acson Willy Correa (CPF 076.255.419-32); Adailton Bernardes de Paula (CPF 045.875.411-09); Adailton de Araujo Silva Silva (CPF 859.773.385-38); Adailzo de Matos Ferreira Júnior (CPF 009.084.182-48); Adair Vaz da Conceição Junior (CPF 027.709.130-69); Adeilson Silva Rodrigues (CPF 150.741.277-00); Adeivison Alves Lucas (CPF 026.354.620-97); Ademir Bulhoes Junior (CPF 144.207.937-16); Ademir Pessoa dos Santos Júnior (CPF 106.286.044-67); Aderaldo Pereira Lopes (CPF 062.874.115-46); Aderson Luiz Silva de Melo (CPF 062.296.454-24); Adherbal Luiz Vieira Nunes (CPF 149.510.417-66); Adilson Marciel da Silva Santos (CPF 049.331.403-24); Adilson Oliveira da Silva Júnior (CPF 050.136.521-46); Adilson Velho Nobre (CPF 035.763.310-50); Adonay Pontes da Cruz (CPF 151.448.407-28); Adriano Batista da Silva (CPF 145.073.677-78); Adriano Grafanassi dos Santos (CPF 415.189.208-70); Adriano Jonas Barbosa Cavalcante (CPF 002.470.022-32); Adriano José da Silva (CPF 097.512.024-77); Adriano Paiva das Neves (CPF 024.845.852-33); Adriano Paulino da Silva (CPF 056.091.591-80); Adriano Peixinho Silva (CPF 031.822.212-48); Adriano Pereira da Silva (CPF 147.062.797-39); Adriano Pinto de Souza Neto (CPF 022.886.372-42); Adriano Ronaldo Gonçalves da Cruz (CPF 084.424.689-19); Adriano Sergio do Nascimento Júnior (CPF 105.421.434-45); Adriano da Silva Nascimento (CPF 159.652.777-33); Adriano de Almeida Soares (CPF 156.258.277-10); Adriel Carlos Gomes de Oliveira (CPF 017.298.244-80); Adriel Felipe Alexandrino dos Santos (CPF 015.984.482-77); Adriel Jackson Ferreira Leal (CPF 022.905.742-01); Adson de Jesus Neves (CPF 068.418.965-80); Adão Felipe Felix

Abreu da Silva (CPF 049.733.971-48); Aelson Dias Rodrigues (CPF 017.031.074-46); Aemerson Gomes Moura (CPF 858.107.155-40); Afonso Cabral dos Santos (CPF 152.976.497-14); Afonso Henrique Mendes da Silva (CPF 160.731.947-06); Afonso Henrique Venâncio de Medeiros (CPF 107.525.184-29); Ageu Figueiredo Vergílio (CPF 049.107.161-22); Aguiar Gonçalves Marinho (CPF 016.105.192-80); Ailton Germano da Silva (CPF 127.798.287-22); Airton Luis do Valle Pinto Junior (CPF 149.390.937-19); Alan Alex Silva Cavalcante (CPF 041.675.325-65); Alan Candido de Souza (CPF 142.847.197-93); Alan Jefferson Lima da Silva (CPF 107.081.864-08); Alan Lendel Furtado de Barros (CPF 006.452.042-00); Alan Moraes Barboza (CPF 022.646.010-00); Alan Moreira de Almeida (CPF 069.846.235-10); Alan Muniz Borges (CPF 146.644.167-41); Alan Patrick Haerter (CPF 097.430.699-17); Alan Vieira Ribeiro (CPF 013.503.292-07); Alan Vinicius Silva Coelho (CPF 064.856.025-26); Albert Alves Lugo (CPF 056.670.991-01); Albert Fernando Paixao dos Santos (CPF 042.697.685-17); Albert da Silva Gomes de Oliveira (CPF 132.921.837-07); Alberto Carlos Silva Monteiro (CPF 026.641.092-86); Alberto Ray Carvalho da Silva (CPF 024.919.972-66); Alceu Possas Junior (CPF 085.109.189-02); Aldair dos Santos Martins (CPF 019.563.312-12); Aldenor Barbosa Melo Neto (CPF 006.769.012-20); Aldinei Sanchez Pereira (CPF 050.055.501-00); Alef Augusto da Silva (CPF 153.091.357-82); Alef Brito de Souza (CPF 147.219.647-30); Alef Pereira de Araujo (CPF 059.787.794-73); Alef Sandro Queiroz Silva (CPF 152.484.807-79); Alef Shimasqui da Silva Araujo (CPF 066.158.845-93); Alef Willan Correa da Silva (CPF 009.492.412-02); Alef da Silva Lima (CPF 049.345.181-18); Alef de Oliveira Rocha (CPF 859.009.955-50); Alefe Orto da Conceição (CPF 157.866.977-46); Aleff Diogo Alves de Oliveira (CPF 096.058.294-01); Aleff Vasconcelos Santos dos Reis (CPF 154.577.637-73); Aleson da Silva Serrão (CPF 001.319.152-74); Alessandro Barbosa de Andrade (CPF 016.321.552-90); Alessandro Guerra Braga (CPF 141.122.077-35); Alessandro Mauricio Quintanilha (CPF 150.686.197-01); Alessandro Mendonça Vasconcelos (CPF 020.296.652-66); Alessandro Naziazeno Cordeiro (CPF 155.954.577-16); Alesson Fernando Sant'ana de Almeida (CPF 150.608.607-10); Alesson Flávio Venancio Soares (CPF 094.821.794-47); Alex Bruno Castro Paixão (CPF 542.811.992-68); Alex Bruno Santos de Sá (CPF 021.675.092-00); Alex Bruno dos Santos Moraes (CPF 051.791.051-96); Alex Celio Ramos da Silva Junior (CPF 063.307.825-55); Alex Lima dos Santos (CPF 138.089.597-97); Alex Oliveira Albuquerque (CPF 105.420.074-28); Alex Rodrigues Barbosa (CPF 068.095.155-50); Alex Sandro Gonçalves de Oliveira Silvano (CPF 061.936.367-30); Alex da Gloria Soares (CPF 135.440.787-32); Alex de Arruda Pinto Cruz (CPF 048.017.971-99); Alex do Vale Santana (CPF 028.510.682-10); Alef Felipe Gomes de Souza (CPF 002.791.172-13); Alefi Carlos Santos Silva (CPF 103.762.494-71); Alesson Renan Nascimento da Cunha (CPF 018.701.592-92).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.567/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Amanda Clímenia Hoffmann Moura (CPF 125.409.737-60); Ana Maria Gonçalves da Silva Jeronimo (CPF 055.388.457-37); Aretuza Silva da Silva (CPF 074.878.987-17); Beatriz Antunes Lima (CPF 004.780.557-90); Conceição de França Pimenta (CPF 489.454.392-34); Edna Maria Simas Tavares (CPF 033.688.707-85); Enaura Matos dos Santos (CPF 901.244.807-72); Fatima Regina Reis da Silva (CPF 778.107.407-68); Flordina Eloi de Oliveira (CPF 055.617.102-06); Geraldo Ferreira Gomes (CPF 350.967.137-68); Jane de Alencar Valvano Corrêa da Silva (CPF 090.381.087-53); Jonas de Melo Dantas (CPF 119.845.447-48); Jusara Elias da Silva de Melo (CPF 044.642.617-28); Leandro França de Sousa (CPF 024.904.543-58); Liége Medeiros Ribeiro de Lima (CPF 597.417.167-53); Lorraine Caroline Fernandes Santos (CPF 125.848.837-08); Luana Antunes Lima (CPF 109.750.017-95); Maria José Emilio dos Santos (CPF 539.427.017-15); Maria José Vicente Lima (CPF 015.893.897-60); Marlete Serrano Reis (CPF 084.165.717-32); Rafael Antunes Lima (CPF 116.563.077-07); Sandra Maria Bueno da Silva (CPF 030.202.717-38); Thaíssa Victória de França Pimenta (CPF 979.322.802-49); Vera Lucia da Silva de Oliveira (CPF 085.731.027-56); Zilda França de Sousa (CPF 006.054.313-29).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Iolanda Melo Leite, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.856/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Iolanda Melo Leite (CPF 849.988.659-00).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.695/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cristiano Gomes de Lima (CPF 170.866.377-00); Cristilaine Aparecida Gomes de Lima (CPF 170.866.487-44); Cristilam Gomes de Lima (CPF 170.866.617-67); Eliana Costa Couto de Santana (CPF 456.914.365-20); Jaldenira Moraes das Neves (CPF 325.704.495-04); Maria das Dores Costa de Castro (CPF 592.698.717-20); Paula Moraes das Neves (CPF 063.988.925-50).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.595/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Acelina Lopes Guimarães (CPF 092.394.562-87); Adilce Moreira de Oliveira (CPF 932.742.627-49); Alda Rangel de Freitas (CPF 419.438.137-87); Ana Cristina de Siqueira Lima (CPF 774.947.337-87); Ana Maria Piauhy de Souza Cotrim (CPF 871.027.737-49); Flávia Lúcia Neto da Silva (CPF 045.289.187-65); Francisca Brandão das Neves Ameno (CPF 108.662.054-20); Grazielle de Sousa (CPF 596.861.707-15); Ione Maria Maranhão Gomes (CPF 016.976.317-03); Kattiuscia da Silva Nunes (CPF 051.660.457-00); Luiza Monteiro de Souza Guedes (CPF 201.172.801-00); Maria Aparecida Gallo Pinheiro Alves (CPF 601.409.927-15); Maria Elizabeth Siqueira Lima Marchione (CPF 721.482.847-20); Maria Emilia de Lima Nunes (CPF 660.696.457-15); Maria Irene Santiago Moreira (CPF 054.078.005-78); Maria José da Silva Santos (CPF 921.738.104-72); Maria Rodrigues Dias (CPF 037.360.127-13); Marne Moemia Maia (CPF 531.043.587-53); Marta Maria Monaco Silva Meireles (CPF 065.815.105-30); Mônica Freitas Dupree (CPF 869.142.517-20); Nelia Carla Piauhy de Souza (CPF 018.170.307-60); Nieve Souza dos Santos Ferreira (CPF 013.884.727-40); Noemia Barbosa da Silva (CPF 035.019.267-74); Odilma Izabel Pinheiro Vital (CPF 521.099.764-20); Oneida da Conceição Pinheiro Franklin (CPF 895.441.294-72); Onilma Fernanda Pinheiro (CPF 489.161.614-87); Rosana Machado de Souza (CPF 034.491.157-82); Solange Nascimento de Siqueira Lima (CPF 343.878.207-30); Suely Terezinha Gil Pinheiro Alves (CPF 853.006.757-68); Valneide Souza Ribeiro (CPF 395.066.065-87); Zuleide de Macedo Demenjour (CPF 512.771.317-91).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7451/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Sefip, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 23), que, em relação aos instituidores Raimundo Rodrigues Coelho (CPF 004.437.602-25) e Sebastião Ferreira Silva (CPF 009.825.634-34) (peças 6 e 12), sejam destacados os atos de pensão para processo apartado a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe os documentos que ampararam a habilitação das companheiras Creuza Maria de Souza (CPF 105.829.592-68) e Cremilda Gomes dos Santos (CPF 172.272.914-72).

1. Processo TC-030.467/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Augusta Regina Bastos de Carvalho (CPF 609.899.127-87); Balbina Martins (CPF 423.365.037-00); Carmelita Gomes Sérgio (CPF 316.350.407-87); Clary Pinto de Carvalho (CPF 518.310.237-68); Darcy Garcia (CPF 902.963.117-15); Denize Souza de Santana (CPF 072.249.877-27); Dulcelina Kalfeltz Marcelino (CPF 029.219.479-00); Gerausa Regina Coutinho Lopes (CPF 624.785.917-15); Graciete Cristiani de Oliveira (CPF 788.556.594-72); Ivanize Nogueira do Couto (CPF 547.623.327-04); Ivone Aparecida de Jesus Silva (CPF 940.113.707-20); Jacqueline Mary Cantão Coelho (CPF 750.514.862-15); Lucia de Fatima Bastos da Silva (CPF 670.850.837-00); Luciana de Oliveira (CPF 997.009.804-72); Luzia Dionísio Ferreira (CPF 547.620.307-91); Maria Alice Rodrigues Brandão (CPF 059.551.827-30); Maria José Castro de Mendonça (CPF 053.042.477-01); Maria Silva Rodrigues (CPF 369.110.623-49); Maria de Lourdes Lima Freitas (CPF 737.481.457-72); Maria do Socorro Cavalcante Lima (CPF 089.425.507-03); Marília dos Santos Braga (CPF 629.176.177-72); Marly Buty de Moura (CPF 026.323.007-46); Neyde Araujo da Silva (CPF 959.282.517-34); Silvia Maria Bastos Belém (CPF 604.342.957-87); Tacivania Alves Godoy (CPF 341.153.138-03); Tatiane Cristina Alves Quaresma (CPF 303.685.388-00); Valdemir Marcos de Souza (CPF 059.752.977-96); Valeria Marcos de Souza (CPF 157.126.628-33); Vania Gláucia Marcos de Souza (CPF 071.637.717-97); Vera Lucia da Costa Barbosa (CPF 073.875.377-71); Waldete de Souza Bezerra (CPF 888.319.227-34); Waldineia de Souza Burack (CPF 147.575.648-80); Waldirene Marcos de Souza (CPF 091.494.927-64); Wanda Regina Marcos de Souza (CPF 104.927.117-39); Zilene do Socorro Cantão Coelho (CPF 392.939.982-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.468/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Maria de Barros dos Santos (CPF 533.045.437-91); Arvelinda Tereza Nones dos Santos (CPF 890.323.819-20); Carmem Corrêa Picanço (CPF 107.310.913-53); Clarice Corrêa Picanço (CPF 391.478.783-04); Dilmá da Silva (CPF 010.455.187-94); Elenir Barbosa Picanço (CPF 384.648.373-72); Eliângela Picanço Costa (CPF 424.393.373-15); Jessilene de Oliveira dos Santos (CPF 168.789.627-57); Jessizana de Oliveira dos Santos Jaloto (CPF 139.373.657-29); Jesziwaldo de Oliveira dos Santos (CPF 160.345.247-84); Jussara Socorro Pereira Dias (CPF 263.185.802-63); Liette dos Santos Bahri (CPF 373.826.087-00); Mariangela Teixeira de Lima (CPF 778.913.847-20); Regina Gloria da Silva dos Santos (CPF 018.470.397-23); Rejane Ramos Coimbra (CPF 753.921.007-91); Rosângela Moraes dos Santos (CPF 246.421.774-34); Rosemeire Barbosa Picanço (CPF 408.564.963-91); Rosemeire Picanço Costa (CPF 392.443.933-87); Saionara Ramos Coimbra Duarte (CPF 006.337.507-94); Sandra Cruz da Silva (CPF 247.664.291-68); Sandy Cristina Ferreira Santos (CPF 712.933.375-87); Solange Amaral da Silva (CPF 811.596.927-34); Soraya Pacheco dos Santos (CPF 550.979.957-91); Tânia Cruz da Silva (CPF 499.853.611-72); Virna Fabiola Ferreira Santos (CPF 724.420.775-15); Vladna Moraes dos Santos (CPF 252.752.164-91); Zoraya Moraes dos Santos (CPF 620.436.334-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.478/2013-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Orlando Gentil de Souza (CPF 435.548.907-82); Oscar Fernandes Monçalves Filho (CPF 142.150.800-10); Paulo Barbosa da Silva (CPF 104.154.754-49); Sebastião de Oliveira Gomes (CPF 063.608.581-34); Sergio Rosa Martins (CPF 368.693.097-87); Severino Marques dos Santos (CPF 339.749.267-04); Severino dos Ramos Pereira da Silva (CPF 086.127.064-91); Sidinei Paulo Souza Flores (CPF 131.177.690-72); Silas de Oliveira (CPF 392.823.177-49); Thadeu Santos Nascimento (CPF 392.337.827-00); Valdair Moraes de Souza (CPF 369.700.937-00); Valdemiro Alves de França Filho (CPF 309.350.087-72).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de João Soares Junior, Luiz Cirino da Silva Neto e Marcos Vinícius Silva Santana, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas de Francisco das Chagas Santana, dando-lhe quitação; e em fazer a determinação e dar as ciências abaixo descritas.

1. Processo TC-021.959/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Santana (038.582.943-49); João Soares Junior (420.842.026-04); Luiz Cirino da Silva Neto (956.070.803-15); Marcos Vinícius Silva Santana (931.088.693-53).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.4. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado: não há.

1.7. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) de que:

1.7.1. é impraticável que, nas licitações sob a modalidade pregão, seja efetuada análise circunstanciada quanto à real necessidade e conveniência de agrupar itens, de modo a evitar a reunião, em um mesmo lote, de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou em lotes distintos, a fim de possibilitar maior competitividade ao certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, e que deve constar dos autos do procedimento estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;

1.7.2. é necessária realização de pesquisa de preços de mercado para elaboração de orçamentos, conforme exigência do art.6º do Decreto 449/1992, c/c o art.43, IV, da Lei.8.666/1993 e com o § 2º do art. 9º do Decreto 5450/2005;

1.7.3. deve ser observada, no julgamento das propostas, sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, *ex-vi* do art.48, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. licitações para obras e serviços só devem ser iniciadas quando houver previsão orçamentária, conforme o art.7º, §2º, III, da Lei.8.666/1993 e o art. 30, IV, do Decreto 5450/2005;

1.7.5. a portaria de designação do pregoeiro e da equipe apoio deve ser juntada ao respectivo processo licitatório, consoante o art.38, III, da Lei 8.666/1993 e o art.30, VI, do Decreto 5450/2005;

1.7.6. minutas de editais e contratos devem ser submetidas à assessoria jurídica para exame e aprovação, conforme os artigos 38, VI, da Lei.8.666/1993 e 30, IX, do Decreto 5450/2005;

1.7.7. cópia das publicações dos avisos de edital devem ser juntadas aos processos, nos termos do § 6º do art.17 do Decreto 5450/2005;

1.8. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno para que informe, nas próximas contas do IFPI, o atendimento das recomendações do Relatório de Auditoria de Gestão 244014.

ACÓRDÃO Nº 7455/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo a seguir relacionado, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, uma vez que as ocorrências que ensejaram a instauração da tomada de contas especial não caracterizam dano ao erário, e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, para a adoção da providência prevista no art. 16, *caput*, da IN TCU 71/2012, e ao Sr. Francisco Ferreira Mendes Júnior, ex-prefeito do município de Diamantino/MT.

1. Processo TC-022.419/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Francisco Ferreira Mendes Junior (CPF 397.874.351-53).

1.3. Unidade: Município de Diamantino/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - MS (Secex-MS).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro cópia das peças 1, 2, 15, 16, 20, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38 e deste acórdão, para adoção das providências que entender cabíveis; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 62, ao representante e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, e em arquivar o processo.

1. Processo TC-004.747/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Vereador Ricardo de Souza (CPF 864.879.577-04).

1.3. Unidade: Município de São Gonçalo/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando estes autos de representação apresentada pela STCP Engenharia de Projetos Ltda. acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório realizado pela Infraero, o RDC Eletrônico 001/ADSU/SBCT/2013;

considerando firme jurisprudência do TCU de que, nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido;

considerando que as irregularidades apontadas pela representante foram devidamente examinadas e afastadas pela unidade técnica, de forma a não subsistirem os indícios de inexecuibilidade ou incapacidade técnica alvitados;

considerando o indeferimento do pedido de cautelar mediante despacho datado de 07/08/2013 (peça 13), bem como a negativa do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação ordinária 5034392-15.2013.404.7100/RS, que tramita na Justiça Federal e trata de matéria idêntica à destes autos;

considerando que, com base nos elementos trazidos na representação e mesmo depois das oitivas da Infraero e da empresa contratada, não foram identificados vícios que ensejassem a nulidade do certame impugnado e tampouco do contrato dele decorrente; e, finalmente,

considerando que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante, à interessada e à Infraero e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.900/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: STCP Engenharia de Projetos Ltda. (CNPJ 81.188.542/0001-31).

1.3. Interessada: Dalcon Engenharia Ltda. (CNPJ 77.385.110/0001-43).

1.4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.382/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), prefeito.
1.3. Unidade: Município de Cajapió/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 5, à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

1. Processo TC-031.555/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas.
1.3. Unidade: Procuradoria da União no Estado de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 4, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.673/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: José de Ribamar Costa Alves (CPF 054.646.173-53), prefeito.
1.3. Unidade: Município de Santa Inês/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA 12.139) e Luis Edmundo Coutinho de Brito (OAB/MA 4.030).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 2, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.675/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), prefeito.

1.3. Unidade: Município de Pinheiro/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do Município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.676/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Fernando Gabriel Amorim Cuba, prefeito.

1.3. Unidade: Município de Cedral/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Cláudia Cristina Trindade Soares (OAB/MA 8.454), Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8.598), Raimundo José Lago e Lima (OAB/MA 6.328), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA 6.246), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879) e Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA 8.585).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.677/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Ricardo Almeida Miranda, prefeito.
1.3. Unidade: Município de Altamira do Maranhão/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402), Bárbara Cesário de Oliveira (OAB/MA 12.008).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.678/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Francisco Feitosa da Silva, prefeito.
1.3. Unidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deli-

beração, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.760/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Francisco Feitosa da Silva, prefeito.
1.3. Unidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA 7.452), Emanuelle de Jesus P. Martins (OAB/MA 9754), José Helias Sekett do Lago (OAB/MA 7.744).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em apensar os autos ao TC 015.127/2009-0.

1. Processo TC-028.793/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal.
1.3. Unidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 36).

ACÓRDÃO Nº 7467/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.113/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Irisman Alves Cidade (CPF 010.421.653-00); Tarciso Ferreira Viana (CPF 089.996.513-04) e Tarciso Ferreira Viana (CPF 089.996.513-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.408/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Eugênio da Costa Arsky (CPF 483.204.551-20); Júnia Cristina França Santos Egidio (CPF 385.305.701-20) e Murillo de Miranda Basto Neto (CPF 606.109.801-49).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Convênio do Ministério do Turismo - CGCV/MTur.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Coordenação-Geral de Convênios do MTur que:
1.7.1.1. adote providências para a conclusão da análise do Convênio nº 564417, caso não o tenha feito ainda, bem como providencie os eventuais ressarcimentos de recursos referentes aos Convênios nºs 489326 e 510060, informando ao TCU as medidas adotadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e



1.7.1.2. atualize os dados constantes do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv referentes ao Convênio nº 703594, haja vista que no Siafi consta que o convênio foi concluído e no Siconv que está "aguardando a prestação de contas", situação que, analisada conjuntamente com as informações prestadas pela CGCV, demonstra que os dados do Siconv estão desatualizados, o que afronta o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 127/2008, vigente à época, e no art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

1.7.2. à SecexDesenvolvimento que monitore o cumprimento da determinação encaminhada à Coordenação-Geral de Convênios do MTur, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7469/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC, em desfavor da Sociedade de Cultura Tocando a Vida e da Sra. Mariana Mota Dourado, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 16/2007, Siafi nº 595710, Processo 01530.001761/2009-08, celebrado entre a Funarte e a Sociedade Tocando a Vida, em 19/11/2007, que teve por objeto o "Projeto Dia do Samba 2007 - Tradição e Modernidade", o qual visava aprofundar e popularizar os conhecimentos a respeito do samba, através de debates sobre o tema Tradição e Modernidade na História do Samba;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 34.591,97, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.062/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sociedade de Cultura Tocando a Vida (CNPJ 05.662.384/0001-21) e Mariana Mota Dourado (CPF 953.855.255-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexEducação que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, às responsáveis e à Fundação Nacional de Artes, sem prejuízo de recomendar que a Funarte adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atendendo para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 7470/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José de Sena Machado, prefeito do município de São José do Divino/PI no período 2001-2004, em razão de reprovação parcial de 40% da execução da obra, inclusive da contrapartida destinada à obra civil, quanto aos recursos repassados por força do Convênio nº 3549/01 (Siafi nº 439558), celebrado com o aludido município, que teve por objeto a construção de nove sistemas de abastecimento d'água nas localidades Boqueirão, São José Velho, Canto da Lagoa, Timon, Altos dos Tinguis, Pereira, Jabuti, Ovo da Ema e Batoque;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 33.706,45, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos,

nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.105/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José de Sena Machado (CPF 007.167.823-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São José do Divino - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atendendo para a situação prevista no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 51/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 7471/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Ermilson Ferreira dos Santos por intermédio do item 9.6 do Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o vencimento das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-022.447/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04); Ermilson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05); Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); Jose Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72); Luiz Carlos Saraiva Guerra (CPF 296.909.783-49) e Narci de Melo, falecido (CPF 086.458.764-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Icó - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Joselena Dourado Araújo (OAB/CE 25.786) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.229/2013-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.7.1.1. o pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas do convênio celebrado para a implantação do Projovem no município de Porto Alegre/RS (Siafi nº 524661), comprovando, em caso de não aprovação, a instauração da correspondente tomada de contas especial; e

1.7.1.2. o comprovante de instauração da tomada de contas especial do convênio celebrado para a implantação do Projovem no município de Gravataí/RS (Siafi nº 560288);

1.7.2. à Secex/RS que monitore o cumprimento da determinação encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7473/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde no Estado do Ceará por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.548/2012-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 031.642/2010-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.177/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde no Estado do Ceará; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 031.642/2010-1, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 7474/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Inkra/MS por meio do item 9.12 do Acórdão 1.585/2011-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 021.359/2007-3, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.367/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Inkra/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/MS que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Inkra/MS; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 021.359/2007-3, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 7475/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento das determinações exaradas à Universidade Federal do Paraná - UFPR por meio do Acórdão 1.971/2005-TCU-2ª Câmara, prolatado em 4/10/2005, quando da apreciação do TC 015.422/1999-2, que cuidou dos atos de aposentadoria de Brunilda Tempel Reichmann, Mário Takao Inoue, Ana Henrieta Guimarães Carvalho, Carmen Lúcia Granatto dos Santos, Iracema Maria Petry Giussani, Lilianna Luisa Pizzolato, Eulália Aparecida de Paula, Geny Hecke Van Der Broocke, Paulo Air Micoski e Raul Brand Júnior;

Considerando que, naquela assentada, os atos de Brunilda Tempel Reichmann e Mário Takao Inoue foram considerados legais e os demais atos julgados ilegais pelas seguintes irregularidades:

a) inclusão nos proventos de parcela relativa à diferença individual resultante de enquadramento, prevista no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 95.689/1988, em termos percentuais, e incidência da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) sobre essa parcela: Ana Henrieta Guimarães Carvalho, Carmen Lúcia Granatto dos Santos, Iracema Maria Petry Giussani e Lilianna Luisa Pizzolato;

b) inclusão do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989: Eulália Aparecida de Paula e Geny Hecke Van Der Broocke;

c) averbação de tempo de serviço prestado como instrutor de judô para fins de aposentadoria especial de professor: Paulo Air Micoski; e

d) incorporação de quintos/décimos com base no símbolo CD-4, quando deveria ser com base no FG-3: Raul Brand Júnior;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao competente acompanhamento do cumprimento do que fora determinado à UFPR, apurou a continuidade das irregularidades atribuídas à Geny Hecke Van Der Broocke e Raul Brand Júnior, tendo sido promovida a audiência do responsável, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 288/2013-TCU-2ª Câmara, acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Junior e reiterou a determinação formulada à Universidade Federal do Paraná pelo item 9.4 do Acórdão 1.971/2005-TCU-2ª Câmara, no sentido de que aplicasse aos proventos recebidos pela inativa Geny Hecke Van Der Broocke a sistemática consubstanciada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário para casos de rubricas relativas a planos econômicos, re-

cebidas a título de sentença judicial transitada em julgado, emitindo novo ato de aposentadoria com as devidas correções, para apreciação por este Tribunal;

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o cumprimento do que fora determinado à UFPR, verificou que a aposentada Geny Hecke Van Der Broocke não mais recebe a vantagem da URV de fevereiro de 1989 (percentual de 26,05%), porém recebe a vantagem relativa ao percentual de 3,17% (URV), concedida judicialmente;

Considerando que, com relação ao pagamento da vantagem relativa ao percentual de 3,17% (URV), devem ser observados os critérios de absorção da referida vantagem, definidos pelo TCU quando da prolação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário;

Considerando, dessa forma, que cabe o encaminhamento de determinação à UFPR para que promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pela aposentada Geny Hecke Van Der Broocke, nos termos dos Acórdãos TCU 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.248/2012-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná - UFPR que, após assegurar o exercício prévio da ampla defesa à interessada, promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pela aposentada Geny Hecke Van Der Broocke (CPF 253.696.289-04), nos termos dos Acórdãos TCU 2161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário, informando o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7476/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Controladoria-Geral da União por meio do item 1.7.1 do Acórdão 7.002/2012-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 024.866/2012-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.603/2012-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Vitória da Conquista - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Controladoria-Geral da União;
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 024.866/2012-1, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 7477/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do município de Granja/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a falta de prestação de contas dos recursos repassados durante o exercício de 2005 ao aludido município, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate, e requerendo deste TCU a instauração da competente tomada de contas especial;

Considerando que a unidade técnica, com vistas a instruir o feito, promoveu diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com vistas a obter cópia dos pareceres emitidos no processo de Tomada de Contas Especial nº 23034.001818/2007-32, instaurada em face de omissão na prestação de contas dos recursos repassados, em 2005, ao município de Granja/CE, no âmbito do Programa Nacional do Transporte Escolar - Pnate, bem como a coletar informações sobre o atual estágio da mencionada TCE;

Considerando que, em resposta, o FNDE informou que, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos ora impugnados, foi instaurada a tomada de contas especial, a qual, entretanto, não foi concluída, já que o valor imputado (R\$ 34.188,12) não alcançou o limite fixado na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012;

Considerando que o art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, dispensa a instauração de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando, dessa forma, que assiste razão ao representante quanto à irregularidade noticiada, qual seja, quanto à falta de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Granja/CE, durante o exercício de 2005, no âmbito do Pnate, ficando configurada a procedência desta representação;

Considerando que a competente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE e que o não prosseguimento da TCE, ante o aludido valor exíguo, consiste em faculdade atribuída pela IN TCU nº 71/2012 a este Tribunal, que pode pugnar pelo seguimento do feito, mormente nos casos em que o mesmo gestor responde por débitos em outros processos e nos casos de omissão no dever de prestar contas, que configura conduta contrária aos parâmetros de *accountability*;

Considerando, de toda sorte, que, no intuito de resguardar o erário, o TCU pode enviar determinação ao FNDE para que envie esforços para obter o ressarcimento do erário, por outros meios, sem prejuízo de dar seguimento ao processo de Tomada de Contas Especial nº 23034.001818/2007-32, caso as medidas alternativas para o ressarcimento se mostrem infrutíferas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.560/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do município de Granja - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenes Júnior (OAB/CE 11.267) e outros.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao FNDE que envie esforços para obter o ressarcimento do erário, por outros meios, sem prejuízo de dar seguimento ao processo de Tomada de Contas Especial nº 23034.001818/2007-32, caso as medidas alternativas para o referido ressarcimento se mostrem infrutíferas, informando ao TCU o resultado das providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7478/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, prefeito do município de Russas/CE, noticiando irregularidades na prestação de contas do Convênio Sifai nº 737981, celebrado entre o aludido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com vistas à recuperação do aqude P.A. Croata-Jandaia;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 4.219/2013-TCU-2ª Câmara, considerou prejudicado o exame de mérito do feito e exarou, no item 1.7.1, determinação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que informasse a este TCU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sobre os resultados da análise da prestação de contas do Convênio nº 737981, inclusive sobre a eventual instauração de tomada de contas especial;

Considerando que a entidade, por meio do Ofício/Incra/SR (02)/G/nº 904/2013, informou que está procedendo à análise da prestação de contas do Convênio nº 737981, tendo detectado até o momento, débito de R\$ 3.084,18, decorrente da não devolução integral do saldo de convênio;

Considerando, dessa forma, que o concedente já está adotando as providências de sua alçada em relação ao Convênio nº 737981 e que o débito apurado até o momento é inferior ao montante fixado para o encaminhamento de eventual tomada de contas especial para o TCU, o que indica o arquivamento dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.608/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Russas - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do município de Granja/CE, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas aos Convênios nºs 385/2007, 283/2007 e 320/2008, celebrados entre o aludido município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, as quais teriam sido praticadas durante as gestões municipais anteriores;

Considerando que o representante alega, em essência, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) em relação ao Convênio nº 385/2007 (Siafi nº 635485): não apresentação da prestação de contas parcial referente à 1ª parcela dos recursos liberados pela concedente; ausência do original do processo licitatório; disponibilização errônea de recursos no valor de R\$ 15.590,47 a título de contrapartida referente a outro convênio com a Funasa; ausência das Notas Fiscais originais nºs 246 e 353; ausência de extrato bancário de investimento referente ao mês de outubro de 2010; e ausência de arquivo individualizado;

b) em relação ao Convênio nº 283/2007 (Siafi nº 635261): prestação de contas incompleta dos recursos repassados de apenas R\$ 1.060.000,00;

c) em relação ao Convênio nº 320/2008 (Siafi nº 651076): houve repasse apenas da 1ª parcela no valor de R\$ 280.000,00;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou, em 24/10/2013, pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Sifai, tendo verificado que os referidos convênios foram celebrados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Granja/CE e que os prazos para apresentação da prestação de contas das avenças expiraram ainda em 2012, encontrando-se todos os ajustes em situação de inadimplência suspensa;

Considerando que, pela análise dos dados do Sifai, constata-se o transcurso de mais de um ano desde o final da vigência das avenças;

Considerando que incumbe ao concedente a decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e que, na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no Sifai e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, determinando-lhe que ultime a análise dos Convênios nºs 385/2007, 283/2007 e 320/2008, adotando as medidas sob sua alçada com a urgência requerida pela situação, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo concedente, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.011/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do Município de Granja - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Sr. Haroldo Ximenes Júnior (OAB/CE 11.267) e outros.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências relativas ao exame da prestação de contas dos Convênios nºs 283/2007 (Siafi nº 635261), 385/2007 (Siafi nº 635485) e 320/2008 (Siafi nº 651076), todos celebrados com o município de Granja/CE, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, segundo o item 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 7480/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades havidas no âmbito do Ministério da Cultura, face à auto-



rização concedida para captação de recursos, via Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), com vistas a realização de três desfiles de moda de estilistas brasileiros - Pedro Lourenço, Alexandre Herchovitch e Ronaldo Fraga, nos valores de R\$ 2.830.106,00, R\$ 2.616.173,50 e R\$ 2.040.500,00, respectivamente;

Considerando que os três projetos encontram-se em fase de captação de recursos, que se estenderá até 31/12/2013;

Considerando que não consta dos autos qualquer previsão de realização dos aludidos eventos;

Considerando que, ao menos aparentemente, a concessão dos benefícios fiscais mencionados nestes autos pode estar de acordo com as regras instituídas pela Lei nº 8.313, de 1991, c/c a Portaria MinC nº 116, de 29 de novembro de 2011;

Considerando, todavia, que, conforme consta dos autos, a autorização para captação de recursos se deu por decisão da Ministra de Estado da Cultura, em sede de recurso administrativo, contrariando deliberação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

Considerando que a CNIC, por 7 (sete) votos a 0 (zero), opinou pelo indeferimento dos benefícios;

Considerando que a documentação jurídica alusiva à concessão dos benefícios fiscais não consta dos autos;

Considerando que o representante formulou proposta de suspensão cautelar da autorização de captação de recursos;

Considerando, contudo, que, neste momento processual, não se vislumbra a necessidade de pronta concessão dessa medida de urgência, mormente pela ausência do perigo na demora;

Considerando, enfim, o princípio da busca da verdade material;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.666/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexEducação que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promova a oitiva do Ministério da Cultura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, apresente justificativas para a autorização para captação de recursos, via Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com vistas à realização de eventos de moda dos estilistas Pedro Lourenço, Alexandre Herchovitch e Ronaldo Fraga, nos valores de R\$ 2.830.106,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil e cento e seis reais), R\$ 2.616.173,50 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.040.500,00 (dois milhões, quarenta mil e quinhentos reais), respectivamente, em contrariedade com o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Incentivo Cultural, sem prejuízo de apresentar todos os pareceres jurídicos e administrativos que subsidiaram a referida autorização, entre outros documentos porventura existentes.

ACÓRDÃO Nº 7481/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Eduardo Araújo Neto, Secretário Executivo das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, noticiando ao TCU a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Contrato 20130004/Seinfra/CCG, celebrado entre o Consórcio Cetenco-Acciona e o Governo do Estado do Ceará, cujo objeto consiste nas obras de implantação da linha Leste do Metrô de Fortaleza, custeadas parcialmente com recursos federais;

Considerando que tramita neste Tribunal o TC 031.638/2013-9 (Representação) cujo objeto engloba as irregularidades tratadas na presente representação;

Considerando que o art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006 dispõe que os processos que tenham relação de dependência, conexão ou continência podem ser apensados, desde que seja conveniente a tramitação conjunta;

Considerando, dessa forma, que, com vistas à racionalidade administrativa e à economia processual, mostra-se indicado o apensamento dos presentes autos ao TC 031.638/2013-9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-031.638/2013-9 (Representação) e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.961/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Promotor de Justiça Sr. Eduardo Araújo Neto, Secretário Executivo das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública.

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. identifique o representante a respeito do apensamento dos presentes autos ao TC 031.638/2013-9, informando-o, na oportunidade, sobre a possibilidade de acompanhamento da tramitação processual do feito mediante cadastramento no sistema Push de Processos, junto ao sítio eletrônico do TCU; e

1.7.2. encaminhe, quando da apreciação do TC 031.638/2013-9, cópia do Acórdão a ser prolatado naquela oportunidade, ao Exmo. Sr. Eduardo Araújo Neto, representante neste TC 030.961/2013-0.

ACÓRDÃO Nº 7482/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Jean Bezerra Lopes, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, noticiando a existência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram na condução da Tomada de Preços nº 4/2013, realizada com vistas à contratação de serviços técnicos especializados para a recuperação da cobertura e das instalações prediais (elétrica, cabeamento estruturado, infraestrutura para sistema de segurança, SPDA e sistema de armazenamento de água) do Museu Casa da Hera;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a entidade utilizou a faculdade prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, conhecida como recall ou respecagem, reabrindo prazo para que os licitantes inabilitados reapresentassem os documentos de qualificação, ou seja, retornando o procedimento à fase de habilitação, deixando, contudo, de disponibilizar informações essenciais, tais como o dia, o local e a hora da reabertura do certame;

Considerando que o referido art. 48 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

"Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);"

Considerando que, na doutrina pátria, a reabertura da fase de habilitação quando todos os licitantes forem inabilitados ou quando todas as propostas forem desclassificadas, é assunto controverso;

Considerando, porém, que a jurisprudência do TCU pugna pela constitucionalidade e aplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do entendimento expandido no voto condutor do recente Acórdão 429/2013-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica, com vistas a sanear o feito, reportou-se ao Sr. Diego Nascimento, presidente da comissão de licitação do Ibram, obtendo a informação de que apenas dois licitantes acorreram à licitação, Abóbada Projetos e Obras Ltda. e Objetiva Comércio e Serviços em Construção Ltda., sendo que ambas as empresas foram notificadas por meio de ofício da entidade que indicava a data, a hora e o local da reabertura do certame: dia 16/10/2013, às 14h, no Museu Histórico Nacional;

Considerando que, conforme informação extraída do Portal ComprasNet, sagrou-se vencedora a empresa Abóbada Projetos e Obras Ltda.;

Considerando que, pelo exposto, não houve mácula nos atos praticados pelos gestores do Ibram, já que foi dada publicidade apropriada à reabertura da fase de habilitação e que os dois únicos licitantes que acorreram ao certame foram adequadamente convocados, propiciando igualdade de oportunidades, o que descaracteriza o *fumus boni iuris* e, no presente caso, conduz à improcedência da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de medida cautelar, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.847/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Jean Bezerra Lopes (CPF 778.725.171-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Selog que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Brasileiro de Museus - Ibram; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7483/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Salvador Sotério de Almeida, Superintendente Regional Substituto do Incra/MT, noticiando a existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 025/2004 (Siafi nº 518842), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT e a Associação dos Pequenos Agricultores de Mato Grosso - APAM/MT;

Considerando que os presentes autos foram remetidos à Secex/MS para instrução devido à transferência de estoque de processos da Secex/MT para a Secex/MS, operacionalizada por meio da Portaria Secex nº 11/2013, publicada no BTCU nº 15 do corrente exercício;

Considerando que a Secex/MS, com vistas ao saneamento do feito, realizou consulta junto ao Siafi, tendo verificado que o Convênio nº 025/2004 encontra-se em situação de inadimplência devido à instauração de tomada de contas especial por parte do concedente;

Considerando que a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso - Incra/MT encontra-se, ainda, na fase processual interna, tramitando naquela entidade sob o nº 54240.002956/2008-16;

Considerando, pelo exposto, que, no intuito de se evitar a duplicidade de esforços e com fulcro nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra adequada a pronta atuação do TCU no atual momento processual, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pelo Incra sob o nº 54240.002956/2008-16, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.368/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Salvador Sotério de Almeida, Superintendente Regional Substituto do Incra/MT.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT que ultime a análise da tomada de contas especial nº 54240.002956/2008-16, informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/MS que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 44, organizada em 28 de novembro último, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7484 a 7534, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo II a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 7484/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.718/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Recorrente: Jorge Gaspar Menezes (289.421.590-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piritiba - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Ubiraney dos Santos (OAB/BA 9.388); Leandro Almeida de Oliveira (OAB/BA 21.879); Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046); e Ivan Cláudio de Almeida (OAB/BA 15.754).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Gaspar Menezes, ex-prefeito do Município de Piritiba/BA, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.933/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando ao ressarcimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, devido à ausência de comprovação da correta utilização de recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 445/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Gaspar Menezes, contra o Acórdão 3.933/2012-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente;

9.3 em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7484-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7485/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.185/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Clélio Campolina Diniz (CPF: 006.416.186-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as justificativas do Sr. Clélio Campolina Diniz;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote as medidas necessárias para obter o ressarcimento dos valores pagos a maior à servidora aposentada Elza Maria da Silva Moraes, relativos ao adicional por tempo de serviço;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote rotinas para o acompanhamento do cumprimento, por parte das unidades responsáveis, de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as seguintes providências:

9.4.1. autue novo processo com o ato de número 10791701-04-2013-000130-8, ao qual deverá ser juntada cópia da peça 8, constante dos presentes autos;

9.4.2. verifique se a interessada implementou tempo de serviço para aposentadoria especial de professora, haja vista as informações constantes da peça 8, segundo as quais a entidade computou o tempo de aluno-bolsista e aquele relativo a licença-prêmio não usufruída (contagem em dobro);

9.4.3. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria-Geral deste Tribunal, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2008.38.00.014669-1 (10ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7485-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7486/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.366/2005-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Antônio Carlos de Souza Gonzaga (011.254.496-75); espólio de Concessa Maria Gonzaga (559.864.046-53); Iolanda Rodrigues de Sousa (227.656.706-68)

3.2. Interessados: Antônio Carlos de Souza Gonzaga (011.254.496-75); espólio de Concessa Maria Gonzaga (559.864.046-53); Iolanda Rodrigues de Sousa (227.656.706-68); Pitágoras Tadeu Miranda de Almeida (324.994.936-15)

4. Órgãos/Entidades: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS; Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho (OAB/DF 16.362)

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10554/2011 - Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. desconstituir a presente tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 212 do Regimento Interno;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte que acompanhe o desfecho do processo 2003.38.00.057772-1 e, caso a autarquia venha a se sagrar vencedora na demanda judicial, adote as medidas pertinentes para obter a devolução dos valores indevidamente pagos, assegurando-se aos interessados o direito à ampla defesa;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes listados no subitem 3.1 retro, ao Sr. Pitágoras Tadeu Miranda de Almeida, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria-Geral deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7486-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7487/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.164/2012-8.

1.1. Apenso: 012.786/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91).

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Simonsen Soares da Silva (OAB/AP 1392).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.883/2012-2ª Câmara, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 3022/2007 (Siafi 617807), celebrado entre o Município de Laranjal do Jari/AP e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Idemar Sarraf Felipe relativas ao Convênio 3022/2007 (Siafi 617807), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior para o fim de excluí-lo da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Euricélia Melo Cardoso, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Natureza	Valor (R\$)	Data da ocorrência
Débito	188.342,72	31/7/2009
Crédito	4.906,65	27/6/2012

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar à Sra. Euricélia Melo Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. dar ciência ao Município de Laranjal do Jari/AP que foi identificada, no Contrato 11/2009 - PMLJ, firmado para a execução do objeto do Convênio 3022/2007, a existência de cláusula prevendo a antecipação de pagamento, sem que fossem previstas garantias contratuais específicas e no montante do valor adiantado, o que contraria o art. 38 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência deste Tribunal;

9.10 dar ciência desta deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, aos responsáveis, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7487-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7488/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.041/2009-8.

1.1. Apenso: 007.683/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72); Ruy Santos Carvalho (087.480.202-49)

3.2. Recorrente: Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Amapá (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato em desfavor do Acórdão 2.340/2012-2ª Câmara, ocasião na qual este Colegiado, ao apreciar a tomada de contas simplificada da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá (SFA/AP), relativa ao exercício de 2008, aplicou ao ora recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.100,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo de Assis da Silva Lobato (CPF 041.727.012-72), mantendo inalterados os termos do Acórdão 2.340/2012-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7488-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

11.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7489/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.767/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Juventino Pesirima Kaxuyana (509.265.512-72); Koneddia Kamasiya Tiriyo (530.084.052-15); Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. (08.609.124/0001-80); Nivaldo Tonka Tiriyo (519.799.772-91); Paulo Sampe Tiriyo (522.255.772-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 8.243/2011-2ª Câmara, decorrente de representação formulada pela CGU, a partir de irregularidades observadas na execução do Convênio 68/2007, objetivando aplicação direta e indireta de recursos federais destinados às ações e serviços de saúde indígena no Estado do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar a revelia da Sra. Koneddia Kamasiya Tiriyo (530.084.052-15), do Sr. Paulo Sampe Tiriyo (522.255.772-34) e da empresa Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. (08.609.124/0001-80), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Juventino Pesirima Kaxuyana (509.265.512-72); Koneddia Kamasiya Tiriyo (530.084.052-15); Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. (08.609.124/0001-80); Nivaldo Tonka Tiriyo (519.799.772-91) e Paulo Sampe Tiriyo (522.255.772-34), condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

9.2.1 Responsáveis: Srs. Juventino Pesirima Kaxuyana, Paulo Sampé Tiriyo e empresa Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 453,06	01/05/2007
R\$ 318,37	01/06/2007
R\$ 293,88	01/07/2007
R\$ 342,86	01/08/2007
R\$ 269,39	01/09/2007
R\$ 244,90	01/10/2007

9.2.2 Responsáveis: Srs. Juventino Pesirima Kaxuyana, Nivaldo Tonka Tiriyo e empresa Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 208,16	01/11/2007
R\$ 208,16	01/12/2007
R\$ 208,16	01/12/2007
R\$ 1.059,23	01/01/2008
R\$ 808,16	01/02/2008
R\$ 795,92	01/03/2008
R\$ 759,18	01/04/2008
R\$ 759,18	01/05/2008
R\$ 734,69	01/06/2008
R\$ 722,45	01/07/2008
R\$ 722,45	01/08/2008

9.2.3 Responsáveis: Srs. Juventino Pesirima Kaxuyana, Koneddia Kamasiya Tiriyo e empresa Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 636,73	01/09/2008
R\$ 661,22	01/10/2008
R\$ 661,22	01/11/2008
R\$ 661,22	01/12/2008
R\$ 673,47	01/12/2008
R\$ 685,71	01/01/2009
R\$ 685,71	01/02/2009
R\$ 648,98	01/03/2009
R\$ 673,47	01/04/2009
R\$ 685,71	01/05/2009

9.3. nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Juventino Pesirima Kaxuyana (509.265.512-72); Koneddia Kamasiya Tiriyo (530.084.052-15); Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. (08.609.124/0001-80); Nivaldo Tonka Tiriyo (519.799.772-91) e Paulo Sampe Tiriyo (522.255.772-34) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá; à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7489-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7490/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.783/2009-5

1.1. Apenso: 024.554/2007-1

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Raimundo Barroso dos Santos (730.920.703-30) e Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68)

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Incra/PI)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta; Miguel Gomes de Queiroz; Valdemar Carvalho Júnior; Neleide Abila; Ana Flávia Lopes Braga e Vítor Tabatinga de Rego Lopes (OAB/PI 6.989)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Evandro Carlos Miranda Cardoso, ex-superintendente regional do Incra no Estado do Piauí (Incra/PI), e Raimundo Barroso dos Santos, ex-presidente da Associação dos Assentamentos Sítio e Bolívia, em face do Acórdão 7.498/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer dos presentes recursos;

9.2 quanto ao mérito:

9.2.1 negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Raimundo Barroso dos Santos;

9.2.2 dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, de forma a dar ao Acórdão 7.498/2010-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Barroso dos Santos (730.920.703-30) e da empresa Xavier Construções (05.818.157/0001-42), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 91.130,61 (noventa e um mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos) e de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 23/12/2004 e 10/02/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Barroso dos Santos (730.920.703-30) e à empresa Xavier Construções (05.818.157/0001-42), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7 determinar à Secex/PI que inclua nas notificações para o pagamento das dívidas o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução TCU 170/2004;

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9 determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das providências pertinentes, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

9.3 dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Incrá/PI) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ressaltando que as comunicações destinadas ao Sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso devem ser encaminhadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7490-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7491/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.625/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrente: Clarice de Paula Macaneiro (238.357.709-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.370/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinada exclusão, dos proventos da Sra. Clarice de Paula Macaneiro, da rubrica alusiva à diferença de 3,17% (URV de 1994), uma vez já integrada à remuneração ordinária da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7491-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7492/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.219/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Francisco Hélio Bezerra Bessa (028.107.602-25); Sheila Maria do Socorro Retto de Vasconcelos (407.886.362-00)

3.3. Recorrente: Francisco Hélio Bezerra Bessa (028.107.602-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Auffero (OAB/AM 1.579) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa contra o Acórdão 9.419/2012-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Hélio Bezerra Bessa (CPF 028.107.602-25) contra o Acórdão 9.419/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar, de ofício, a redação do item 9.2 do Acórdão 9.419/2012-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos: onde se lê "*aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS*", leia-se "*aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tefé/AM*";

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7492-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7493/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 575.497/1998-0.

1.1. Apenso: 575.500/1998-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto de Filosofia/Ciências Sociais da UFRJ - MEC (CNPJ 33.663.683/0013-50)

3.2. Responsáveis: Beatriz de Almeida Slaibi (CPF 899.190.417-34); Condal Construções Metálicas Ltda (CNPJ 33.744.921/0001-18); Monsanto Construções Ltda (CNPJ 33.392.424/0001-06); Roberto da Cunha (CPF 801.266.267-15); Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro (CPF 095.265.107-63).

4. Órgão/Entidade: Instituto de Filosofia/Ciências Sociais da UFRJ - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Tathiana Rodrigues Balata (OAB/RJ 119.922), Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788), Valdir Pietre (OAB/RJ 50.639), Afonso da Silva Jatobá (OAB/RJ 1.623-A) e Luís Fernando Maciel Balata (OAB/RJ 34.847).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originário da conversão de relatório de auditoria por força da Decisão 277/2002-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades apuradas nas obras de reforma e ampliação da biblioteca do Instituto de

Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como de pequenas reformas em salas administrativas do instituto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel a empresa Condal Construções Metálicas Ltda., com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Beatriz de Almeida Slaibi (CPF 899.190.417-34);

9.3 rejeitar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro (CPF 095.265.107-63), acolhendo as suas alegações quanto aos atos praticados relativos ao superfaturamento constatado e quanto aos pagamentos por serviços não executados no âmbito dos Convites 7/95, 9/95 e 3/96 e rejeitando o pagamento por serviços não executados no âmbito do Convite 5/1995;

9.4 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto da Cunha (CPF 801.266.267-15), acolhendo as suas alegações quanto aos atos praticados relativos ao superfaturamento constatado e rejeitando quanto aos atos praticados relativos aos pagamentos por serviços não executados;

9.5 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Monsanto Construções Ltda. (CNPJ 33.392.424/0001-06);

9.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro, do Sr. Roberto da Cunha e das empresas Monsanto Construções Ltda. e Condal Construções Metálicas Ltda., condenando-os, na forma abaixo indicada, ao pagamento das importâncias descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1 empresa Monsanto Construções Ltda., pelo superfaturamento nos preços de obras e serviços de engenharia relativos ao processo e aos convites abaixo:

Descrição	Valor Histórico	Data de Ocorrência
Convite 9/1995	R\$ 4.671,46	23/5/1997
Convite 13/1995	R\$ 15.534,42	6/2/1997

9.6.2 Sr. Roberto da Cunha em solidariedade com a empresa Monsanto Construções Ltda., pelo pagamento por serviços de engenharia não executados relativos aos convites abaixo:

Descrição	Valor Histórico	Data de Ocorrência
Convite 3/1996	R\$ 80.591,72	25/6/1997
Convite 7/1995	R\$ 15.979,90	14/4/1997
Convite 9/1995	R\$ 1.319,50	23/5/1997

9.6.3 Sra. Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro em solidariedade com o Sr. Roberto da Cunha e com a empresa Condal Construções Metálicas Ltda., em razão do pagamento por serviços de engenharia não executados relativo ao convite abaixo:

Descrição	Valor Histórico	Data de Ocorrência
Convite 5/1995	R\$ 40.911,00	28/4/1997

9.7 aplicar à Sra. Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro, ao Sr. Roberto da Cunha, à empresa Monsanto Construções Ltda. e à empresa Condal Construções Metálicas Ltda. multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, nos termos dos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.9 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.10 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, com vistas a subsidiar o procedimento administrativo 1.30.012.000720/2002-11;

9.12 juntar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos processos 575.429/1996-8 e 926.919/1998-9, relativos à prestação de contas dos exercícios de 1995 e 1997 do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro; e

9.13 dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis e ao Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7493-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7494/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.443/2001-2.

1.1. Apensos: 012.139/1999-8; 016.387/1999-6; 001.578/1999-5; 017.097/2000-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - exercício de 2000)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68), Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34), Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68), Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72) e Marcelo Pelágio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20)

3.2. Responsáveis: Aloisio de Guimaraes Sotero (042.367.934-15); Antonio Arnaldo de Menezes (022.918.603-30); Avelino de Almeida Neto (009.784.346-68); Banco do Nordeste do Brasil S/a (07.237.373/0001-20); Bolivar Barbosa Moura Rocha (052.370.578-61); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Eduardo Refinetti Guardia (088.666.638-40); Ernani Jose Varela de Melo (003.209.944-49); Francisco Carlos Cavalcanti (168.812.494-20); Ivo Ademar Lemos (274.930.407-53); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (063.721.713-68); Manuel Marcos Maciel Formiga (032.706.374-20); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (100.785.335-20); Marcos Caramuru de Paiva (116.393.691-04); Martus Antônio Rodrigues Tavares (072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (183.992.151-04); Milton Seligman (093.165.740-72); Odair Lucietto (603.411.738-00); Osmar Nelson Frota (110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Pedro Paulo Monteiro Vieira (002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53).

4. Órgão: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE nº 6.702), Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE nº 6.814), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE nº 15.320), George Felício Gomes de Oliveira (OAB/CE nº 16.759), João Silva de Almeida (OAB/CE nº 16.903-B), Jorge André Brasil Lima

(OAB/CE nº 15.779), Maria do Amparo Fonteles Pereira (OAB/CE nº 9.343), Marlocia Lopes Ferro (OAB/CE nº 6.317), Sandra Valente de Macedo (OAB/CE nº 5.237), Henrique Silveira Araújo (OAB/CE nº 14.747) e Clair Ienite Gobbo (OAB/DF nº 12.190).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Joaquim dos Santos Barros, Osmar Nelson Frota, Ivo Ademar Lemos, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Odair Lucietto, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Avelino de Almeida Neto, Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, em face do Acórdão nº 3.538/2007 - 2ª Câmara (fls. 1.151/1.207 - Volume 6), alterado por força do Acórdão nº 3.258/2008 - 2ª Câmara (fls. 1287/1290 - Volume 6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68) e Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68), ante a ausência de interesse recursal por perda de objeto;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34), Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68), Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72) e Marcelo Pelágio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20) com amparo nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a reformar o Acórdão nº 3.538/2007 - TCU - 2ª Câmara, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do mesmo, julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis retro mencionados e outorgando-lhes quitação; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7494-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7495/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.818/2009-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Representação

3. Recorrente: Fercortec - Indústria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 40.321.754/0001-68)

4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Pedido de Reexame interposto pela Fercortec - Indústria, Comércio e Representações Ltda. em face do Acórdão nº 3259/2009-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Fercortec - Indústria, Comércio e Representações Ltda.;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Fercortec - Indústria, Comércio e Representações Ltda. e à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7495-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7496/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.685/1999-3.

1.1. Apenso: 007.598/2008-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Nicanor Fontoura Blos (CPF nº 390.792.951-91)

3.2. Responsável: Walter Nicanor Fontoura Blos (CPF nº 390.792.951-91)

4. Órgão: Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - FUNAI - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Warner Velasco Ribeiro (OAB/RR nº 288-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos, ex-Administrador Regional da Funai em Roraima, em face do Acórdão nº 5.288/2009-TCU-2ª Câmara (fls. 74/75 - Volume 02), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos (CPF nº 390.792.951-91), ex-Administrador Regional da Funai em Roraima, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 5.288/2009-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7496-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7497/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.498/2008-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

3.2. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Israel Bezerra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (04.039.740/0001-92); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (132.124.355-34); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

4. Entidade: Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (04.039.740/0001-92)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA) e SecexAmb

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto César José de Souza (OAB/DF nº 2.995), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF nº 17.445), Thaís Silveira Dumont de Aguiar (OAB/DF nº 23.242), Fabrício Bastos de Oliveira (OAB/BA nº 19.062), Manoel de Santana Neto (OAB/DF nº 13.708), Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF nº 4.872), Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA nº 16.741) e Tarcísio Menezes de Oliveira (OAB/BA nº 15.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 132/2000, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, objetivando "a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e §2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos, II, III e IV, e §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF: 115.178.321-87), ex-Diretor de Programa da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), ex-Diretor de Estruturação da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, e Deusiléa Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34), ex-Co-Gestora da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), ex-Presidente da Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), ex-Consultor da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), ex-Consultor da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos /GOF do Ministério do Meio Ambiente, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da sociedade empresária MESTRA Ltda., e Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. à época dos fatos;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49) e Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM (CNPJ 04.039.740/0001-92) e a sociedade empresária Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), ao pagamento das quantias abaixo mencionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATAS	VALORES (R\$)
23/11/2000	74.450,00
24/11/2000	74.475,00
06/12/2000	297.850,00
15/01/2001	148.925,00
Total	595.700,00

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49) e Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM (CNPJ 04.039.740/0001-92) e a sociedade empresária TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61) ao pagamento das quantias abaixo mencionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATAS	VALORES (R\$)
23/11/2000	74.125,00
06/12/2000	148.250,00
15/01/2001	74.125,00
Total	296.500,00

9.5. condenar, solidariamente, os Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49) e Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34) e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM (CNPJ 04.039.740/0001-92) ao pagamento das quantias abaixo mencionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATAS	VALORES (R\$)
8/5/2001	7.956,90
20/6/2001	59.949,80
30/6/2001	8.663,40
Total	76.570,10

9.6. condenar, solidariamente, o Sr. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34) e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM (CNPJ 04.039.740/0001-92) ao pagamento da quantia de R\$ 5.635,74 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/11/2000, até a data do recolhimento, abatendo-se a quantia de R\$ 579,39 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos, com data de 03/09/2001, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. aplicar aos Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49) e Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar ao Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00) a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o desconto da dívida da remuneração do Sr. Sérgio Ramos dos Santos, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90, com a modificação feita pela MP 2.225-45, de 4/9/2001, dando-se ciência ao Tribunal após o recolhimento de cada parcela;

9.10. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3 a 9.8 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.12. determinar à SecexAmb que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3 a 9.8 o disposto nos itens 9.10 e 9.11, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, o caso não seja possível o desconto em folha;

9.14. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano de Petribú Faria (CPF: 499.437.076-15), ex-Consultor da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, e regulares as contas do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos (CPF: 400.974.477-49), ex-Consultor Técnico do DPE/SRH/MMA, outorgando-lhes as respectivas quitações;

9.15. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências cabíveis, fazendo referência aos Procedimentos Administrativos 1.00.000.005416/2003-10 e 1.16.000.000916/2002-14, com a informação de que esta Decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração, conforme previsto no art. 285 do RI/TCU; e

9.16. determinar que seja anexada cópia da instrução da Unidade Técnica contida às fls. 903/945 - Volume 4 (Peça 19) e do presente acórdão aos autos dos TCS 013.501/2008-8, 010.171/2008-7, 017.166/2007-0, 017.162/2007-1, 016.531/2007-2, 016.524/2007-8, 016.501/2007-3 e 016.537/2007-6, por tratarem das mesmas irregularidades verificadas no presente processo.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7497-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7498/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.151/2008-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Wagner de Barros Campos (CPF nº 065.525.877-91) e José Carlos Cativo Gedeão (CPF nº 023.723.202-20).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relatores:
- 5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF nº 24.089), Joel de Menezes Neibuhr (OAB/SC nº 12.639), Paulo Varandas Junior (OAB/DF nº 15.518), Andre Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004) e Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF nº 20.971).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.568/2011-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7498-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7499/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.470/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Pensão Civil
3. Interessados/Recorrente:
- 3.1. Interessados: Elsa Helena Buadas Wibmer (756.176.177-53); Fanelly Maria Leao Nogueira (342.693.631-34); Hercília Pereira Amaral (185.838.901-10); Ines Buadas Abranches (113.792.837-95); Janeclay Ribeiro Amaral (578.297.131-20); Pérsio Porto Pompeu (026.133.878-15); Renata Valeria Santos (985.746.121-20); Rosa Ribeiro Amaral (373.739.861-53); Rosiane Valeria Santos (709.586.021-15); Theresinha de Jesus Leao Nogueira (182.852.601-00)
- 3.2. Recorrente: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Câmara dos Deputados, interpostos ante o entendimento de que o acesso *on line* às informações inseridas na folha de pagamento da Câmara dos Deputados esbarra em dificuldades de natureza operacional, além de representar risco à segurança da informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os Embargos Declaratórios, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, acolhê-los em parte, atribuindo-lhes, em consequência, efeitos infringentes, para tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.4.2, dar nova redação ao subitem 9.4.1 e inserir os subitens 9.5.3, 9.5.4 e 9.5.5 no Acórdão 6051/2013-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.4. determinar à Administração da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, disponibilize a este Tribunal, as informações contidas na folha de pagamento de pessoal, de acordo com layout previamente definido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o auxílio da Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação - STI, de forma a tornar mais ágil a atuação fiscalizatória, em especial, a apreciação dos atos de pessoal para fins de registro, haja vista que a pesquisa ao Portal de Transparência da Câmara não permite que sejam visualizados os nomes dos beneficiários de pensões, tampouco dos servidores ativos e inativos, e das correspondentes rubricas remuneratórias;"

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.3. com o auxílio da STI, elabore e envie à Câmara dos Deputados layout contendo as informações relativas à folha de pagamento de pessoal que deverão ser disponibilizadas semestralmente a esta Corte, conforme determinação constante no item 9.4.1 supra;

9.5.4. com o auxílio da STI, disponibilize aos Gabinetes de Ministros e dos Procuradores do Ministério Público junto ao TCU, em sistema interno cujo acesso se faça mediante o uso de senha, as informações remetidas semestralmente pela Administração da Câmara dos Deputados, munindo os Gabinetes com informações atualizadas sobre pagamento de pessoal, de forma a facilitar os trabalhos e evitar a realização de diligências para colher documentos relacionados à folha de pagamento do Órgão, que terminam por interferir na celeridade da análise dos processos de pessoal.

9.5.5. em conjunto com a STI, constitua processo apartado, a fim de que a solução apresentada para a Câmara dos Deputados seja estendida a todos os demais órgãos que não integram o sistema Siape, caso do Senado Federal, da folha de pagamento do pessoal militar dos Comandos Militares, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do próprio Tribunal de Contas da União"

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Sérgio Sampaio Centreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7499-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7500/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.066/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Associação Afro Cultura Lemi Ayó (CNPJ: 32.363.558/0001-28); Dulce Regina Bezerra da Silva (CPF: 783.654.227-00)

3.2. Recorrente: Dulce Regina Bezerra da Silva (CPF: 783.654.227-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPP/PR).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dulce Regina Bezerra da Silva, em face do Acórdão nº 6.128/2012 - TCU - Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de débito no valor de R\$ 85.000,00 e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dulce Regina Bezerra da Silva, contra o Acórdão nº 6.128/2012 - TCU - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Associação Afro Cultura Lemi Ayó, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPP/PR) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7500-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7501/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.194/2007-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração de Reexame - Aposentadoria)

3. Recorrente: Isis Guimarães de Azevedo (276.060.071-87);

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF nº 18.503) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Isis Guimarães de Azevedo ao Acórdão 2.057/2013-TCU-2ª Câmara, alusivo a pedido de reexame contra o Acórdão 1473/2011-TCU-2ª Câmara, que reiterou as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 3.678/2009-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte considerou ilegal o ato de aposentadoria da ora embargante negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Sra. Isis Guimarães de Azevedo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7501-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7502/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.945/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Atayde José da Silva, ex-Prefeito (009.314.545-49).

4. Entidade: Município de Euclides da Cunha - BA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago OAB/BA 15.664.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Atayde José da Silva, ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha-BA, contra o Acórdão 4.257/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito, bem como aplicar-lhe multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Atayde José da Silva, contra o Acórdão 4.257/2012 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7502-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7503/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.244/2010-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Município de Pirambu-SE (13.095.039/0001-81) e Antônio Carlos Vieira Nunes, ex-secretário municipal de finanças (342.419.655-04).

4. Unidade: Município de Pirambu/SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: José Fonseca Gesteira Neto, OAB/SE 4.183 e Rafael Resende de Andrade OAB/SE Nº 5.201.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6037/2013 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em que foram apuradas irregularidades na gestão de recursos financeiros transferidos ao Município de Pirambu/SE, por conta do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD e Programa de Agentes Comunitários - PACS-MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer os embargos de declaração opostos pelo município de Pirambu-SE e também os opostos pelo Sr. Antônio Carlos Vieira Nunes, ex-secretário municipal de finanças, para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterado o Acórdão nº 6037/2013 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7503-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7504/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.195/2007-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.

3. Interessados: Alcides Albertino Mafra (246.328.139-15); Everson Casagrande (416.345.009-20); Mario Delmonego (248.422.499-00); Milton João Martins (245.316.779-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi promovido monitoramento pela unidade instrutiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos José Medeiros Fernandes, Superintendente Estadual da Funasa/SC, dando-lhe ciência;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina que emita e disponibilize no Sisac novo ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Milton João Martins (245.316.779-00), escoimado da irregularidade verificada nos autos, bem como ato de cancelamento de concessão em favor de Mario Delmonego (CPF 248.422.499-00), em virtude de seu retorno à atividade;

9.3. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação nº 5000419-31.2011.404.7200, cuja apelação ainda não foi definitivamente julgada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7504-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7505/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.836/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vitorino Tavares da Silva Neto (306.598.333-87).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de João Costa - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

8. Advogado presente nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, em desfavor do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, ex-prefeito de João Costa/PI, devido a não comprovação do

correto emprego das verbas atinentes ao Convênio nº 222/2004, cujo objeto era a aquisição de 36.083(trinta e seis mil e oitenta e três) mudas enxertadas de cajueiro anão precoce, visando à expansão da cajucultura, com foco na agricultura familiar, por meio da melhoria da infraestrutura produtiva e econômica dos pequenos produtores rurais do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, ex-prefeito de João Costa/PI;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (306.598.333-87), relativamente aos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 222/2004, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/1/2005 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores ressarcidos;

9.3. aplicar ao Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (306.598.333-87), com base no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/92, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 57 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15(quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30(trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7505-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7506/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.992/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Marta Cristina Costa Nogueira (296.142.795-91); Orlita de Oliveira (359.820.205-91) e Wolfgang Friedrich Haas (330.392.597-68).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina atos de concessão de aposentadoria em favor de Marta Cristina Costa Nogueira, Orlita de Oliveira e Wolfgang Friedrich Haas, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Marta Cristina Costa Nogueira, Orlita de Oliveira e Wolfgang Friedrich Haas, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. emita novos atos, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7506-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7507/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.870/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Arlette Fontes Cavalieri (060.320.666-22); Eva Maria Attademo Campos (193.668.926-04); Renata Ribeiro de Oggero (027.658.826-65).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Arlette Fontes Cavalieri, Eva Maria Attademo Campos e Renata Ribeiro de Oggero, beneficiárias, respectivamente, de Ivan Fornazier Cavalieri, Rubens Metello de Campos e Solange Ribeiro de Oggero, ex-servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal ato de concessão de pensão civil instituída por Ivan Fornazier Cavalieri em favor de Arlette Fontes Cavalieri, ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Eva Maria Attademo Campos e Renata Ribeiro de Oggero, recusando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;



9.4. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos referentes aos atos impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.3. emitir novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7508/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.187/2009-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

4. Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - Seter/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Jober Nunes de Freitas (OAB/PA 9.782).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE - MTE em face de dano ao erário decorrente da gestão irregular de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - Seter/PA, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas das senhoras Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito e condená-las, em solidariedade com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (00.715.264/0001-21) e o senhor Thomas Adalbert Mitschein, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

9.3. aplicar aos Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7508-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7509/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.086/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Estratégia Consultores Ltda. (00.382.728/0001-25) e Aristogiton Luiz Ludovice Moura (648.809.908-68).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128) e Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF 18.962).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade das Sras. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária-Adjunta da SETEPS/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA; Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, Presidente da Estratégia Consultores Ltda. e da Estratégia Consultores Ltda, em virtude da não execução do objeto do Contrato 045/99-SETEPS/PA, celebrado entre essa entidade e a SETEPS/PA, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e TA nº 01/99).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, condenando-as, solidariamente com a Estratégia Consultores Ltda (CNPJ 00.382.728/0001-25), sucessora da empresa Estratégia Planejamento, Projetos e Consultorias S/C Ltda., e com o Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor
30/12/1999	R\$ 75.464,20

9.2. aplicar, individualmente, as Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, e ao Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura e a Estratégia Consultores Ltda (CNPJ 00.382.728/0001-25), sucessora da empresa Estratégia Planejamento, Projetos e Consultorias S/C Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações; e,

9.4. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7510/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.647/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: João Paulo Fernandes Hayden (004.966.842-05); Leonice Travassos Fernandes (038.579.482-72); Paula Jaciara Fernandes Hayden (004.966.882-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por João Walmir de Melo Fernandes (022.419.862-91), ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, em favor de Leonice Travassos Fernandes (038.579.482-04), João Paulo Fernandes Hayden (004.966.842-05) e Paula Jaciara Fernandes Hayden (004.966.882-00), viúva e menores sob guarda do instituidor falecido em 15/5/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo senhor João Walmir de Melo Fernandes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas que:

9.3.1. encaminhe ao Tribunal, via sistema Sisac, novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30(trinta) dias, para apreciação;

9.3.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3., do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7510-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7511/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.807/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Jorge Luiz Fernandes Cardoso (963.743.141-15).

4. Entidade: Organização Douradense de Associações Comunitárias.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Luiz Fernandes Cardoso, presidente, à época dos fatos, da Organização Douradense de Associações Comunitárias, contra o Acórdão nº 4475/2012-2ª Câmara, por meio do qual, em sede de tomada de contas especial, o Tribunal julgou-as irregulares e condenou o recorrente, solidariamente com a entidade privada conveniente, ao pagamento de débito no montante original de R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo de aplicar aos responsáveis solidários multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Jorge Luiz Fernandes Cardoso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 4475/2012-2ª Câmara, fazendo nele constar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;

9.2. com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Jorge Luiz Fernandes Cardoso e à Organização Douradense de Associações Comunitárias, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, se assim for solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações."

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, à Organização Douradense de Associações Comunitárias e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7511-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7512/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.370/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados: Paula Campos Pimenta Velloso (051.668.837-56); Paula Murgel Veloso (072.685.527-85); Paulo Dore Fernandes (333.661.286-15); Paulo Eduardo Ocke Reis (004.761.957-05); Paulo Roberto dos Santos Corval (055.209.457-99); Paulo Rodrigues Gajanigo (324.578.068-01); Paulo Sérgio de Souza Coelho (732.288.185-00); Pedro Gabriel das Vestes de Miranda Valle (075.419.117-63); Pedro José Farias Fernandes (104.698.357-10); Pedro Netto Batalha (116.476.067-05); Polliana de Freitas Oliveira Guimarães (089.484.407-56); Priscila Alves dos Santos (106.892.597-35); Priscila Pollo Flores (021.514.357-41); Priscila Sanchez Bosco (099.608.247-64); Priscila Santos Silva (078.391.757-08); Priscila Starosky (082.366.687-54); Priscila de Souza Nascimento (092.818.907-47); Priscilla Leal Mello (000.041.057-88); Priscilla Lourenço Leite (101.455.007-64); Priscilla Maia Rangel (037.359.767-35); Priscylla Abreu de Mello Demetre Leventis (043.073.767-06); Rachel Bruno Pessanha (044.540.377-28); Rachel Louise Braga Delmas (091.708.817-40); Rachel Ribeiro da Silva (124.131.267-24); Rafael Barros Vieira (104.625.337-94); Rafael Cisne de Paula (110.032.937-43); Rafael Lines Lessa (124.719.317-90); Rafael Montenegro de Figueiredo Marques (096.330.947-12); Rafael Rebelo Miranda (023.622.557-00); Rafael Saar da Costa (056.314.447-55); Rafaela Cristina Landeiro da Silva (103.753.737-80); Rafaela da Silva Menezes (132.303.657-12); Raphael Rezende de Menezes Stolarzuk (112.516.417-41); Raphael Peçanha Nery Ferreira (088.701.617-06); Raphael de Mendonça (117.884.867-14); Raphael de Siqueira David (057.995.507-90); Raquel de Souza Francisco Bravo (093.742.027-19); Raquel dos Santos Arêas (077.362.877-08); Raul Marcel Filgueiras Atallah (077.607.437-77); Reginaldo de Lira Penna (033.821.997-85); Rejane Gomes Cordeiro (014.678.077-96); Renan Pereira da Silva (130.179.727-80); Renata Campbell Barbuto (007.298.206-37); Renata Codeço Dias (082.752.317-36); Renata Gonçalves Faisca (019.614.057-92); Renata Guimarães Franco (088.302.397-04); Renata Pacheco Abreu (095.870.517-85); Renata Pimentel dos Santos (051.386.357-51); Renata da Silva Lemos Manhães (125.628.277-40); Renata de Rezende Ribeiro (082.788.997-62); Renata do Nascimento de Souza (121.363.697-33); Renato Resende Vasconcellos (113.304.477-86); Renato Rodrigues da Silva (117.328.207-67); Renato Soares de Oliveira (106.083.087-65); Renato de Souza Abboud (031.222.097-99); Ricardo Lobato Torres (041.805.629-36); Ricardo Moreira da Silva (693.131.137-91); Ricardo Pires (001.084.007-94); Ricardo Sousa Couto (114.259.297-96); Ricardo dos Santos Passos (095.234.007-03); Rildo Soares Gomes (662.310.009-15); Roberta Fittipaldi Palazzo (092.271.297-23); Roberta de Lemos Tosta (129.927.157-00); Roberto Barroso da Silva (103.780.217-96); Roberto Benito Grativol Neto (131.136.507-98); Roberto Cesario Hlebetz (849.671.377-68); Roberto Linares (083.084.967-09); Roberto de Maria de Albuquerque (102.044.617-07); Robson Carvalho Soares (037.223.167-58); Robson Vieira Viana (076.135.837-40); Rodrigo Alves Mota (056.403.037-60); Rodrigo Correa Gonçalves (057.204.627-83); Rodrigo Coutinho Abuchacra (090.621.427-02); Rodrigo Lambert Mafort (106.735.497-20); Rodrigo Moraes Bittencourt (082.314.017-25); Rodrigo Pereira Leal de Souza (115.956.827-83); Rodrigo Picanço Negreiros (095.551.897-06); Rodrigo Pinto de Brito (096.332.317-28); Rodrigo Salvador Monteiro (075.427.187-03); Rodrigo Warken (862.896.599-87); Roge Cavalcante da Silva (096.298.057-90); Rogério Elias Soares Uagoda (809.782.400-06); Rogério Luiz da Rocha Videira (057.095.148-88); Ronaldo Alves de Abreu (086.611.617-62); Rosa Caroline Teixeira (110.823.197-75); Rosana Helena Teixeira de Lima Ribeiro Andrade (086.762.367-55); Rosana Trigo (266.857.198-77); Roseli Dias da Silva (113.233.527-24); Rosiane Pedro do Nascimento (114.747.597-00); Rosileine do Carmo Avelino (094.262.147-63); Rosângela Maria Amorim Benevides Guimarães (949.649.717-91); Rozana de Oliveira Guimarães Moreira (124.247.547-80); Rômulo Augusto de Abreu Franchini (038.336.766-20); Sabrina Galeno da Costa (055.892.437-93); Samuel Neves de Menezes (102.112.297-17); Sandra Januário dos Santos (035.913.237-56); Sara Maria de Carvalho e Suzano (027.201.549-03); Sarah Nery Siqueira Chaves (053.496.047-24);

Saulo Bichara Mendonça (080.650.977-58); Saulo de Souza Ladeira (074.870.747-65).

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de servidores da Universidade Federal Fluminense - UFF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 261, caput e §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissões de Rogério Luiz da Rocha Videira (057.095.148-88) e Saulo Bichara Mendonça (080.650.977-58), negando-lhes seu respectivo registro;

9.2. considerar legais os demais atos apreciados neste processo, promovendo o devido registro;

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense - UFF que:

9.3.1. adote as medidas regularizadoras cabíveis, estabelecidas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, fazendo os servidores Rodrigo Luiz da Rocha Videira e Saulo Bichara Mendonça optar por um dos cargos públicos que titulariza e cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3.2. envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento deste acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das admissões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7512-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7513/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.460/2011-1.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vanderlei Palhari (CPF 036.671.778-28).

4. Unidade: Município de Chupinguaia - RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex-RO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Vanderlei Palhari, prefeito de Chupinguaia/RO, em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município por meio do convênio 235-PCN/2007, que teve por objeto a construção de ginásio de esportes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Vanderlei Palhari e dar-lhe quitação;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7513-44/13-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7514/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.074/2012-8.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Dauaire Filho (CPF 485.186.977-00) e Carla Maria Machado dos Santos (CPF 809.988.287-34).
4. Unidade: Município de São João da Barra - RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.
8. Advogada: Adriana Fernandes Carlos de Souza (OAB/RJ 131.199).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Alberto Dauaire Filho, ex-prefeito de São João da Barra/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por meio do convênio 3.590/2002, que teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares e materiais permanentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Alberto Dauaire Filho e Carla Maria Machado dos Santos e dar-lhes quitação;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7514-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7515/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.432/2011-4.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Ana Lopes Rachadel (CPF: 342.124.189-91).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ana Lopes Rachadel contra o acórdão 7.588/2012 - 2ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de URV e "hora extra" do tempo de celetista, e fez determinações à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, excluir a determinação contida no item 9.3.2 e dar nova redação ao item 9.3.1 do acórdão 7.588/2012 - 2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.3.1. converta os valores alusivos às horas extras nos proventos dos interessados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no exato valor percebido quando da sua suspensão pela UFSC e restabelecido por decisão judicial proferida nos autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, fazendo cessar os pagamentos, caso a Administração Pública obtenha êxito no âmbito das ações judiciais;"

9.2. encaminhar cópia do relatório, do voto e deste acórdão ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, para que avalie a possibilidade de suscitar, entre outras questões, a ilegitimidade passiva ad causam da entidade arrolada no polo passivo da ação de que tratam os autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, eis que a UFSC era mera executora do acórdão 981/2005 - 1ª Câmara; e
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à UFSC.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7515-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7516/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-018.636/2005-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (CPF 991.692.157-15), Enir de Paula (CPF 049.383.217-34), Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras (CNPJ 00.531.541/0001-46), Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur (CNPJ 01.606.606/0001-38), José Antonio de Souza Veiga (CPF 453.261.187-34), José Diocleciano Peixoto (CPF 025.560.907-82), Juarez Moreira Lessa (CPF 223.939.197-91) e Luis Otávio Nunes da Silva (CPF 549.634.357-72).

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogados/Procuradores: Celso Pinto de Miranda e outros (OAB/RJ 91.464), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Edmilson Barbosa Machado (OAB/RJ 103.993), Evaristo Orlando Soldani e outros (OAB/RJ 51.077), Pedro Albino de Paiva e outros (CPF 288.093.861-91), Vera Lucia Marques Caldas (OAB/RJ 73.909), Laerte Grisi (CPF 374.981.778-20) e Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da não aprovação da prestação de contas referente ao convênio MA/DFA/RJ/UFFRJ 4/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da então Delegacia Federal de Agricultura no Rio de Janeiro (DFA/RJ) - atual Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (SFA/RJ) -, e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, caput, e 23, III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva e condená-los, solidariamente com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur e com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras, ao pagamento das importâncias especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

9.1.1. responsáveis solidários: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 8.911,50	1/10/1998
R\$ 4.116,76	17/11/1998

9.1.2. responsáveis solidários: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 621,68	30/12/1998

9.1.3. responsáveis solidários: Carmen Susana de Melo Ribeiro, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
88.564,65	31/08/1999

9.1.4. responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
41.143,40	31/08/1999

9.2. com fulcro no art. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Juarez Moreira Lessa	3.000,00
Enir de Paula	3.000,00
Carmen Susana de Melo Ribeiro	25.000,00
José Diocleciano Peixoto	3.000,00
José Antônio de Souza Veiga	35.000,00
Luis Otávio Nunes da Silva	35.000,00
Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur	30.000,00
Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras	3.000,00

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda, no caso da responsável Carmen Susana de Melo Ribeiro, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso do responsável José Diocleciano Peixoto, e à UFRRJ, no caso dos servidores José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva, caso não atendidas as notificações, que efetuem, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto das dívidas dos servidores em folha de pagamento, observado o art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992,

9.7. determinar à Secex-RJ, quando da reanálise dos processos de contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - SFA/RJ, exercícios de 1998 e 1999, e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, exercício de 1999, reabertos em virtude de recursos de re-

visão interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que verifique a destinação que tiveram o software Sistema Agroclimatológico de Gestão Agrícola - SAGA e o atlas pluviométrico, desenvolvidos com recursos oriundos do convênio 4/1998.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7516-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7517/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.910/2012-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marco Antonio Teixeira Alves (CPF 459.367.579-00).

4. Unidade: Município de Planaltina do Paraná - PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex-PR.

8. Advogado: Edson Jacinto da Silva (OAB/PR 15.657).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares com recursos do convênio 1.894/2001, firmado entre o município de Planaltina do Paraná - PR e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marco Antonio Teixeira Alves;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 41.840,00 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), acrescidos de encargos legais de 11/3/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7517-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7518/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.483/2013-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Adalice Pinto João (CPF 516.934.967-04) e Geraldo Mata da Silva (CPF 545.712.948-91).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II; 260; e 262 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de Adalice Pinto João e Geraldo Mata da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7518-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7519/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.995/2013-4.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Worktime Recrutamento de Pessoal BR Ltda. (CNPJ 01.598.350/0001-01).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado: Raphael Augusto Pinheiro Anuniação (OAB/DF 25.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante do pregão 427289 (edital 199/AD-CE/SBSV/2012), promovido pela Superintendência Regional do Centro-Leste da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero/SRCE, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. notificar a Superintendência Regional do Centro-Leste da Infraero de que:

9.2.1. não devem ser inseridas em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescentem acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. no caso de visita técnica facultativa, deve haver cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação;

9.3. negar o pedido de habilitação da representante como parte interessada neste processo;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Infraero;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7519-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7520/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.515/2010-6.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Ricardo Motta Miranda (CPF 370.175.357-15).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o acórdão 1.227/2013 - 2ª Câmara, que apreciou processo de monitoramento e aplicou multa ao responsável por descumprimento de determinações do acórdão 1.137/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48, c/c o parágrafo único do art. 32 e art. 33, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão 1.227/2013 - 2ª Câmara:

"9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.4.1.1; 1.4.1.5; 1.4.1.8; 1.4.1.9; 1.4.1.10; 1.4.1.14; e 1.4.1.16 do Acórdão 1.137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. considerar não atendidas as determinações contidas nos subitens 1.4.1.2; 1.4.1.3; 1.4.1.4; 1.4.1.7; 1.4.1.11; 1.4.1.12; 1.4.1.13; e 1.4.1.15 do Acórdão 1.137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno ao Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, Ricardo Motta Miranda, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, caso recolhida fora do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor"

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.



10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7520-44/13-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7521/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.540/2010-0
 2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
 3. Interessados: Rhuan Carlos de Araujo Mendonça (CPF 020.840.893-28), Rodrigo Augusto de Araujo Mendonça (CPF 452.024.863-91) e Paulo Victor Costa e Mendonça (CPF 011.944.513-14).
 4. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão - IF/MA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA).
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
 8. Advogados: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Jose Feliciano de Mendonça Junior, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, em favor de Rhuan Carlos de Araujo Mendonça, Rodrigo Augusto de Araujo Mendonça e Paulo Victor Costa de Mendonça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, e na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão instituída por Jose Feliciano de Mendonça Junior;
 9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão que:
 9.2.1. cesse o pagamento, no ato de pensão instituída por Jose Feliciano de Mendonça Junior, das seguintes parcelas impugnadas: rubrica 10288, no valor de R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos), e rubrica 15277, no valor de R\$ 634,57 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 9.2.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 9.2.3. acompanhe o mandado de segurança 2002.37.00.003413-5, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância na Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara, e, em caso de decisão desfavorável aos interessados, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos;
 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 9.4. esclarecer ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação;
 9.5. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União que acompanhe o mandado de segurança 2002.37.00.003413-5, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância na Seção Judiciária do Maranhão - 3ª Vara;
 9.6. dar ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal da determinação do item 9.5 deste acórdão;
 9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7521-44/13-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7522/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.162/2011-9.
 2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.
 3. Responsável: Maria Sílvia Figueira Vidon (CPF 362.044.634-20).
 4. Unidade: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
 8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do item 1.6.3 do acórdão 3.317/2010 - 2ª Câmara, que determinou a adoção de medidas corretivas em contratos firmados pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira com financiamento de convênios federais, a partir das análises das razões de justificativa decorrentes de audiência promovida em conformidade com o acórdão 1.569/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169 e 179, § 6º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. notificar o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira da obrigatoriedade da descrição pormenorizada dos objetos pactuados nos contratos financiados com recursos federais e do descumprimento dessa exigência nos contratos firmados pelo Imip que utilizaram recursos transferidos pelo convênio 2.202/2008 (Siafi 645070), firmado com o Ministério da Saúde;
 9.2. dar ciência desta decisão à responsável e ao Imip;
 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7522-44/13-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7523/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.978/2012-9
 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
 3. Embargante: Cid Gerard (CPF 328.229.959-15).
 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região/PR.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Advogada: Melina Breckenfeld Reck (OAB/PR 33.039).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Cid Gerard contra o acórdão 4.479/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;
 9.2. comunicar o Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região e o embargante da presente deliberação.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7523-44/13-2.
 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7524/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.927/2012-4.
 1.1. Apenso: 032.157/2010-0.
 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira (048.896.303-68); Antônio Irlando Pereira Linhares (214.456.643-72); Construtora Justo Junior Ltda. (07.266.893/0001-60); Cícero Ricardo Ferreira Lima (732.652.844-68); Giovanni Sampaio Gondim (354.424.254-00); Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (500.243.023-68); Luciana Sobreira de Matos (616.429.163-15); Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04); Maria Solange Tenório Cruz (171.906.653-15); Mário Bem Filho (119.537.213-20); Romildo Jose de Siqueira Bringel (387.287.704-63); Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (03.017.711/0027-04).
 4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secex/CE.
 8. Advogados constituídos nos autos: Henrique de Castro Ehrich (OAB/CE 11.834); Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2.799); Stênio Rolim de Oliveira (OAB/CE 17.880); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial atuada por força do Acórdão 5.445/2011-TCU-2ª Câmara, mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Juazeiro do Norte/CE (TC 032.157/2010-0), em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Bolsa Família (PBF), bem como de transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revés, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, os seguintes responsáveis: Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-prefeito (gestão: 2009-2012); Cícero Ricardo Ferreira Lima, Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha e Antônio Irlando Pereira Linhares, ex-secretários municipais de Educação (períodos: 1º/7 a 30/9/2010, 1º/10 a 19/11/2010 e 19/11 a 3/12/2010, respectivamente); Antônio Bonaparte de Santana Ferreira, Luciana Sobreira de Matos, Romildo José de Siqueira Bringel e Giovanni Sampaio Gondim, ex-secretários municipais de Saúde (períodos: 28/10 a 3/12/2010, 14/1 a 27/10/2010, 1/9/2009 a 13/1/2010 e 1º/1 a 31/8/2009, respectivamente); e Maria Solange Tenório Cruz, ex-secretária municipal de Assistência Social e Cidadania (período: 29/11 a 3/12/2010);
 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Bem Filho, ex-secretário municipal de Infraestrutura (período: 1º/1 a 31/12/2008) e pela Construtora Justo Júnior Ltda.;
 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.;
 9.4. excluir a responsabilidade do Sr. Cícero Ricardo Ferreira Lima e da Sra. Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha nestes autos, com fundamento na Súmula 187 do TCU;
 9.5. julgar irregulares as contas da empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU;

Data de ocorrência	Valor original (em R\$)
29/7/2010	1.904,76
29/7/2010	4.589,32
29/7/2010	1.669,24
29/7/2010	3.205,64
13/8/2010	2.114,52
13/8/2010	3.790,76

Data de ocorrência	Valor original (em R\$)
5/10/2010	2.051,96
5/10/2010	4.159,13

9.6. aplicar à empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Raimundo de Santana Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.5 a 9.7 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. determinar ao Município de Juazeiro do Norte/CE que:

9.10.1. implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária exigida no Programa Saúde da Família (ou Estratégia Saúde da Família), nos termos disciplinados na Portaria MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que substituiu as Portarias MS nºs 648/2006 e 2.027/2011, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções normativas previstas;

9.10.2. adote providências pertinentes no sentido de assegurar que a contratação com recursos federais dos profissionais para atuação nas equipes do Programa Saúde da Família seja precedida da realização de concurso público, em atendimento aos Acórdãos 1.146/2003, 1.281/2007 e 281/2010, todos do Plenário do TCU, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 2.488, de 2011, no Decreto nº 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

9.10.3. adote providências administrativas e mecanismos de controle para implementar a necessária organização das atividades de gerência das Unidades de Saúde da Família, com vistas ao estabelecimento de fluxos de atividades uniformes, padronizadas e devidamente planejadas e controladas pela Secretaria de Saúde do município, a fim de coibir, em especial, o desvirtuamento da função das equipes de atenção básica;

9.10.4. institua controle sistemático dos benefícios do Programa Bolsa Família pagos a seus servidores municipais, mediante verificação periódica, no mínimo semestral, da remuneração por eles percebida, de forma a assegurar que os benefícios em questão somente sejam destinados àqueles cuja renda per capita familiar atenda aos limites estabelecidos no Programa, em obediência à legislação aplicável;

9.10.5. abstenha-se de permitir a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, permitindo-se tão somente a subcontratação parcial, quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções legais previstas;

9.10.6. inclua nos editais de licitação de serviços inerentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate):

9.10.6.1. exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, evitando a contratação de empresa que atue como mera intermediária na prestação dos serviços, a fim de atender ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de

aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9.10.6.2. cláusulas que prevejam a observância pelas contratadas das exigências contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial nos arts. 105, 107, 108 e 136 a 139, que tratam da segurança dos veículos e da condução de escolares, exigindo das empresas executoras o seu fiel cumprimento, atentando ainda para o cumprimento do disposto no inciso II, do art. 136, da referida lei, que dispõe sobre a necessidade de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos destinados à condução coletiva de escolares;

9.10.7. promova treinamento sistemático para os conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução FNDE nº 12/2008, no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do Pnate, previstos no art. 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

9.11. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote os procedimentos pertinentes no âmbito de sua competência, a teor do disposto no art. 18, § 8º, da Resolução FNDE nº 14/2009, com vistas à notificação dos responsáveis para ressarcimento do valor de R\$ 5.878,86 transferidos ao Município de Juazeiro do Norte/CE no exercício de 2009 para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), vez que tal importância, objeto de saque mediante Débito Autorizado da Conta Específica nº 23.104-5 do Banco do Brasil, Agência nº 0433-2, realizado em 17/8/2009, não foi registrada na respectiva prestação de contas e não se fez acompanhar da correspondente documentação comprobatória da despesa;

9.12. recomendar ao Conselho Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE que fiscalize a implementação das medidas indicadas nos itens 9.10.1 e 9.10.3 deste Acórdão, informando ao Ministério da Saúde e aos órgãos de controle o descumprimento injustificado das regras de funcionamento do Programa Saúde da Família;

9.13. recomendar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Juazeiro do Norte/CE que fiscalize o funcionamento dos serviços de transporte escolar do município, em especial, o estado de conservação dos veículos, considerando essas informações na análise da prestação de contas do Fundeb, em face das disposições da Resolução FNDE nº 12/2011;

9.14. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme item 3.8 do relatório de auditoria elaborado pela Secex/CE constante do TC 032.157/2010-0, apenso, e do item II.1.5 do Relatório que acompanha este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, para que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 19 de outubro de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Juazeiro do Norte/CE; e

9.15. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos conselhos municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, à Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, ao FNDE, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, à Senarc/MDS e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7524-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7525/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.850/2013-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Cipriano de Sousa Lira (CPF 229.178.103-00).
4. Entidade: Município de Paes Landim/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí em desfavor do Sr. José Cipriano de Sousa Lira, ex-prefeito do município de Paes Landim/PI (gestões: 2001/2004 e 2005/2008), em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1684/2000 (Siafi 415445), com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Cipriano de Sousa Lira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Cipriano de Sousa Lira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 25.632,34 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/8/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Cipriano de Sousa Lira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7525-44/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7526/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.081/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Wilton Pereira dos Santos (CPF 275.058.201-68).
4. Entidade: Município de Novo Airão/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Airão/AM (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), relativas aos exercícios de 2007 e 2008, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Wilton Pereira dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Wilton Pereira dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício 2007:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
2.219,22	10/5/2007
1.109,61	31/5/2007
1.109,61	29/6/2007
1.109,61	31/7/2007
1.109,61	31/8/2007
1.109,61	28/9/2007
1.109,61	27/10/2007
1.109,68	1º/12/2007

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício 2008:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
1.109,68	9/4/2008
1.109,68	18/4/2008

Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício 2008:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
9.429,20	4/3/2008
9.429,20	1º/7/2008
9.429,20	1º/8/2008
9.429,20	2/9/2008
9.429,20	1º/10/2008
9.429,20	31/10/2008
37.716,80	2/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Wilton Pereira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7526-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7527/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.972/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arnaldo Alves Teixeira (110.058.905-87); José Otávio Curvelo (002.828.205-15); Município de Itapetinga/BA (13.751.102/0001-90).

4. Entidade: Município de Itapetinga/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB/BA 19.863) e Hildério de Souza Ferraz Noqueira (OAB/BA 22.486).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais junto ao Sistema Único de Saúde - SIA/SUS realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapetinga/BA, no período de janeiro de 2001 a agosto de 2003, conforme indicado no Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Arnaldo Alves Teixeira, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do município de Itapetinga/BA e dos Srs. Arnaldo Alves Teixeira e José Otávio Curvelo, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao município de Itapetinga/BA que se abstenha de realizar despesas fora do objeto previsto nos instrumentos jurídicos atinentes a transferências de recursos públicos federais, em especial, daqueles relativos aos procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais junto ao Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7527-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7528/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.132/2013-8.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. (CNPJ 13.380.016/0001-19).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF 35.537).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, cuja denominação empresarial à época da licitação era EKBRASIL Comércio, Serviços Gráficos, Importação e Exportação Ltda.-ME (Peça nº 1), com pedido de medida cautelar suspensiva do certame, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Ele-

trônico nº 09/2013 conduzido pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (CNFCP/IPHAN), com a finalidade de contratar empresa especializada para a "prestação de serviços de impressão da Edição Comemorativa dos 30 anos da Sala do Artista Popular".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que, após assegurar a devida ampla defesa à empresa atualmente declarada vencedora do certame, promova a devida anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação da empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, realizando a partir daí todo o procedimento, novamente, com o intuito de promover a escorreita contratação da legítima vencedora do certame, e informando ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, o resultado das medidas adotadas em cumprimento à determinação contida neste item do Acórdão; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e à empresa declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 09/2013, informando-lhes que o TCU deixou de pugnar, no presente momento, pela concessão da cautelar pleiteada pela ora representante, não só porque o presente processo já estava pautado nesta Câmara, em vez do Plenário (órgão competente para apreciar a concessão de cautelares no TCU), mas também porque se entende que o próprio órgão de origem pode e deve suspender, de per si, a continuidade de todo o procedimento, ante a evidente falha ora detectada nestes autos; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secex/RJ promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7528-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7529/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.960/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Auditoria.

3. Responsável: Paulo Robson Bomfim dos Santos (034.753.485-60).

4. Entidade: Associação de Desenvolvimento Sócio Educativo e Cultural da Bahia (01.852.738/0001-40).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secex/BA na Associação de Desenvolvimento Sócio Educativo e Cultural da Bahia, no período de 10/9 a 1º/11/2012, com o objetivo de avaliar a conformidade de convênios celebrados entre o Governo Federal e a referida entidade, conforme autorização dada nos autos do TC 019.768/2012-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Cultural Palmares que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, a análise da prestação de contas do Convênio nº 739.516/2010 e que, tão logo finalize o exame da referida prestação de contas, promova, caso necessário, a instauração de tomada de contas especial, haja vista o possível dano ao erário decorrente da não comprovação de despesas (notas fiscais inidôneas) e, ainda, do dano porventura advindo da não execução dos projetos objeto do ajuste ou mesmo da inadequação desses projetos com as especificações do plano de trabalho, destacando-se que, no presente caso concreto, não se deve pugnar pelo

arquivamento do processo ou mesmo pela não instauração de TCE ante o valor exíguo do débito, já que se verifica a existência de indícios de fraude documental associada com a malversação dos recursos federais, dando conta da ocorrência de faltas graves que merecem a devida reprimenda por parte do TCU;

9.2. determinar aos gestores da Fundação Cultural Palmares que apresentem ao TCU, no prazo de 70 (setenta) dias, contados da ciência desta decisão, o resultados das providências adotadas em cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Cultural Palmares e ao Ministério da Cultura, para conhecimento;

9.4. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento das medidas determinadas no item 9.1 deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7529-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7530/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.728/2007-9 (com 10 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Francisco Sebastião da Rocha (CPF 112.769.591-68).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Adão Neves de Oliveira (OAB/DF 15.121), Adriana Lima Matias (OAB/DF 26.690), Aline Rodrigues Alarcão (OAB/DF 22.802), Eva Conceição Neves de Oliveira (OAB/DF 7.351), Francisco Sebastião da Rocha (OAB/DF 20.808), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588) e Raquel Aguiar da Rocha (OAB/DF 32.464).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de interesse de servidores do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ora em fase de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. em razão de perda de objeto, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Sebastião da Rocha contra o Acórdão 1.547/2011-2ª Câmara;

9.2. diante da superveniência da Emenda Constitucional 70, de 29/03/2012, considerar legais as aposentadorias concedidas aos Sr^{es} Francisco Sebastião da Rocha e Aroldo da Silva Ramos, determinando ao órgão de origem que, em consonância com o art. 2º da referida Emenda Constitucional, lance novo ato no Sisac, se já não o fez, contemplando a correta fundamentação para as aposentações.

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante, ao Sr. Aroldo da Silva Ramos e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7530-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7531/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.691/2012-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Antonio Mota (788.836.951-00).

4. Unidade: Prefeitura de Aragoínas - TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Mota contra Acórdão 6.129/2012-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais de programas de transporte escolar (Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo nos exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7531-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7532/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.430/2010-7 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Embargante: Silvano Mário Atílio Raia (CPF 008.787.828-34).

4. Unidade: Fundação do Fígado (CNPJ 55.383.608/0001-34).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial ora em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6.729/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Silvano Mário Atílio Raia contra o Acórdão 6.729/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e à Fundação do Fígado.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7532-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7533/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.825/2009-2.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Fábio de Paiva Gardoni (886.746.737-91).

4. Unidade: Prefeitura de Tocantins - MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - MG (Secex/MG).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Andreia Lemos (OAB/MG 98.421) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Fábio de Paiva Gardoni contra Acórdão 1.200/2013-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de R\$ 23.708,00 (vinte e três mil setecentos e oito reais), atualizados a partir de 19/10/2004, aplicando-lhe multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo nos exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7533-44/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7534/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.412/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Arnaldo França Vianna (CPF 268.776.197-49).

4. Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584), Flávio Marcelo Ramos da Silva (OAB/RJ 108.928), Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899), João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), José Sad Júnior (OAB/MG 65.791), Laura Duncan Tavares Campista (OAB/RJ 101.001) e Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 852/2013-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto nestes autos pelo Sr. Arnaldo França Vianna, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar conhecimento desta decisão ao recorrente e, em complemento do subitem 9.8 do Acórdão 852/2013-2ª Câmara, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.



10. Ata nº 44/2013 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/12/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7534-44/13-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

No tocante ao processo nº 575.497/1998-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, informou à Segunda Câmara que o Dr. Sebastião Baptista Affonso - OAB/DF nº 788, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Yvone Magie de Leers Costa Ribeiro. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

Quando da apreciação do processo nº 014.904/2010-1, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Vitor Lanza Veloso - OAB/DF 35.110, em nome de Comim Construtora Ltda. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

No tocante ao processo nº 014.904/2010-1, de relatoria do Ministro José Jorge, o advogado Dr. João da Costa Mendonça - OAB/TO nº 1128, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Paulo Elcídio Chaves Nogueira. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para apresentar a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 44/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) TC-030.796/2008-6 (Ministro Benjamin Zymler);
 b) TC-003.872/2009-0 e TC-012.340/1999-5 (Ministro Raimundo Carreiro);

- c) TC-014.904/2010-1 (Ministro José Jorge); e
 d) TC-019.430/2010-8 e TC-032.961/2012-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e vinte e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária

Aprovada em 9 de dezembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
 Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA

PORTARIA Nº 329, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição prevista no art. 65, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, considerando o art. 3º da Resolução nº 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 330.606, resolve:

Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R\$) COMPRA DIRETA
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Supremo Tribunal Federal: Brasil	16,00
A Constituição e o Supremo - 4ª edição	30,00
Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 3ª edição	5,00
Composições Plenárias do Supremo Tribunal Federal	35,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal	22,00
REPRODUÇÕES DE PROGRAMAS	VALOR UNITÁRIO (R\$) COMPRA DIRETA
DVD Audiência Pública - Importação de pneus usados (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, dia 27/6/2008)	13,00
DVDs Audiência Pública - Saúde (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	22,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete e à embalagem.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada mediante utilização de sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 125, de 12 de abril de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 658, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam os arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, bem como o que dispõem o Decreto de 14 de outubro de 2013, que trata da abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo, e as Portarias Conjuntas STJ/CJF n. 1, de 8 de outubro de 2013, e n. 2, de 18 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça a que se refere a Portaria STJ n. 284 de 30 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 3 subsequentemente, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
 ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	90.891.993,19	0	19.967.049,00	0	2.542,50
FEVEREIRO	145.271.063,54	0	40.873.399,58	0	5.085,00
MARÇO	203.746.680,38	1.615.068,00	63.138.764,58	11.238.111,00	7.627,50
ABRIL	244.201.616,84	1.615.068,00	91.296.629,36	11.238.111,00	10.170,00
MAIO	303.201.616,84	1.615.068,00	120.722.629,36	11.238.111,00	12.712,50
JUNHO	367.132.480,84	1.615.068,00	149.538.581,36	11.238.111,00	15.255,00
JULHO	431.063.344,84	1.615.068,00	178.354.533,36	11.238.111,00	17.797,50
AGOSTO	494.994.208,84	1.615.068,00	207.170.485,36	11.238.111,00	20.340,00
SETEMBRO	559.116.033,84	1.615.068,00	236.966.878,86	11.238.111,00	22.882,50
OUTUBRO	623.237.858,84	1.615.068,00	266.763.272,36	11.238.111,00	25.425,00
NOVEMBRO	687.359.683,84	1.615.068,00	296.559.665,86	11.238.111,00	27.967,50
DEZEMBRO	748.464.962,00	1.515.068,00	323.581.896,00	11.338.111,00	30.650,00

PORTARIA Nº 659, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Portaria n. 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 3.815.115,00 (três milhões, oitocentos e quinze mil, cento e quinze reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	IGNDRP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça						3.815.115	
ATIVIDADES									
02 122	0568 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União						3.439.904	
02 122	0568 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.439.904
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 122	0568 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais						375.211	
02 122	0568 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	375.211
TOTAL - FISCAL								3.815.115	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								3.815.115	

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	IGNDRP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						3.815.115	
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações						375.211	
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	375.211
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo						3.439.904	
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.439.904
TOTAL - FISCAL								3.815.115	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								3.815.115	

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre alteração da Resolução n. CF-RES-2012/00221, de 19 de dezembro de 2012, que trata da concessão de férias aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00019, na sessão realizada em 25 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 16, 17 e 19 da Resolução n. CF-RES-2012/00221, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A devolução da antecipação da remuneração de férias será feita mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no mês de fruição do período integral ou, em caso de parcelamento, da primeira etapa de férias e a segunda no mês subsequente.

Art. 17. [...]

§ 2º Na falta de tempo hábil para a inclusão em folha de pagamento do desconto referido no parágrafo anterior ou no caso de não haver remuneração mensal suficiente para a liquidação integral do débito, o servidor deverá devolver os valores percebidos como vantagem de férias no prazo de cinco dias úteis contados do deferimento da alteração.

§ 3º Não se aplicam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo às seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção do gozo das férias;

III - incidência do período de férias no mesmo mês ou no subsequente ao do início do período anteriormente marcado;

IV - alteração da escala de férias por motivo dos afastamentos elencados no § 4º do art. 4º desta resolução.

Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ou dispensado da função comissionada perceberá a indenização relativa ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável, desde que não seja em órgão ou entidade da União, das autarquias e fundações públicas federais."

Art. 2º Revogar o art. 15 da Resolução n. CF-RES-2012/00221.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI para o biênio 2012-2014, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução n. CF-RES-2012/00207, de 28 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal como órgão central de sistemas da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, organiza, sob a forma de sistema, as atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem de coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1603/2008, recomenda "disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive, mediante orientação normativa, a ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI", a fim de propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e as prioridades da organização;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião do Comitê Gestor de Planejamento Estratégico da Justiça Federal realizada em 3 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00514, na sessão realizada em 25 de novembro 2013, resolve: Art. 1º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI para o biênio 2012-2014 consiste nas iniciativas relacionadas nos anexos I e II desta resolução, que substituem os anexos I e II da Resolução n. CF-RES-2012/00207, de 28 de setembro de 2012.

Art. 2º As ações relativas à implementação de cada iniciativa serão elaboradas anualmente pelas unidades de tecnologia da informação e submetidas ao Comitê Gestor do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, de que trata o art. 4º, inciso I, da Resolução n. 69, de 31 de julho de 2009, para manifestação, validação e priorização, podendo ser revisadas trimestralmente.

§ 1º Havendo no órgão ou na região comitê diretivo de TI, este aprovará previamente iniciativas e ações a serem submetidas ao comitê gestor de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As ações com reflexo nos objetivos ou nos indicadores estratégicos serão monitoradas pelo comitê técnico de que trata o art. 4º, inciso II, da Resolução n. 69/2009.

Art. 3º Cada unidade de tecnologia da informação realizará o acompanhamento das ações decorrentes das iniciativas do PDTI.

Art. 4º O Comitê Gestor do Planejamento Estratégico apreciará as solicitações de revisão do PDTI, contendo propostas de inserção ou de retirada de iniciativas constantes nos anexos I e II desta resolução, que deverão ser submetidas ao Colegiado.

Art. 5º A aquisição de bens e serviços necessários à implementação das iniciativas previstas no PDTI serão precedidas de parecer técnico do comitê gestor criado pela Resolução n. 88, de 11 de dezembro de 2009, em conformidade com o planejamento de que trata o art. 2º desta resolução, observados os procedimentos previstos na Resolução n. CF-RES-2012/00187, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 6º O PDTI e os anexos I e II de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal e terão ampla divulgação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n. CF-RES-2012/00207, de 28 de setembro de 2012.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PCO-2012/00199, na sessão realizada em 25 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 166, de 23 subsequente, na forma do anexo.

Art. 2º O anexo a que se refere o art. 1º desta resolução e o Manual serão disponibilizados na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER



ANEXO

Alterações no texto do Manual de Cálculos (v.3 - NOVEMBRO/2013)

a) Itens: 4.2.1, 4.2.1.1, 4.2.2

4.2 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Lei n. 11.960, de 29.06.2009 (EXCLUÍDA)

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
(...)	(...)	(...)
De jan/2001 a jun/2009 (EXCLUÍDA)	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).
A partir de jul/2009 (EXCLUÍDA)	Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. (EXCLUÍDA)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. (EXCLUÍDA)

(...)

4.2.2 - JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
(...)	(...)	(...)
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.
A partir de mai/2012 (INCLUÍDA)	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.

NOTA 1: (...)

NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplo, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações, as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 4.3.4.5, 4.6 e 4.7) e as remunerações dos servidores e empregados públicos (6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.08.2001 - STF: RE n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS). (EXCLUÍDA)

NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplos, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações e as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7). (INCLUÍDA)

NOTA 3: Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:

a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); (INCLUÍDA)

b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

NOTA 4: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora. (INCLUÍDA)

NOTA 5: Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). (INCLUÍDA)

b) Itens: 4.3.1, 4.3.1.1, 4.3.2

4.3 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4.3.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Lei n. 11.960, de 29.06.2009 (EXCLUÍDA)

4.3.1.1 - INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
(...)	(...)	(...)
De set/2006 a jun/2009 (EXCLUÍDA)	INPC / IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006.
A partir de set/2006 (INCLUÍDA)		
A partir de jul/2009 (EXCLUÍDA)	Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. (EXCLUÍDA)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. (EXCLUÍDA)

(...)

4.3.2 - JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até jun/2009	1,0% - simples	Decreto-lei n. 2.322/87 (INCLUÍDA)
De jul/2009 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

A partir de mai/2012 (INCLUÍDA)	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. (INCLUÍDA)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. (INCLUÍDA)
---------------------------------	--	---

NOTA: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora. (INCLUÍDA)

c) Itens: 4.5.1, 4.5.1.1, 4.5.2, 4.5.3

4.5 - DESAPROPRIAÇÕES DIRETAS

4.5.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Lei n. 11.960, de 29.06.2009 (EXCLUÍDA)

(...)

4.5.1.1 - INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
(...)	(...)	(...)
De jan/2001 a jun/2009 (EXCLUÍDA)	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).
A partir de jan/2001 (INCLUÍDA)		
A partir de jul/2009 (EXCLUÍDA)	Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. (EXCLUÍDA)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. (EXCLUÍDA)

4.5.2 - JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (TABELA INCLUÍDA)

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41
De jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991
A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012

- Os juros de mora incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (AgRg no Ag 1197998/SP e REsp n. 1.273.242/PE), corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios (Súmulas 12/STJ e 102/STJ e REsp n. 1.118.103/SP), contados:

a) (...);

b) (...).

São de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, contados: (EXCLUÍDA)

4.5.3 - JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros compensatórios são contados a partir da data da imissão da posse (Súmula 69/STJ), certificada no mandado, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (TABELA INCLUÍDA)

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 10.06.1997	1% - simples	Súmulas n. 618/STF e 110/TFR
De 11.06.1997 a 13.09.2001	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela MP n. 1.577/97 e suas sucessivas reedições
A partir de 14.05.2001	1% - simples	ADI n. 2.332/DF, REsp n. 1.111.829/SP, Súmula 408/STJ

- Os juros compensatórios incidem:

a) Sobre o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 10.06.97;

b) Sobre a diferença apurada entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP 1.577/97 e suas sucessivas reedições e EDcl no REsp 1.215.458/AL), no caso de sentença proferida entre 11.06.97 até 12.09.2001;

c) Sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (MP n. 1.577/97 e ADI n. 2.332/DF), no caso de sentença proferida a partir de 13.09.2001. (INCLUÍDA)

(...)

São de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.09.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo: (EXCLUÍDA)

a) Sobre o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 11.02.1999; (EXCLUÍDA)

b) Sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI n. 2.332-2/DF), no caso de sentença proferida a partir de 12.02.1999. (EXCLUÍDA)

d) Itens: 4.6.1, 4.6.1.1, 4.6.2 e 4.6.3

4.6 - DESAPROPRIAÇÕES INDIRETAS

Ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal.

4.6.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Lei n. 11.960, de 29.06.2009(EXCLUÍDA)
4.6.1.1 INDEXADORES

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/91	IPC / FGV	
De jan/92 a dez/2000	UFIR	Lei n. 8.383/91
De jan/2001 a jun/2009(EXCLUÍDA)	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).
A partir de jan/2001(INCLUÍDA)		
A partir de jul/2009(EXCLUÍDA)	Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. (EXCLUÍDA)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. (EXCLUÍDA)

4.6.2 - JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (TABELA INCLUÍDA)

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41
De jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991
A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012

- Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, acrescido, quando for o caso, dos juros compensatórios (Súmulas 12/STJ e 102/STJ e REsp n. 1.118.103/SP), contados:

a) A partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26.09.99;

b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27.09.99 (REsp n. 1.118.103/SP).

Serão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados, de forma simples, excluindo o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, acrescido dos juros compensatórios, contados:

a) A partir da data do trânsito em julgado (Súmulas ns. 70/TFR e 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26.09.99;

b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n.3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27.09.99 (REsp n. 1.118.103/SP, REsp n. 1.132.789/SP). (EXCLUÍDA)

4.6.3 - JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros compensatórios incidem sobre o valor atualizado da condenação e são contados a partir da data da efetiva ocupação do imóvel (Súmula 69/STJ), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (TABELA INCLUÍDA)

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 10.06.1997	1% - simples	Súmulas n. 618/STF e 110/TFR
De 11.06.1997 a 13.09.2001	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela MP n. 1.577/97 e suas sucessivas reedições
A partir de 14.05.2001	1% - simples	ADI n. 2.332/DF, REsp n. 1.111.829/SP, Súmula 408/STJ

Taxa de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.09.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicada de forma simples, excluindo o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da ocupação. Incidem sobre o valor atualizado da condenação e são cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ). (EXCLUÍDA)

e) Item: 4.7.1 e 4.7.2

4.7 - AÇÕES TRABALHISTAS

(...)

4.7.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Lei 9.494, de 10.09.97, art. 1º-F. (EXCLUÍDA)

(...)

4.7.2- JUROS DE MORA

Nos débitos trabalhistas os juros de mora são de:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até fev/87	0,5% - simples	
De mar/87 a mar/91	1,0% - composta	Decreto-lei n. 2.322/87, art. 3º
De abr/91 a ago jul/2001	1,0% - simples	Lei n. 8.177/91, art. 39.
A partir de ago/2001 a abr/2012	a) 0,5% - simples (devedor: Fazenda Pública) b) 1,0% - simples (devedor: empresas públicas e prestadores de serviço)	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.
A partir de mai/2012	c) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:	Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

1 - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	
2) Devedor: empresas públicas e prestadores de serviço - 1,0% - simples	

(...)

f) Item: 5.2

5.2 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

(...)

NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores:

a) (...);

b) No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição:

- O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010;

- A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor.

- O índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo BACEN (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011.(EXCLUÍDO)

(...)

NOTA 9: Na hipótese de expedição de requisição parcial, o valor residual ou faltante será objeto de requisição suplementar que observará as mesmas regras de requisição originária e eventual diferença apurada com relação à requisição parcial (juros e correção monetária) observará as regras de requisição complementar (Manual de Procedimentos da Justiça Federal para Precatórios e Requisições de Pequeno Valor).(INCLUÍDA)

g) Item 5.2.1.1 e 5.2.1.2

5.2.1.1- CÁLCULO RESUMIDO

(...)

OBS.:

- Cálculos atualizados até set/2010;

(...)

5.2.1.2 - CÁLCULO DETALHADO

(...)

3º Passo: atualizar o valor remanescente encontrado em jan/2010, com base nos critérios da conta original (neste exemplo: cor/mon pela variação do INPC e juros de 0,5% a.m.), até a data da apresentação da conta (set/2010).

01/2010	94,20	1,0323886580	97,25	4,00	3,89	101,14
juros	18,53	1,0323886580	(juros cor/mon)		19,13	19,13
TOTAL			97,25		23,02	120,27
Honorários advocatícios: 10%						12,02
TOTAL DA CONTA: (em set/2010)						132,29

(...)

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da localização de varas federais e do cronograma de instalação, no âmbito da 3ª Região, estabelecidos nos Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. CJF-PPN-2013/00062, CJF-PPN-2013/00063, CJF-PPN-2013/00068 e CJF-PPN-2013/00070, na sessão realizada em 25 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar a localização das varas originalmente destinadas aos municípios de Presidente Prudente - SP, com instalação prevista para 2014, e Jaú - SP e São João da Boa Vista - SP, com instalação prevista para 2013, destinando-as aos Municípios de Araçatuba - SP, Guarulhos - SP e Limeira - SP, respectivamente.

Art. 2º Antecipar, para 2013, a instalação da vara federal destinada a Araçatuba - SP e, em contrapartida, adiar, para 2014, a instalação da vara federal destinada a São Bernardo do Campo - SP.

Art. 3º Atualizar, em decorrência do disposto nos artigos anteriores, os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1	
		Acre	Cruzeiro do Sul	1
	Amapá	Laranjal do Jari*	1	
		Oiapoque*	1	
	Amazonas	Manaus	2	
		Tefé	1	
	Bahia	Salvador	1	
		Alagoinhas	1	
		Bom Jesus da Lapa	1	
		Feira de Santana	2	
		Irecê	1	
		Itabuna	1	
		Teixeira de Freitas	1	



	Vitória da Conquista	1
Goiás	Goiânia	2
	Anápolis	1
	Itumbiara	1
	Jataí	1
	Formosa	1
	Uruaçu	1
	Mato Grosso	Cuiabá
	Cáceres	1
	Barra do Garças	1
	Diamantino	1
	Juína	1
	Sinop	1
Maranhão	São Luís	6
	Balsas	1
	Bacabal	1
	Imperatriz	1
Minas Gerais	Belo Horizonte	3
	Contagem	3
	Governador Valadares	1
	Ipatinga	1
	Ituiutaba	1
	Janaúba	1
	Juiz de Fora	2
	Manhuaçu	1
	Montes Claros	2
	Muriáe	1
	Paracatu	1
	Patos de Minas	1
	Ponte Nova	1
	Pocos de Caldas	1
	Pouso Alegre	1
	Teófilo Otoni	1
	Uberaba	2
	Uberlândia	2
	Unai	1
	Varginha	1
Viçosa	1	
Pará	Belém	4
	Itaituba	1
	Marabá	1
	Paragominas	1
	Redenção	1
	Santarém	1
	Tucuruí	1
	Piauí	Teresina

		Corrente	1		
		Floriano	1		
		Parnaíba	1		
		São Raimundo Nonato	1		
Roraima		Porto Velho	2		
		Guajará Mirim*	1		
		Ji-Paraná	1		
		Vilhena	1		
		Boa Vista	1		
Tocantins		Palmas	1		
		Araguaína	1		
		Gurupi	1		
Total			94	41%	
Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14		
		São Pedro da Aldeia	1		
		Campos dos Goytacazes	1		
		Duque de Caxias	2		
		Itaboraí	1		
		Nova Iguaçu	2		
		São Gonçalo	1		
		São João de Meriti	1		
		Espírito Santo	Serra	1	
			Cachoeiro do Itapemirim	1	
	Total		25	11%	

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
3ª Região	São Paulo	São Paulo	5	
		Americana	1	
		Araçatuba	1	
		Araraquara	1	
		Avaré	1	
		Bauru	1	
		Barretos	1	
		Botucatu	1	
		Bragança Paulista	1	
		Campinas	2	
		Guarulhos	1	
		Limeira	2	
		Cruzeiro	1	
		Franca	1	
		Itapeva	1	
		Jundiaí	1	
Lins	1			

		Mauá	1	
		Mogi das Cruzes	1	
		Osasco	2	
		Ourinhos	1	
		Piracicaba	2	
		Presidente Prudente	1	
		Ribeirão Preto	1	
		Santo André	1	
		Santos	1	
		Sorocaba	2	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José dos Campos	1	
		São Vicente	1	
		Taubaté	2	
	Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
		Dourados	1	
		Total	43	19%

		Sobral	2	
	Rio G. do Norte	Natal	1	
		Açu	1	
		Mossoró	2	
		Ceará-Mirim	1	
		Pau dos Ferros	1	
	Paraíba	João Pessoa	2	
		Guarabira	1	
		Monteiro	1	
		Patos	1	
		Sousa	1	
	Pernambuco	Recife	4	
		Arcoverde	1	
		Jaboatão dos Guararapes	2	
		Cabo de Santo Agostinho	2	
		Caruaru	3	
		Garanhuns	1	
		Serra Talhada	1	
	Alagoas	Maceió	3	
		Arapiraca	2	
		Santana do Ipanema	1	
	Sergipe	Lagarto	1	
		Propriá	1	
		Total	48	21%
		Total Geral	230	100%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2		
		Canoas	1		
		Capão da Canoa	1		
		Carazinho	1		
		Erechim	1		
		Gravataí	1		
		Palmeira das Missões	1		
		Paraná	Curitiba	2	
			Apucarana	1	
			Campo Mourão	1	
		Foz do Iguaçu	2		
		Guafra*	1		
		Ponta Grossa	1		
	Santa Catarina	Criciúma	1		
		Itajaí	1		
		Joaçaba	1		
		Joinville	1		
		Total	20	9%	

Nota

:

* Municípios em região de fronteira

Legenda:

Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00268, de 6 de dezembro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6	
		Itapipoca	1	
		Juazeiro do Norte	2	
		Limoeiro do Norte	1	
		Maracanau	2	



	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unai/MG
	19. Uruaçu /GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guaíba/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00268, de 6 de dezembro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO

	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luís/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiaí/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açú/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00268, de 6 de dezembro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Florianópolis/SC
	5. Goiânia/GO

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CJF-RES-2013/00268, de 6 de dezembro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM
	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
2ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São João do Meriti/RJ
3ª Região	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Franca/SP
	5. Limeira/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

Região	Municípios
1ª Região	1. Belém/PA
	2. Bom Jesus da Lapa/BA
	3. Cáceres/MT
	4. Cuiabá/MT
	5. Cruzeiro do Sul/AC
	6. Itaituba/PA
	7. Juína/MT
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Montes Claros/MG
	10. Palmas/TO
	11. Patos de Minas/MG
	12. Salvador/BA
	13. São Luís/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Teresina/PI
	16. Uberaba/MG
	17. Uberaba/MG
	18. Uberlândia/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Cachoeiro de Itapemirim/ES
3ª Região	1. Araçatuba/SP
	2. Bragança Paulista/SP
	3. Guarulhos/SP
	4. Limeira/SP
	5. Piracicaba/SP
	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP
4ª Região	1. Curitiba/PR
	2. Erechim/RS
	3. Joinville/SC
	4. Palmeira das Missões/RS
	5. Ponta Grossa/PR
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Cabo de Santo Agostinho/PE
	3. Cabo de Santo Agostinho/PE
	4. Lagarto/SE
	5. Maceió/AL



6. Maceió/AL
7. Recife/PE
8. Sobral/CE
9. Sousa/PB

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00268, de 6 de dezembro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Balsas/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Boa Vista/RR
	6. Contagem/MG
	7. Corrente/PI
	8. Cuiabá/MT
	9. Feira de Santana/BA
	10. Governador Valadares/MG
	11. Itabuna/BA
	12. Ituiutaba/MG
	13. Janaúba/MG
	14. Porto Velho/RO
	15. Poços de Caldas/MG
	16. São Luis/MA
	17. São Luis/MA
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ

	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Avaré/SP
	2. Campinas/SP
	3. Cruzeiro/SP
	4. Ribeirão Preto/SP
	5. São Bernardo do Campo/SP
	6. São Paulo/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Apucarana/PR
	2. Campo Mourão/PR
	3. Curitiba/PR
	4. Joaçaba/SC
	5. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanaú/CE
	7. Maracanaú/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

As 19:24 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0000371-96.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002528-67.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004533-81.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO ROMANON NUNES
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0004535-51.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0004537-21.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ FELIPE MALUCHE
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0004699-16.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINICIUS LOPES GARCIA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0005435-34.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODOLFO LAZZARO ALVES DA CUNHA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0005874-84.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DUARTE
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0011522-31.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ELSON SILVA DA PENHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0014930-39.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO RAMOS LIMA
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0014936-46.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO BEZERRA NETO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0020377-04.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOAQUIM RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0020869-97.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO LIMA SANTIAGO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0022763-11.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NERY FILHO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0022874-92.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO CARAM MEIRELES
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0024463-63.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO DINIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE ELIAS DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0027922-94.2005.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): REGINALDO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0047744-03.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONÍDIA MARIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500142-59.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA LETICIA FEITOZA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 051025-20.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILOMAR DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502786-91.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDENICE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502935-42.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503616-98.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIKEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505156-24.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS GOMES
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507015-46.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ERONILDES SANTANA NETO
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508724-82.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ERILENE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513732-92.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RICARDO CARNEIRO LEÃO LEIMIG
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQUERENTE: SILVANA MARIA CATUNDA DE SÁ PEREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQUERENTE: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0525517-35.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOÍSES MONTEIRO NETO
PROC./ADV.: GILBERTA SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5000136-55.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ENEZIA TOMAZ
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5000137-40.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALVIR PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5000461-25.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUZENI DOS SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000937-72.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAERCIO SABOTO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5001446-03.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO LUIZ MULLER
PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5001484-15.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIANA MARLOVA TOIGO
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5001911-12.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOUGLAS SIMÃO GERALDO
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5002460-92.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5002735-16.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELAR MARAFON
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): HERCULANO PALUDO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): HERTO MAUSOLF
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): IVO DALMASO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): MARCOLINO VANZZO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): NICANOR EDUARDO TESSER



PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): NILO PALUDO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): ZANDIR PEDRO PALUDO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
REQUERIDO(A): ZILDA CARMELA PALUDO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Dívida Ativa - Direito Tributário
PROCESSO: 5004195-35.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSE MARIA AULER
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006887-81.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI NUNES BITENCORT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009580-40.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI ALMEIDA PORTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5010944-13.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GRACIETE MATIOLI
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5011653-95.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO VEZZARO
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013503-96.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÔNIA FERNANDES CORRÊA
PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETTERS
PROC./ADV.: INAURA ORZECOWSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5018344-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA FELIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GISELA REICH
PROC./ADV.: DORA G DASSOW
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pecúlios (Art. 81/5) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5035219-94.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA OLEIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5038637-78.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HAMILTON EDSON LOPES DE SOUZA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5038640-33.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUSTINO SCHINZEL DE SOUZA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 15:07 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0035848-80.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUCIA VERA LOPES FERREIRA
PROC./ADV.: LUIS CARLOS BARROS MATOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0043371-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA DA FÁTIMA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ADRIANO OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.38.00.747687-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SEVERIANO DUARTE E OUTROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO TEMPONI LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.709200-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGENOR TAVARES FILHO
PROC./ADV.: CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 2007.38.00.740109-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA NEIVA CAMPOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
PROC./ADV.: WERNER ISLEB
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.39.01.714190-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DÓRALICE MARIA ALVES
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.705928-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRINEU DE ASSIS
PROC./ADV.: MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.38.00.702876-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CORREA MOREIRA
PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA TELES CAMINHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.38.00.703001-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: CHARBEL ELIAS MAROUN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:46 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO FÍSICO
PROCESSO: 2010.33.00.702079-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDELZIRA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: GRACE VIRGÍNIA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSOS VIRTUAIS
PROCESSO: 0000087-64.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO JORDÃO BOO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000731-87.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMILTON PINTO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001434-52.2007.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAMIL APARECIDO FREGONIZI
PROC./ADV.: EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003407-30.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA YUMI MIYAKAWA
PROC./ADV.: BERNARDO MORAIS FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0003914-93.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004135-09.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JORGE ALVES DIAS
REQUERIDO(A): ANÁSIA CAETANO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DANIELA DELFINO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0007230-33.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIO RUANO MORENO
PROC./ADV.: MARCELO EDUARDO KALMAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0007254-42.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO EUDO NUNES
PROC./ADV.: MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0008988-55.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IARA DOS SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0010084-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUDOVICO MOREIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0012404-80.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KAREN LUCIANE DA ROSA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012500-08.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BARBOZA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012958-85.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERLEY RIBEIRO
PROC./ADV.: ARIADNE R.A. SANDRONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 0016419-78.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ODETE PIMENTEL STAUT
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ
REQUERIDO(A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0020817-79.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUVIGES DOS SANTOS DIAS
PROC./ADV.: ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0021603-26.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SANTINO ALMEIDA SANTIAGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0026304-98.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0032256-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0038002-80.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Vícios Formais de Sentença - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0042707-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES
PROC./ADV.: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ÉRICA A. SILVÉRIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0045884-80.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO
REQUERIDO(A): CONSERP - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA
PROC./ADV.: ROSIVAL CARDOSO CALIL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0046553-49.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0048112-28.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELÍSIA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0050887-29.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA DOS SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Vícios Formais de Sentença - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0067188-22.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO PADILHA
REQUERIDO(A): EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO CEZÁRIO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0287894-47.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANNA MAZZEI MONTIBELLER
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0500037-22.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALVA ANÁLIA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500160-80.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DE BARROS FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500235-33.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ OTAVIANO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500508-15.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISRAEL SERAFIM FILHO
PROC./ADV.: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501125-32.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501179-24.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LENIRA JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501706-50.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SELMO MARTINS DA SILVA



PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501801-43.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501824-97.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES RAFAEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502023-47.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502319-53.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIRIAN RAMOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de horas extras - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503757-36.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES SILVANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504247-37.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DÁMIANA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0504972-60.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505850-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DALVA SILVA DE PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507309-53.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DAMIÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ELBE TENÓRIO MACIEL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508311-62.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509712-24.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513658-55.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NIZETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0516160-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ÁVILA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0525394-87.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): URBANO BARBOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0529083-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERME FONSECA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0531866-70.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON NETO CANUTO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ B. CANUTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.51.51.079818-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLORENTINO NASCIMENTO SOBRINHO
PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.51.51.058034-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEA CARNEIRO CLARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.67.006567-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIAS DE FREITAS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2009.51.51.024793-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLINA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.51.51.004527-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.51.51.038237-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2011.51.51.031972-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCELO BARCELLOS DE MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5000400-82.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS KOZENIESKI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000463-83.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000691-16.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESTESELINA ALVES LORENÇATTO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000769-52.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEOCILDE DE CONTO PAGNONCELLI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
PROC./ADV.: VOLNEI PERUZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000773-98.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELENA EUGENIO BELMIRO
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000988-87.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍDIA MARIA SZLACHTA BORGES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001278-29.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001411-58.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETÚLIO BARROS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001438-60.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO KAVASSAKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001918-04.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5002901-49.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO LEITE BRUM
PROC./ADV.: AGUIDA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002903-58.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOVELCI SANTOS GOULART
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003209-52.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON MARTINS
PROC./ADV.: Sueine Go Pimentel

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003639-13.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TARCISIO LUNKES
PROC./ADV.: ROGÉRIO BATISTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5004083-76.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO VALENTIM MAIA
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004625-42.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AÍLTON PLÁCIDO CONSTANTINO
PROC./ADV.: ROGÉRIO BATISTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5004987-87.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCI MARIA STRASSER
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007374-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES ZANETTI FERNANDES
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008420-13.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE SILVA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES
REQUERIDO(A): EDEMAR CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5008638-36.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCEU FRACOLOSSI VARGAS
PROC./ADV.: FELIPE J. T. DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009522-37.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON HERNANDES GIMENES

PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5010918-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIDA ELVIRA CARDOSO SANDRI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5010921-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO F. GOLDMEIER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5010932-84.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILSON KOHLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5011353-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURDES RUMPF SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5015753-22.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI TEREZINHA TASCHETTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5019079-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNE OSCAR KIEL
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5019085-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA VARA JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Requisição de Pequeno Valor - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5034243-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JAIR SILVA DE FREITAS
PROC./ADV.: VANESSA LA CRUZ BUENO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5036336-23.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): OLMIRO RICARDO VITT
 PROC./ADV.: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO - ATRIBUÍDOS POR SUCESSÃO

PROCESSO: 0505188-66.2006.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DORALICE ROCHA DE SOUZA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0510177-22.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA NATALIA VICENTE MONTEIRO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária da TNU

DECISÕES

PROCESSO: 5009822-56.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARIA ELAINE DE OLIVEIRA BOLZAN
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009811-27.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DIVA MILLANI RODRIGUES
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009816-49.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELAINE CAMARGO VALCORTE
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009811-27.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DIVA MILLANI RODRIGUES
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009816-49.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELAINE CAMARGO VALCORTE
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009815-64.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARIZETE VICEDO HOHER
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009808-72.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JORGE CASTEGNARO
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009827-78.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JORGE LUIZ ALVES
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009819-04.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOÃO MANOEL ESPINA ROSSÉS
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009799-13.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: TANIA MARA MACHADO RODRIGUES
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009812-12.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA MARIA FLORES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009796-58.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADRIANA NAJAI STEIN BORTOLOTTI

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009806-05.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDSON MISSAU

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009804-35.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AURI BRACKMANN

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009805-20.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERCY MARIA RAMOS

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009809-65.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DILMAR SAGRILLO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009807-87.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LARRY MARCOS CASSOL ARGENTA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009792-21.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADELMO OTALICIO ROSSATTO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009817-34.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARTA REGINA LOPES TOCCHETTO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009802-65.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BOAVENTURA DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011763-14.2007.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SÉRGIO DE CARVALHO SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHOAB: SP - 132.186

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que os paradigmas apresentados não servem para a caracterização de divergência apta a ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009800-95.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELESTE AUGUSTA PEREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009795-73.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA MORO PORTELA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009801-80.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA CERVI PRADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009797-43.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA JAVORSKY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009803-50.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA JAVORSKY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009803-50.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): NARA SOARES TORRES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009793-06.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AYRTON SCHNEIDER FILHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009814-79.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004536-36.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO MARCELO DEMOFRIO MARRA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESEOAB: PR 51.678

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5009123-47.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DIRCEU ARMINDO HAACK
PROC./ADV.:NILCE LOURDES KAPPES OAB:RS-12141
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003831-46.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AIDA PONS DIAS DA COSTA

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi proferida decisão referente aos agravos interpostos pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Consta apenas uma certidão de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Turma de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008221-65.2011.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:IVONETE RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.:LUCIO CAZZUNI MATTES OAB:RS-74368

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001979-57.2011.4.04.7119

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB:RS-15442

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5035878-06.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:SAMUEL CARLOS NASCENTE

PROC./ADV.:PAULO R. C. OLIVEIRA OAB:RS-15 300

PROC./ADV.:ZILDA M. L. PEREIRA OAB:RS-27276

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003347-78.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE:VALIRIO DOEBBER

PROC./ADV.:RODOLFO ACCARDOLLI NETO OAB:RS-

71 787

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005319-54.2011.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:JUSEMARA TERESINHA CRUZ DA SILVA

VA

PROC./ADV.:DIEGO PIERDONÁ PORTELLA OAB:RS-

67829

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007030-76.2011.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:RONALDO MEDINA LAMEIRÃO

PROC./ADV.:JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB:RS-48869

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de averbação de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006459-02.2011.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:LAUDETE ZONTA DA CUNHA

PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000740-36.2011.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:TERESINHA CARRER

PROC./ADV.:HERMES BUFFON OAB:RS 29.996

PROC./ADV.:IVANI PETERLE OAB:RS-50366

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000977-58.2011.4.04.7117

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NADIR SALETE DE PICOLI

PROC./ADV.:MÁRCIO FRANZONI OAB:RS-43795



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005980-21.2011.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:SUELI BATISTA PIRES
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517476-32.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVAOAB: PE

21.486

PROC./ADV.: ELI ALVES BEZERRA OAB: PE-15605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega que a sentença homologatória trabalhista não é hábil a ser reputada como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF 2007.71.95.02.8233-8 pacificou o entendimento no sentido de que:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula n.º 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desprezo à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o prin-

cípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 00106826420104013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 22/07/2011)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500194-20.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MURILO RÔMULO BEZERRA FREIRE

FILHO

PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTAOAB: PE-19584
REQUERIDO(A): YANA BRENDA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTAOAB: PE-19584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega que a sentença homologatória trabalhista não é hábil a ser reputada como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF 2007.71.95.02.8233-8 pacificou o entendimento no sentido de que:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula n.º 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desprezo à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 00106826420104013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 22/07/2011)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011265-92.2011.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:PEDRO SÉRGIO WEISS
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011755-17.2011.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ADÃO MATTOS MOSSOLINO
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021947-72.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VANDERLEI ALVES DE MIRANDA
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNESOAB: RS -

83.551

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002800-81.2013.4.04.7122

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRAI DE SOUZA NARCISO
PROC./ADV.:ELIANDRO DA ROCHA MENDES

OAB:RS-61961

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005323-05.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEDI DE OLIVEIRA MENDES

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB:RS 37.382

PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO OAB:RS-

59841

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503572-88.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LUÍZ PAULO DE ASSIS MARTINS JUNIOR

NIOR

3.747

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F. COSTA OAB: AL-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019135-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: EROTIDES TOMAZIA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA DO

JEF CÍVEL DE ITAJAÍ

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória

quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513856-46.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONETE APOLINÁRIA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508247-76.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

VAOAB:

CE-20417-A

REQUERENTE: LUZIA SANTOS SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que não restou comprovada a qualidade de segurado do cônjuge falecido, porquanto não foi juntada nenhuma prova documental que corrobore o trabalho rural.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aceita a certidão de óbito como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, de que a certidão de óbito é aceita como início de prova material, não foi ventilada no acórdão impugnado. Incidente, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009622-05.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODOLVIRA FRANCISCA LOPES DA

SILVA

PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB:RS-32 829

PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB:RS-52 007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535600-34.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034877-83.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIOMIR FARIAS DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507212-87.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONALDO PAES SALES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006896-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDEMIR JERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON CALYTON DE SOUZA OAB: PR - 49.757

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000997-64.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURA CIRINO LOPES
PROC./ADV.: ALEXANDRA TEIXEIRA OAB: PR - 44.280

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000614-62.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDETE FÁTIMA FASSINI RIBEIRO
PROC./ADV.: ANGÉLICA CHECHI WALCZAKOAB: RS - 19.914

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003814-89.2009.4.04.7264
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON DE LUCCA
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB: 25.134
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que "o ponto que debateu a necessidade de manifestação expressa sobre o artigo 51, parágrafo 4º, do Decreto n. 3.048/99, pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região não restou analisado", razão pela qual o pedido de uniformização deve ser admitido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o incidente de uniformização suscitado não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos na legislação de referência (arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU).

Dessa forma, não há falar em processamento do incidente, bem como no exame do dispositivo legal indicado.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008324-26.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TOGNI
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLFOAB: RS - 53.162
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004667-19.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMAR ROÇA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de averbação de período de atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001298-58.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO ALCIONEI BRONGUEL
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009182-75.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRIA ALESSI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR - 25.134

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000166-58.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZARDO PEDRO DE MATOS
PROC./ADV.: DJORGENES RAUL BAUERMANN OAB: SC 21.655
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508874-80.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002947-35.2011.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ELMAR RENZ
PROC./ADV.:WAGNER SEGALA OAB:RS-60699
PROC./ADV.:HENRIQUE OLTRAMARI OAB:RS-60442
PROC./ADV.:ANA PAULA LONGO OAB:RS-82 166
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032962-96.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIELLE OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501309-91.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002785-39.2013.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ALAIR CALIARI
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER OAB:RS-34712

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512259-25.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EWERTON GABRIEL FERREIRA FRANÇA

PROC./ADV.: MARIA ROBERTO OAB: AL 1.780
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505103-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os

paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506108-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADRIANA SODRÉ DÓRIA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501674-74.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 8.611
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003833-07.2011.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA FÁTIMA GALVAN DIDONÉ
PROC./ADV.:AVELINO BELTRAME OAB:RS-17141
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003659-16.2011.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NESTOR JOSE BELLAVER
PROC./ADV.:MÁRCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO
OAB:RS-56 519
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503799-09.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDINALVA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB 12.827
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:
PB 10.882
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504950-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS DE ADERNO FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FELTOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504979-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO FABRÍCIO SOARES BISPO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5026549-96.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LORENA DALCIN
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS-56506
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503523-35.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA TAVARES AMORIM
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO OAB: PE - 18.117
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000310-22.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS JAVORSKI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICHOB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001629-59.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA TUMASZ CROPINISKI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICHOB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008576-47.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL APARECIDA GRANDE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICHOB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008298-46.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSLIRA CABRAL EIDAM
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICHOB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003051-56.2013.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE:ADÃO PAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLI NETO OAB:RS-
71 787

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria na condição de segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006113-35.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTEFANIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE RUFINO OAB: SP-144537
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença, acolhendo o recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de benefício de pensão por morte, concluindo que:

Assim sendo, uma vez que o "de cujus" não se enquadrava como segurado do regime geral previdenciário à época do falecimento e nem havia preenchidos os requisitos legais para a aposentação, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretensu instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "quando ocorre a comprovação do preenchimento da CARENCIA, que foi o caso ocorrido nesta demanda, tem sido unânime em demonstrar que realmente a Recorrente possui direito adquirido".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. A recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.565/SE, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010438-39.2011.4.04.7122
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE:SOLI PEDROSO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007561-65.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARTHA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-
46671

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi proferida decisão referente aos agravos interpostos pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Consta apenas uma certidão de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Turma de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002650-63.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE:DAVID SPITZMACHER
PROC./ADV.:LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB:RS-70993

PROC./ADV.:PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
OAB:RS-65557

PROC./ADV.:TÁRIK STRAUSS OAB:RS-81 866
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501374-72.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADEMIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
OAB: SE-5130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente de julgado da TRSP segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020421-36.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JANAINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA GORETTI KNAPP OAB: RS-
25.633

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



DECISÃO

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010976-91.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:NEILO GIOVANINI
PROC./ADV.:MARIA SILESA PEREIRA OAB:RS 33.075
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506543-72.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA COSTA SOARES

RES

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA - OAB: PB 11.227

PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA - OAB: PB 11.280

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU sob o fundamento de que "o comprometimento da mãe do autor/recorrente no seu constante acompanhamento a impede de realizar atividade laborativa que ajudasse na composição da renda familiar e seu conseqüente sustento".

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível!" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005507-23.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GELTON DE OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.: MAIRA SPESSATO BELEBONNIOAB: RS - 31.930

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que os paradigmas apresentados não servem para a caracterização de divergência apta a ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001431-86.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JORGE LUIZ CORUJA
PROC./ADV.: TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA OAB: RS-060.163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006640-44.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:LUIZ FRANCISCO FIORIO
PROC./ADV.:MARIA SILESA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010242-26.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

OLIVEIRA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDA ALVES PEREIRA DE

PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
OAB: SP 11.937

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si só, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005254-50.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PLÍNIO DE JESUS PEDROSO
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZOAB: SC - 12.875
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Verifica-se que os paradigmas apresentados não servem para a caracterização de divergência apta a ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010545-34.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANIEL ANTUNES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Além disso, suscita que deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto à análise das condições pessoais do segurado, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, quanto à pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005098-04.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA CORREIA VAZ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU e do STJ. Alega que, no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005073-31.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOURDES ZECHIN ROGGIA
PROC./ADV.: HERMES BUFFONOAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVAN PETERLEOAB: RS 50.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002936-17.2013.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:GILMAR ISLABÃO
PROC./ADV.:JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB:RS-48869
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria na condição de segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020386-76.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA EUGENIA JERONIMO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTESOB: RS - 74.368
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010922-52.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE VICENTE
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR - 16.798

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR - 39.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007964-36.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONE STACHOLSKY
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGASOAB: PR

53.002
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIROAB: PR 31.245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos em nome do membro de grupo familiar são aptos a comprovar a atividade rural da parte autora.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.85.01.500814-5
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZO-
NIOAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVA-
LHOAB: SE 4.236

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que o pedido por ela feito limita a análise dos danos morais e não dos materiais, como afirmado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas, e em face do caráter explicitamente infringente dos embargos, impõe-se recebê-los como de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034294-61.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA IRANI FORNERETO DA
SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de pensão por morte, concluindo que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU. Alega que já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pelo falecido, daí o direito à percepção da pensão por morte. Aduz erro na avaliação das provas.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. A recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a qualidade de segurado do falecido ou que já estavam preenchidos os requisitos da aposentadoria quando do óbito, não é possível em virtude da necessidade de revisão do suporte fático-probatório dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021346-38.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FIDELCINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Não cabe incidente de uniformização em que se questiona cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006640-44.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:LUIZ FRANCISCO FIORIO
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001949-37.2011.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:FATIMA GENI DA SILVA
PROC./ADV.:ANGELA BASSO JACOBS OAB:RS-69059
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
6.291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5069318-90.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CÍCERA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB:RS-56506
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.002638-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA BRANDEBURSKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DP
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a responsabilidade da CEF é objetiva, "o que significa que a Entidade responde por eventuais danos causados independente de culpa".

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela necessidade de reexame do conjunto probatório contido nos autos.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500180-14.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENIVAL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL
6.291

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518081-92.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ LOTERIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB:
AL 9.880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008533-44.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA MARTA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.:GIOVANNI BROGNI OAB: SC 10.861
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:LUIZ CARLOS PAZINI FILHO OAB: SC
20.506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de danos materiais e morais sob o fundamento da não demonstração de conduta ilícita da CEF.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020372-92.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACI MARIA TIZATO
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTOOAB: RS 59.659
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011642-42.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA ESTHER GUERRA DE CARVA-
LHO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORIOAB: SP
65.415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de pensão por morte, concluindo que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF. Alega cerceamento de defesa quanto à realização de laudo pericial, bem como que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir para a previdência em razão de enfermidade.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

De outra parte, não cabe incidente de uniformização em que se questiona cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Verifica-se, ainda, que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. A recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, não é possível em virtude da necessidade de revisão do suporte fático-probatório dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503245-80.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE MORENO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
OAB: SE 461

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006126-15.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADÃO EDUARDO SILVEIRA MENDES
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS 59.893

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FURG, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038706-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABRÍCIO FOLETTO IGNÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 503381-78.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SHEILA DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007413-95.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANILDE COELHO MOURA
PROC./ADV.: JORGE RODRIGUES PERESOAB: SP-
200006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença, acolhendo o recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de benefício de pensão por morte, concluindo que:

Exige-se, neste passo, que, na data do óbito, o segurado tenha qualidade de segurado ou já esteja em gozo de aposentadoria ou ainda tenha implementado todos os requisitos para se aposentar, apesar de ainda não haver requerido o benefício (Lei nº 8213/91 - art. 102).

Portanto, sem comprovar o status de segurado do "de cujus", não é possível conceder a pensão por morte a parte autora, sendo irrelevante a análise do outro requisito deste benefício (qualidade de dependente).

Desse modo, não tem o recorrente, dependente do "de cujus", direito ao benefício de pensão por morte. Isto porque, apesar do "de cujus" ter vertido um número considerável de contribuições à Previdência, não se há de admitir o pensionamento em favor das requerentes, por falta de preenchimento de um dos requisitos legais pelo titular do direito, consoante a linha da orientação adotada atualmente pelo e. STJ.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual quando ocorre a comprovação do preenchimento da carência de contribuições, os dependentes do falecido fazem jus à pensão por morte.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.565/SE, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO



BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.
(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002517-71.2011.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ROSILENE SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JACSON FRITSCH OAB:RS-57077
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5014677-97.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARGARETE RECH
PROC./ADV.:SANDRA H. BETIOLLO OAB:RS-32 829
PROC./ADV.:ELIANA R. DE A. HORN OAB:RS-52 007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000185-91.2012.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOICE MAGALI DE MATOS BERNARDES
PROC./ADV.:WILLIAM FERREIRA PINTO OAB:RS-69298

PROC./ADV.:ROBERT VEIGA GLASS OAB:RS-70272
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006647-36.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JAIR SEEWALD
PROC./ADV.:MÁRIA SILESA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
PROC./ADV.:MAGALI RENATA DA SILVA OAB:RS-82427
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006646-51.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MÁRIA SILESA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
PROC./ADV.:MAYARA RIBEIRO PEREIRA OAB:RS-82086
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002484-47.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOROAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de pensão por morte, concluindo que a autora não ostentava a qualidade de dependente do falecido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU. Alega a autora, em síntese, que havia voltado a conviver maritalmente com o falecido, seu ex-marido, bem como que é desnecessário o início de prova material para a comprovação do vínculo conjugal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. A recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Demais disso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a qualidade da autora de dependente do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão do suporte fático-probatório dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005705-84.2011.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FÁTIMA TUSSI NICOLDI
PROC./ADV.:DIEGO PIERDONÁ PORTELLA OAB:RS-67829
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005705-84.2011.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FÁTIMA TUSSI NICOLDI
PROC./ADV.:DIEGO PIERDONÁ PORTELLA OAB:RS-67829
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510922-25.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITEOAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES
SOAB: CE-2439

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000765-24.2012.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LISIANE GONÇALVES
PROC./ADV.:RUCHELE VAZ PORTO CARRÉ OAB:RS-77607

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006633-52.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ERICO DOS SANTOS BORGES
PROC./ADV.:PATRICIA REGIS MEDEIROS SCHWAN
OAB:RS-72466
PROC./ADV.:FRANCINE HARTER NEY OAB:RS-57 793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009798-28.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANALIZ BORDIGNON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5009452-59.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:SERGIO LUIS HOMEM
PROC./ADV.:IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB:RS-26135
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5009400-34.2011.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:EROCILDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
PROC./ADV.:MELISSA PEREIRA OAB:RS-59469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003360-39.2011.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:FRANCISCO TRICHES DOS REIS
PROC./ADV.:MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB:RS-50934
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009870-15.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONIR CARDOSO PORTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5034695-97.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:ALEXSANDRO DA COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505316-03.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO FLORENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento da esposa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial da falecida, diante das provas acostadas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003517-33.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ODETE RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB: TO

2.177

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502888-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENIR JOSÉ E OUTROS
PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
OAB: CE-6234

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002442-80.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTENOR LOPES DE CASTILHO
PROC./ADV.: DAYRO GENNARI OAB: PR-18679
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005609-38.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GRANJEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005814-95.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIEL WIECZYNSKY
PROC./ADV.: JULIA C. W. WALDAMERI CAVALLI OAB: SC-19 775

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial a fim de que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da parte autora e proceda à restituição dos valores já descontados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e ausente a má-fé do segurado, pode o INSS realizar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513196-47.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LÍDIA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de abstenção do INSS de efetuar cobrança dos valores previdenciários recebidos de boa-fé por equívoco da administração.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de STJ segundo a qual pode haver o desconto de 30% sobre o valor do benefício, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0534512-87.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ROSEANE DE OLIVEIRA
DIAS
PROC./ADV.: MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS OAB: PE 4.178

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso inominado para anular a sentença, tendo em vista que houve julgamento extra petita.

Em novo julgamento, a sentença julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, bem como concedeu antecipação da tutela. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS para que sejam descontados os valores equivocadamente recebidos pela autora a título de benefício assistencial, implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença que foi posteriormente anulada. Também foi determinado que não houvesse desconto da cota parte recebida a maior pela litisconsorte, pois tais valores têm caráter eminentemente alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TRF e de turma recursal de diferente região segundo a qual o INSS não deve ser condenado a pagar à atual companheira e seus dependentes valores recebidos indevidamente pela ex-companheira do de cujus, pois estaria sendo condenada a pagar duas vezes o mesmo benefício previdenciário.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos demais paradigmas, a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523305-91.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LINDINEIDE RODRIGUES VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
OAB: PE-13480
PROC./ADV.: ERICK DE ARAÚJO SIQUEIRA OAB: PE-28254

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que condenou o INSS a conceder à autora e a seus dois filhos o benefício da pensão pela morte de Severino José de Melo, à razão de ½ para cada um, tendo em vista a litisconsorte continuará recebendo sua parte, desde a data da DER em 18/08/2008. Determinou ainda que não poderá o INSS abater tais valores atrasados da litisconsorte, considerando que o erro no indeferimento do pedido da autora foi da autarquia previdenciária, bem como o caráter alimentar da verba indevidamente paga.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TRF e de turma recursal de diferente região segundo a qual o INSS não deve ser condenado a pagar à atual companheira e seus dependentes va-

lores recebidos indevidamente pela ex-companheira do de cujus, pois estaria sendo condenada a pagar duas vezes o mesmo benefício previdenciário.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos demais paradigmas, a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.35.00.700144-0

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO AUGUSTO SILVA

PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA OAB: GO

24.494

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que esta Presidência já preferiu decisão admitindo o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA (fl. 163).

Desse modo, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da referida decisão de distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518399-87.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: LINDOVAL PEREIRA RAMOS

REQUERIDO (A): BRUNO ROMULADO OAB: PE

29.871

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que "a contribuição para o pagamento da pensão militar tem previsão legal e, considerando que a carreira militar, em face de sua natureza específica, rege-se por legislação própria, há de se reconhecer por devido o desconto calculado sobre os valores recebidos a título de pensão/aposentadoria, nos moldes e patamares em que realizado pela Lei nº 3.765/60".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TR do Paraná segundo a qual "a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares, a qual deverá incidir somente sobre os valores superiores ao teto estabelecido para os benefícios do RGPS".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518401-57.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO SOARES

REQUERIDO (A): BRUNO ROMULADO OAB: PE

29.871

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que "a contribuição para o pagamento da pensão militar tem previsão legal e, considerando que a carreira militar, em face de sua natureza específica, rege-se por legislação própria, há de se reconhecer por devido o desconto calculado sobre os valores recebidos a título de pensão/aposentadoria, nos moldes e patamares em que realizado pela Lei nº 3.765/60".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TR do Paraná segundo a qual "a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares, a qual deverá incidir somente sobre os valores superiores ao teto estabelecido para os benefícios do RGPS".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.002075-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOVACI GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR

36.289

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da autarquia para, reformado a sentença, afastar o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante nos períodos de 17/10/87 a 28/2/93 e 1/3/93 a 6/5/95, sob o fundamento de que não houve comprovação do uso da arma de fogo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e da TR do Rio de Janeiro segundo a qual a profissão de vigilante equipara-se a de guarda, caracterizando-se a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 20097260000439 e PEDILEF 20087251004419.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu não haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, não fazendo jus à conversão pleiteada.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523203-06.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TANIA MARIA CORREIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001611-95.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SINHO VALDIR MAZETTO

PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366

PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI OAB: RS-31667

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006998-80.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: MARTA MEDEIROS

PROC./ADV.: DANIEL DE LUCA GONÇALVES OAB:

RJ-146118

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se pode exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica mãe/filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002141-61.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALFRIED KOPELKE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500452-13.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDITE JUZINA DE JESUS BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013238-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EREONI DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARIO OAB: RS-60.904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando em parte a sentença, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer o labor rural em regime de economia familiar no período de 1/1/65 a 31/12/65.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503813-75.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PEDRO FELIPE LEITE DE ARAGÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008713-09.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante do STJ segundo a qual deve ser computado no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício a gratificação natalina recebida no período básico de contribuição, anterior à Lei 8.870/94.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-19.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIZABETH PALMEIRA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 43/TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "o mandado de segurança é instrumento cabível quando não há recurso disposto no ordenamento jurídico que possa corrigir a ilegalidade da decisão judicial".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008985-41.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZA PINZAN ANDRIAN
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR 16.798
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO OAB: PR 39.716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO OAB: PR 49.369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGI DE CARVALHO OAB: PR 54.103
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual: (i) o fato de um membro da família laborar em atividade urbana não desqualifica sua qualidade de segurado especial; e (ii) a carência necessária para a aposentadoria por idade rural deve ser a do ano em que o segurado completou a idade exigida pela legislação de regência.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507433-13.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: SE-3 650
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500114-79.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERMANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002326-96.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA OAB: PR 26.296
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB: SC 2.424
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42 e da QO 22, ambas da TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "não há reexame de provas quando a equivocada apreciação dos fatos insere no domínio da própria qualificação jurídica destes, a revelar hipótese de valoração".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame de matéria fática, bem como pela ausência de similitude fático-jurídica entre os casos em confronto, aplicando a Súmula 42 e a QO 22, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508690-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSIMERE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ.

Decido.
O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009794-88.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIDA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009776-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLÁVIO ANTÔNIO PINHO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHNO OAB: SC 18.200
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSENO OAB: SC 23.111
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42 da TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida na legislação de regência, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame de matéria fática, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028330-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO BOBSIN
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002141-61.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALFRIED KOPELKE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500452-13.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDITE JUZINA DE JESUS BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece o incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013238-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EREONI DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARIO OAB: RS-60.904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando em parte a sentença, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer o labor rural em regime de economia familiar no período de 1/1/65 a 31/12/65.



Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503813-75.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PEDRO FELIPE LEITE DE ARAGÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008713-09.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante do STJ segundo a qual deve ser computado no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício a gratificação natalina recebida no período básico de contribuição, anterior à Lei 8.870/94.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-19.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIZABETH PALMEIRA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5.808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 43/TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "o mandado de segurança é instrumento cabível quando não há recurso disposto no ordenamento jurídico que possa corrigir a ilegalidade da decisão judicial".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008985-41.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZA PINZAN ANDRIAN
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR 16.798
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR 39.716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR 49.369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR 54.103
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual: (i) o fato de um membro da família laborar em atividade urbana não desqualifica sua qualidade de segurado especial; e (ii) a carência necessária para a aposentadoria por idade rural deve ser a do ano em que o segurado completou a idade exigida pela legislação de regência.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507433-13.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
OAB: SE-3 650
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500114-79.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERMANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002326-96.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA OAB: PR 26.296
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB: SC 2.424
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42 e da QO 22, ambas da TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "não há reexame de provas quando a equivocada apreciação dos fatos insere no domínio da própria qualificação jurídica destes, a revelar hipótese de valoração".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame de matéria fática, bem como pela ausência de similitude fático-jurídica entre os casos em confronto, aplicando a Súmula 42 e a QO 22, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508690-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSIMERE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o a concessão do benefício de pensão por morte.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009794-88.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: AIDA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTEOAB: RS-

59707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009776-35.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: FLÁVIO ANTÔNIO PINHO DA SILVEI-

RA

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNOAB:

SC 18.200

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSENOAB:

SC 23.111

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42 da TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida na legislação de regência, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame de matéria fática, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que ver-se sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028330-27.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO BOBSIN

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708904-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: DELZUIE VALERIANA SANTANA

PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS OAB: MG

87.344-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foi comprovada a condição de segurado especial da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e TNU, sob o fundamento de que comprovou a sua condição de segurada especial em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo esta complementada por prova testemunhal.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502400-07.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: MARGARIDA JOANA DA CONCEI-

ÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SIL-

VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501833-83.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA MARQUES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINOAB: CE

7.576

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTIN-

SOAB: CE 8.008

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da QO 18 da TNU.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por ter fatos geradores distintos, não existe nenhum óbice à percepção de benefícios previdenciários de pensão por morte com aposentadoria rural.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de impugnação aos demais fundamentos do acórdão recorrido, aplicando a QO 18/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que ver-se sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503664-91.2012.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B

REQUERIDO (A): MARIA NAILZA CAVALCANTE PE-

REIRA

PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVA-

LHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042576-54.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSEFA ROMÃO DE FRAGA MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DP

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte requerente.



Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO:0014481-45.2006.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE:EDISON REINALDO
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0501768-45.2009.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):IRENE PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.:SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB:PB-11 063

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 0515420-89.2010.4.05.8300 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9.059/RS aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.
Brasília, 06 de dezembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude da matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.
Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido:

PROCESSO:5003822-78.2011.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO GALVÃO
PROC./ADV.:WANDERLEI DERETTI
PROCESSO:5018172-98.2011.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO MARIANO
PROC./ADV.:ROBERTO C. VAILATI
PROCESSO:5011666-06.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCUS HOLZ
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO
OAB:SC-5596
PROC./ADV.:RODRIGO COELHO
OAB:SC-18124
PROC./ADV.:GEOVANI COELHO
PROCESSO:5008660-79.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DONATO GHEDIN
PROC./ADV.:BARTIRA DE PELEGRIN
PROCESSO:5002105-46.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERALDO CARLOS SOBRINHO
PROC./ADV.:FABRÍCIO MACHADO
OAB:SC-12245

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 739/2013

Considerando a inviabilidade de competição, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 e autorizo a despesa com a renovação de 1 (uma) assinatura do periódico Boletim de Direito Administrativo - BDA, destinado à Biblioteca, no valor total de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), em favor da Editora NDJ Ltda.

Teresina-PI, 3 de dezembro de 2013.
JAQUELINE LOPES RIBEIRO
Diretora-Geral
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade da licitação, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina-PI, 3 de dezembro de 2013.
Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2014, do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 06 de dezembro de 2013, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2014.

CFB

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.373.300,00	Despesas Correntes 1.365.209,00
Receitas de Capital 116.700,00	Despesas de Capital 124.791,00
Total Geral 1.490.000,00	Total Geral 1.490.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2014, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 06 de dezembro de 2013, resolve:

Art.1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2014.

CRB-1

Receita	Despesa
Receitas Correntes 660.000,00	Despesas Correntes 665.648,00
Receitas de Capital 240.000,00	Despesas de Capital 234.352,00
Total Geral 900.000,00	Total Geral 900.000,00

CRB-2

Receita	Despesa
Receitas Correntes 408.524,00	Despesas Correntes 398.924,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 9.600,00
Total Geral 408.524,00	Total Geral 408.524,00

CRB-3

Receita	Despesa
Receitas Correntes 333.735,00	Despesas Correntes 324.735,00
Receitas de Capital 1.000,00	Despesas de Capital 10.000,00
Total Geral 334.735,00	Total Geral 334.735,00

CRB-4

Receita	Despesa
Receitas Correntes 150.000,00	Despesas Correntes 148.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 2.000,00
Total Geral 150.000,00	Total Geral 150.000,00

CRB-5

Receita	Despesa
Receitas Correntes 391.222,26	Despesas Correntes 391.222,26
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 0,00
Total Geral 391.222,26	Total Geral 391.222,26

CRB-6

Receita	Despesa
Receitas Correntes 787.000,00	Despesas Correntes 767.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 20.000,00
Total Geral 787.000,00	Total Geral 787.000,00

CRB-7

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.373.800,00	Despesas Correntes 1.271.300,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 102.500,00
Total Geral 1.373.800,00	Total Geral 1.373.800,00

CRB-8

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.290.000,00	Despesas Correntes 1.422.000,00
Receitas de Capital 190.000,00	Despesas de Capital 58.000,00
Total Geral 1.480.000,00	Total Geral 1.480.000,00

CRB-9

Receita	Despesa
Receitas Correntes 298.000,00	Despesas Correntes 275.600,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 23.000,00
Total Geral 298.000,00	Total Geral 298.600,00

CRB-10

Receita	Despesa
Receitas Correntes 395.200,00	Despesas Correntes 655.200,00
Receitas de Capital 260.000,00	Despesas de Capital 0,00
Total Geral 655.200,00	Total Geral 655.200,00

CRB-11

Receita	Despesa
Receitas Correntes 185.479,34	Despesas Correntes 165.929,34
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 19.550,00
Total Geral 185.479,34	Total Geral 185.479,34

CRB-13

Receita	Despesa
Receitas Correntes 164.455,00	Despesas Correntes 123.955,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 40.500,00
Total Geral 164.455,00	Total Geral 164.455,00

CRB-14

Receita	Despesa
Receitas Correntes 310.000,00	Despesas Correntes 305.000,00
Receitas de Capital 20.000,00	Despesas de Capital 25.000,00
Total Geral 330.000,00	Total Geral 330.000,00

CRB-15

Receita	Despesa
Receitas Correntes 249.704,00	Despesas Correntes 239.704,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 10.000,00
Total Geral 249.704,00	Total Geral 249.704,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

20.099. Processo Administrativo nº 1.835/2013. Nº Originário: 6072/2013 - COFISC/CFE. Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Requerido: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE TOCANTINS - CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Relatório da Comissão de Fiscalização do CFF junto ao CRF/TO. Constatação de irregularidades no trâmite dos processos de autos de infração, multas e processos administrativos fiscais, além de dívida ativa e desconstituição e baixa. A evidência de prejuízo ao erário, consubstanciada em documentação comprobatória, ainda que indiciária, enseja a devida instauração para fins de apuração. Observância da Lei Federal nº 8.443/92, da Resolução/CFE nº 531/10 e das instruções normativas do Tribunal de Contas da União. Os Conselhos Profissionais são autarquias de direito público, mantidos com contribuições parafiscais, sujeitos aos princípios da administração pública. Pela instauração de tomada de contas especial ante os fatos e documentos apurados pela Comissão de Fiscalização do CFF junto ao CRF/TO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JUNTO AO CRF/TO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

20.100. Processo Administrativo nº 1.595/2012. Nº Originário: Of. SCT/CRF-RJ nº 05/2012. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Curso de especialização em pesquisa e desenvolvimento de produtos cosméticos - cosmetologia avançada realizado no Rio de Janeiro, capital. Início em julho de 2011 e término em março de 2013. Inteligência da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento do curso somente aos ingressantes até 31/07/11. Observância dos requisitos normativos. Relatório da avaliadora, Dra. Ana Paulo de Almeida Queiroz, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS - COSMETOLOGIA AVANÇADA, REALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ, nos termos do voto do Relator, do relatório da Avaliadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**ACÓRDÃO**

Recurso em Ação Ética Julgado pelo Plenário em 08/08/2013

1. Processo CFO-8267/2013

Processo CRO-RJ-138/2010

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Denunciada: CD-Raphaela Nolasco Martins

Acórdão CFO-1963/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 661, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece gratuidade para novas vias de cédulas de identidade profissional para profissionais que apresentarem boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento, alterando as Resoluções CFESS 582/2010 e 658/2013.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a disposição do artigo 17 da Lei 8.662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional;

Considerando os artigos 68 a 76 da consolidação das resoluções do CFESS, instituído pela Resolução CFESS nº 582, de 1 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, que trata dos documentos de identidade profissional;

Considerando a Resolução CFESS nº 658, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2014 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

Considerando a deliberação nº 16 do eixo administrativo financeiro do 42º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Recife/PE, de 05 a 08 de setembro de 2013;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social no Conselho Pleno, reunido em 29 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica incluído parágrafo único no artigo 74 da consolidação das resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, com o seguinte conteúdo:

"Parágrafo único: Ficará isenta(o) do valor estabelecido no caput a/o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento."

Art. 2º Fica incluído parágrafo único no artigo 5º da Resolução CFESS nº 658/2013, com o seguinte conteúdo:

"Parágrafo único: Ficará isenta(o) do valor estabelecido nos incisos III e IV a/o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento."

Art. 3º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 64, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e similares devidas a partir de 1º de janeiro de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE-MA-PI;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 259/2013, que dispõe sobre as anuidades devidas ao Sistema CONFED/CREFS;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 e no inciso VI do artigo 61, ambos do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFED;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE-MA-PI em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da anuidade em:

I - Pessoa Física: R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos);

II - Pessoa Jurídica: R\$ 1.172,34 (hum mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único - As anuidades de Pessoa Física terão vencimento no dia 10/06/2014, e as anuidades de Pessoas Jurídicas terão vencimento no dia 22/08/2014, salvo as primeiras, que serão cobradas de forma proporcional no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 2º - Será concedido desconto sobre a anuidade de Pessoa Física, nos seguintes termos:

I - Registrados no CEARÁ, o valor a ser pago será:

a) A vista com desconto de 60.75% até 31 de janeiro R\$186,05

b) A vista com desconto de 55.52% até 28 de fevereiro R\$210,84

c) A vista com desconto de 40% até 30 de abril R\$284,40

d) A vista com desconto de 20% até 10 de junho R\$379,20

e) A partir de 11 de junho será cobrada anuidade no valor R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme o artigo 4º desta Resolução.

II - Registrados no MARANHÃO E PIAUI, o valor a ser pago será:

a) A vista com desconto de 69% até 31 de janeiro R\$146,94

b) A vista com desconto de 59% até 28 de fevereiro R\$194,34

c) A vista com desconto de 50% até 30 de abril R\$237,00

d) A vista com desconto de 40% até 10 de junho R\$284,40

e) A partir de 11 de junho será cobrada anuidade no valor R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme o artigo 4º desta Resolução.

Art. 3º - As Pessoas Jurídicas que estiverem em dia com suas obrigações estatutárias e apresentarem seu Quadro Técnico de Profissionais de Educação Física devidamente regularizados perante o Sistema terão os seguintes descontos:

I - Pessoas Jurídicas Registradas no CEARÁ, o valor a ser pago será:

a) A vista com desconto de 70% até 20 de junho R\$351,60

b) A vista com desconto de 50% até 21 de julho R\$586,00

c) A vista com desconto de 30% até 22 de agosto R\$820,40

d) A partir de 23 de agosto será cobrada anuidade no valor R\$ 1.172,34 (um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme o artigo 4º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para o recebimento do credenciamento 2014 a Pessoa Jurídica deverá apresentar quadro de Profissionais regularizados perante este Conselho.

Art. 4º - No caso do pagamento das anuidades após as datas de vencimento determinadas no §1º do art. 1º desta Resolução, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, para todos os Estados de abrangência do CREF5/CE-MA-PI.

Art. 5º - Os valores das taxas e similares cobrados às Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício de 2014, restam assim fixados:

I - Inscrição de Pessoas Físicas e Jurídicas - R\$ 100,00 (cem reais);

II - Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional - R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 6º - Os Profissionais e as Pessoas Jurídicas, com inadimplências relativas às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 deverão entrar em contato com o CREF5/CE-MA-PI, para a quitação dos débitos.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2014.

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ SOARES



RESOLUÇÃO Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentaria do exercício de 2014 do Conselho Regional de Educação Física CREF5 CE-MA-PI

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE-MA-PI;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF5 (Resolução CREF5 nº 055/2010 que determina que compete ao plenário a aprovação do orçamento anula do CREF5;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE-MA-PI em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física CREF5-CE, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2014, que estima a receita em R\$ 2.022.000,00 (Dois milhões e vinte e dois mil reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

RECEITA	VALOR (R\$)
1. RECEITA TOTAL	2.022.000,00
2. Anuidades PF/PJ	1.400.000,00
3. Aplicações Financeiras	22.000,00
4. Outras (taxas, multas e Reservas Exercício Anterior)	600.000,00
Art. 3º A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:	

DESPESA	VALOR (R\$)
3. DESPESAS CORRENTES	1.350.000,00
3.01 Despesas Correntes	1.350.000,00
3.01.1 Pessoal	700.000,00
3.01.3 Material de Consumo	130.000,00
3.01.4 Serviços de Terceiros e Encargos	220.000,00
3.02 Transferências Correntes	300.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	672.000,00
4.01 Investimentos	667.000,00
4.01.2 Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
TOTAL DA DESPESA	2.022.000,00

Art.4º Para a abertura de créditos adicionais será exigido, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2014.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ SOARES

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os valores das multas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região -CREF5/CE-MA-PI, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 e: CONSIDERANDO que o inciso VI do Art. 61 do Estatuto do CONFEF; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física delegou aos CREFs, através da Resolução CONFEF nº 260/2013, a definição do valor das multas devidas ao Conselho; CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 260/2013, prevê que: "§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo, inclusive, as multas de irregularidades referentes ao exercício profissional." CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região CREF5/CE-MA-PI em reunião do Plenário, dia 30 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física serão aplicadas de acordo com a normatização vigente.

Art. 2º - As multas constantes no Quadro Anexo I desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e será disponibilizada na íntegra na página eletrônica do CREF5/CE-MA-PI, qual seja, www.cref5.org.br.

Art. 3º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF5/CE-MA-PI. Parágrafo Único - As multas serão nominadas pela natureza da gravidade, quais sejam: Leve, Média, Grave e Gravíssima;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

O anexo I, assim como, esta resolução, estão disponíveis no endereço eletrônico do CREF5/CE-MA-PI. www.cref5.org.br

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ SOARES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

PROVIMENTO Nº 159/2013

Altera o art. 11 do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados"

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001753-8/COP, RESOLVE: Art. 1º. O art. 11 do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais." Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 2013,
 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
 Presidente

GASPARE SARACENO
 Relator

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

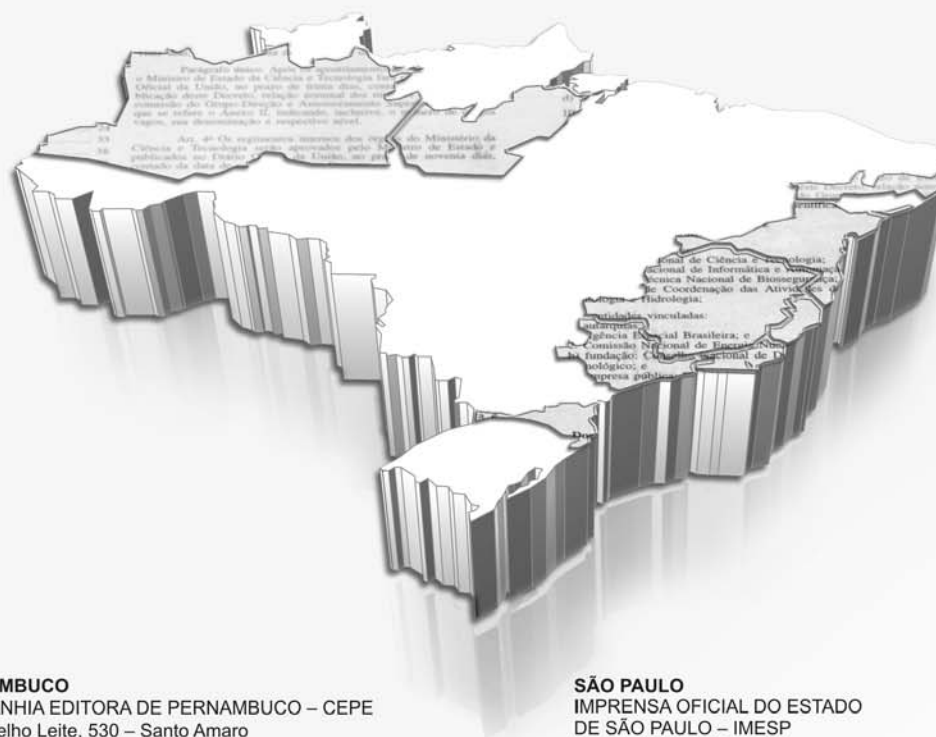
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

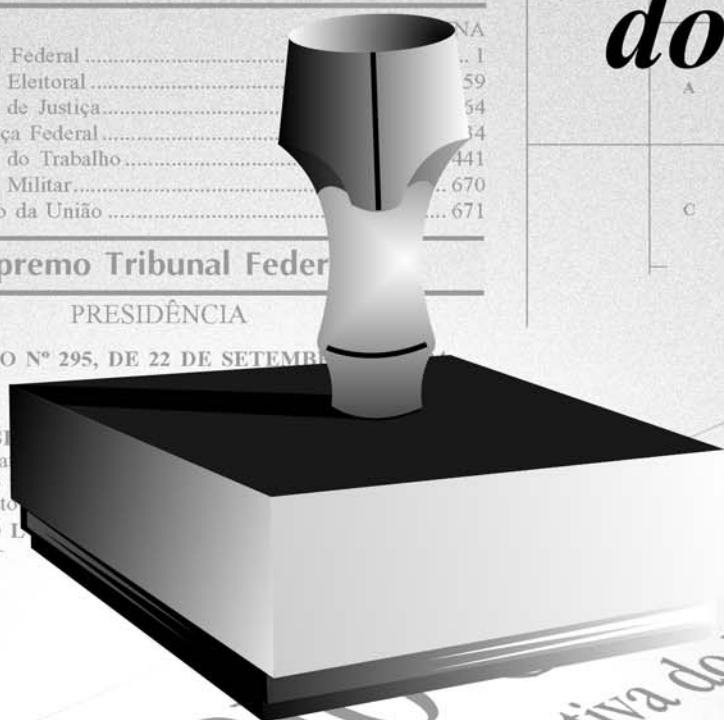
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito do Poder Judiciário Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$